



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 130/2018 – São Paulo, terça-feira, 17 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016953-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BELAPIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, independentemente da realização de depósito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6.830/80); ou iii) **ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Registre-se que os documentos que instruíram a ação não são hábeis a comprovar a nulidade do ato de infração.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recolhimento do "IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL(...)".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão de ampliar os efeitos do posicionamento firmado nos autos do RE nº 574.706/PR não pode ser acolhida, por se tratar de tributos diversos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016." (TRF4, AC 5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

Ainda que assim não fosse, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da **discrecionalidade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la**." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Int. Cite-se.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 14/08/2018 às 10:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o Conselho sobre o acordo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-36.1995.403.6100 (95.0005901-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP065460 - MARLENE RICCI E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 355: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado às fls. 352 a título de honorários advocatícios.

Com a juntada do ofício cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 223/226: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal para que recolha os emolumentos junto à primeira Serventia de Registro de Imóveis de Guarulhos e comprove nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2) - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025753-41.1998.403.6100 (98.0025753-5) - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052768-48.1999.403.6100 (1999.61.00.052768-0) - ANTONIO DO REGO OLIVEIRA X MARIA ELCA FERREIRA DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X ELPIDIO ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DIAS X FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X LUIZ SOUSA DE CARVALHO X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017093-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017093-6) - ANTONIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6) - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 278: Indefiro até o limite de 40 salários mínimos, em razão do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 276, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0020345-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020345-9) - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 604: Defiro. Decorrido o prazo, comprove nos autos a entrega do termo de quitação e demais documentos necessários, bem como a devolução dos valores determinados no acordo, independentemente de nova intimação, sob pena de cominação de multa.

PROCEDIMENTO COMUM

0009738-98.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS DIAS X TANIA MARTINS DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-61.2017.403.6100 - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCACAO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 370 intimando-se os réus, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela CEF, para, querendo, requerer as provas pertinentes e indicar os pontos controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEU LAERCIO GALVAO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 192-vº, e requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEREU SILVA FILHO - SP146860, YARA SILVA - SP202384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos junto à ré, bem como a condenação em dobro a título de danos materiais e danos morais.

O autor relata em sua petição inicial que devido ao financiamento de seu imóvel manteve relacionamento com a agência da ré (nº 1008- Vila Matilde), com abertura de conta corrente para débito automático das parcelas e a emissão de dois cartões de crédito (finais 5157 e 8419).

Aduz que recebeu em sua residência, em maio de 2016 uma carta da ré informando sobre o pedido de mudança de endereço e, como não havia solicitado nenhuma alteração, entrou em contato com a gerente da agência, tendo sido orientado a ligar nos telefones apresentados na carta e solicitar o cancelamento de eventuais cartões existentes e assim teria procedido.

Novamente fora surpreendido em junho de 2016 com nova carta informando a alteração de endereço (para outro distinto do primeiro), ocasião em que teve ciência de que se tratava de pedido de emissão de novo cartão de crédito final 4291. Na ocasião a atendente lhe teria informado sobre o cancelamento do mencionado cartão, todavia, em setembro de 2016 fora notificado pela ré sobre um débito em seu nome no valor de R\$3.425,75 e, acreditando ser valor remanescente do cartão final 8419 que havia valor em aberto, efetuou o pagamento.

Sustenta que em abril de 2017 quando estava negociando a compra de um veículo, teve a notícia de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$9.209,17, desde 06.11.2016 e, ao entrar em contato teve ciência de que se tratava de uma dívida de cartão de crédito que desconhece e que jamais lhe pertenceu. Não obteve êxito nas tratativas administrativas.

Em sede de tutela pretende a exclusão do seu nome junto aos órgãos de restrições ao crédito, com imposição de multa diária por descumprimento.

O autor foi instado a promover a emenda a petição inicial, o que foi cumprido no id. 9077337.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 9077337 como emenda à petição inicial e acolho o aditamento, no tocante a pretensão de tutela antecipada, o que abrange o pedido de retirada do nome dos órgãos restritivos e suspensão da cobrança tida como indevida.

Tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações do autor, uma vez que há elementos de prova colacionados aos autos evidenciando que o autor pode ter sido **vítima de fraude praticada por terceiros desconhecidos por intermédio de cartão de crédito**.

Assim, nessa análise inicial, entendo que o autor faz jus quanto ao pleito de suspensão da cobrança do mencionado débito (contrato nº 0051268200775812530000 – id. 7202606 – pág. 16) e, ainda, quanto à retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que há indícios que sinalizam eventual ilícito, considerando as sucessivas alterações de endereços, não solicitadas pelo autor e contestadas junto a parte ré (id. 7202606 – pág. 5/6).

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízo ao réu.

Presente, portanto a **verossimilhança das alegações do autor**.

O **perigo de dano** resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, acaso permaneça a cobrança do crédito em discussão.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao réu que adote as providências necessárias para que promova a imediata retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como a suspensão da cobrança existente (contrato nº 0051268200775812530000 – id. 7202606 – pág. 16), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Entendo que o cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **25.10.2018, às 13h00, na Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023614-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO PAULO RUBI DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata convocação e matrícula do impetrante no curso de formação de cabos 2017 em São Paulo, com todos os direitos inerentes a esta matrícula, inclusive financeiros.

O impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu para a seleção de habilitação à matrícula no curso de formação de cabos e informa que sua matrícula teria sido indeferida por ter deixado de entregar documentação requerida qual seja o TACF – Teste de Aptidão do Condicionamento Físico, nos termos da alínea “j”, do item 2.7.3.2, da ICA 39-20, do Comando da Aeronáutica.

Informa que não merece prosperar tal indeferimento, uma vez que a referida documentação foi entregue, bem como que têm testemunhas que comprovam ter efetuado a entrega.

Aduz que apresentou recurso administrativo com a apresentação, novamente do documento faltante e não obteve êxito na apreciação, por estar fora do prazo.

Sustenta que violação ao seu direito líquido e certo afirmando que o indeferimento da matrícula no curso de formação de cabos teria ocorrido por ausência de entrega de documentação, todavia, alega que o documento foi devidamente entregue, sem protocolo, e que teria sido extraviado e, desse modo, não poderia ser prejudicado por tal ato.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações em que se bateu pela ausência de entrega de documento e a não habilitação da matrícula (id. 3803228).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (id. 3961776).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Sobreveio petição do impetrante noticiando o término do curso com êxito, todavia, a autoridade impetrada o teria deixado “sem vencimentos (salário)”, até que fosse decidido o mérito da demanda. Requeru, desta forma, nova tutela para que o impetrante tivesse direito às consequências fáticas e jurídicas da matrícula no curso de formação de cabos.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se no indeferimento da matrícula do impetrante no curso de formação de cabos, por suposta ausência de entrega do Teste de Aptidão do Condicionamento Físico.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada não modificam o entendimento de que deve ser concedida a segurança.

Isso porque o impetrante alega que procedeu à entrega do documento, sem que a Administração tenha fornecido qualquer tipo de protocolo e, afirma ainda, que o documento teria sido extraviado. Ora, há nos autos declarações de testemunhas que indicam ter presenciado a entrega da documentação pertinente, o que evidencia o seu direito líquido e certo.

Ademais, como bem ressaltado no parecer da 1. Procuradora da República não haveria motivos para que o candidato deixasse de entregar um documento produzido pela própria Administração, documento esse que tem pleno acesso.

Ainda que assim não fosse, a autoridade impetrada não nega a alegação de ausência de fornecimento de protocolo ou recibo da mencionada documentação (e também não comprova ter entregue o recibo).

Desse modo, tenho que se demonstra desproporcional e desarrazoada a negativa do prosseguimento da matrícula do impetrante no curso de formação de cabos, considerando que tal ato (ausência de protocolo) gera insegurança ao administrado e fere a confiança no procedimento.

Ressalve-se o fato de que o impetrante ao ver reconhecido o direito à matrícula no curso de formação de cabos (CFC), do ano de 2017, se habilita no processo seletivo e, por consectário lógico, lhe deverá ser oportunizada, em todas as etapas, os mesmos direitos, em igualdade de condições, concedidos aos demais soldados que participam do curso, inclusive em caso de conclusão com aproveitamento, o direito à promoção, consoante se infere do documento juntado aos autos Instrução Reguladora do Quadro de Cabos – ICA 39-20 (id. 3398205).

No caso, considerando o decurso do tempo, verifica-se que o impetrante concluiu o curso com o aproveitamento necessário (id. 9190868), sendo desarrazoado que permaneça sem recebimento de soldo em decorrência do questionamento judicial acerca da matrícula.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Restou cabalmente comprovada a existência de ato coator por parte da Impetrada que agiu fora dos princípios constitucionais e ainda daqueles que regem a Administração Pública.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **CONFIRMO a LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a autoridade coatora proceda à convocação e matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos – 2017, na localidade de São Paulo, com todos os direitos inerentes decorrentes da matrícula e do curso, inclusive financeiros, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016349-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE FRANCISCA CRUZ NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar a matrícula no quarto ano /oitavo semestre do Curso de Odontologia.

Afirma a impetrante, em suma, que é aluna da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU – Santo Amaro e, ao tentar efetuar sua rematrícula no 2º semestre de 2018, não teve seu pedido atendido, considerando que a autoridade teria lhe informado que diante da existência de duas dependências, a matrícula deveria se liminar às matérias em que foi reprovada (Clínica Adulto II e Clínica Adulto III), obstando de cursar as demais disciplinas do semestre letivo.

Sustenta que o ato adotado pela autoridade impetrada pautado em Portaria editada em 2017 é abusivo e desarrazoado, haja vista que nem o contrato firmado ou o manual do aluno preveem tal medida. Informa que em tais regimentos consta que o aluno será retido somente quando for reprovado em 05 ou mais matérias.

Pleiteia a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre do Curso de Odontologia.

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Concedo o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em que pese o inconformismo da impetrante, entendo que o *fumus boni iuris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

No que tange ao caso em tela, a impetrante se insurge contra a Portaria de 02 de Maio de 2017, editada pela autoridade impetrada, a qual veda a progressão aos últimos semestres dos Cursos de Ciências da Saúde, dentre eles, o Curso de Odontologia, caso haja adaptações ou dependências em semestres anteriores (jd. 9235548), questão essa que está dentro da autonomia didático-científica da instituição de ensino.

Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade ou proporcionalidade no ato impugnado, uma vez comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada portaria, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DEPENDÊNCIAS.

[...]. 3. Por seu turno, a Universidade em epígrafe, no exercício de sua autonomia conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal, expediu a Resolução 39, de 14/12/2007, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.". 4. A Lei nº 9.394/96, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispôs em seu artigo 53, incisos I e II, verbis: "Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)". 5. Assim, como oportunamente assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 167 e ss. dos presentes autos, "a jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", no que foi secundada pelo parecer do I. Parquet, às fls. 202 e ss., onde restou lá firmado que "a autonomia didático-científica encontra-se expressamente garantida na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 207, a partir do qual é possível extrair que compete à Universidade estabelecer critérios que devem ser cumpridos pelo aluno para que possa evoluir no curso e, conseqüentemente, estar apto para o cursar o período subsequente". 6. Precedentes desta Corte: REEX 2013.61.00.003192-2/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 06/08/2015, D.E. 14/08/2015; AC 2009.61.05.010321-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, j. 13/11/2011, D.E. 24/01/2011; REEX 2009.61.00.020449-7/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 27/05/2010, D.E. 05/10/2010; e AC 2002.61.00.017468-1/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 14/01/2010, D.E. 03/02/2010. 7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento. (AMS 00152535120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

Por não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não há como deferir o quanto requerido em sede liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal. Após tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016589-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar a matrícula no quarto ano /oitavo semestre do Curso de Odontologia.

Afirma a impetrante, em suma, que é aluna da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU – Santo Amaro e, ao tentar efetuar sua rematrícula no 2º semestre de 2018, não teve seu pedido atendido, considerando que a autoridade teria lhe informado que diante da existência de duas dependências, a matrícula deveria se liminar às matérias em que foi reprovada (Clínica Adulto III e Saúde Coletiva), obstando de cursar as demais disciplinas do semestre letivo.

Sustenta que o ato adotado pela autoridade impetrada pautado em Portaria editada em 2017 é abusivo e desarrazoado, haja vista que nem o contrato firmado ou o manual do aluno preveem tal medida. Informa que em tais regimentos consta que o aluno será retido somente quando for reprovado em 05 ou mais matérias.

Pleiteia a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre do Curso de Odontologia.

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Concedo o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em que pese o inconformismo da impetrante, entendo que o *fumus boni iuris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

No que tange ao caso em tela, a impetrante se insurge contra a Portaria de 02 de Maio de 2017, editada pela autoridade impetrada, a qual veda a progressão aos últimos semestres dos Cursos de Ciências da Saúde, dentre eles, o Curso de Odontologia, caso haja adaptações ou dependências em semestres anteriores (id. 9285175), questão essa que está dentro da autonomia didático-científica da instituição de ensino.

Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade ou proporcionalidade no ato impugnado, uma vez comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada portaria, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DEPENDÊNCIAS.

[...]. 3. Por seu turno, a Universidade em epígrafe, no exercício de sua autonomia conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal, expediu a Resolução 39, de 14/12/2007, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar". 4. A Lei nº 9.394/96, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispôs em seu artigo 53, incisos I e II, verbis: "Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)" 5. Assim, como oportunamente assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 167 e ss. dos presentes autos, "a jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", no que foi secundada pelo parecer do I. Parquet, às fls. 202 e ss., onde restou lá firmado que "a autonomia didático-científica encontra-se expressamente garantida na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 207, a partir do qual é possível extrair que compete à Universidade estabelecer critérios que devem ser cumpridos pelo aluno para que possa evoluir no curso e, conseqüentemente, estar apto para o cursar o período subsequente". 6. Precedentes desta Corte: REEX 2013.61.00.003192-2/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 06/08/2015, D.E. 14/08/2015; AC 2009.61.05.010321-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, j. 13/11/2011, D.E. 24/01/2011; REEX 2009.61.00.020449-7/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 27/05/2010, D.E. 05/10/2010; e AC 2002.61.00.017468-1/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 14/01/2010, D.E. 03/02/2010. 7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento. (AMS 00152535120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

Por não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não há como deferir o quanto requerido em sede liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal. Após tomem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARI NI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência determinando a imediata reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica.

Relata a parte autora que, na qualidade de pensionista-filha do Sr. Casimiro Vera, servidor da aeronáutica militar falecido aos dias de 21 de outubro de 2014, tinha direito e vinha se utilizando regularmente do hospital da aeronáutica.

No entanto, afirma que a Administração Pública, sem qualquer prévio aviso e sem observar o contraditório e o devido processo legal, passou a recusar à requerente a utilização do hospital da aeronáutica, bem como do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema, por força da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Alega, em prol de sua pretensão, que uma portaria não é instrumento apto a criar direitos e nem muito menos a excluí-los. Sustenta, ainda, que possui direito adquirido, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor, não havendo que se falar em exclusão da requerente por força da súmula 340 do E. STJ, do *princípio tempus regit actum e da segurança jurídica*.

Neste contexto, assevera que, no caso em debate, a Administração violou a lei e a Constituição, quer porque passou a aplicar retroativamente norma que não deveria, violando o direito adquirido, quer porque, ao agir sem as formalidades necessárias, não observou o princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Intimada a se manifestar acerca do pedido de tutela, a União Federal alega, em suma, que inexistente legislação que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares.

Sustenta a demandada, ainda, que, a permanência da pensionista na condição de beneficiária do FUNSA não encontra guarida na norma de regência, conforme o estabelecido no art. 50, § 2º, III, da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - c/c com os itens 5.1, letra "T", 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017.

Desta feita, assevera que o fato de a demandante confessoramente receber pensão pela morte de seu pai a impede de permanecer na condição de dependente, uma vez que a pensão por ela recebida se enquadra no conceito de remuneração previsto no Estatuto dos Militares.

Invoca a União Federal, ao final, a aplicação do princípio da reserva do possível, considerando a escassez de recursos das Forças Armadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, a Autora sustenta a ilegalidade na conduta da requerida, que, a partir da Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017, passou a lhe negar a assistência médico-hospitalar no âmbito da aeronáutica.

Por sua vez, a União Federal afirma que nunca houve imposição legal que a obrigasse a prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares, bem como alega que o fato de a demandante confessoramente receber pensão pela morte de seu pai a impede de permanecer na condição de dependente, uma vez que a pensão por ela recebida equivale ao conceito de remuneração.

Em que pese à argumentação da União Federal, razão assiste à Requerente.

Na esteira da legislação que disciplina a matéria ora em apreço, a Lei nº 3.765/60 considerava, em sua redação original (art. 7º, II), como dependente do militar, para fins de pensão, "os filhos de qualquer condição, *exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos*".

Posteriormente, versando acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que "a União proporcionará ao militar *e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei*".

Em 1980, enfim, o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispôs sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Como se nota, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu à Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Inclusive a Portaria COMGEP nº 131/2SC, de 13 de julho de 2010, que vigia antes da edição da Portaria COMGEP nº 643/2SC (e no momento do falecimento do genitor da demandante), amparava a Requerente como beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, nos seguintes termos:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

São os militares, da ativa e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os seus dependentes nas condições e limitações definidas nesta Instrução.

(...)

5 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

5.1 Serão considerados beneficiários da AMHC, de acordo com o Estatuto dos Militares, para fins de indenização da assistência médico-hospitalar prevista nesta Instrução, os usuários abaixo especificados:

(...)

g) os pensionistas dos militares contribuintes definidos nesta Instrução;

Como se nota, não se sustenta a alegação da demandada de que nunca houve imposição legal que a obrigasse a prover serviços de saúde aos dependentes de militares. Tampouco merece acolhida o argumento de que a requerente não se enquadra na condição de dependente por receber pensão, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), **não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).**

Com efeito, enquadrando-se a autora na hipótese de dependência prevista no art. 50, § 2º, III, do Estatuto do Militar, faz ela jus à assistência médico-hospitalar pleiteada nos presentes autos, conforme o julgado abaixo colacionado:

Administrativo. militar. assistência médica. dependentes. 1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuizaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença. 2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º). 4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo "remuneração" em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486- 47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101). 5. Apelação da União e remessa desprovidas. (AC 01157750620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Importa salientar, ainda, que, havendo obrigação legal de provimento de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, a exclusão da autora do sistema de saúde da aeronáutica por meio da Portaria COMGEP Nº 643/3SC viola o princípio da legalidade, eis que, como é cediço, portaria não é instrumento apto a criar direitos e, muito menos, a excluí-los.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa pessoal à autoridade responsável pelo descumprimento.**

Intíme-se a ré, COM URGÊNCIA.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

I. C.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAIDA SISSON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS - SP386209
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ZAIDA SISSON DE CASTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência determinando à imediata reinclusão da Requerente no sistema de saúde da aeronáutica.

Relata a Requerente que, na qualidade de pensionista-filha do Sr. José de Castro, ex- oficial aviador da Aeronáutica falecido, tinha direito e vinha se utilizando regularmente do sistema de Saúde Hospitalar da Aeronáutica (FUNSA).

No entanto, afirma que a Administração Pública, sem qualquer prévio aviso e sem observar a hierarquia das normas e os princípios constitucionais, passou a recusar à requerente a utilização do hospital da aeronáutica, bem como do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema, por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, DE 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, a Autora sustenta a ilegalidade na conduta da requerida, que, a partir da Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, passou a lhe negar a assistência médico-hospitalar no âmbito da aeronáutica.

Verifico nos autos os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Na esteira da legislação que disciplina a matéria ora em apreço, a Lei nº 3.765/60 considerava, em sua redação original (art. 7º, II), como dependente do militar, para fins de pensão, “os filhos de qualquer condição, *exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos*”.

Posteriormente, versando acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Em 1980, enfim, o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
 - b) o uso das designações hierárquicas;
 - c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
 - d) a percepção de remuneração;
 - e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Como se nota, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu à Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Inclusive a Portaria COMGEP nº 131/2SC, de 13 de julho de 2010, que vigia antes da edição da Portaria COMGEP n.º 643/2SC, amparava a Requerente como beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, nos seguintes termos:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR:

São os militares, da ativa e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os seus dependentes nas condições e limitações definidas nesta Instrução.

(...)

5 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR:

5.1 Serão considerados beneficiários da AMHC, de acordo com o Estatuto dos Militares, para fins de indenização da assistência médico-hospitalar prevista nesta Instrução, os usuários abaixo especificados:

(...)

g) os pensionistas dos militares contribuintes definidos nesta Instrução;

Como se nota, há imposição legal a obrigar a União Federal a prover serviços de saúde aos dependentes de militares. Tampouco se pode alegar que a requerente não se enquadra na condição de dependente por receber pensão, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), **não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial"** (art. 50, § 4º).

Com efeito, enquadrando-se a autora na hipótese de dependência prevista no art. 50, § 2º, III, do Estatuto do Militar, faz ela jus à assistência médico-hospitalar pleiteada nos presentes autos, conforme o julgado abaixo colacionado:

Administrativo. militar. assistência médica. dependentes. 1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuizaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença. 2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º). 4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo "remuneração" em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486- 47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101). 5. Apelação da União e remessa desprovidas. (AC 01157750620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Importa salientar, ainda, que, havendo obrigação legal de provimento de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, a exclusão da autora do sistema de saúde da aeronáutica por meio da Portaria COMGEP Nº 643/3SC viola o princípio da legalidade, eis que, como é cediço, portaria não é instrumento apto a criar direitos e, muito menos, a excluí-los.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a reinclusão da Requerente no sistema de Assistência Médico e Hospitalar (AMH) da Aeronáutica do Brasil (FUNSA), mediante desconto das contribuições em contracheque, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, sob pena de **nulta na pessoa da autoridade responsável pelo descumprimento**.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

L.C.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5027560-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) RECLAMANTE: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

DESPACHO

ID. 9335156: Dê-se vista à União Federal.

Não havendo oposição, sobreste-se conforme requerido, aguardando provocação das partes.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016085-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal em São Paulo – DERAT/SP, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da Lei n. 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo-lhe continuar a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que foi publicada a Lei n. 13.670/2018 (Reogeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a que exerce, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia, repetindo o mesmo equívoco da Medida Provisória n. 774/2017, afastado por várias decisões judiciais citadas ao longo da petição inicial.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Antes da análise desses requisitos, teço algumas considerações a respeito de sentença juntada aos autos, da minha autoria, em que acolhi o pedido formulado em mandado de segurança coletivo para afastar os efeitos da Medida Provisória n.770 para o ano-calendário 2017, entendendo por bem trazer a fundamentação proferida naquele julgado, verbis:

“A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da nonagésima ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.”

Da leitura da referida fundamentação, percebe-se: (i) concluiu pela higidez da MP n. 774/2017, desde que observada a anterioridade nonagesimal; (ii) revogada referida Medida Provisória, não haveria razão para cisão das formas de recolhimento, com adoção de regimes distintos no mesmo exercício.

Revedo a matéria, a partir da provocação em pedido de liminar, modifico a orientação anterior, a concluir, agora, pela impossibilidade de modificação, pela União, da opção, feita pelo contribuinte de modo irretroatável, no curso do exercício.

Segundo previsto no art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011, “a opção pela tributação substitutiva previstas nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário”.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irretroatabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irretroatabilidade da opção manifestada há de ser prestigiada, mormente porque o contribuinte, certo de que recolheria a contribuição previdenciária com a substituição da folha de salários pela receita bruta, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Como bem assinalado na inicial, a União, ao determinar que determinados segmentos econômicos voltem, no curso do ano-calendário, a recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, afastando, por conseguinte, regra que a própria criara, relativa à irretroatabilidade da opção manifestada no início do ano-calendário, falta com a boa fé exigida no trato das relações jurídicas, especialmente daqueles que trazem em si obrigações para as partes envolvidas.

Tal comportamento contraditório não pode ser admitido. A contradição que decorre da imposição, de um lado, de determinada conduta as contribuições, garantindo-lhes, por via de consequência, determinado direito, e, da modificação posterior, em proveito próprio, de regramento que ela própria editara.

A União, independente do órgão que exerça a função estatal, é uma só, de sorte que, editado determinado ato normativo pelo Poder Legislativo, não pode esse mesmo órgão, ainda que provocado pelo Poder Executivo em período de crise econômica e institucional (greve dos caminhoneiros) não pode alterar lei inobservado o ato jurídico perfeito (regra baseada no princípio da segurança jurídica), consistente na opção irretroatável de substituição da folha de salários pela receita bruta.

A irretroatabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte (que não pode pretender modificar a forma de apuração da contribuição previdenciária) no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, com bem explanei na fundamentação acima reproduzida (*Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.*)

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, a presença do “fumus boni iuris”.

O periculum in mora decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018 (01/09/2018), com provável oneração tributária da impetrante, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o fumus boni iuris é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, defiro a liminar para garantir à impetrante a não observância das regras trazidas pela Lei n. 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como não crie óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS não integram a receita da empresa, pois representam pagamentos ao Estado e à União Federal e apenas transitam provisoriamente pelo patrimônio da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos no prazo legal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8457129 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8944064.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 8944064 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdão abaixo transcrito:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (Supremo Tribunal Federal, RE nº 574.706, relatora Ministra CARMEM LUCIA, Plenário, data da decisão: 15.03.2017, DJe 02.10.2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Posta a questão em tais termos e aderindo-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, tenho que, ainda assim, não merece acolhimento o quanto advogado pela impetrante.

A CPRB não é pura e simplesmente um outro tributo com a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A CPRB é uma alternativa posta a favor do contribuinte para que pague de modo diverso a contribuição previdenciária devida, ou seja, nada mais fez o legislador do que conceder um favor fiscal.

A benesse tinha em vista determinado cenário legislativo, não se podendo, agora, reconhecer-se o favor legal de uma forma descontextualizada, como se fosse extensível uma interpretação benéfica ausente ao tempo da concessão do tratamento privilegiado. A CPRB veio para facilitar a vida do contribuinte tendo em vista determinado estado de coisas que foi profundamente alterado pela decisão do STF, não sendo possível, agora, atribuir efeitos ao decidido pela mais alta Corte de forma a consagrar um regime híbrido com o melhor dos dois mundos.

Note-se que a base de cálculo "receita bruta" coincide no caso da CPRB e da PIS/COFINS, mas a extensão do julgamento do STF tendo em vista estas últimas encontra óbice no fato da primeira exação não ser pura e simplesmente uma contribuição a ter tal base de cálculo, consistindo, outrossim, em regime jurídico alternativo e favorável criado para alavancar uma economia em crise e tinha, aliás, vigência temporária quando criada. Aplicar, agora, pura e simplesmente o julgamento do STF ao outro tributo, implica, na prática em extinguir medida que favoreceu a recuperação da iniciativa privada, ensejando um direito de ressarcimento sequer imaginado e criando-se ainda mais dificuldades ao combalido erário.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8944064 (R\$ 1.417.344,98).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016612-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TROMPS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863, LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 2155/17 (Auto de Infração n. 310189).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016803-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMULO DE QUEIROZ - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que discutiu a aplicação da penalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ROSERIO DOS SANTOS, CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROSÉRIO DOS SANTOS e CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cálculo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$ 23.916,60.

Alternativamente, requerem seja deferido o depósito judicial do montante acima indicado, paralisando a aplicação de penalidades.

Os impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 54-D, Edifício Jacarandá, Residencial Parque Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101123-53, conforme escritura de venda e compra lavrada em 16 de dezembro de 2014 e registrada na matrícula do imóvel (nº 151.974 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri) em 13 de janeiro de 2015.

Informam que a cessão de direitos foi realizada por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em 01 de dezembro de 2001 e 27 de janeiro de 2009, ou seja, mais de cinco anos antes da lavratura da escritura.

Afirmam que a escritura foi lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis após a apresentação da Certidão para Autorização de Transferência – CAT e do recolhimento do laudêmio devido, nos termos da Portaria nº 293/2007.

Apontam que, em 27 de fevereiro de 2015, formalizaram o pedido de transferência para sua inscrição como fiéis responsáveis pelo imóvel (processo administrativo nº 04977.002769/2015-71) e, em 02 de abril de 2015, a autoridade coatora concluiu o processo de transferência e efetuou a inscrição dos impetrantes como fiéis responsáveis, apurando a existência de uma transação onerosa entre a Tamboré S/A e a KMGR Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Alegam que a autoridade impetrada identificou a incidência do laudêmio e reconheceu sua ilegitimidade.

Contudo, decorridos mais de dois anos, reatou em seu sistema a cobrança do laudêmio, com data de vencimento em 31 de agosto de 2017.

Aduzem que a inexigibilidade foi reconhecida pela autoridade impetrada com base na Instrução Normativa SPU nº 01/2007, sendo imperativo o cancelamento da cobrança do laudêmio.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$ 23.196,60, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2481448 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem a certidão atualizada de registro do imóvel, providência cumprida na petição id nº 2535828.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 2783311.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3006562).

Os impetrantes juntaram aos autos cópias de seus documentos pessoais (id nº 3125966).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seus titulares são a KMGR Empreendimentos Ltda. e Luis Rodolfo Marques de Oliveira.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 27 de fevereiro de 2015, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3177428).

A liminar foi indeferida (id. nº 3225593).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento nº 5022352-46.2017.403.0000 (id. nº 3548375).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, manifestando-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 4494268).

A parte apresentou manifestação (id. nº 4795736).

É o breve relato. Decido.

Por primeiro afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada.

O laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação *propterrem*, é dizer, trata-se de obrigação que acompanha a coisa, vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, uma vez que atrelados ao bem, o acompanharão.

Desta feita, no caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que as transações se operaram anteriormente entre as empresas Tamboré S/A e KMGR Empreendimentos Imobiliários e entre esta e Luiz Rodolfo Marques de Oliveira para somente depois haver a cessão aos impetrantes, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode, à toda evidência, ser exigido tanto da então adquirente como dos demais que vieram a compor a cadeia dominial.

Por tais razões, reconheço a legitimidade ativa da parte impetrante.

No mérito, cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* se conta do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 27/01/2009, mas somente levada a conhecimento da União em 27/02/2015, a qual, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 04/09/2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2025, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra-se anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008187-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO CIPRIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ENRI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PP/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CELSO CIPRIANI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para emissão de autorização de porte de arma de fogo.

O impetrante relata ser empresário do ramo da mineração e representante da empresa Jamapar Participações Ltda., a qual, por sua vez, é sócio majoritária da empresa Amapá Mineração Ltda.

Informa ser responsável, conjuntamente com Alberto Brumati Junior, pelo transporte de valores, dinheiro e ouro no eixo rodoviário que compreende o Distrito de Lourenço e a Capital Macapá, trajeto de difícil acesso e isolado, o que acaba por significar real ameaça à sua integridade e ao patrimônio transportado, em face da crescente onda de violência que assola a citada localidade.

Afirma inexistir no local aparatos de segurança pública ou empresas que possam prestar os serviços de segurança necessários, razão por que necessita autorização para portar arma de fogo.

Foram prestadas informações.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o breve relato. Decido.

Sem preliminares.

A questão da transferência da arma do SIGMA para o SINARM parece-me ser de simples resolução, pois sendo o autor CAC, é natural que tenha incluída a pistola no sistema do Exército, mas nada obsta a inclusão da mesma no arquivo da Polícia Federal.

A existência de procedimento de natureza criminal em desfavor do impetrante, por sua vez, foi resolvida em sua maior parte. As certidões retratam a absolvição, exceto em um processo criminal. E o feito residual, ainda que desabonatório, não é impeditivo absoluto para a concessão do porte em juízo na medida em que não se trata de crime envolvendo ameaça ou lesão à integridade física. Fosse as circunstâncias outras, é possível dizer que a condenação pelo crime de sonegação fiscal poderia não ser empecilho ao porte de arma de fogo. Nem se diga que prevalece a presunção de inocência até o trânsito em julgado porque a medida administrativa reveste-se de natureza excepcional, justificando o indeferimento mediante a constatação de édito condenatório – note-se que a condenação dá-se em cognição exauriente, diferentemente de uma investigação e de uma acusação.

Todavia, ao processo criminal, de onde emerge condenação, soma-se a completa ausência de comprovação de que é o impetrante que faz o trajeto perigoso (o que não se duvida que realmente seja, sendo prova disso a declaração do Delegado de Polícia atuante na região). O domicílio no Estado de São Paulo, inclusive, torna mais difícil acreditar que o transporte de bens e valores dependa quase exclusivamente do impetrante. E o mandado de segurança exige direito líquido e certo, o que resta afastado pela precariedade da prova da efetiva necessidade do porte do armamento no caso em tela.

Note-se, por fim, que o risco efetivo não depende de uma ameaça específica ao cidadão, bastando, outrossim, a demonstração de que a incolumidade da pessoa encontra-se em um contexto de perigo acentuado, ainda que difuso. Nesse ponto, assiste razão ao impetrante, ainda que lhe falte a prova necessária ao resultado almejado.

Por isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

SENTENÇA**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar a imediata inclusão da impetrante no regime jurídico tributário do SIMPLES NACIONAL.

A autora relata que é sociedade empresária, classificada como empresa de pequeno porte e procurou regularizar todas as pendências fiscais com a União Federal e os estados de São Paulo e Paraná, presentes na certidão expedida em outubro de 2017, para ser incluída no regime jurídico do Simples Nacional.

Ressalta que, na ocasião, não possuía qualquer irregularidade no âmbito Municipal.

Narra que regularizou as pendências apontadas e, em janeiro de 2018, requereu sua inclusão no regime jurídico do Simples Nacional. Contudo, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que existe pendência fiscal com o Município de Cianorte, decorrente da necessidade de alvará de funcionamento para uma de suas lojas.

Allega que a pendência não constou da certidão emitida em outubro de 2017, contrariando o princípio da publicidade dos atos públicos.

Aduz que a ausência de alvará decorre do fato de que não atua em tal município desde setembro de 2017, bem como que cumpre todos os requisitos para inclusão no regime do Simples Nacional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 5230272 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do contrato social e a procuração outorgada ao advogado; informar se procedeu à baixa no CNPJ da filial de Cianorte e trazer cópia dos demais documentos mencionados na petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº5255286.

Na decisão id nº 5259040 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante trazer a procuração e informar se procedeu à baixa do CNPJ da filial de Cianorte.

Manifestação da impetrante (id nº 5264327).

Intimada por meio da decisão id nº 5276709 para esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para constar no polo passivo da presente ação, a impetrante defendeu a legitimidade da autoridade impetrada e requereu a inclusão do Prefeito da cidade de Cianorte, Paraná, no polo passivo (id nº 5290507).

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos praticados, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 5535933).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações id nº 5673709, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o ato coator impugnado pela impetrante não possui relação com as competências por ele exercidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta do documento id nº 5213706 que a empresa impetrante está impedida de ingressar no Simples Nacional, em razão da presença de pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Cianorte, Paraná, referente ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 64.873.490/0004-66.

Embora a impetrante afirme que a pendência indicada refere-se à necessidade de alvará de funcionamento para uma filial encerrada em setembro de 2017, os documentos trazidos pela empresa não comprovam tal alegação.

Assim, o pedido formulado pela impetrante (inclusão no Simples Nacional) possui impedimento prévio, decorrente da existência de pendência com o Município de Cianorte, cuja origem não restou comprovada nos autos.

Ademais, o artigo 41, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente aos Municípios estão excluídos da regra de que os processos relativos a impostos e contribuições, abrangidos pelo Simples Nacional, serão ajuizados em face da União Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, qual seja, Delegacia da Receita Federal. 3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011344620154036134, relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/02/2017).

Destarte, a impossibilidade de inclusão da empresa impetrante no Simples Nacional decorre do apontamento realizado pela Administração Tributária do Município de Cianorte, Paraná, inexistindo qualquer ato imputável à autoridade impetrada indicada (**Delegado da Receita Federal do Brasil**), parte ilegítima para responder aos termos do presente mandado de segurança.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES CERRI DE SOUZA - SP303132
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO FERNANDES CERRI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando à concessão de medida liminar para restituir ou declarar ou direito do impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de contribuição social.

O impetrante relata que recolheu indevidamente os valores devidos à título de contribuição social correspondentes a quarenta e duas competências, por intermédio do código 1007 (contribuinte individual).

Ao verificar o equívoco, recolheu novamente os valores no código correto (2100 – empresas em geral) e requereu na via administrativa a restituição dos valores recolhidos em duplicidade.

Afirma que o pedido de restituição foi formulado em 28 de setembro de 2007 (processo administrativo nº 36624.002517/2007-28), porém não foi apreciado até a presente data.

Sustenta o direito à correção monetária dos valores devidos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1548048 o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para julgamento do presente mandado de segurança em favor de uma das Varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, no despacho id nº 2965324 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais ou apresentar declaração de pobreza.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3034525.

No despacho id nº 3059102 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para o impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por meio da guia id nº 3163945.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3270136.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 3273759).

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 3481978, nas quais destaca que a grande quantidade de processos administrativos protocolados perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo não permite a imediata análise dos pedidos formulados, razão pela qual os processos são apreciados de acordo com a ordem de entrada.

Informa que iniciou a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante, porém foi necessária sua intimação para apresentação da carta de concessão do benefício de aposentadoria, conforme Termo de Intimação Fiscal juntado aos autos.

Destaca que a análise do pedido será concluída após a apresentação da documentação solicitada.

A liminar foi indeferida (id. nº 3543110).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. nº 3632661).

Foram apresentadas informações complementares, reconhecendo-se o direito creditório contra a Fazenda Nacional e em favor do impetrante (id. nº 3831377).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, “a”, do CPC).

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que, a **Receita Federal reconheceu, em âmbito administrativo, o direito creditório do impetrante.**

Eis o teor da decisão administrativa (id. nº 3831377 - pág. 4):

(...) Pelo exposto, DECIDO, com fundamento no art. 89 da Lei 8.212/91, e no uso da competência conferida pelo art. 2º da Portaria RFB 1.453/2016, DEFERIR o presente pedido de restituição e RECONHECER o direito creditório contra a Fazenda Nacional em favor do interessado, no montante de R\$ 4.104,00 (quatro mil, cento e quatro reais), conforme demonstrativo, acrescido de juros à taxa Selic conforme legislação em vigor.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para declarar a direito do impetrante ao ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas incorretamente no código 1007, relativamente às competências de 04/2003 a 09/2006.

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020733-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SÃO PAULO visando à concessão de liminar para que seja permitida a inscrição no XXIV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

O impetrante relata que ser estudante de Direito do Complexo Educacional das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, matriculado no 10º semestre.

Esclarece que devido à sua insuficiência de recurso, obteve financiamento junto ao FIES. Narra ter se inscrito no XXVI Exame da Ordem dos Advogado do Brasil (inscrição nº 836079881), requerendo a isenção da taxa de inscrição, em virtude de estarem preenchidos os requisitos previstos no item 2.6.1.1 do Edital.

Informa que, no entanto, em 09/10/2017 foi publicado o resultado preliminar do pedido de isenção, o qual foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não foi identificado na base de dados do Cadastro Único, de que trata o Decreto nº 6.135/2007. Afirma ter apresentado recurso na esfera administrativa, o qual foi negado, a despeito de ter feito prova de sua inscrição no Cadastro Único assim como de sua pobreza.

Notícia que o prazo para pagamento da inscrição encerra-se em 26/10/2017, de modo que, a não concessão da isenção inviabilizará sua participação no certame.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida para permitir para permitir a inscrição no XXIV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Na manifestação id. nº 3338744, do Presidente do Conselho Federal da OAB pugnou por sua inclusão no polo passivo da demanda.

As informações foram prestadas, requerendo-se o reconhecimento da ilegitimidade do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB e da perda superveniente do interesse processual (id. nº 3355816).

O impetrante trouxe aos autos a comprovação de cadastramento no Cad. Único do Governo Federal (id. nº 3903361).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (id. nº 4266854).

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Por primeiro, admito a intervenção do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no polo passivo da demanda.

Anote-se.

No mérito, seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da parte impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito de o impetrante ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O exame da documentação acostada com a inicial demonstra ter o impetrante efetuado inscrição no Exame da Ordem dos Advogado do Brasil/SP, solicitando, na ocasião (22/09/2017), a isenção da taxa de inscrição (id. nº 3145360).

Por sua vez, o Edital do referido certame (id. nº 3145366), regulando a isenção, dispõe:

2.6.1. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os examinandos amparados pelo Decreto 6.593, de 2 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008.

2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e

b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

2.6.2. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, das 17h00min do dia 19 de setembro de 2017 às 17h00min do dia 29 de setembro de 2017, horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, contendo:

a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;

b) declaração de que atende à condição estabelecida no subitem 2.6.1.1;

c) envio on-line da declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada, por meio do aplicativo para solicitação de inscrição, no período entre 17h00min do dia 19 de setembro de 2017 às 17h00min do dia 29 de setembro de 2017, horário oficial de Brasília/DF.

(...)

2.6.3. A FGV consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo examinando.

2.6.4. Não será concedida a isenção de pagamento de taxa de inscrição ao examinando que:

a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;

b) fraudar e/ou falsificar documentação;

c) não observar a forma, o prazo e os horários estabelecidos no subitem 2.6.2 deste edital.

2.6.5.1. O examinando que requerer a isenção deverá informar, no ato da inscrição, seus dados pessoais em conformidade com os que foram originalmente informados ao órgão de Assistência Social de seu Município responsável pelo cadastramento de famílias no CadÚnico, mesmo que atualmente eles estejam divergentes ou que tenham sido alterados nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias, em virtude do decurso de tempo para atualização do banco de dados do CadÚnico em âmbito nacional. Após o julgamento do pedido de isenção, o examinando poderá efetuar a atualização dos seus dados cadastrais pelo sistema de inscrições on-line da FGV ou solicitá-la ao fiscal de aplicação no dia de realização das provas.

2.6.5.2. Mesmo que inscrito no CadÚnico, a inobservância do disposto no subitem anterior poderá implicar ao examinando o indeferimento do seu pedido de isenção, por divergência dos dados cadastrais informados e os constantes no banco de dados do CadÚnico.

2.6.5.3. O fato de o examinando estar participando de algum Programa Social do Governo Federal (PROUNI, FIES, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garantem, por si só, a isenção da taxa de inscrição.

Da leitura do edital extraí-se ter direito à isenção, o candidato que comprove, cumulativamente, estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e ser membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

Quanto ao conceito de família de baixa renda, o artigo 4º do Decreto nº 6.135, dispõe:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

O impetrante trouxe aos autos "Comprovante de Conclusão de Solicitação de Aditamento do FIES", para este segundo semestre de 2017, dando conta de renda familiar bruta per capita de R\$ 462,63; evidenciando atender a um dos requisitos impostos para fins de isenção.

No que se refere ao segundo requisito - inscrição no Cadastro Único - foi apresentado Formulário de Cadastramento, datado de 21/09/2017 (id. nº 3145384), gerando NIS nº 203.66105277, o qual, no entanto, não foi identificado na base de dados, resultando no indeferimento de sua pedido de isenção.

Não se desconhece a previsão editalícia, no sentido de que haveria consulta ao órgão gestor do CadÚnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelo examinando (item 2.6.3), assim como que eventual divergência dos dados cadastrais informados e os constantes no banco de dados do CadÚnico, poderia resultar no indeferimento da taxa de isenção.

No entanto, tendo sido demonstrado ter sido efetuado o pedido de cadastramento e, diante da ausência de previsão legal quanto ao prazo de validação desse Cadastro, não parece mais acertada a decisão que vede ao impetrante a inscrição mediante isenção da taxa, cuja exigência poderá ser feita a posteriori, caso se comprove que o impetrante não preenchia os requisitos necessários à validação de sua inscrição no CadÚnico.

Não bastasse, no caso em apreço, foi trazida aos autos documentação hábil a comprovar o regular cadastramento do impetrante, no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (id. nº 3903361), de sorte que eventual inconsistência quanto à validação do sobredito cadastro restou plenamente sanada, e, conseqüentemente, atendidos todos os requisitos constantes do edital para fins do gozo da isenção.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para permitir a inscrição no XXIV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014436-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA, SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA e SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para a suspensão, imediata, da cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Ao final, requerem os impetrantes provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento dos valores correspondentes ao laudêmio.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 42-A, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0102775-14.

Afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel por intermédio de cessão de direitos, sendo o laudêmio incidente na operação inexigível após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Aduzem que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Alegam que a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio anteriormente considerado inexigível.

Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 3085793, reputou-se prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da análise da liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3306055).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não-recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Afirma que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a empresa FFMS Empreendimentos Ltda, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 17 de setembro de 2012, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3566306).

A liminar foi indeferida (id. nº 3586667).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (id. nº 3651010).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa de parte suscitada pela autoridade impetrada.

Afirmou a impetrada nas informações que *os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois o seu titular é a FFMS Empreendimentos Ltda, como comprova o DARF acostado, pelos próprios impetrantes, que instrui a petição inicial.*

Entretanto, o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento do laudêmio decorrente do negócio entabulado.

Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispoendo sobre os bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transiram as obrigações onerativas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim, considerando que o laudêmio é o valor pago em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, **cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.**

Por outro lado, não se pode negar ostentar o laudêmio natureza jurídica de obrigação *propterrem*. Isto quer significar que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, uma vez que atrelados ao bem, o acompanharão.

Desta feita, no caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos se operou anteriormente entre as empresas Tamboré S/A e Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. para somente depois haver a cessão aos impetrantes, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode, à toda evidência, ser exigido da então adquirente Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., a quem competia informar a Secretaria do Patrimônio da União.

Tal fato, no entanto, não retira dos demais adquirentes constantes da cadeia dominial, o dever de efetuar o seu pagamento, o que lhe confere, via de consequência, a possibilidade de questioná-lo em juízo.

Pelas razões enunciadas, reconheço a legitimidade ativa da parte impetrante.

Passo ao exame do mérito.

É certo que nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, esta não poderá efetuar sua cobrança ante a incontestável inextinguibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enuncia:

Art. 20º - É inextinguível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Assim, em que pese, no caso dos autos, a cessão de domínio útil ter ocorrido em 19 de junho de 2004 foi **levada a conhecimento da União somente em 17 de setembro de 2012**, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

De modo que, na esteira do quanto enunciado, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, iniciou-se em 2012, não havendo que se falar em consumação da decadência.

No que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.**

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação dada pelo art. 32 desta Lei: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeito ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 200901311091, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010)

Cumpre destacar, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade (id. nº 3255382, pág. 4).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017026-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETA COVI MAURICIO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNADETA COVI MAURICIO, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, objetivando provimento judicial que lhe assegure o regular processamento do pedido de emissão de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata que, para concluir o Procedimento Administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 479,35, sendo certo que não possui condições para tanto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que se absterha de exigir a taxa, para o regular processamento do pedido de emissão de documento de identificação de estrangeiro (id. nº 2855683).

Prestadas as informações, afirmou a autoridade impetrada que a impetrante solicitou refúgio em 10/09/2018, estando sua solicitação pendente de análise pelo Comitê Nacional para Refugiados - CONARE/MJ. Salienta que o processo de refúgio é gratuito, bem como a emissão do documento de identidade do estrangeiro dele decorrente, de sorte que, caso reconhecida a condição de refugiada da impetrante, haverá regularização migratória, independentemente do pagamento de qualquer taxa. Afirma que antes da conclusão de tal procedimento, a estrangeira pretendeu sua regularização por outro meio.

Quanto a este aspecto, defende a inexistência de lei isentiva, razão por que não se pode conferir isenção da taxa para expedição de Registro Nacional de Estrangeiro, restrita às hipóteses da Lei nº 12.871/2013, 9.474/1997 e Decreto nº 6.771/2009 (id. nº 3177476).

A União informou a interposição de agravo de instrumento nº 5021345-19.2017.403.0000 - Quarta Turma (id. nº 3340358), ao qual se deferiu a suspensividade postulada (id. nº 4012682).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. nº 4243929).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, determinam:

"Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

(...)

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares"

"Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

(...)

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento" – grifei.

Da mesma forma, os artigos 2º e 312, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a lei acima, estabelecem:

"Art. 2º Ao migrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos".

"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV" – grifei.

Os artigos acima transcritos preveem a possibilidade de isenção das taxas cobradas para regularização migratória, por meio da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo solicitante, avaliada na forma disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Embora a possibilidade de isenção das taxas cobradas para regularização migratória ainda não tenha sido regulamentada, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispo do acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a **primeira emissão da Carteira de Identidade**.

Pois bem, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, **entendo deva ser deferida gratuidade na hipótese de se tratar de primeira emissão da carteira de identidade do estrangeiro**.

Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita.

Com relação às taxas cobradas para processamento do pedido de regularização migratória, a documentação juntada aos autos revela a hipossuficiência dos impetrantes, de modo que entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com seu pagamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória formulado pela parte impetrante independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5021345-19.2017.4.03.0000 (Quarta Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018626-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO FRANCISCO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDIR APARECIDO FRANCISCO DOS REIS, em face do DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A, objetivando a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada antecipe a conclusão do Curso de Sociologia do impetrante, por meio da disponibilização da disciplina Antropologia, no ambiente do aluno e da realização das provas finais das disciplinas cursadas no segundo semestre de 2017, em outubro de 2017.

Requer, também, a imediata expedição do certificado de colação de grau, em caso de aprovação.

O impetrante relata que é aluno do último semestre do Curso de Sociologia, na modalidade EAD – Educação a Distância, da Universidade Cruzeiro do Sul, com colação de grau prevista para dezembro de 2017.

Informa que foi aprovado no concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica – Sociologia e, em 05 de agosto de 2017, foi surpreendido com a publicação de sua nomeação no Diário Oficial.

Narra que requereu à autoridade impetrada a disponibilização, no ambiente do aluno, da única disciplina faltante (Antropologia), porém seu pedido foi negado, sob o argumento de que a universidade não realiza o adiantamento de disciplinas e a matéria seria disponibilizada apenas no primeiro semestre de 2018.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 47, parágrafo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o qual determina que os alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas do sistema de ensino, eis que possui média geral igual a 8,7.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2982199, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar sua nomeação para o cargo público; esclarecer a data de publicação do ato de nomeação e informar se há tempo hábil para cursar a disciplina remanescente.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 300055.

A medida liminar foi indeferida (id nº 3103811).

Nas informações id nº 3546810, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante já frequentou a disciplina Antropologia, no segundo semestre de 2016, porém foi reprovado por não obter a nota necessária.

Ressalta que a mesma disciplina já havia sido disponibilizada no primeiro semestre de 2015 e, posteriormente, foi novamente ofertada no primeiro semestre de 2017, mas o impetrante não realizou sua matrícula para cursar a matéria.

Expõe que a disciplina Antropologia será disponibilizada novamente no primeiro semestre de 2018, possibilitando a matrícula do impetrante em caráter de dependência.

Assevera que a autonomia universitária, presente no artigo 207 da Constituição Federal possibilita às universidades a escolha do melhor momento para oferta de cursos ou disciplinas.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular processamento do feito, conforme parecer id nº 4454558.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, *in verbis*: "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Do mesmo modo, o artigo 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes".

A autoridade impetrada informa que o impetrante ingressou no curso de Sociologia – EAD no segundo semestre de 2014 e o documento id nº 3546845, página 02, comprova que a universidade disponibilizou aos alunos a disciplina Antropologia logo no segundo semestre de 2015, porém o impetrante não efetuou sua matrícula na matéria.

A cópia do sistema interno da Universidade Cruzeiro do Sul, presente nas informações (id nº 3546810, página 07), revela que o impetrante cursou a disciplina Antropologia no segundo semestre de 2016, mas foi reprovado por insuficiência de nota.

Embora tivesse conhecimento de sua reprovação, o impetrante novamente deixou de matricular-se na disciplina, oferecida novamente pela universidade no primeiro semestre de 2017 (id nº 3546846, página 02).

Destarte, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois restou comprovado nos autos que a disciplina Antropologia foi ofertada anualmente pela instituição de ensino, porém o impetrante deixou de cursá-la nos anos de 2015 e 2017 e foi reprovado no ano de 2016.

Ademais, o autor inscreveu-se no concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica II para a disciplina de Sociologia, no período de 26 de setembro de 2013 a 16 de outubro de 2013 (id nº 2972501, página 02) e ingressou no Curso de Sociologia da Universidade Cruzeiro do Sul apenas no segundo semestre de 2014, ou seja, no momento da inscrição o autor sequer tinha iniciado o curso necessário ao exercício do cargo.

Finalmente, a autoridade impetrada afirma que "o impetrante não faz jus à antecipação da conclusão de seus estudos em virtude de extraordinário aproveitamento acadêmico haja vista que o próprio fato de ter reprovado na disciplina que pretende antecipar já caracteriza tal cenário" (id nº 3546810, página 10), não cabendo a este Juízo interferir no conceito acadêmico de "desempenho extraordinário" adotado pela instituição de ensino.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **denego a segurança**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-67.2017.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade.

O impetrante relata que tem sofrido graves constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, as quais exigem do advogado o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos e a retirada de senha na data do atendimento.

Sustenta a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício da profissão de advogado, viola o direito de petição e contraria os princípios da eficiência e da isonomia.

Argumenta, também, que a exigência de agendamento prévio e retirada de senhas contraria o princípio da ampla defesa e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1356445 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 1854176, para determinar que a autoridade impetrada protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante, na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; informou que a matéria debatida nos autos foi objeto do mandado de segurança coletivo nº 0002602-84.2014.403.6100 e manifestou-se pela denegação da segurança (id nº 1993963).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5012792-80.2017.403.0000.

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 2235517), comunicando o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida.

Destaca que "*não está havendo qualquer retaliação ou óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado, é o mesmo tratamento que a Autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS(...)*".

Expõe que a Previdência Social oferece aos segurados o atendimento com hora marcada, previamente agendado, com o objetivo de atender o público de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles que buscam diretamente o INSS, em inferioridade de condições (idosos e inválidos).

Alega que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição dos segurados, para maior conforto e segurança, de modo que os interessados podem comparecer diretamente às agências da Previdência Social e serem atendidos no mesmo dia, sujeitando-se às filas de espera.

Ressalta que o sistema de agendamento não acarreta violação de direitos do segurado, pois os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para agendamento.

Houve a comunicação da decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (id nº 2524576).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (id nº 4457698).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

A parte impetrante insurge-se contra o sistema adotado pelas Agências da Previdência Social denominado "Agendamento Eletrônico" que prefixa a data de protocolização do requerimento administrativo de benefício previdenciário e, conseqüentemente, a apreciação do pedido, vedando, inclusive, a apresentação de mais de um requerimento por vez.

Não obstante a implementação, pela autoridade impetrada, de sistema "Agendamento Eletrônico" dos requerimentos de concessão de benefícios, tenha como objetivo a melhor organização dos serviços prestados pela Autarquia, o fato é que não existe previsão legal para tal procedimento.

Ressalte-se que o princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal, estabelece que somente a lei pode obrigar as pessoas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Destaque-se, ainda, que a legalidade, no âmbito da Administração Pública, adquire contornos específicos, no sentido de que somente lhe é permitido atuar sob autorização legal.

Acerca do tema, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("*in*" *Direito Administrativo*, Atlas, 10ª edição, 1998, p. 61), o seguinte:

"É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. "

Assim, não pode a autoridade administrativa, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não estabeleceu.

Além disso, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, impõem o dever de solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual administrativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca do início do processo e dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"(...)

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para a prática dos atos processuais na instância administrativa.

Ademais, para a concessão de benefícios, é relevante a data do protocolo do requerimento.

No caso em tela, as cópias dos "Comprovantes do protocolo de requerimento" juntadas pelo impetrante (ids nºs 1344453, 1344456, 1344461, 1344464, 1344469, 1344476, 1344488 e 1344499) revelam um intervalo médio de três meses entre as datas do protocolo de requerimento e do atendimento presencial, situação que evidencia ofensa às disposições legais supratranscritas.

A corroborar o entendimento aqui adotado, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO. HORA MARCADA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Niglei Lima de Oliveira, advogada, ora agravada, contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravante, com o objetivo de lhe assegurar o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada. 2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora agravada. 4. Esclareça-se que o STF quando apreciou o Recurso Extraordinário 769.254/SP, afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional. 5. A Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público. 6. Como bem destacou o Tribunal de origem, somente a Lei poderá restringir os direitos dos advogados, que são indispensáveis à administração da justiça. 7. Assim, os advogados devem ser atendidos, dentro do horário do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diretamente pelo servidor, sem necessidade de agendamento pelo chamado "Atendimento por hora marcada". 8. Agravo Interno não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP 201500231698, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 17/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO. ADVOGADO. AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS CARACTERIZADO NA ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. A norma constitucional e infraconstitucional concedeu ao advogado garantias e prerrogativas quando no exercício de sua profissão. Assim, no horário de funcionamento da repartição pública, o advogado tem o direito de ser atendido em local próprio e em condições adequadas para o desempenho de seu trabalho. A exigência de agendamento prévio para protocolo de requerimentos junto ao INSS, bem como a limitação quantitativa destes, demonstram restrições ao livre exercício profissional. Precedentes. 2. Apelação parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00242739520164036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/04/2018).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA O ATENDIMENTO DO ADVOGADO. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha. 2. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo do impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00051345820164036133, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de prévio agendamento eletrônico, todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, independentemente de quantidade, devendo ser observado, no momento do atendimento, o sistema diário de senhas e filas.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5012792-80.2017.403.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FORNALHA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de FORNALHA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, visando à concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o registro da marca Fornalha Mineira, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora relata que possui como objeto social o comércio de pães de queijo e, em 28 de agosto de 2014, protocolou o pedido de depósito da marca Fornalha Mineira, na classe 10 (pedido nº 908193262), o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 20 de dezembro de 2016, sob o argumento de que a marca reproduz ou imita os registros dos processos nºs 829800492 (Fornalha) e 907750249 (Fornalha desde 1976), conforme artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Argumenta que a corré Fornalha Comércio de Doces e Salgados Ltda possui como atividade principal o comércio de tortas, doces e salgados, atuando em área distinta a da empresa autora.

Alega que a expressão "fornalha" é de uso comum no ramo alimentício, pois indica o tipo de forno utilizado pelo estabelecimento, sendo passível de registro somente em conjunto com outra palavra que designe o produto ou serviço, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Sustenta que os artigos 123 e 128 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) restringem o direito ao uso exclusivo ao ramo no qual a marca encontra-se registrada.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro da marca da autora perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (processo nº 908193262).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Consta do despacho que indeferiu o pedido de registro de marca formulado pela parte autora (id nº 9266926, página 01):

"A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 829800492 (FORNALHA) e Processo 907750249 (FORNALHA DESDE 1976). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".

O documento id nº 9266929, página 01, comprova que o processo nº 829800492 refere-se ao registro da marca FORNALHA, pertencente à corrê Fornalha Comércio de Doces e Salgados Ltda, porém a parte autora não juntou aos autos cópia do processo nº 907750249, correspondente à marca FORNALHA DESDE 1976, de modo que não restou comprovado que tal marca também pertence à empresa corrê.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do processo nº 907750249, referente ao registro da marca FORNALHA DESDE 1976, demonstrando que também pertence à corrê Fornalha Comércio de Doces e Salgados Ltda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré emita imediatamente a certidão negativa de débitos da empresa autora.

A autora relata que requereu, em 09 de janeiro de 2015, sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, contudo o "resultado final da solicitação de opção" emitido indicou a presença de pendências fiscais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Informa que, em 18 de fevereiro de 2015, foi emitido pela Receita Federal do Brasil o "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional", relacionando apenas os débitos existentes perante tal órgão.

Afirma que interpôs recurso administrativo, em 09 de março de 2015 e, em 12 de julho de 2017, foi proferido despacho decisório que liberou as pendências existentes no âmbito da Receita Federal para ingresso da empresa no SIMPLES NACIONAL, nos anos de 2015 e 2016 e determinou que o contribuinte procurasse a Prefeitura do Município de São Paulo para resolver as pendências existentes perante tal órgão.

Alega que solucionou a pendência perante a Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao ISS da competência janeiro de 2014, no valor de R\$ 256.65, pago em 04 de fevereiro de 2014.

Sustenta que *"não foi comprovada a existência de débitos inscritos ou apenas devidos, pois devido a um erro material constou em aberto o débito a título de ISS competência 01/2014 cuja quantia foi paga pontualmente, tanto é que foi deferida a quitação do imposto por meio de realocação, decisão esta publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo"* (id nº 9342312, página 07).

Ao final, requer a declaração de seu direito de ser incluído no regime tributário do SIMPLES NACIONAL no ano de 2015, bem como a condenação da parte ré à expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) esclarecer a propositura da presente ação unicamente em face da União Federal, eis que consta do despacho decisório id nº 9342325, páginas 01/02, o deferimento do pleito de inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL com relação aos débitos perante a Receita Federal do Brasil;

b) esclarecer o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar a expedição da certidão negativa de débitos da empresa, pois não restou comprovado o pedido de expedição da certidão, a negativa da União Federal e os débitos que impediram a emissão;

c) comprovar que a pendência existente junto à Prefeitura Municipal de São Paulo refere-se ao ISS da competência janeiro de 2014, eis que o "Resultado Final da Solicitação de Opção" id nº 9342315, páginas 01/03, possui a ressalva de que *"caso existam pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, os respectivos Termos de Indeferimento serão emitidos pela administração tributária do ente federativo que identificou a existência da pendência"*.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAM COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARAM COSMÉTICOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada cumpra imediatamente a decisão que deferiu a restituição dos valores indevidamente pagos pela impetrante.

A impetrante relata que protocolou, em 07 de março de 2012, o pedido de restituição (processo administrativo nº 18186.722013/2012-10) e, em razão do decurso do prazo para apreciação do pedido formulado, impetrou o mandado de segurança nº 0017147-91.2016.403.6100.

Alega que, em 13 de setembro de 2016, foi proferida decisão nos autos do mandado de segurança impetrado, a qual deferiu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada apreciasse o pedido de restituição formulado pela empresa e restituísse os valores indevidamente pagos. Contudo, a autoridade impetrada não encerrou o processo administrativo e não restituiu qualquer quantia à impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8417107 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 0017147-91.2016.403.6100 e recolher as custas processuais.

Em 29 de junho de 2018 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da impetrante.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a impetrante foi intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 0017147-91.2016.403.6100 e recolher as custas processuais. Todavia, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o l. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) - grifei.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011506-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTALAGEM CHOPERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTALAGEM CHOPERIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuições do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por meio da decisão id. nº 8273833, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante proceder à juntada de comprovantes de pagamento ou de outro documento que comprove o recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), relativos aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para declaração de direito a compensação; à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à parcela do ICMS incluída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, durante os últimos cinco anos bem como ao recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

A impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (petição id nº 8668366).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 8668366, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008048-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVLIN INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVLIN INFRAESTRUTURA E INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL visando à apreciação do processo administrativo PER/DCOMP nº 02491.59805.030912.1.2.15-2533.

Por meio da decisão id. nº 1934096 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário; e juntada de cópia integral do Pedido de Restituição PERD/COMP 02491.59805.030912.1.2.15-2533.

A parte peticionou nos autos indicando a impossibilidade de cumprir as determinações de emenda.

Sobreveio decisão id. nº 7280233, que considerou que, tratando-se de mandado de segurança, exige-se a presença de prova pré-constituída, sendo certo que o impetrante possui os documentos relativos ao PER/DCOMP, cujas cópias no entanto estão ilegíveis, sendo possível, assim, proceder-se à adequação do valor da causa, já que o valor do pedido consta do próprio pedido de restituição. Concedeu-se, assim, novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifestação da parte (id. nº 8403719).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada, por duas vezes, a proceder a juntada de documentação atinente ao direito alegado, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6198

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO - ESPOLIO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI - ESPOLIO(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI E SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fls.1989/1996.

Determino que a apropriação dos valores, conforme determinado naquela sentença, seja efetivada diretamente pela entidade bancária, e, para tanto, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial quanto aos depósitos de fl.1021 e 2018, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o cumprimento da determinação de fl.1996 quanto ao termo de renúncia da garantia hipotecária.

Cumpra-se conforme determinado à fl.2048, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0272841-24.1980.403.6100 (00.0272841-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLODOALDO RUAS X GERALDO RUAS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo reconhecido a prescrição intercorrente dos créditos, conforme cópias trasladadas, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002126-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARINES LIMA DE JESUS X EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determine a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0016780-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURICIO CESAR ANDO

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determine a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0020860-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos monitorios, intime-se a requerente para apresentar a memória de cálculo discriminada do débito, nos termos da decisão de fls.160/163.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficacia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, paragrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA FERREIRA DIAS

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficacia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. Todavia, ante a possibilidade de desistência da ação, conforme noticiada à fl. 197, dê-se vista à CEF para esclarecimento, no prazo de 15 dias.

Apresentado pedido de desistência, dê-se vista à DPU para manifestar sua anuência, vindo, em seguida, conclusos.

Caso contrário, no mesmo prazo, deverá a autora se manifestar quanto aos embargos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005081-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005337-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGINO ALVES DE SOUSA

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0023419-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001628-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004185-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL OLIVA TRIPODI

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0019715-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010714-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILENILSON DANTAS XAVIER

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010728-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

1.) Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação, mediante mera publicação, tendo em vista sua citação ficta, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017469-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272841-24.1980.403.6100 (00.0272841-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLODOALDO RUAS X GERALDO RUAS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer manifestações quanto à obrigação principal deverão ser levantadas naqueles autos, após o devido traslado das peças relevantes.

Assim, considerando a desnecessidade de trâmite conjunto, determino o desamparamento destes autos.

Registro, por fim, que eventual prosseguimento do feito para execução de verbas honorárias, aqui arbitradas, deverão ser processadas por meio de cumprimento de sentença via PJE, conforme arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, atribuindo-se o presente processo em embargos à execução como processo de referência, naquele sistema.

Decorrido o prazo das partes, ou sendo certificada a distribuição de cumprimento de sentença pelo PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016091-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5)) - TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado, os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer manifestações quanto à obrigação principal deverão ser levantadas naqueles autos, após o devido traslado das peças relevantes.

Assim, considerando a desnecessidade de trâmite conjunto, determino o desamparamento destes autos.

Registro, por fim, que eventual prosseguimento do feito para execução de verbas honorárias, aqui arbitradas, deverão ser processadas por meio de cumprimento de sentença via PJE, conforme arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, atribuindo-se o presente processo em embargos à execução como processo de referência, naquele sistema.

Decorrido o prazo das partes, ou sendo certificada a distribuição de cumprimento de sentença pelo PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK

Ante o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, consignando-se que, no caso de requerimento de prosseguimento da execução, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO

0003725-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DE PAULA

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X VERA ZANINOTTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X UNIAO FEDERAL X BENITO ZANINOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSALINA TANURI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ZANINOTTO X UNIAO FEDERAL X VERA ZANINOTTO NOVO

Decisão de fl.742 direcionou 80% dos honorários sucumbenciais ao Dr. Luiz Antônio Pimenta, e solicitou manifestação das partes quanto à destinação do valor remanescente, de 20%, registrando-se que, no caso de não oposição, a integralidade dos créditos a ele seriam cabíveis.

Ocorre que o novo patrono das requerentes apresenta contrato de honorários sucumbenciais, e requer o destaque de 20%, reiterando-se, ademais, em suas palavras: concorda com a distribuição de honorários sucumbenciais da forma proposta e já deferida (fl.750).

Assim, considerando-se tratar de verbas distintas, honorários sucumbenciais e honorários contratuais, resta dúvida em saber se a requerente concorda com a destinação de 100% dos honorários sucumbenciais ao Dr. Luiz Antônio, e solicita o destaque de 20% da cota parte de cada um de seus representados, a título de honorários contratuais, ou se pretende receber os 20% remanescente dos honorários sucumbenciais.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias para os devidos esclarecimentos.

Quanto à solicitação de fl.753, determino à Dra. Ana Paula Rodrigues que aponte nos autos os instrumentos que lhe legitimam ao levantamento da verba destinada ao Dr. Luiz Antônio.

Após, conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP393014 - MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Fls. 238/241: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a destinação do depósito de fls. 151.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003302-94.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-81.2012.403.6100 ()) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO

Aceito a petição de folhas 138/139 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 877,29, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016295-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUPIANEZ FERNANDEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Com o fito de analisar o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente a impetrante cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que o documento ID (9228432) não tem o condão de comprovar o alegado estado de hipossuficiência.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013959-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando que a autoridade coatora deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais parcelados, e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692721053/2017-11.

Narra que ao final do processo administrativo supramencionado, foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização dos valores relativos ao saldo apurado, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício, pela autoridade impetrada, com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da compensação de ofício como forma de extinção de créditos tributários, bem como a impossibilidade de sua realização com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que: i) a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.721053/2017-11, com débitos parcelados; ii) que os débitos devidamente inscritos em programas de parcelamento não representem óbice ao pagamento da antecipação prevista na Portaria MF nº 348/2014, em favor da impetrante.

Notificada (ID 2531050), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2635852, aduzindo a legalidade da compensação de ofício de créditos tributários com valores a restituir ou a ressarcir, mesmo que sejam parcelados, desde que não garantidos.

A União: i) opôs embargos de declaração (ID 2807171), que foram acolhidos para esclarecimento do ponto questionado (ID 2980388); e ii) requereu a reconsideração da decisão (ID 3656955), que foi indeferida (ID 3657091).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3779243).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexistência do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegitimidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei n.º 9.430/1996 e no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei n.º 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexistência dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei n.º 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei n.º 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (TRF-3. ApRecNec: 00013496120144036100. 4.ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 29.01.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).

No caso em tela, verifica-se que o Processo Administrativo nº 16692.721053/2017-11 diz respeito a requerimento para o ressarcimento antecipado de 70% do crédito presumido previsto na Lei nº 12.865/2013, como determinado na Portaria MF nº 348/2014 e regulamentado pela IN RFB nº 1.497/2014.

Tal Portaria instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de trinta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

No caso em tela, a autoridade fazendária entendeu que os requisitos foram atendidos, autorizando o pagamento da antecipação, nos termos da decisão de ID 2494467.

Todavia, antes da realização de tal pagamento, a autoridade impetrada emitiu a Intimação nº 2039/2017 (ID 2494466), noticiando expressamente a pretensão de compensação de valores com débitos parcelados, nos seguintes termos:

"No processo em epígrafe foi deferida a antecipação 70% do crédito presumido previsto na Lei 12.865/2013, como determinado na portaria MF 348/2014 e regulamentado pela IN RFB 1.497/2014.

Todavia quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se a existência de débitos parcelados administrados pela RFB, conforme extrato anexo.

Com fundamento no art. 2.º, § 6.º e 7.º da IN RFB 1.497/2014, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos objeto de parcelamento."

Assim, ante a impossibilidade de compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos parcelados da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores devidos a título de antecipação, apurados no PA supramencionado.

Resta demonstrada, portanto, a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.721053/2017-11, com débitos parcelados; bem como que os débitos devidamente inscritos em programas de parcelamento não representem óbice ao pagamento do valor reconhecido naquele Processo Administrativo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016457-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante objetiva não mais ser compelida ao pagamento da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, bem como a compensação dos pagamentos feitos a esse título.

Os documentos colacionados não são suficientes a embasar sua pretensão, já que não demonstrado o efetivo recolhimento.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012587-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEGA MOTORS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Petição - ID 9246026 a 9246031: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016171-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 86/86vº, 90/90vº, 91/91vº, 214/214vº e 217/217vº, dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe os versos das mesmas.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5016210-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

DESPACHO

Certidão - ID 9278456: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016298-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER TONELLO JUNIOR - MG64738, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão - ID 9238591, vez que a assinatura constante da procuração (ID 9217807) não condiz com a assinatura de quem tem poderes para tanto (ID 9326965 a 9326981).

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-se ciência da decisão - ID 9238591 para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9321636 a 9322228: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9333404 a 9333408: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9333404 a 9333408: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9333404 a 9333408: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007336-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PATRICIA MASCARENHAS KFOURI

DESPACHO

ID - 9347885: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPA LTDA - EPP

DESPACHO

Documentos Ids 9249838 e 9249842 – Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, que promoveu o recolhimento da diligência devida à Comarca de Cajamar para cumprimento da diligência deprecada. Observe que o recolhimento deverá ser efetivado diretamente nos autos da Carta Precatória.

Int-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020964-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MARIA MONTEZANI CRESTANI

DESPACHO

Petição de ID nº 4650598 – Indefiro o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos.

Por outro lado, defiro o requerimento de pesquisa de endereço.

Proceda-se à pesquisa de endereço da ré, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007458-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LEA KORICH

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

DESPACHO

Documento ID 9268001: Diante do informado, manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na constrição dos ativos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a impossibilidade de precificação e conversão dos mesmos em depósito judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promovam as exequentes a juntada de documento que comprove a sua qualidade de pensionista, bem como o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016656-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO OTRANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015328-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MELO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO - SP63326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a Caixa Econômica Federal.

Diante do pagamento comprovado, indique a autora os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Após, espeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014324-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJANIRA SOARES DE MELO, JOSEFA ALVES DOS SANTOS SERINI, IVANILDA SILVA GONCALVES, LEONEL SOARES DE MELO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Diante do depósito comprovado, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE ATTILIO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (id 9289865).

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014312-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 9054926: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 9354804 a 9354810: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENITA GHEIRART

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964

RÉU: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ATLAS UCCT - SP195330
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atenda a parte autora ao requerido pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias..

Com a juntada dos documentos, cientifique-se o *expert* para prosseguimento dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o relato do necessário.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010744-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS LICURSI - ME, ANDRE LUIS LICURSI

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/10/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/10/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes bem como os assistentes técnicos indicados.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior, intimando-se o *expert* nomeado.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes bem como os assistentes técnicos indicados.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior, intimando-se o *expert* nomeado.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará de levantamento sem que houvesse a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento.

Tendo em vista que o executado constituiu advogado nos autos, esclareça se possui interesse no levantamento dos valores mediante alvará de levantamento ou por meio de transferência bancária, conforme autoriza o art. 906, § único, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a manifestação, expeça-se alvará ou ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado sob ID 3271215 para a conta indicada pela parte executada.

Sobrevida a via liquidada do alvará de levantamento ou a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016781-93.2018.4.03.6100
AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial a fim de que conste o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a Serventia à correção da classe para Procedimento de Jurisdição Voluntária. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023874-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A SENHORA DOS EVENTOS EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO CAMPOS MELILLO, AMANDA TORRES DE CARVALHO MELILLO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO HOSTEL POUADA - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
RÉU: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

Regularize a apelante a presente virtualização dos autos nº. 0014364-97.2014.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no art. 3º, §1º, V da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista não constar o verso dos documentos de fls. 53/54, bem como as fls. 236/237 e a fls. 292/293, devendo a parte virtualizar a íntegra dos referidos documentos.

Após, intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SUDAIA

DESPACHO

Fica o apelado intimado para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0023015-50.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

A carta precatória foi devolvida para cumprimento, via malote digital, conforme certidão de ID 8644639.

Solicite a Secretaria informações acerca de seu cumprimento, via mensagem eletrônica.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE ANTONIO - SP183147, LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER - SP282922, JOAO CARLOS DA SILVA - SP366682

DESPACHO

Petição ID 9316855: Nada a deliberar, ante a homologação de acordo perante a Central de Conciliação.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se a ré e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017018-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LEO PHARMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY - SP51256, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0021734-59.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(i) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 67.408,21, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória;

(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;

(iii) seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado;

(iv) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(v) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (52613.001728/2016-35, 25111/2015, 8257/2015, 52613.003321/2016-92 e 52613.001269/2016-12) assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica;

(vi) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razabilidade;

(vii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 17.005,95 (dezesete mil, cinco reais e noventa e cinco centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos mencionados na inicial.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEM/SP considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia no valor de R\$ 67.408,21 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcioníssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17533

PROCEDIMENTO COMUM
0670335-34.1985.403.6100 (00.0670335-6) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1277: dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora. Anote-se.

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

I.

PROCEDIMENTO COMUM
0040287-58.1996.403.6100 (96.0040287-6) - MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO POLO TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 717/718, que homologou os cálculos de fls. 695/699 apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor do débito em R\$ 639.251,87 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2018 55/350

e, considerando a sucumbência das partes, condenou-as ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados e os acolhidos na decisão. Aduz a exequente que a decisão embargada apresenta erro material, na medida em que o valor apresentado pela União Federal foi de R\$ 417.470,57 (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao invés de R\$ 438.763,53 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos). Alide também a exequente estar omissa a decisão, requerendo manifestação acerca do pedido de reserva de honorários contratuais a favor do causidico da embargante, conforme cláusula 4ª do contrato de honorários. A União Federal sustenta que o valor inicialmente executado pela parte autora não foi de R\$ 974.103,68 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e oito centavos), como consta na decisão, mas sim de R\$ 1.003.508,96 (hum milhão, três mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos), requerendo que seja suprida a omissão/contradição/obscuridade no sentido de ser considerado este último valor e que, com base no qual seja fixada a condenação da impugnada. As fls. 733/734 a União Federal se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos exequente, requerendo sua rejeição, alegando que a decisão não padece de erro material, vez que o valor apresentado pela União Federal na impugnação de fls. 706/716 foi de R\$ 438.763,53 (R\$ 417.470,57 + 21.292,96) e que, quanto à aludida omissão, o pedido de destaque de honorários contratuais devem ser requeridos após a homologação dos valores a serem executados e antes da expedição dos precatórios, conforme a Resolução n 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Os embargos da exequente foram opostos tempestivamente à fl. 718 (verso)/719, assim como os da União Federal (fls. 730/731). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Compulsando a decisão embargada, verifica-se que nela constou que o valor executado inicialmente foi de R\$ 974.103,68 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e oito centavos) e que os valores apresentados pela União Federal foi de R\$ 438.763,53 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), todos atualizados até novembro de 2016. Foram apresentadas duas petições de execução. A primeira apontou o valor de R\$ 29.405,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos) - fls. 640/643, a título de honorários sucumbenciais. A segunda aponta o valor principal a executar no exato montante de R\$ 974.103,68 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e oito centavos). Ambas as petições totalizam o valor de R\$ 1.003.508,96 (hum milhão, três mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos). Deste modo, com razão a União Federal. Nesta senda, a razão da União Federal retira a razão da exequente, na medida em que o valor apresentado pela União Federal fora realmente o valor de R\$ 438.763,53 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) e não o valor de R\$ 417.470,57 (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), isto por que, em sua petição de fls. 665/666, também considerou o valor dos honorários sucumbenciais que entendia devidos, impugnando-os pontualmente. Ou seja, houve impugnação à execução como um todo, de forma global (fl. 666-v). Noutro giro, necessária se faz a diferenciação entre a execução do principal e a execução dos honorários, por tratarem-se de verbas distintas. Deste modo, retifico a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no sentido de determinar que referida condenação em 10% (dez por cento) seja calculada sobre a diferença dos cálculos apresentados por todas as partes, quais sejam, o exequente principal, o patrono da parte autora e a União Federal a título de honorários sucumbenciais e a título de valor principal, separadamente. O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado quando da expedição do precatório, mediante a juntada de cópia autenticada dos respectivos contratos e consecutários. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que a fundamentação supra passe a constar na decisão de fls. 717/719, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Por conseguinte, determino que o parágrafo destinado à parametrização da condenação em honorários (fl. 718), após o dispositivo da decisão, seja substituído pelo abaixo transcrito. Ressalta-se assim que, o valor executado a título de honorários sucumbenciais foi o de R\$ 29.405,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos) - fls. 640/643, que o valor principal executado foi o de R\$ 974.103,68 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e oito centavos), que o valor apresentado pela União Federal a título de honorários sucumbenciais foi o de R\$ 21.292,96 (vinte e um mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) e o valor principal apresentado foi o de R\$ 417.470,57 (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos). Comprovada a idade do patrono da parte autora, defiro a prioridade de tramitação quanto a este. Intime-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0030405-67.1999.403.6100 (2009.61.00.030405-8) - INSTITUTO MADRE MAZZARELLO/SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E Proc. ALEXANDRA LUCCATS E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO E SP154254 - CAMILA NOGUEIRA RIBEIRO NICACIO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009580-92.2005.403.6100 (2005.61.00.009580-0) - AUREA CANDIDA SIGRIST DE TOLEDO PIZA(SP023490 - RENATA HELENA PETRI GOBBET E SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022696-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022696-1) - OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003984-64.2004.403.6100 (2004.61.00.003984-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661249-73.1984.403.6100 (00.0661249-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELTON LEMES MENEHES) X IND/ SEMERARO S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Traslade-se cópia da sentença e das decisões das instâncias superiores, bem como o trânsito em julgado para os autos do Procedimento Comum nº 0661249-73.1984.403.6100, dispensando-os.

Nada sendo requerido nos presentes autos em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001257-45.1998.403.6100 (98.0001257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMIR OLDRA X MARIA DE LOURDES OLDRA(SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR E SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0717937-11.1991.403.6100 (91.0717937-5) - CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na instância superior.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041060-69.1997.403.6100 (97.0041060-9) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050638-56.1997.403.6100 (97.0050638-0) - PATRIMONIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Determino a remessa ao arquivo sobrestado até pronunciamento definitivo do STF a respeito da matéria no RE nº 591.340-6/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054739-68.1999.403.6100 (1999.61.00.054739-3) - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na superior instância.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033613-25.2000.403.6100 (2000.61.00.033613-1) - LUIS EDUARDO MOREY RODRIGUES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL - 8a REG FISC/SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do STJ.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029477-14.2002.403.6100 (2002.61.00.029477-7) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007641-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007641-2) - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006074-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006074-3) - PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Vistos.

Fls. 405/406: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 24 horas.

Após, retornem ao arquivo findo.

LC.

CAUTELAR INOMINADA

0007397-71.1993.403.6100 (93.0007397-4) - LABORPLAST INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO B. NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046668-48.1997.403.6100 (97.0046668-0) - JUSTINIANO APARECID BORGES(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080522-92.1981.403.6100 (00.0080522-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP009625 - MOACYR PADOVAN) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
DECISÃOChamo o feito à ordem, para observar que, embora conste na cláusula quinta, item 5.2, do Termo de Adesão e Instrumento de Acordo de fl. 1.037 disposição acerca da transformação dos valores bloqueados nos autos em pagamento definitivo até o montante necessário para quitação da dívida, a sentença de fl. 1048 determinou o desbloqueio de valores, sem mencionar tal condicionante, razão pela qual necessária a integração do feito neste ponto. Ante o exposto, determino que após o dispositivo do julgado de fl. 1.048, em parágrafo próprio, passe a constar como abaixo transcrito: Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD no montante de R\$ 473.160,23 e sua conversão em pagamento definitivo em favor da exequente (ECT), conforme cláusula quinta, item 5.2, do Termo de Adesão e Instrumento de Acordo (fl. 1037), até o montante necessário para a quitação da dívida. No mais, mantenho a sentença de fl. 1048 na íntegra nos seus demais termos, tal como lançada. Registre-se como embargos de declaração. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3) - BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BERNARDO VOROBOW X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇACHamo o feito à ordem. Observe que as requisições de pagamento foram expedidas apenas com relação ao exequente abaixo relacionados fls. 289/293:1) CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE;2) MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO;3) MARCELO MATTOS ARAUJO;4) PAULO SIMÕES DE ALMEIDA PINA;5) SILVIA DA GRACA GONÇALVES COSTA. Deste modo, de rigor a retificação do julgado de fl. 296, para os fins de nele constar a extinção da execução apenas no que toca aos exequentes supra referidos. Ante o exposto, determino que o dispositivo do julgado de fl. 296 passe a constar como abaixo transcrito: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 292/293), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE, MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO, MARCELO MATTOS ARAUJO, PAULO SIMÕES DE ALMEIDA PINA, SILVIA DA GRACA GONÇALVES COSTA. No mais, mantenho a sentença de fl. 296 na íntegra, tal como lançada. Sem prejuízo, ao setor competente para retificação do nome da parte autora, conforme petição de fls. 298/300. Registre-se como embargos de declaração. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de determinar a suspensão do feito, considerando o recente entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDEVIDA. RE nº 574.706/PR, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O Juízo de Retratação se limita a dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois a **eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria**, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Impõe-se negar provimento aos embargos infringentes, observados os limites da devolução da matéria pela E. Vice-Presidência desta Corte, restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, corolário lógico, manter, em seus termos, o julgamento da Apelação da autora, pela E. Terceira Turma desta Corte Regional. V. Juízo de Retratação. Embargos infringentes da União Federal desprovidos. (EI 00144624820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Ciência às partes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença.

I.C

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013419-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INACIO LUIZ DE ANDRADE SOUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969, GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP137310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRECIATTA PIZZA EIRELI - ME, CLEDSON SIMOES DOS SANTOS, MICHELY PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Tendo em vista, ainda, que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-93.2018.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PETRUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ PETRUCIO RODRIGUES**, em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que declare suspensas as cobranças das DARFs referentes às cobranças das taxas do foro dos imóveis cadastrados nos RIPS sob os nºs: 6213.0005404-28, 6213.0005405-09, 6213.005406-90; 6213.0006218-51; e, 6213.0004662-79, ante o depósito integral do valor de R\$ 12.043,76 (doze mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Relata o impetrante que é proprietário de três imóveis, afetos ao regime enfiteútico, ou seja, o impetrado cobra do impetrant a taxa de foro como prestação patrimonial.

Ocorre que o impetrante recebeu guias DARFs com vencimentos para o dia 11/06/2018, para pagamento do foro de cada imóvel, não obstante, os valores cobrados estejam equivocados, tendo em vista que o impetrado está utilizando base de cálculo diversa da legislação, ou seja, não está utilizando para o cálculo o valor venal do terreno e sim a base de cálculo por meio da planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento.

Desta forma, a base de cálculo seria "0,6% X o valor venal do terreno de cada imóvel", o que não foi feito, motivo da impetração deste *mandamus*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.043,76.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência, a partir do depósito judicial oferecido.

Objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da cobrança de foro dos imóveis concernentes ao RIP nº 6213.0005404-28, RIP 6213.0005405-09, RIP 6213.005406-90, RIP 6213.0006218-51 e RIP 6213.0004662-79, cujos débitos apresentam vencimentos já ocorridos em 11/06/18, mediante depósito judicial do valor de R\$ 12043,76 (ID nº 8710165, fl.39).

Aduz o impetrante que a autoridade impetrada se utiliza de base de cálculo incorreta para cálculo do valor da exação, sendo que, ao invés de aplicar o quanto disposto no § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 2398/87 (com a redação da Lei 13.465/17), que dispõe que o valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, taxa de ocupação, laudêmio e outras receitas é o determinado de acordo com o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas (valor venal do terreno X 0,6%), utilizando-se da previsão contida no §2º, do artigo 1º, do Decreto 9354/18, com o cálculo do valor venal do terreno sendo obtido a partir da planta de valores da Secretaria de Patrimônio da União, corrigida pelo IPCA.

Não obstante a discussão acerca da aplicação da legislação cabível não seja possível de apreciação *in initio litis*, observo que o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte que pretende, em discutindo o débito judicialmente, não ver-se compelido às consequências da inadimplência.

Embora não se trate de crédito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que deve ser suspensa a exigibilidade do débito de laudêmio, para a imposição de óbice à inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arminando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. **2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda.** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3:08/02/2017).

O risco de dano ao impetrante está demonstrado ante a possibilidade da inscrição do crédito em dívida ativa, considerando o vencimento já ocorrido do débito há mais de 30 (trinta) dias.

Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a parte impetrada dará continuidade à cobrança do indébito, com os procedimentos de cobrança, adotando as medidas pertinentes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da cobranças das DARFs referentes taxas do foro dos imóveis cadastrados nos RIPS sob os nºs: 6213.0005404-28, 6213.0005405-09, 6213.005406-90; 6213.0006218-51; e, 6213.0004662-79, uma vez que já realizado o depósito integral do valor do débito, no montante de R\$ 12.043,76 (fl.39).

Notifique-se a autoridade impetradas, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016463-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA, FLEXVISION SERVIÇOS LTDA e FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional unicamente em favor da impetrante UNICOM ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA para que autoridade coatora não inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias desta empresa (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT), as obrigações vincendas, os valores pagos aos seus funcionários a título de:

- a) Salário Maternidade e Licença Paternidade;
- b) Férias;
- c) 1/3 de Férias;
- d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado;
- e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR;
- f) as projeções ("reflexos") do Aviso Prévio Indenizado nas verbas rescisórias;
- g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos;
- h) Quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário);
- i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio); e
- j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios

Requer, assim, seja determinada liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, resguardando-as das devidas da autoridade impetrada, notadamente contra a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os débitos objeto da presente ação sejam os únicos existentes.

Por sua vez, as demais impetrantes, a saber, **FLEXVISION SERVIÇOS LTDA., FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA., UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA** requerem seja concedida a segurança, em definitivo, para que seja reconhecido o direito à repetição, via compensação, de tudo o que foi recolhido de contribuições previdenciárias (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT) sobre: a) Salário Maternidade e Licença Paternidade; b) Férias; c) 1/3 de Férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) as projeções ("reflexos") do Aviso Prévio Indenizado nas verbas rescisórias; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário); i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio); e, j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios, tudo com os acréscimos da taxa de juros SELIC, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.250/95 e do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91, cuja apuração do indébito será realizada em liquidação de sentença ou em restituição/compensação administrativa, respeitado, por óbvio, a prescrição quinquenal, pois a FLEXVISION SERVIÇOS LTDA. e UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA., são optantes pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a primeira desde maio de 2016, já a segunda desde janeiro de 2014, e a FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA., desde abril de 2017 é optante pelo regime do simples nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de apontamento de prevenção sob o ID nº 9265475 (fl.4381), bem como, informação da Secretaria de que os processos apontados na aba "associados" diferem dos presentes autos (fl.4384).

É o relatório.

Delibero.

Ante a informação constante de fl.4384, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado na aba "associados". Anote-se.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar, relativamente à impetrante **UNICOM ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA** há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, bem como, a respectiva oitiva do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de análise detalhada de 10 (dez) hipóteses legais de incidência de contribuição previdenciária patronal, para terceiros e ao SAT/RAT, além da necessidade de verificar-se, com maior cautela, a época de alteração dos regimes de opção tributária das impetrantes (lucro presumido/real), o que afasta a possibilidade de análise do pedido liminar em sede de cognição sumária.

Considerando, ainda, os pedidos para concessão da segurança, em caráter definitivo, de verbas equivalentes às outras três impetrantes, até por motivo de economia processual, este Juízo analisará todos os pleitos, em caráter definitivo, por ocasião da prolação da sentença, concedendo-se, nesta ocasião, eventual pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que desde já fica autorizado.

Em seguida, caso não haja arguição de preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei 12016/09, e venham os autos conclusos, em seguida, para sentença.

P.R.I.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016209-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O(A) DOUTOR(A) **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, JUIZ(A) FEDERAL DA 09ª VARA CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO determina

INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s)

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo, SÃO PAULO.

São Paulo, em 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016798-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YUITI STEPHANO - SP313770
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, em face do **DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para sustar todos os efeitos do cancelamento punitivo objeto da Portaria nº 2629/2017, da lavra da autoridade coatora, permitindo que a impetrante exerça normalmente suas atividades em sua base, localizada em São Paulo, bem como, que a autoridade impetrada restitua os equipamentos recolhidos e se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a interrupção das atividades da impetrante, tais como, lacração de estabelecimento e seja determinada a suspensão do recolhimento de armas e munições, ou qualquer ato similar.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar, para sustar definitivamente o cancelamento da autorização de funcionamento da impetrante junto ao DPF, bem como, que seja declarado nulo o auto de infração e sua penalidade. Sucessivamente, caso o Juízo entenda por bem em manter o auto de infração- o que admite para argumentar- requer a seja reduzida a penalidade ao pagamento do equivalente a 5.000 UFIR, em substituição do cancelamento do registro.

Aduz a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica às atividades de vigilância patrimonial, sendo sua situação regulamentação pela Lei nº 7102/83, que, além de estabelecer regras básicas de funcionamento do setor, atribui ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a competência para realizar, fiscalizar e autorizar as operações.

Informa que, em 15/03/17, mediante a transmissão do processo eletrônico administrativo nº 2017/16007, solicitou ao Departamento de Polícia Federal a renovação de seu alvará de funcionamento nas atividades de segurança privada e renovação do certificado de segurança das suas instalações.

Após o cumprimento de diversas solicitações, aduz que, em 05/06/17, ao acessar o pedido, verificou que o mesmo foi indeferido, visto que ainda existiam 02 (duas) multas pecuniárias no sistema PGD/WEB-GESP II.

Esclarece que após o 1º indeferimento do processo, em 26/06/17, foi expedido pela DELESP/DREX/SR/DPF/SP o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 2794/17, no qual alegou-se que a impetrante estaria com Alvará de Funcionamento de Segurança Privado vencido, e, assim, sem um dos requisitos para funcionamento, sendo que o mesmo auto sugeriu a pena de cancelamento das atividades da impetrante.

Informa que ingressou com novo pedido de Solicitação de Revisão da Autorização para funcionamento, o qual, todavia, foi, igualmente indeferido em 05/10/17.

A impetrante, então, apresentou recurso administrativo em face do indeferimento, sendo que as razões do recurso apresentado não foram acolhidas pelo Departamento da Polícia Federal.

Informa que, em 23/11/17 solicitou novo pedido de Revisão de Autorização para Funcionamento, cumprindo as exigências, sendo que, no curso do processo, foi detectado que a sócia da impetrante, Sra. Alexandra Margarete G. da Cruz possuía condenação criminal, e, desta forma, não poderia mais compor a sociedade impetrante.

Esclarece que, no ímpeto de resolver a pendência junto ao Departamento de Polícia Federal, encaminhou a documentação para a Junta Comercial do Estado de São Paulo visando registrar os Atos Constitutivos que comprovavam a exclusão da sócia.

Por fim, para surpresa da Impetrante, em 08/05/2018 foi publicada em Diário Oficial da União a penalidade de Cancelamento Punitivo à impetrante, por supostamente praticar a conduta tipificada no Artigo 173, inciso VIII, da Portaria nº 3233/2012, de 10/12/2012, conforme consta no processo nº 2016/97797.

Esclarece, ainda, que no dia 03/07/2018, policiais federais compareceram à sede da impetrante, bem como, em posto de serviço, munidos de Auto de Arrecadação, recolhendo 14 (quatorze) revólveres cal. 38, 04 (quatro) coletes à prova de balas, além de 198 (cento e noventa e oito) munições de calibre .38.

Mencionada apreensão se deu em virtude de portaria que cancelou a Licença de Operação, contudo, tal ato se deu antes mesmo que fosse publicado em Diário Oficial.

Aduz a Impetrante deu entrada em recurso administrativo com as alegações pertinentes, após informações obtidas pelo Departamento de Polícia Federal, visto que o artigo enquadrado não fazia correlação com o motivo para

o cancelamento.

Pontua que, durante a análise do processo, foi publicada em Diário Oficial da União uma nova Portaria de Cancelamento das Atividades, sob nº 1.639 em 04 de julho de 2018, porém, essa prevê a possibilidade de interposição de Recurso Administrativo em 10 (dez) dias.

Após a Publicação da Portaria nº 1.639 a impetrante solicitou, através de requerimento protocolado sob nº 08512.001622/2018-24, em 04/07/18, o agendamento para retirada de armas e munições, sendo que, para sua surpresa, recebeu, através de e-mail, o resultado do processo protocolado na data anterior com inúmeras observações, dentre elas, que as mensagens que tratam do assunto (Cancelamento Punitivo) foram claras e específicas quanto à situação de Cancelamento Definitivo da empresa em 08/05/18, porém, conforme acima relatado, observa-se que o Cancelamento Definitivo datado de 08 de maio de 2018 não havia sido publicado, onde, após publicação em Diário Oficial, disponibilizou-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso Cabível.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Afirma a impetrante a existência de irregularidades no processo administrativo que lhe imputou a penalidade de cancelamento do registro de funcionamento, entendendo ter o direito de reverter a penalidade aplicada, sanando as irregularidades que ensejaram a autuação.

Verifica-se que, em 04/07/18, foi publicada, pelo Núcleo de Operações da Polícia Federal, a Portaria nº 1639/18 (fl.85), a qual, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 13655/18 decidiu aplicar a pena de cancelamento punitivo à impetrante, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII, da Portaria nº 3233/12/DG/DPF/de, de 10/12/2012, conforme consta no Processo nº 2017/97698, constando prazo para apresentação de recurso em 10 dias.

Com efeito, assim reza o disposto no artigo 173, VIII, da Portaria 3233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal:

Art. 173 - É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento para as atividades de segurança privada a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem a prática de atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade;

II - possuir capital social integralizado inferior a 100.000 (cem mil) Ufir;

III - deixar de comprovar, nos prazos previstos nos arts. 4º, § 1º e 20, § 2º, a contratação do efetivo mínimo de vigilantes, necessário à atividade autorizada;

IV - deixar de possuir instalações físicas adequadas à atividade autorizada, conforme aprovado pelo certificado de segurança;

V - ter sido penalizado pela prática da infração prevista no art. 171, inciso XXIII, e não regularizar a situação após trinta dias, contados do trânsito em julgado da decisão;

VI - deixar de sanar, dentro do prazo de cumprimento da pena, as irregularidades que ensejaram a proibição temporária de funcionamento;

VII - a contumácia, que consiste na prática de três ou mais transgressões específicas, ou cinco genéricas, previstas nos arts. 170 a 172, ocorridas durante o período de um ano, e com penas transitadas em julgado;

VIII - deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento; e

IX - continuar funcionando fora dos limites da unidade da federação onde possui autorização após trinta dias da lavratura do auto de infração pelo cometimento do fato.

§ 1º - No caso de serem constatadas irregularidades quando da análise de processo de revisão de autorização de funcionamento, se, após a lavratura do auto de infração correspondente, a empresa autuada desejar solucionar a irregularidade, deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo requerimento de revisão, conforme previsto no art. 14.

§ 2º - Na hipótese de regularização após a lavratura do auto de infração, e antes do trânsito em julgado da decisão, a pena de cancelamento será convertida em multa prevista no art. 171, aplicando-se o disposto no art. 180.

§ 3º - Nos casos de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança, as armas, munições e demais produtos controlados serão arrecadados e permanecerão custodiados na Delesp ou CV pelo prazo de noventa dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa de cancelamento de autorização, após o que serão encaminhados ao Comando do Exército para destruição, procedendo-se ao registro no Sinarm.

§ 4º - É vedada a permanência de registros regulares para armas de empresas canceladas, sendo que as armas não apresentadas pela empresa e não encontradas pela Delesp ou CV devem ter sua situação atualizada conforme o caso no Sinarm, sem prejuízo das implicações penais aplicáveis ao caso.

§ 5º - As empresas terão o prazo previsto no § 3º para, se quiserem, alienar suas armas, munições, demais produtos controlados e veículos especiais, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 129.

§ 6º - Com o trânsito em julgado da pena de cancelamento, a Delesp ou CV oficiará à Junta Comercial ou Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, às Recintas Federal, Estadual e Municipal, e à Secretaria de Segurança Pública comunicando o cancelamento da empresa especializada.

§ 7º - Transcorridos cento e oitenta dias da publicação da portaria de cancelamento da autorização de funcionamento, a empresa de segurança privada poderá requerer nova autorização de funcionamento, exceto na hipótese do caput, inciso I, quando o prazo será de cinco anos.

Art. 174 - O cancelamento da autorização de funcionamento da matriz acarretará o cancelamento de toda atividade da empresa no país.

Parágrafo único - O cancelamento da primeira filial autorizada em uma unidade da federação acarretará o cancelamento de toda atividade da empresa nessa unidade.

Consta, ainda, que a impetrante apresentou recurso em face dessa decisão, o qual, todavia, não foi conhecido, em face da intempestividade, tendo as razões do indeferimento, ainda, considerado que, ainda que tal óbice (intempestividade) fosse superado, no mérito seria negado provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida, adotadas as razões de fato e de direito já explicitadas (fl.85).

No ponto, não obstante as alegações da impetrante, em sede de cognição sumária, não constato eventual ilegalidade no procedimento de fiscalização, que aplicou a pena de cancelamento das suas atividades.

Consoante as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal que analisou o Pedido de Restituição formulado pela impetrante (fl.88), o Processo nº 2017/97698, que culminou na Portaria Punitiva nº 1639, de 09/05/18, também foi instaurado justamente porque a impetrante ainda mantinha sua Revisão de Autorização de Funcionamento vencida e não obtivera êxito em renová-la em três oportunidades.

Consta que a impetrante, apesar do vencimento da Revisão de Autorização de Funcionamento ter se verificado em 07/04/17, de forma negligente, apenas teria iniciado o Processo de Revisão de Autorização de Funcionamento em 15/03/17, quando deveria tê-lo iniciado no máximo em 06/02/17, com 60 (sessenta) dias de antecedência, o que teria permitido seu regular funcionamento até a conclusão do processo.

Consta que o processo 2017/16007 teve seu trâmite, sendo indeferido em 23/05/17, e o respectivo recurso improvido em 21/06/17, sendo que, portanto, a partir de tal data já não havia permissão legal que autorizasse a posse das armas, munições e coletes, e que autorizaria a arrecadação do material controlado pela Delegacia especializada.

Mencionam, ainda, as informações do Delegado em questão, que além das irregularidades no cumprimento da obtenção da autorização, a impetrante se mostrou negligente no controle de armas, munições e coletes, sendo que, mesmo durante o processamento de seus inúmeros pleitos de Revisão de Autorização de Funcionamento não buscou regularizar a situação de seus coletes balísticos, uma vez que estes não estavam devidamente registrados no sistema GESP, e também nada informou sobre eventual extravio de 54 munições calibre 38 e até então, não teria informado sobre o paradeiro de tal material.

Não obstante a impetrante busque demonstrar que cumpriu, ainda que a-posteriori tais exigências, observo que, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido pela autoridade competente, mas tão somente analisar se o ato foi regular, praticado dentro da legalidade, e se está devidamente motivado ou se padece de algum vício, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites da legalidade e da discricionariedade, oportunidade e conveniência, com a motivação do ato.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado a autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e bo-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida. (AC nº 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes)

Em sede de cognição sumária, não constato, a partir da análise dos documentos juntados com a inicial, e das informações constantes dos autos, notadamente do Delegado da Polícia Federal, prestadas no pleito de restituição formulado pela impetrante, eventual ilegalidade ou desbordamento das regras norteadoras do processo administrativo, o qual conferiu à impetrante ampla defesa, inclusive em grau recursal, não obstante o indeferimento dos pedidos.

Consigno, por oportuno, que a atividade exercida pelo Departamento da Polícia Federal, no que tange à fiscalização e concessão de licenças a empresas de segurança privada, insere-se em seu poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário a análise de mérito do procedimento a não ser para o controle da estrita legalidade, que, *in casu*, em sede de cognição sumária, não se vislumbra como maculada por algum vício.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10127

DESAPROPRIACAO

0910353-79.1986.403.6100 (00.0910353-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X SEMENTES AGROCIEROS S/A(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

Fls. 343/344 - Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005737-70.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 588-verso - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Frise-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2018 64/350

0033779-43.1989.403.6100 (89.0033779-3) - JOSE CARLOS LOPES AIRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016494-60.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 166 - Apresente a parte exequente, ora embargada, os documentos solicitados pela D. Contadoria Judicial à Fl. 139, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 564/566 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - Fls. 567 e 568/572 - Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório, bem como da conversão do respectivo depósito à ordem deste Juízo, para as providências que entender cabíveis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059528-81.1997.403.6100 (97.0059528-5) - ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE ROGERIO PEREIRA X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 566 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF) para manifestação acerca da petição de fls. 563/565.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 769 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, manifeste-se a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em razão do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, Tema 96, cujo acórdão proferido no RE 579.431 da lavra do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO recebeu a seguinte ementa, in verbis: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003776-9) - TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP188279 - WILDINER TURCI) X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP188279 - WILDINER TURCI E SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 386 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - Fls. 387 e 388/392 - Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório, bem como da conversão do respectivo depósito à ordem deste Juízo, para as providências que entender cabíveis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019283-66.2013.403.6100 - FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025278-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025278-0) - THEREZA GARCIA MARQUES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X THEREZA GARCIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/186 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 272/283 - Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 10164

MONITORIA

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$6.011,18 (seis mil, onze reais e deztoitocentavos), válida para junho de 2010, oriunda de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, firmado entre as partes. Afirma a autora ter celebrado com a ré o contrato de prestação de serviços em questão, restando em abertos as faturas ns. 99.0672.1503-2, 99.0772.2528-6, 99.0872.3001-0, 99.0972.2398-0 e 99.1072.4195-0, vencidas em 07/07/2009, 03/08/2009, 09/09/2009, 06/10/2009 e 06/11/2009, respectivamente, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/140. Determinada a citação da ré para pagamento (fl. 143), as tentativas de citação real restaram infrutíferas (fls. 147, 161, 169 e 180). Nesse passo, determinou-se a citação por edital (fl. 191). Expedido edital, não houve manifestação da ré, que foi declarada revel (fl. 210) e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora. Embargos à monitoria apresentados pela Defensoria Pública da União por negativa geral (fls. 212/212-verso). À fl. 214, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandato executivo. Manifestação da autora acerca dos embargos (fls. 215/216). As partes não requereram a produção de provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, é de se aplicar a norma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Em se analisando os documentos apresentados no feito, constata-se, inequivocadamente, que as partes celebraram contrato múltiplo de prestação de serviços, em 29/07/2008, sob o n. 9912214047 (fls. 15/22), com termo aditivo firmado em 28/08/2008 (fls. 23/44). No referido contrato, a autora comprometeu-se a prestar serviços de entrega por meio de PAC, SEDEX ou e-SEDEX (cláusula primeira - do objeto), e a ré, por sua vez, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula quinta - do preço, do reajuste e do reequilíbrio). Como é cediço, o contrato é fonte de obrigação. A ré não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Houve a apresentação, pela autora, dos extratos de faturas, bem como das listas de postagens de encomendas - o que comprova a efetiva prestação dos serviços contratados. Era ônus da requerida comprovar a quitação do débito e/ou a não prestação dos serviços contratados, o que não ocorreu, considerando, ainda, a impugnação por negativa geral. Nesse diapasão, mostra-se de rigor reconhecer o direito de crédito da autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE ENCOMENDAS e-SEDEX. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COTA MÍNIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. INADIMPLENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ré não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei nº 8.078/91, uma vez que usa os serviços contratados como instrumento das atividades empresariais. 2. Não há abusividade na cobrança de cota mínima, haja vista a expressa previsão contratual e o oferecimento ao contratado de um serviço diferenciado. 3. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00020847520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandato inicial em mandato executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017095-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JOSE CARDOSO MECANICA AUTOMOTIVA - ME X CARLOS JOSE CARDOSO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta em desfavor dos réus acima mencionados. O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a autora se deu por satisfeita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020330-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 184/210: Prejudicado o pedido, considerando que já foi proferida sentença nestes autos (fls. 180/182). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME(GO039340 - ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR)

Fls. 437/493: Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação interposta, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014976-35.2014.403.6100 - LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021472-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 142/151: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por GIVANILDO VIANA NOVAES e SANDRA MEIRA NOVAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva a anulação da arrematação do imóvel consubstanciado no apartamento n. 114 do Edifício Tipo I do Bloco E do empreendimento denominado Portal da Casa Verde, situado à Rua Nícolau Tolentino de Almeida, n. 61, nesta Capital. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 76). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/126). Em seguida, os autores requereram o sobrestamento do feito para a tentativa de acordo e a realização de perícia contábil, em caso negativo (fl. 133). Réplica às fls. 134/153. A CEF reiterou os termos da contestação e apresentou cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão (fls. 154/159). Em seguida, trouxe aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, noticiando, ainda, a alienação do imóvel a terceiros (fls. 163/172). Foi dada ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF (fl. 173). Foi proferida decisão, indeferindo a realização de perícia contábil (fl. 179). Na mesma oportunidade, determinou-se que as partes informassem se houve a realização de acordo extrajudicial. A CEF informou que não houve a celebração de acordo com os autores e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a inclusão dos atuais proprietários do imóvel em questão no polo passivo (fls. 186/191). Determinada a manifestação dos autores acerca da petição da CEF (fl. 192), estes permaneceram silentes, conforme certificado à fl. 192. Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprirem a determinação deste Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 199). Foi expedido mandado de citação para o endereço constante dos autos, que retornou negativo (fls. 202/203). Intimada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do STJ, a CEF requereu a extinção do feito por abandono (fls. 204/205). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC/Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Além disso, instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. De fato, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, conforme prevê o 6º do mesmo diploma normativo. Por fim, observa-se que o oficial de justiça, no cumprimento do mandado de intimação, certificou nos autos que os autores não foram localizados no endereço declinado na petição inicial (fls. 202/203). Assim, aplica-se ao caso a previsão contida no parágrafo único do artigo 274 do CPC, que dispõe: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caba à parte autora, portanto, a manutenção de endereço válido para a efetivação das intimações. Não o tendo feito, presume-se efetivada a intimação feita no endereço apresentado na peça inicial. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, e 485, 2º, ambos do CPC. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo diploma normativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0024102-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014883-38.2015.403.6100** - ANDREZA ALMEIDA PAULET(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017582-02.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021002-15.2015.403.6100** - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0022321-18.2015.403.6100** - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0022957-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. M. LOBO RETIFICA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 168/174) em face da sentença proferida nos autos (fls. 165/166-verso). Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida que ensejasse, ao menos, a possibilidade do juízo de prelação dos embargos declaratórios opostos. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0026287-86.2015.403.6100** - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por EDUARDO DE CAMPOS BUENO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reduzir a jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecedem a propositura desta demanda (dezembro de 2010) e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação. O autor, servidor público federal, alega, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, percebe direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% do vencimento. Contudo, esclarece que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90. Réplica apresentada. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual requerem os autores a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A ré alegou, ainda, prejudicial de mérito, consistente na prescrição do fundo do direito alegado pela parte autora, o que não merece prosperar, visto que o direito invocado implica o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da qual não há que se falar em perda do direito. Outrossim, não cabe a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, 2º, do Código Civil, em razão de não se tratar de previsão adequada ao caso concreto. Incide, todavia, a previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação. Destarte, reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriores a 17 de dezembro de 2010. Realizadas tais considerações, no que tange ao mérito, constata-se a procedência do pedido deduzido pela parte autora. O ceme da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. Pois bem. A Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas. No desempenho de suas funções laborais, o autor submeteu-se à exposição de raios-X, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre, razão pela qual a referida lei elenca determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde. Em sua contestação, a requerida afirma que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90 - o que não prospera. A Constituição Federal, ao tratar da duração do trabalho normal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, informa que referida duração não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Por outro lado, é cediço que o ordenamento jurídico assegura

tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas. Em relação à promulgação da Lei n. 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, fato é que, em relação aos operadores de raios X, há normatização específica, e, de acordo com o parágrafo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. O próprio Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, em correspondência com o mandamento constitucional, elucida, em seu artigo 19, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. Todavia, esclarece-se, em seu parágrafo 2º, que o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X. O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando normalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raios X e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proíbe a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravado de instrumento provido. (AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2017.) De acordo com o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Restando incontroverso que o autor é empregado de entidade paraestatal de natureza autárquica, que opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a normatização supramencionada, no sentido de que terá regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Dessa forma, o autor faz jus à redução de sua jornada de trabalho, conforme manifestado, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRADO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; 2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, 2º. 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017.) Demonstrada a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo, constata-se que faz jus à jornada de trabalho reduzida, tal como previsto no citado diploma, sem qualquer redução nos vencimentos, uma vez que, desde o início, a contratação foi para jornada reduzida. E por estar sujeito a uma carga de trabalho semanal de 40 horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês. Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais, por terem como parâmetro o vencimento básico. Em relação ao abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, frise-se não haver qualquer relação com as horas extraordinárias. Consigne-se, ainda, que eventual falta ao trabalho, sem justificativa, deve ser descontada como se fosse uma jornada de 08 horas. Por fim, cabe à parte demandada, a critério seu, para evitar o pagamento de futuros valores a título de horas extras a partir desta sentença, aplicar, desde já, aos autores, a jornada de 24 horas. Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês. Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, afastando o valor da condenação como critério para fixação da verba honorária, em razão da iliquidez dessa sentença, a impedir, de imediato, verificar se é o caso de arbitrar a mesma verba com base no 8º daquele artigo. Condeno, ainda, o autor, ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015290-10.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO MILANO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ AUGUSTO MILANO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração que deu ensejo ao processo administrativo fiscal n. 10437.720164/2014-64. Subsidiariamente, requer o afastamento do IRPF sobre a cessão do direito do AFAC, bem como que seja considerado como base de cálculo do referido tributo a diferença entre o valor pago pelas quotas e o custo da aquisição, reduzindo-se, ainda, a multa aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/397). Postergada a análise da tutela antecipada pela contestação (fl. 401). Citada, a União contestou o feito (fls. 412/426), pugnano pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão, indeferindo a antecipação da tutela (fls. 427/432). Em seguida, o autor ofereceu bem imóvel como garantia do débito, sendo proferida decisão deferindo em parte a liminar para autorizar o início do procedimento de garantia da futura execução fiscal nestes autos (fls. 490/492). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 499/546), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 596/600). A União não aceitou a garantia apresentada pelo autor (fls. 547/548). Réplica e pedido de produção de prova pericial pelo autor às fls. 549/587. Deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, determinando-se a expedição do mandado de penhora e avaliação do imóvel oferecido em garantia (fls. 588/589). Realizada a penhora do imóvel (fls. 623/645). Notícia de agravo de instrumento da União (fls. 622), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 646/649). Deferida a realização de perícia contábil (fl. 709). O Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais requereu a transferência da penhora realizada neste feito (fls. 721/723), pedido que foi posteriormente desconsiderado (fls. 726/728). Em seguida, o autor noticiou que optou por quitar os débitos discutidos na presente demanda, tendo aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Assim, desiste do feito, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam as discussões na presente demanda (fls. 729/730). Intimada, a União requereu a juntada de procuração com poderes para renúncia (fls. 733/733-verso), o que foi cumprido às fls. 740/743. Por fim, a União informou que não se opõe ao pedido de desistência, requerendo a manutenção da constrição sobre o bem imóvel (fls. 747/747-verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Sobreveio petição de renúncia à pretensão formulada na presente demanda, que deve ser homologada por este Juízo, eis que formulada por advogados dotados de poderes para tanto, consoante procuração trazida às fls. 741/743. Quanto à verba honorária, aplica-se a isenção prevista no 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Por fim, no que se refere à penhora realizada nos autos, mostra-se de rigor a sua busca, tendo em vista a renúncia ora homologada, ressalvando-se, contudo, o direito da União de requerer nova penhora nos autos do executivo fiscal, o qual, inclusive, está suspenso em razão do parcelamento, consoante consuta no sistema de acompanhamento processual III. Dispositivo Posto isso, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da penhora do imóvel descrito no auto de penhora à fl. 643. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001977-23.2016.403.6100 - MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA. (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA. em face da UNIAO, postulando provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) 30 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32/46. Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto ao terço constitucional sobre as férias indenizadas. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela de urgência antecipada (fls. 50/54). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/72), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 91/92). Contestação da CEF às fls. 73/84, impugnando o valor dado à causa. No mérito, deixou de contestar quanto à incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, tendo sustentado a legalidade da incidência sobre as demais verbas. Réplica pela autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 86/90). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a autora se manifestar sobre a incorreção do valor da causa alegada pela União (fl. 98). Intimada, a autora retificou o valor dado à causa (fls. 104/136), com o qual a União concordou (fl. 141). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) 30 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Ante a concordância da União, recebo a petição de fls. 104/136 como aditamento. Proceda-se à retificação do valor da causa para R\$ 17.190,56 (setenta e sete mil, cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos). No que se refere à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, observa-se que a União deixou de contestar o feito com base em orientação interna da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, veiculada através de Mensagem Eletrônica (Nota PGFN/CRJ nº 485/2016). Tem-se, assim, inescusável reconhecimento parcial do pedido da autora, cuja homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Assim, passo à análise da natureza jurídica dos valores pagos pela autora aos seus funcionários nos primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e a título de terço constitucional de férias. Valores pagos pelo empregador nos primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Verifica-se que a autora faz pedido no sentido de afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago aos seus empregados nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Deveras, prescreve o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, cabe à empresa pagar o seu salário integral. Sobreveio a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, estendendo o referido prazo para trinta dias, a qual foi rejeitada nessa parte, perdendo a sua eficácia. Deste modo, analiso o pedido considerando o prazo de quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, no qual cabe à autora pagar o seu salário integral. De fato, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.230.957). Terço constitucional de férias Antes decidida pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidente a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Segue a ementa do referido recurso especial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor

recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do RCL. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1.230.957, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 - DTPB:J3. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) resolvo o mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. 2) acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados e o terço constitucional de férias. Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. O referido percentual fica reduzido à metade na parte em que houve o reconhecimento jurídico do pedido, na forma prevista no artigo 90, 4º, do mesmo diploma normativo. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa (fls. 104/107). Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019115-64.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-48.2013.403.6100) - V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SFI 78962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos por V PEREIRA ME e VANDERLI PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução promovida pela embargada, autuada sob o n. 0009914-48.2013.4.03.6100, em razão da nulidade do título executivo. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da inexistência do título. Defende, outrossim, que firmou contrato para desconto de títulos e cheques com a embargada, que não assumiu a responsabilidade pela compra dos títulos emitidos mediante fraude. A razão da instrução com documentos (fls. 14/40). Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo (fl. 54). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 57/58). A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a ausência das peças processuais relevantes. No mérito, defendeu que a cédula de crédito bancário possui força executiva, bem como que a operação de cobrança decorrente do contrato firmado não se confunde com o contrato de desconto de títulos (fls. 64/75). Manifestação das embargadas às fls. 78/82 e requerimento de perícia técnica (fl. 83), que foi indeferida à fl. 92. A embargante informou que não tem provas a produzir (fl. 84). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, é de se aplicar a norma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Afisto a alegação de ausência das peças processuais relevantes, porquanto os embargos foram devidamente instruídos, tanto que propiciou a defesa da embargada quanto ao mérito. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Em se analisando os documentos acostados aos feitos, constata-se que as embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, referente à conta corrente de depósito n. 0262.003.00028038-0, nas modalidades de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTANEO, no valor de R\$ 5.000,00, e de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, no valor de R\$ 36.000,00. Registre-se que não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De outra parte, prevê o artigo 28, caput, e 2º, da Lei n. 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nos vários períodos de utilização do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Ademais, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, ou no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os extratos da conta corrente de depósito vinculada ao referido contrato, que comprovam a utilização do crédito. Deste modo, não há que se falar em nulidade da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 4. No caso, os contratos não previram expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é acumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 6. Apelação parcialmente provida. (Ap 00055951420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JAPLEAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. Apelação da CEF provida. (Ap 0008091820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ademais, tal como pontuou a embargada, não há que se confundir a operação decorrente da cédula de crédito bancário com contrato de desconto de títulos, sendo que no primeiro os títulos apresentados são descontados diretamente do limite de crédito disponibilizado na conta corrente, sendo da contratante a responsabilidade pela liquidez dos títulos apresentados. De fato, a cláusula vigésima da avença é expressa ao prever que a CAIXA não se responsabiliza por eventuais devoluções de cheques por qualquer motivo, obrigando-se a creditada a manter na conta corrente, objeto desta cédula, provisão de saldo suficiente para acolher débito/estornos decorrentes da devolução de cheques pelo banco sacado. Deste modo, não há que se acolher os presentes embargos. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017386-32.2015.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X FABIO AVENA(SPI73971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)
S E N T E N Ç A L. Relatório Cuida-se de embargos à execução propostos pela União, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentados pelo embargado nos autos da

execução contra a fazenda pública nº 0017386-32.2015.403.6100. Afirma a embargante que os cálculos apresentados pelo embargado estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da aplicação de juros sobre juros, bem como da tabela de cálculos do Tribunal de Justiça no lugar do Manual de Cálculos na Justiça Federal, ressalvando-se, entretanto, a adoção da TR a partir de julho de 2009. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/130). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 132). Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da União (fls. 133/136). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 141/145, com a qual o embargado concordou (fl. 170). A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária, em razão da utilização do IPCA-E no lugar da TR (fls. 152/164). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. De início, registre-se que, ante a ausência de previsão dos embargos à execução de título executivo judicial no Código de Processo Civil de 2015, procedo ao julgamento do presente feito com base no Código de Processo Civil de 1973. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se a eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, os quais se referem ao valor principal da obrigação. De fato, não há que se aplicar os índices previstos na tabela de correção editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas sim o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à utilização da TR a partir de julho de 2009, não assiste razão à União, eis que a matéria foi submetida pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, a partir de julho de 2009 deve ser aplicada a variação do IPCA-E como índice de correção monetária, tal como procedeu a Contadoria Judicial, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Igualmente corretos os juros de mora aplicados pelo Contador do Juízo, eis que observaram o mesmo manual de cálculos. Deste modo, há que se julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo-se os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 722.196,45 (setecentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), válido para novembro de 2016, consoante cálculos de fls. 141/145, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, conforme previsão do artigo 21 do mesmo Diploma Normativo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUREO FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa (nº. 214128110000323470), no valor de R\$16.959,25. Não houve a citação dos executados. Em seguida, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela exequente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009914-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA (SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007014-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X AILTON BENATTI X EDUARDO RODRIGO BENATTI (SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA E SP342448 - ALEXANDRE SANTOS BIGHI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados supramencionados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024119-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULTRA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA - ME X RENATO AUGUSTO KERMENTZ X MARCOS AUBIN X REGIANI TERESSANI AUBIN

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados supramencionados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004795-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DENISE MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAILLE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016202-07.2016.4.03.6100, objetivando a embargante a redução da dívida cobrada e o seu parcelamento.

Alega a embargante que passou por problemas de saúde, razão pela qual não conseguiu honrar com o compromisso assumido.

Aduz, ainda, que o valor cobrado pela exequente possui excesso, requerendo a redução para R\$ 21.553,92 e o seu parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à embargante.

Aditamento da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Decorrido o prazo para a embargada apresentar impugnação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Em se analisando os documentos acostados aos feitos, constata-se que a execução decorre da cobrança das anuidades perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como do acordo firmado em 2011, correspondente às anuidades do período de 2001 a 2010.

De início, observa-se que a embargante não contestou a existência da dívida, que decorre da sua filiação à Ordem dos Advogados do Brasil. Outrossim, a cobrança da contribuição em questão está prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia.

Por outro lado, insurge-se a embargante em face dos índices de correção monetária utilizados pela exequente, apresentando tabela de atualização conforme os índices do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, não há que se aplicar a tabela de correção editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo às execuções propostas perante a Justiça Federal, em razão da existência de regulação própria.

Deste modo, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tal como procedeu a exequente.

Por fim, quanto ao parcelamento da dívida, verifica-se que não foi aceito pela exequente na audiência de conciliação realizada perante a Central de Conciliação de São Paulo. Assim, ausente qualquer previsão nesse sentido, não cabe a este Juízo impor à exequente o parcelamento dos débitos na forma proposta pela executada, ora embargante.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Entretanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012952-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ARMANDA DE ASSIS ALVAREZ

DESPACHO

Certidão ID 9358628: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LOPES DA SILVA DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS - EPP

DESPACHO

Certidão ID 9358636: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA, PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.
Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.
São Paulo, 12 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (cinquenta e quatro) foi apontado na aba “associados”, demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as atuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016477-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE MASSA DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE MASSA DE SOUZA BISPO contra ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a liberação de saldo existente em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, de sua titularidade.

A impetrante esclarece que teve seu contrato de trabalho extinto por acordo com seu empregador, razão pela qual somente conseguiu proceder ao levantamento de 80% do valor dos depósitos mantidos na sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, conforme alegado, o saldo remanescente, no montante de R\$5.164,33, é imprescindível para o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – tratamentos esses que envolvem intervenções precoces e multidisciplinares de alto custo.

Dessa forma, diante da difícil situação financeira pleiteia provimento judicial de urgência, com vistas à liberação desse valor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Relatei.

Decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e tramitação prioritária, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei federal nº. 13.146/2018.

Afasto o segredo de justiça, por ausência de previsão legal.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Lei nº. 8.036/90 normatiza, em seu artigo 20, as situações nas quais poderá o trabalhador movimentar a sua conta vinculada no FGTS, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: *(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)*
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. *(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)*
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. *(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)*
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)*
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
- Regulamento Regulamento*
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. *(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)*
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*
- XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (...)*

A situação noticiada pela parte autora, como se verifica, não se amolda às situações previstas legalmente para fins de liberação do saldo de FGTS.

Como é cediço, em respeito ao princípio da legalidade, a atuação do Administrador Público deve estar vinculada às hipóteses previstas em lei, razão pela qual o indeferimento do pedido administrativo, num primeiro momento, não padeceu de irregularidade.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Ademais, é vedada a concessão de liminar que esgote o objeto do processo, salvo quando o periculum o justifique o deferimento da medida, o que não é o caso.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012955-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPI73509
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial para fins de suspender o recolhimento das parcelas do parcelamento no âmbito do REFS, até que a PGFN e a RFB, em ato conjunto, disponibilizem o sistema para a consolidação dos débitos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das CDA(s) 80.6.11.175467-42 e 80.7.11.043326-06, de forma que as duntas Autoridades Coatoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN, proteste o título, imponha penalidades ou negue a emissão de CND.

Esclarece a impetrante que é beneficiária de dois programas especiais de parcelamento tributário, e que já houve a quitação integral dos débitos parcelados. Alega, ainda, que os débitos parcelados ainda não foram objeto de consolidação, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional é omissa quanto à análise do pleito de revisão do parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Intimada a se manifestar acerca da Portaria PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018, a impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme manifestação Id 8835553, p. 01.

Certificou-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, que não foi conhecido.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016369-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, UNIESP S.A

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, uma vez que a anteriormente apresentada não está subscrita (Id 9238311);
- 2) Esclarecimentos sobre os pedidos formulados nos itens V, VI e VII, bem assim o arrolamento de testemunha, excluindo-os, considerando o rito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016915-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO NAGEL - SC27066, GUILHERME NAGEL - SC24456, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-51.2018.4.03.6109 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REMARC COM REF E MANUT DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REMARC COMÉRCIO REFORMA E MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA. – ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando, em síntese, a declaração judicial da não obrigatoriedade de contratação de engenheiro para atuar como responsável técnico da impetrante, bem como a inexigibilidade de inscrição no CREA/SP, com cancelamento da notificação nº. 58605/2018 e a consequente não incidência de multa expedida pelo demandado.

Inicialmente, o presente *mandamus* foi distribuído na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, ocasião em que, determinada a regularização da petição inicial, sobreveio emenda (ID 8126728), indicando como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, determinou-se a remessa ao Juízo Distribuidor desta Subseção Judiciária.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*sumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O cerne da questão diz respeito à necessidade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de promover à contratação de engenheiro.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, “*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Nesse diapasão, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

A Lei nº. 5.194/66, que “*regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*”, disciplina, em seus artigos 59 e 60 as competências desses profissionais, bem como os tipos de empresas que devem proceder ao registro no banco de dados da autarquia.

Por sua vez, as Resoluções nº. 218/73 e 417/98, que regulamentam a referida lei, delimitam as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia que necessitam de registro.

Em se analisando o contrato social da impetrante, verifica-se que seu objeto social é o “*comércio, reforma e manutenção de condicionadores de ar*”, atividades essas que não coadunam com as atribuições concernentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº. 5.194/66.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO PROSSIONAL. CREA. MAUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a argumentação de ausência de pressuposto específico para apreciação do mandamus e inadequação da via eleita, visto que a documentação juntada aos autos mostra-se plenamente suficiente para o deslinde da causa.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- As Resoluções n.º 218/73 e 417/98 regulamentaram a Lei n.º 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- Verifica-se do documento encartado que o objeto social da empresa é a manutenção e reparação de macacos hidráulicos, máquinas, equipamentos, aparelhos de transporte e elevação de cargas, compressores, bombas hidráulicas e máquinas operatrizes não elétricas e o comércio varejista de peças. Por sua vez, da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções n.º 218/73 e 417/98, uma vez que as normas infralegais extrapolaram o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro. Precedentes. - Reexame necessário e apelo desprovidos.

(ApReeNec 00083862220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018.)

Verifica-se, ainda, o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), pois a autuação poderá obstaculizar o desempenho das atividades empresariais da impetrante, assim como onerá-las, no que diz respeito à necessidade de contratação de profissional da Engenharia.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar a impetrante a se submeter ao registro perante o Conselho, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, desobrigando-a, inclusive, quanto à necessidade de contratação e manutenção de engenheiro para acompanhamento de suas atividades empresariais.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o valor pago a título de 1/3 constitucional de férias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições parafiscais somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, para saber se sofreu ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e parafiscal sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidente a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Segue a ementa do referido recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 1.230.957, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO COMUM

0033005-71.1993.403.6100 (93.0033005-5) - URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDESIO DE SALLES GUERRA X WANDA DE SALLES GUERRA X COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSCAR SALATINO TAYNA - ESPOLIO X AMELIA DOS SANTOS TAYNA X ALDO MENDES - ESPOLIO X MARIA MENDES - ESPOLIO X RONALDO LUIZ LANDOLT X ANNE CHARLOTTE LANDOLT X RODOLFO SIDNEY LANDOLT - ESPOLIO X STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X W PIREZ COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MARCIA RIGHI MACHADO X JANSEN DOS SANTOS MACHADO X REJANE MARIA DE OLIVEIRA FIRMINO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO X MARIA CRISTINA GIL DE FIGUEIREDO X SANTIAGO GIL X MARIA SOCORRO MOTA X MANOEL TAVEIRA BATISTA CORREIA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP219196 - KAREN GIACHINI PORPHIRIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação referente ao ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 3227) devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para informe os dados para a conversão em renda dos valores penhorados pelo programa Bacenjud (fls. 3229-3231).

4. Com as informações, oficie-se à CEF.

5. Após, tendo em vista que os valores penhorados são insuficientes para garantia do débito, e tendo em vista o pedido da União de fls. 3208-3209, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022328-45.1994.403.6100 (94.0022328-5) - JOSE JACINTHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. Jandyrá Maria Gonçalves Reis E Proc. Edvaldo de Oliveira Dutra) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Defiro ao autor vista dos fora de secretaria para elaboração de cálculos e manifestação. Prazo de 45 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3) - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARY PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 532-533: A parte autora informou que não conseguiu efetuar o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20090000671R e 20090000670R. Alega que os valores foram transferidos à União e o RPV cancelado, nos termos da lei 13.463/2017.

Contudo, verifica-se que referidos ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos às fls. 328 e 329, contudo foram cancelados por divergência, juntamente com os ofícios requisitórios dos demais autores, conforme informações do Setor de Precatórios (fls. 340-380).

Tendo em vista os cancelamentos efetuados, foi proferida decisão à fl. 391 e novos ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos (fls. 462, 501-507), com pagamentos realizados às fls. 508-514 e 517.

Não merece prosperar, portanto, o pedido de expedição de novos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Conforme informações da União (fl. 386), o problema relatado pela autora tem lugar no âmbito administrativo.

Este processo está findo e não cabe providência alguma.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União à fl. 814, referentes à apuração do saldo remanescente.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020691-92.2013.403.6100 - ADILSON BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se o autor sobre as informações fornecidas pela União às fls. 132-133.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-88.2014.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria

HABILITACAO

0008806-18.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA X ALICE NUNES DA SILVA X MAGNOLIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA CARMEM MAGALHAES LOPES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

1. Ciência à parte autora da informação de que o valor disponibilizado em favor de João de Deus França foi levantado por Claudete Marques França em 2012 (fls. 76 e 81-82)
 2. Liquidados todos os alvarás, arquivem-se os autos.
- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050453-28.1991.403.6100 (91.0050453-0) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 279-282; Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0661837-80.1984.403.6100 (00.0661837-5) - ALBERTO MOSCATELLI - ESPOLIO X RUTH SIQUEIRA X ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO X EDSON LONGO JUNIOR X AURINO ROBEIRO DE NOVAES X MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA X ALCEU DE ARAUJO NANTES X LENITA YARA AUXILIADORA NANTES X SERGIO RONALDO BORREGO X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de sentença Processo n.: 00661837-80.1984.403.6100 Exequentes: ALBERTO MOSCATELLI - ESPOLIO, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, AURINO ROBEIRO DE NOVAES, MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA, ALCEU DE ARAUJO NANTES, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO e ANTONIO MARTINS - ESPOLIO Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIT. REG. Decisão O objeto da execução são verbas salariais decorrentes de vínculo empregatício (fls. 1308-1502). Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, com alegação de prescrição, bem como de que os cálculos apresentados pelos exequentes estão incorretos, pois não foi efetuado o desconto do percentual de 11% de PSS (fls. 1584-1634). Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação e requereram a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (fls. 1637-1651 e 1654-1663). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. 1. Quanto ao pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso (fls. 1637-1651), verifico que a impugnação tem alegação de prescrição. A alegação de prescrição abrange todo o valor em execução, ou seja, não há valor incontroverso. Passo a analisar a impugnação apresentada pelo INSS. Capacidade processual Os autores que constaram da petição inicial foram ALBERTO MOSCATELLI, EDSON LONGO, AURINO RIBEIRO DE NOVAES, MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA, ALCEU DE ARAUJO NANTES, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO e ANTONIO MARTINS. Comunicado o falecimento de ALBERTO MOSCATELLI e ANTONIO MARTINS, foi determinada a sua substituição pelos espólios, representados pelas inventariantes, ERCILIA GARDIN MOSCATELLI (fls. 850 e 906) e ROSA GONÇALVES MARTINS (fl. 233). Os herdeiros de EDSON LONGO, quais sejam, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO e EDSON LONGO JUNIOR, foram habilitados, conforme decisão de fl. 919. Foi solicitada a habilitação de herdeiros de ALCEU DE ARAUJO NANTES, MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA e ANTONIO MARTINS. Quanto ao autor ALCEU DE ARAUJO NANTES, foi noticiado o falecimento também de seus dois filhos, quais sejam, Araújo Nantes Júnior e Luiz Roberto Nantes, tendo constatado a existência de bens em nome deles, nas certidões de óbito. Foi observado que faltou a juntada de cópia do CPF de Paulo Cesar Nantes, documentos e procurações de Ana Carolina e Ana Paula, filhas de Alceu de Araújo Nantes Júnior, documentos e procuração de Sueli Rodrigues Nantes, esposa de Luiz Roberto Nantes. Foi determinada a juntada de documentos pelos herdeiros (fls. 1537). Os herdeiros juntaram documentos (fls. 1541-1582). Intimado, o INSS alegou que: Os autores ALBERTO MOSCATELLI, EDSON LONGO, AURINO RIBEIRO DE NOVAES, MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA, ALCEU DE ARAUJO NANTES e ANTONIO MARTINS faleceram. Os herdeiros de ALBERTO MOSCATELLI, EDSON LONGO e AURINO RIBEIRO DE NOVAES não pediram sua habilitação, sendo que o CPF de AURINO RIBEIRO DE NOVAES está incorreto e há diferença de grafia em seu nome, o CPF e a certidão de óbito de ANTONIO MARTINS não constam dos autos. Ao contrário da alegação do INSS, houve pedido de habilitações pela morte de ALBERTO MOSCATELLI, EDSON LONGO e AURINO RIBEIRO DE NOVAES, que foram apreciadas pelas decisões de fls. 233, 906 e 919. Passo a apreciar a situação de cada um dos exequentes. ANTONIO MARTINS A certidão de óbito de ANTONIO MARTINS foi juntada à fl. 217, porém, não consta dos autos o CPF. Foi deferida a habilitação do espólio, representado pelas inventariantes ROSA GONÇALVES MARTINS (fl. 233), embora constasse na certidão de fl. 299 que o auto de partilha foi homologado por sentença. Posteriormente, ROSA GONÇALVES MARTINS também faleceu (fl. 1534) e deixou os mesmos herdeiros que ANTONIO MARTINS (fl. 127), ou seja, MÁRCIA APARECIDA MARTINS, MARIA LÚCIA MARTINS e MARCOS ANTONIO MARTINS. Dessa forma, para prosseguimento da execução, com a expedição de ofício precatório e a habilitação dos herdeiros, será necessária a apresentação de informações sobre o CPF de ANTONIO MARTINS. ALBERTO MOSCATELLI Apesar de ter sido admitida a habilitação do espólio de ALBERTO MOSCATELLI, representado pela inventariante, ERCILIA GARDIN MOSCATELLI (fls. 850 e 906), houve o encerramento do arrolamento (fl. 851). Dessa forma, para prosseguimento da execução de ALBERTO MOSCATELLI com a expedição dos ofícios precatórios, é necessária a substituição no polo ativo, que deve ser requerida pelos sucessores (fl. 849), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. AURINO RIBEIRO DE NOVAES O INSS alegou que o CPF está incorreto e que há divergência na grafia do nome. O pedido de habilitação foi formulado às fls. 984-986. A certidão de óbito demonstra que ele era vivo e deixou um único herdeiro, qual seja, JORGE LUIZ MARQUES DE NOVAES. Porém, não foi juntada procuração e nem o andamento do arrolamento. Dessa forma, para prosseguimento da execução, com a expedição de ofício precatório e a habilitação do herdeiro, será necessária a apresentação de informações sobre o CPF de AURINO RIBEIRO DE NOVAES, assim como a instrução com cópias dos documentos pessoais e procuração, bem como andamento atualizado do arrolamento. Conclusão Encontram-se regulares as representações processuais dos autores LENITA YARA AUXILIADORA NANTES e SERGIO RONALDO BORREGO, assim como dos herdeiros de EDSON LONGO, quais sejam, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO e EDSON LONGO JUNIOR, os herdeiros de ALCEU DE ARAUJO NANTES, quais sejam, ANA CAROLINA NANTES MALOTTO, ANA PAULA NANTES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, PAULO CESAR NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES e YEDA MARIA NANTES e, a herdeira de MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA, qual seja, SILVIA MARIA LAVECCHIA. Prescrição O executado alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (16/12/2009) e a data do início do processo de execução (03/11/2016) decorreram mais de cinco anos. Todavia, o trânsito em julgado da ação não ocorreu em 16/12/2009. A certidão de trânsito em julgado de fl. 1213 faz menção expressa à decisão de fl. 1206, que é referente ao julgamento do conflito de competência que definiu a competência da Segunda Seção para julgar o REsp n. 938665/SP. O acórdão proferido pelo STJ somente transitou em julgado em 30/05/2015 (fl. 1269). Como a execução foi proposta em 03/11/2016, ou seja, dentro do prazo quinquenal, contado a partir de 30/05/2015, não se operou a prescrição. Cálculos O INSS discordou da conta dos exequentes apenas em relação à falta de desconto do percentual de 11% de PSS. No entanto, não há desconto de PSS, pois a sentença determinou a anotação do vínculo empregatício na CTPS. Em outras palavras, os exequentes são celetistas e não servidores públicos para que seja descontado PSS e, assim, não há excesso de execução. Não tendo sido indicado qualquer outra incorreção na conta dos exequentes, ela atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos outros do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a impugnação do INSS deve ser rejeitada, com acolhimento da conta dos exequentes, são devidos honorários advocatícios em favor deles. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o valor indicado pelo executado, que corresponde a 10% de R\$235.721,59 (fl. 1590), ou seja, R\$23.572,15. Decisão 1. Defiro a habilitação dos herdeiros de ALCEU DE ARAUJO NANTES e de MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA. 2. Solicite-se à SUDJ a substituição de ALCEU DE ARAUJO NANTES, por ANA CAROLINA NANTES MALOTTO, ANA PAULA NANTES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, PAULO CESAR NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES e YEDA MARIA NANTES, bem como de MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA por SILVIA MARIA LAVECCHIA. 3. Para prosseguimento da execução, com a expedição de ofício precatório e a habilitação dos herdeiros MÁRCIA APARECIDA MARTINS, MARIA LÚCIA MARTINS e MARCOS ANTONIO MARTINS, será necessária a apresentação de informações sobre o CPF de ANTONIO MARTINS. 4. Para prosseguimento da execução de ALBERTO MOSCATELLI com a expedição dos ofícios precatórios, é necessária a substituição no polo ativo, que deve ser requerida pelos sucessores (fl. 849), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. 5. Para prosseguimento da execução, com a expedição de ofício precatório e a habilitação do herdeiro JORGE LUIZ MARQUES DE NOVAES, será necessária a apresentação de informações sobre o CPF de AURINO RIBEIRO DE NOVAES, assim como a instrução com cópias dos documentos pessoais e procuração, bem como andamento atualizado do arrolamento. 6. REJEITO as arguições da impugnação do INSS. 7. Expeça ofício precatório em favor dos exequentes LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, ANA CAROLINA NANTES MALOTTO, ANA PAULA NANTES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, PAULO CESAR NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES, YEDA MARIA NANTES e SILVIA MARIA LAVECCHIA. 8. Condene o INSS a pagar aos executados as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o valor indicado pelo executado, que corresponde a 10% de R\$235.721,59 (fl. 1590), ou seja, R\$23.572,15. 9. Regularizadas as representações processuais dos herdeiros de ALBERTO MOSCATELLI, AURINO RIBEIRO DE NOVAES e ANTONIO MARTINS, dê-se vista ao executado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048967-66.1995.403.6100 (95.0048967-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047765-54.1995.403.6100 (95.0047765-3)) - IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E PR004866 - DIRCEU PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA

Em vista da informação da União à fl. 245 de que não houve quitação integral do débito, intime-se a parte autora para realizar o pagamento do saldo remanescente (fl. 246).

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021768-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021768-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018337-2)) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X ELECTRO PLASTIC S/A

Em vista da informação da União à fl. 211 de que não houve quitação integral do débito, intime-se a parte autora para realizar o pagamento do saldo remanescente (fl. 212).
Prazo: 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034214-75.1993.403.6100 (93.0034214-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP088923 - ELTON CECCONI CARDOSO E SP081819 - RONALDO LOPES DA SILVA E SP054849 - SILVANA TEMPLE E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 2. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 307-309.
 3. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que informe o código para a conversão em renda dos valores depositados e após, oficie-se à CEF.
 4. Fl. 298-300: Intime-se o Município de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
 5. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MARA MARUSSI VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A autora emendou a petição inicial para informar que concorda com Atendimento Médico-Hospitalar (AMH ou AMHC) diretamente pela ré, caso haja essa possibilidade (id. 1317851).

A ré alegou na contestação que a autora “[...] foi atendida uma única vez em caráter de urgência no HFASP, pois estava fazendo tratamento fora da Aeronáutica e solicitou que a médica lhe fornecesse uma carta apenas concordando com o tratamento que estava sendo proposto em outra unidade de saúde com a medicação Elya”. Afirmou ainda que a autora “não é paciente da oftalmologia do HFASP, já que em seu prontuário não existe nenhum relato de consultas” (id. 2080127 – Pág. 13).

Todavia, a ré nada informou sobre a possibilidade da continuidade do tratamento no HFASP.

Além disso, foi consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que:

“Se o tratamento não fosse autorizado pelo SARAM, a autora faria jus ao benefício social nos casos em que não haja cobertura pela SARAM, quando se tratar de militar, seus dependentes e pensionistas, conforme as Instruções do Comando da Aeronáutica – ICA 161-1/2014 (letra “h” do Anexo “B” - id. 1190591) e ICA 163-1/2014.

No entanto, ainda que a autora não tenha efetuado o procedimento de autorização prévia do SARAM para custeio de seu tratamento, não há óbice no manual para que seja solicitada autorização do SARAM para a continuidade do tratamento, o óbice é em relação aos valores já despendidos.

Em conclusão, não disponibilizado o tratamento médico no hospital, a autora poderia solicitar autorização do SARAM para a continuidade do tratamento e, em caso de negativa do SARAM, a autora poderia se habilitar ao benefício social nos casos em que não haja cobertura pela SARAM, quando se tratar de militar, seus dependentes e pensionistas, conforme as Instruções do Comando da Aeronáutica – ICA 161-1/2014 (letra “h” do Anexo “B” - id. 1190591) e ICA 163-1/2014, observados os limites de ressarcimento de até 80% do valor previsto, conforme consta do item “V” do guia do usuário da SARAM juntado no id. 1190577, e o da ICA n. 161-1/2014 em 40 salários mínimos, conforme previsão do ANEXO “B” - Parâmetros do Projeto Saúde.

Existe um procedimento e este deveria ser cumprido.

Não é porque se tem um suposto direito que se pode pular todo o procedimento estabelecido e pedir diretamente no Poder Judiciário.

Decisão

Diante do exposto, determino:

a) Que o réu faça o atendimento da autora e que a autora compareça ao HFASP para avaliação e, se for o caso, prosseguir no tratamento com o medicamento discutido na presente ação, ou com tratamento alternativo que eventualmente lhe seja oferecido(se quiser).

b) Que a autora faça o pedido administrativo para se habilitar ao benefício social, nos casos em que não haja cobertura pela SARAM conforme as Instruções do Comando da Aeronáutica – ICA 161-1/2014 (letra “h” do Anexo “B” - id. 1190591) e ICA 163-1/2014, observados os limites de ressarcimento de até 80% do valor previsto, conforme consta do item “V” do guia do usuário da SARAM juntado no id. 1190577, e o da ICA n. 161-1/2014 em 40 salários mínimos, conforme previsão do ANEXO “B” - Parâmetros do Projeto Saúde, ou explique o motivo da não habilitação ou eventual negativa.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015776-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentou que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] consistente no reconhecimento ao direito da Impetrante à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, bem como, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão de forma eletrônica, seja autorizado a Impetrante a efetuar a compensação em formulário físico”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Determinada a emenda da petição inicial, para esclarecer a diferença desta ação com os processos n. 5015782-43.403.6100 e n. 5015775-21.403.6100, a impetrante esclareceu que os mencionados processos são de pessoas jurídicas diversas.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O artigo 170-A do Código Tributário Nacional também veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “consistente no reconhecimento ao direito da Impetrante à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, bem como, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão de forma eletrônica, seja autorizado a Impetrante a efetuar a compensação em formulário físico”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMA CERTA GRAFICA DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentou que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a autoridade coatora que deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da lei 9430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social com créditos fiscal do contribuinte”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar anteriormente concedida.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O artigo 170-A do Código Tributário Nacional também veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada que deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da lei 9430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social com créditos fiscal do contribuinte.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016957-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1) Esclarecer, com a juntada de documentos, a diferença entre a presente ação e o processo n. 0011354-45.2014.4.03.6100, indicado no termo de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016945-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON ARAUJO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CEZAR TAVARES DOS SANTOS - SP381223

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Decisão

O objeto da presente ação é a liberação do seguro-desemprego.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Intime-se a ré do depósito judicial realizado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015492-28.2018.4.03.6100
AUTOR: MARGARITHE ISABELLA HOTTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO - SP105400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014919-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA LUCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise aos autos, constata-se que os vencimentos atuais da autora correspondem a **RS13.148,52** (id. 8927341 - Pág. 20).

Os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação da requerente não a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça.

Advirto os patronos da autora que "O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários "declaração de pobreza" por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB)." (581ª Sessão, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Proc. E-4.462/2014 - v.u., em 12/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Trazer declaração de que se equivocou ao firmar declaração de pobreza.

b) Recolher as custas processuais.

c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauférrvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

d) Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0038865-26.2016.403.6301, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Processo redistribuído da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo n. 0022986-97.2016.403.6100, que foi julgado extinto pela desistência do autor.

No mencionado processo, foi determinada a emenda da petição inicial em virtude da constatação de diversas irregularidades processuais que se repetem na presente ação.

Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar comprovante de renda dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas.
2. Retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondente.

Caso seja inauférrvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Cumprir o artigo 319, inciso II, do CPC/2015, com a apresentação do endereço eletrônico.
4. Juntar cópia dos contracheques do período discutido na presente ação.
5. Informar se recebe a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pelo artigo 285 da Medida Provisória n. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e se formalizou opção pelo Adicional de irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos do Boletim informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, qual foi a opção.
6. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
7. Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0022986-97.2015.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667, CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016324-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100
AUTOR: AMELIA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ODETE ALVARES GONZALEZ, ODINACYR VAZ MOUTA, OLAVO BORGATTO, OLGA GONCALVES, OLYMPIO BASTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-97.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015416-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.524 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo credor em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (devedor).

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-41.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SOLERIA GOES ALVES - CE29892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-78.2018.4.03.6100
AUTOR: MILTON FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação lançada aos autos, observo que assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual determino a intimação e citação da União Federal na pessoa do seu representante legal, a saber Procuradoria Regional da União - PRU da r. Decisão proferida nestes autos.

Proceda a Secretaria a alteração no sistema eletrônico do cadastro da União Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-23.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comúm de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-65.2017.4.03.6100
AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012466-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCOS MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SILVA - SP265878

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao Setor de Conciliações a fim de que seja designada audiência como requerido pelo réu.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022898-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-97.2018.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-60.2016.4.03.6100
AUTOR: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CORNELLY - RS89506, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-44.2018.4.03.6100
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-39.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCAS PERES GODINES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-06.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020298-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019652-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIEL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIEL - SP161368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATALZITO AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO LEMOS

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-84.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE RACOES PLANETA ANIMAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-33.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-42.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO BELIVING
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comam de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027530-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o devido andamento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023171-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual para a expedição da Carta Precatória para realização da audiência de conciliação, citação e intimação do réu.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026175-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP, MARTA SAMPAIO MENDES AGLIUSSI, FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Comprove a exequente as pesquisas realizadas inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025338-06.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA CECILIA BONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-72.2018.4.03.6100
AUTOR: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026077-76.2017.4.03.6100
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-43.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: METALÚRGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DESPACHO

Considerando que a tentativa de citação da ré METALÚRGICA FERBUS LTDA, ME, restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018

ECG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000292-49.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BARBARA SANTINA DURAN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA PONS - SP212390
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BÁRBARA SANTINA DURAN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, bem como da prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel.

Em 04.07.2018 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (ID. 9173337).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor informou que renuncia à pretensão formulada na ação, o pedido deve ser homologado e o feito extinto, com resolução de mérito.

Ressalto desde logo que a homologação da renúncia não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 90, do NCPC, e o §2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, REVOGO A TUTELA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 90 do CPC. A verba de sucumbência incidirá sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

DESPACHO

A fim de que possa ser dado integral cumprimento à decisão proferida e ser realizada a citação dos réus, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual para que seja expedida Carta Precatória para a citação de João Luis Scarelli.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, de que não realizou a citação dos executados, solicite a Secretaria nova data para audiência pela Central de Conciliações.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação e intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela exequente para a citação dos executados é na cidade de Mongaguá/SP, que não possui Justiça Federal, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se para que se realize naquela Comarca, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação.

Intime-se e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024385-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DESPACHO

Cumpra a autora a determinação deste Juízo, visto que as diligências no sentido de localizar o réu cabe a parte que propõe à ação e não ao Poder Judiciário.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Maracá/SP e que não possui Justiça Federal, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

DECISÃO

1. A CEF, em 28 de junho de 2018, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela exequente ANA MENDES DOS SANTOS, conforme Id 9085198, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que o Acórdão transitado em julgado condenou a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento. Entende a CEF que os juros de mora, como não constaram no dispositivo expressamente, porém estão incluídos na condenação implicitamente, devem seguir a regra da correção monetária expressa no dispositivo, ou seja, do arbitramento, ainda mais considerando-se ser dano moral. Elaborou os seus cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal que determina que os juros devem ser calculados pela SELIC e essa já engloba correção monetária e juros. Salienta ainda que, como a SELIC não pode ser cumulada com nenhum outro índice, o correto é a correção exclusivamente pela SELIC desde setembro de 2016 (vez que o arbitramento foi feito pelo v. Acórdão). Aponta como correto o valor de **R\$ 2.548,48, atualizado para a data do cálculo do autor (05/2018)**. No entanto, para fins de garantia do Juízo, depositou o valor total cobrado pelo autor, a saber, R\$ 5.520,50.
2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 9090295 concordou com os termos da impugnação proposta pela executada e requereu o levantamento do valor acima apontado em nome do patrono lá indicado.
3. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 2.548,48, atualizado para maio de 2018.**
4. Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 5.520,50, para maio de 2018) e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância da parte exequente (R\$ 2.548,48, para maio de 2018), isto é, em R\$ 297,20 em valor aproximado.
5. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, abatendo-se o valor referente aos honorários sucumbenciais do qual foi condenada, no montante final de **R\$ 2.251,28**, em nome do patrono informado em sua petição.
6. O remanescente do valor depositado (guia id 9085441) será objeto de apropriação pela CEF, servindo a presente decisão como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação, **após o levantamento pela parte exequente da quantia acima indicada.**
7. Confirmada a liquidação do alvará, bem como a apropriação em favor da executada, venham-me conclusos para extinção da execução.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

Id 8939779: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022895-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537

DESPACHO

Id 8919676: Prejudicada a apropriação dos valores bloqueados em favor da CEF, tendo em vista o disposto no despacho Id 8418702.

Decorrido o prazo para os Executados se manifestarem acerca da indisponibilidade efetuada, proceda-se à transferência dos valores para conta a ser aberta junto à CEF, agência nº 0265, à disposição deste Juízo, **permanecendo vedada a apropriação em razão da pendência no julgamento dos Embargos à Execução.**

No mais, defiro o requerido pela CEF em sua manifestação acima. Proceda-se à consulta pelos sistemas RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados, e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em seus nomes.

Após, vista à exequente.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016638-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAMELA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284, MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIH - SP292628
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a questão de fato controversa, relativa à avaliação do valor das joias roubadas dentro da agência da Caixa Econômica Federal dadas em penhor, para fins de recebimento de indenização, **defiro a realização da prova pericial**, consistente na apuração de eventual incompatibilidade entre o valor de mercado de uma joia e sua avaliação pela CEF.

2. A reparação do dano material na hipótese de perda ou extravio das joias empenhadas, sempre que possível deve ser feita pelo valor de mercado, e não como consta de cláusula constante de contrato de adesão, que não observa os ditames dos parágrafos do art. 54 da Lei nº 8078/90, e a par de se mostrar, na maioria dos casos similares, ofensiva ao art. 51 do mesmo diploma.

3. Observe-se que a perícia deverá atentar para a **avaliação das jóias indicadas nas cautelas confeccionadas pela CEF, a fim de apurar seu preço no mercado de joias usadas, considerando, dentre outros elementos distintivos de sua natureza e qualidade: a quantidade e qualidade dos metais e pedras empregados, seu estado de conservação, as peculiaridades da joia, etc.**

4. Para tanto, nomeie como perito judicial o Dr. Valter Diogo Muniz, CPF nº 837.363.608-00, gemólogo, o qual deverá ser intimado da sua nomeação e apresentar estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intem-se as partes para manifestação sobre a estimativa no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se o Perito Judicial para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (id 8664488).

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015478-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9060519: Trata-se de tutela cautelar de caráter antecedente por meio do qual pretende a autora suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº. 19515.003.102/2005-08 e obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma que possui direito a dedução para fins de apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 2001, das despesas decorrentes dos pagamentos remetidos ao exterior a título de remuneração do direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software, por se tratar de despesa usual e necessária às suas atividades, nos moldes previstos no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda.

No caso dos autos, verifico a necessária oitiva da parte contrária, no termos do art. 300, §2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLDEMAR TONELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOLDEMAR TONELLO**, em face de decisão que indeferiu a liminar por ele requerida.

O embargante sustenta a presença de erro material na decisão embargada, por ter este juízo nomeado esta ação como mandado de segurança ao invés de ação declaratória, afirmando assim, que a análise dos requisitos necessários à concessão da medida liminar à luz da legislação especial ofenderia o devido processo legal.

Outrossim, apresenta o embargante a sua irrisignação quanto à fundamentação trazida na decisão embargada.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

No mérito, verifico que assiste razão em parte ao embargante, uma vez que na decisão embargada constou erroneamente "**Soldemar Tonello** impetra o presente mandado de segurança em face da **União Federal**", de forma que deve ser substituído para constar o seguinte: "**Soldemar Tonello** ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória de urgência em face da **União Federal**".

Por outro lado, não procede a alegação de que teria havido ofensa ao devido processo legal, uma vez que os requisitos necessários à concessão da medida liminar, seja no procedimento comum ou no mandado de segurança, em nada diferem.

No mais, vislumbro que as insurgências do autor em face da decisão embargada cingem-se a questionar os fundamentos da decisão, sob a alegada "ausência de fundamentação", não mencionando qualquer dos vícios que ensejariam o conhecimento do presente instrumento processual.

Sendo assim, entendo que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão da decisão, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo parcialmente provido, tão somente para reconhecer o erro material relativo à nomenclatura da presente demanda, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SBBRAST PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Havendo questão de fato controversa relativa à existência de crédito de PIS e COFINS (referentes ao período de fevereiro de 2014) e IRPJ (relativo ao primeiro trimestre de 2014), nos valores históricos de R\$ 32.226,54, R\$ 148.737,87 e R\$ 466.752,98, respectivamente, sob a alegação de terem sido recolhidos indevidamente, contudo, não tendo sido deferida a compensação pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar o seu direito, necessária a produção de prova contábil para, a partir da análise da escrituração fiscal da parte autora, se confirmar a existência dos referidos créditos.

2. Para tanto, nomeio Perito Judicial, o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº ISP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Faculto à União Federal a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (id 9195506).

5. Concordando as partes com a estimativa apresentada, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias contados da petição do Perito Judicial, o depósito dos honorários.

6. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

7. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

8. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito,

9. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

10. Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GIULIA BOREILO ANNES FERREIRA**, representada neste ato, por seu genitor, em face da **UNIAO FEDERAL, ESTADO e MUNICIPIO**, por meio da qual pretende a obtenção da tutela de urgência para o fim de compelir as rés ao fornecimento de bomba de insulina e insumos necessários mediante a apresentação tão-somente de receituário médico, pleiteando a cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento.

Afirmo a autora que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (Insulinodependente – CID E 10.9) desde os 8 anos de idade, iniciando o seu tratamento em 2012.

Relata que não houve controle satisfatório das glicemias ao longo deste e passou para a Insulina Clargina, utilizada como Insulina de base para manutenção do organismo e Insulina Lispro como forma de evitar que a glicemia se eleve.

Aduz ainda que faz uso contínuo de “fitas de destro”, e que é submetida diariamente por diversas vezes, a aplicação através de picadas, para que se possibilite a ministração do medicamento, alegando que o uso da bomba facilitaria neste procedimento.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, da qual decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizem tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas toma efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados.

Assim sendo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora demonstrar os seguintes requisitos:

- a) a existência da doença;
- b) a necessidade do tratamento;
- c) a urgência do tratamento;
- d) o custo do tratamento;
- e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

No caso dos autos, a autora junta à sua petição inicial tão somente um relatório médico sem explicitar a condição da paciente, não havendo quaisquer registros das automonitorizações glicêmicas da paciente, supostamente beneficiária da tecnologia, ou qualquer outro elemento por meio do qual seja possível verificar, neste momento processual, a existência de oscilações hipoglicêmicas frequentes e graves ou o controle inadequado da glicemia, hemoglobina glicada elevada ou episódios repetidos de hipoglicemia, que justifiquem o custeio pelo SUS, de medicamento de custo tão elevado.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição Federal, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu em julgamento recente e em sede de recurso repetitivo (REsp 1657156), que o Poder Público deve fornecer os medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS na ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da doença, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Dessa forma, imprescindível a comprovação pela parte autora da necessidade do uso do medicamento por ela pretendido e a ineficiência daqueles, convencionais, disponibilizados pelo SUS no tratamento de sua doença.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012017-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

DESPACHO

Id 9085630: Manifeste-se a União Federal.

Apresentando concordância quanto ao valor depositado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, sob o código 2864.

Confirmada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA RIO D'OURO PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANCA

0020231-03.2016.403.6100 - RHI REFRACATORIES MERCOSUL LTDA.(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 164/173: Mantenho a r. decisão de fls. 154, por seus próprios fundamentos.

Conforme previsto no terceiro parágrafo da referida decisão, intime-se a impetrante, apelada, a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020261-38.2016.403.6100 - ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

Publique-se a r. decisão de fls. 210.

Fls. 212/218: Indefero o pedido, uma vez que não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.

Em consonância com o disposto pela Resolução Pres nº 142/2017 e o determinado pelo segundo parágrafo da r. decisão de fls. 210, intime-se a impetrante, apelada, a proceder à virtualização dos atos processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prossiga-se, nos termos da referida decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015248-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDNA TIEMI SAITO SUZUKI, MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, MARIA REGINA DOS REIS THOME, ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, MARTA PARRA DE CASTRO, MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES, VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS, ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA, ROSALICE BORSOS MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0032939-52.1997.403.6100.

1. Intimem-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial Id 9121608 no prazo comum de 15 (quinze) dias - art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo acima indicado, e considerando a manifestação no id 9121613, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial relativo aos depósitos efetuados (ids 4664579 e 5090564).

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 9123576, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

1. Id 9069264: Ingressam os Executados com petição requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados junto as suas contas, nos termos do detalhamento BACENJUD id 8570997, sob alegação de impenhorabilidade de valores constrictos até 40 salários mínimos, sejam eles provenientes de conta poupança ou de conta corrente. Juntam os extratos comprovando os bloqueios efetuados.

2. **No que se refere ao montante depositado em caderneta de poupança do Executado Raphael Jun Tae Kim**, verifica-se que o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento do executado.

3. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)."

4. Com efeito, o dispositivo legal mencionado visa à proteção das verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. Demonstrado nos autos que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD recaiu sobre depósito em conta poupança, em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade do montante constricto.

5. No que se refere ao montante bloqueado da executada In Hyon Yu, ainda que se trate de valores depositados em conta corrente, referindo-se a valores irrisórios, como é o caso, devem ser desbloqueados, em razão da desproporcionalidade da medida em relação ao montante executado, além do que referido montante não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual.

6. Em face do exposto, devem ser imediatamente liberados os valores penhorados dos executados pessoas físicas com base na limitação imposta no artigo 833, inciso X, do CPC, em razão da sua absoluta impenhorabilidade. Providencie a Secretária o desbloqueio.

7. Quanto aos valores bloqueados da pessoa jurídica, dê-se vista à CEF sobre a manifestação da referida executada.

8. O requerimento id 9114203 será apreciado em momento oportuno.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013331-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INMETRO (id 9034432).

No mais, mantenho a decisão Id 8789972 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (id 9034856). Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014547-08.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Havendo questão de fato controversa relativa à correlação entre a incapacidade psicológica apresentada pela parte autora e o evento relatado em seu local de trabalho no ano de 2014, o que culminou no ato administrativo de desincorporação "por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar", ato este posteriormente reformado na via judicial para determinar a reintegração da autora na condição de militar da ativa com o consequente restabelecimento do pagamento do soldo, necessária se mostra a produção da prova técnica para apuração da extensão dos distúrbios psicológicos dos quais a autora foi cometida, além do estabelecimento do nexo de causalidade entre a doença e o fato laboral noticiado, bem como a conclusão para a manutenção da aptidão ao cargo objeto da reintegração.

2. Para tanto, nomeio a Perita Judicial Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CPF nº 759.655.348-68, CRM 22.037 (medicina@netpoint.com.br), com consultório à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, tel: 11-3663-1018, que deverá ser intimada da sua nomeação, observando-se que, em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único).

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

4. Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para a realização da perícia.

5. Informada a data, diligencie o advogado da Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.

6. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

7. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perito nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor do expert, nos termos do item "2" supra.

9. Indefero a produção da prova testemunhal requerida em razão da sua impertinência em relação ao fato litigioso objeto de discussão nos autos, uma vez que o nexo de causalidade que a autora alega como embasamento à prova testemunhal já encontra-se suprido pela prova médica a ser adotada. Ademais, a realização da prova testemunhal para comprovação do alegado é matéria afeta à prova técnica (art. 443, II, CPC).

10. Quanto à prova documental solicitada, também resta indeferida, em razão da sigiliosidade contida nos documentos solicitados, e ainda que revisto tal posicionamento, entendo que o pleiteado não se coaduna com o fato controvertido nos autos - situação psiquiátrica da autora à luz do acontecimento narrado. Tais documentos referem-se a situação técnica específica (plano de voo, escala de serviço, documentos referentes ao tráfego aéreo) que não estão sendo objeto de discussão nos autos, já que a natureza do pedido refere-se unicamente à situação funcional da autora dentro do Comando da Aeronáutica.

11. Por fim, também indefiro o requerido pela parte autora (id 4843417), no sentido de juntada das fichas de serviço, bem como dos relatórios médicos das militares relacionadas, uma vez que sequer integram a lide, e o tratamento desigual alegado não deve servir como justificativa para a inviolabilidade requerida; ademais, cada caso deve ser analisado de acordo com a peculiaridade que lhe é inerente, estando sujeito ao juízo de discricionariedade da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC III DA SEFAZ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9257286: Trata-se de embargos de declaração opostos por **MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA ME**, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (Id 9189445), pleiteando a sua reconsideração.

Sustenta a embargante a presença de omissão na decisão embargada uma vez que teria deixado de conceder a liminar requerida pelo fato de o auto de infração constante nos autos exigir, além de valores a título de ICMS, outros débitos de competência da União, sendo desta a competência para processar o pedido de parcelamento. Outrossim, afirma que a decisão embargada foi omissa ao não verificar que também foi incluído no polo passivo a autoridade fazendária estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

Da leitura dos embargos, se toma nítido que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 8 da decisão Id 6745765, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários do perito judicial id 9154893.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010806-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO SANSANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DESPACHO

1. Inicialmente, conquanto o Impetrante tenha retificado a autoridade tida como coatora, não há indicação de seu endereço, **pele que providencie**, no prazo de 5 (dias), **o local em que poderá ser encontrada e notificada da presente demanda**.
2. Por outro lado, diante dos documentos colacionados aos autos (ID nº 8568742 e 8568744), **defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem assim decreto o sigilo em relação a eles**, uma vez que se referem à declaração de ajuste do imposto sobre a renda e à folha salarial do Impetrante.
3. Cumprida a determinação supra, **prossiga nos termos do despacho (ID nº 7513622)**, parte final.
4. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016827-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tab I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Igualmente, traga aos autos documento comprovando que o outorgante da procuração *ad judicium* tem poderes para representar a parte Impetrante, notadamente a Ata de Eleição da Diretoria Executiva.
3. Cumprida ou não a determinação supra, **tornem os autos conclusos**.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 5995

MANDADO DE SEGURANCA

0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 466/469: Não obstante o prazo de 30 (trinta) dias, previsto pelo art. 535 do CPC, recebo a impugnação à execução como requerido e defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos cálculos que, conforme alegado, demandam uma análise apurada.

Dê-se ciência ao exequente, inclusive do eventual cálculo a ser apresentado pela União Federal, nos termos do item 2 do r. despacho de fls. 459.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016730-41.2016.403.6100 - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A. X ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA X BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA. X BIORITMO FRANQUEADORA LTDA X SMARTFIN COBRANCAS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 474/482: Mantenho a decisão de fls. 472, por seus próprios fundamentos. Publique-se e intime-se a impetrante, apelada, a providenciar a virtualização dos autos, de acordo com a parte final da referida decisão.

Intimem-se.

Despacho proferido às fls.472: Às fls. 458/471, informa a Fazenda Nacional que deixará de adotar os procedimentos de digitalização e conferência de documentos digitalizados, determinados pelo r. despacho de fls. 419, em observância à Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a possibilitar a posterior tramitação no sistema PJ-e do segundo grau de jurisdição. De acordo com o disposto na Resolução PRES Nº 142/2017, compete também à Secretaria do Juízo a assunção de atos para a regular e efetiva virtualização dos feitos, pois prevê em seu artigo 4º a realização, dentre outros, dos seguintes procedimentos: a) Conferência e retificação de atos; b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos; c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe; d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual. Ante o exposto, mantenho o decidido na r. decisão de fls. 419, em todos os seus termos. Destarte, intime-se a impetrante, apelada, a providenciar a virtualização dos autos de conformidade com o determinado pelo terceiro parágrafo da referida decisão, em consonância com o art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017. Ainda, conforme previsto em sua parte final, na hipótese de insucesso na virtualização, acautelem-se os autos em Secretaria, de acordo com o art. 6º da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001716-80.2017.403.6100 - ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA(SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Em face da sentença de fls. 70/71-verso, que prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016483-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUDMILA RODRIGUES SICSU

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GABRIEL COSTA TORMENTE - SP340318

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Id 931369: Trata-se de pedido de reconsideração de liminar anteriormente indeferida.

Afirma a subscritora que desde o dia 02/07/2018, a paciente está necessitando com a máxima urgência de cirurgia de Colangiopancreatografia Rétrograda Endoscópica (CPRE) devido à existência de obstrução da vesícula biliar (CID 10K82.0) e outra doenças a ela referentes.

Informa que a paciente encontra-se em quadro de Ictericia em razão de coledocolitase, sob risco de agravamento em razão da obstrução do canal vesicular.

Desta forma requer a sua imediata transferência para outro Hospital de referência conveniada ao SUS, uma vez que no Hospital onde a paciente se encontra, o aparelho utilizado para a CPRE, está quebrado, havendo previsão de concerto em 16/07/2018 e transferência para a realização do exame no Hospital Mario Covas em 19/07/2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Há que se deixar claro que o pedido constante nos autos fundamenta-se na transferência da autora de unidade hospitalar vinculado ao SUS, para possibilitar-se a realização de exame Colangiopancreatografia Rétrograda Endoscópica (CPRE).

No caso dos autos, entretanto, não verifico modificação fática a ensejar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido da autora, considerando-se ademais a proximidade da data prevista para o concerto do equipamento necessário à realização do exame.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão constante no Id 9257357, mantendo- a por seus próprios fundamentos.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014457-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA - SP316704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, para início do cumprimento de sentença, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, tendo em vista a ilegibilidade de documentos digitalizados virtualizados.

Após, se em termos, proceda a Secretaria a exclusão das peças processuais digitalizadas em duplicidade.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002401-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, observo que o documento ID 4361117 (sentença) não confere com original do processo físico, devendo a parte exequente apresentar a peça correta.

Sem prejuízo, considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 5018216-39.2017.403.6100 sem efeito suspensivo, requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10379

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004533-7) - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO ALVARES CRUZ X SAMUEL SILVA(RJ013040 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E RJ135358 - VANESSA ALVES LEITE E SP009587 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: De acordo com a petição da União de fls.377/383 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, complementando a documentação apresentada. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL.FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos acostada no ID n. 8484993.

Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGLI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER E SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 2064/2065: Interpostos embargos de declaração, vista às demais partes para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007518-64.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 195/196: Interpostos embargos de declaração pela ECT, vista à parte Ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0019973-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO NANNI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0024130-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X DAIANE SILVA FERNANDES X WILLIAN ARAUJO FERNANDES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0013729-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO ALVES BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que o termo final do prazo para interposição de recurso se deu em 12/06/2018, e que o Autor protocolou apelação em 11/06/2018, tempestiva, portanto.

Assim sendo, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 56.

Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls.268/273: Interposta apelação pelo Autor, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-61.2016.403.6100 - FABIANA MARTILIANA DA SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 315/316 e 323, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Fls. 235: Defiro.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestados até final decisão no Agravo de Instrumento nº 5012645-20.2018.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020376-98.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5)) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X IRACEMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 162/164: Interposta apelação pelo Estado de São Paulo, vista ao Embargado e à União Federal para querendo, apresentar contrarrazões nos respectivos prazos legais.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013085-13.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100 () - BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA E PR039621 - JOSE DA COSTA VALIM NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Republicação dos despachos de fls. 58 e 51, com reabertura dos prazos para a parte Embargante.

Int.

Desp. fls. 58: Convento o feito em diligência. Em vista da informação supra, determino o cadastramento no sistema ARDA do advogado Dr. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, OAB/PR 39.621, como procurador da embargante. A seguir, republique-se o despacho de fl. 51, determinando, ainda, que a embargante se manifeste sobre a petição de fls. 52/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Desp. fls. 51: Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016890-71.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)) - FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI X PATRICIA PEREIRA PORTA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP389633 - IZABELA NASCIMENTO VITAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 66/71: Interpostos embargos de declaração pelo Embargante, vista ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 137/141: Vista ao Impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006662-96.1997.403.6100 (97.0006662-2) - BANCO REAL S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o pedido de conversão em renda da União e levantamento dos saldos remanescentes dos valores incontroversos apresentados às fls. 806/811, com exceção da impetrante Financeira Alfi S/A (CNPJ nº 17.167.412/0001-13), cuja discussão dos valores ainda persiste.

Para tanto, informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão dos valores.

Com a vinda dessa informação, providencie a Secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão.

Espeçam-se os alvarás dos valores que devem ser levantados pelas Impetrantes, observando os dados já fornecidos às fls. 841.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para apuração do montante referente à Financeira Alfi.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009450-19.2016.403.6100 - DANONE LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000224-26.2017.403.6100 - SANTISTA WORK SOLUTION S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP354710 - THALITA MARTIN BORTOLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019581-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSA COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, SUEID DOS SANTOS MACHADO JUNIOR, VIVIAN TORRES MACHADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019834-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORCA TAREFA SERVICOS ESPECIAIS DE MOTO FRETE LTDA - ME, ADRIANO GERRY LOPES ANCHIETA, FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019861-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A., VALTER YOGUI, LIDIA YOGUI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018127-16.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T & T COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA ANGELICA TIMOTEO DA SILVA, ANDREA FERNANDA DE MORAES TOSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018333-30.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.O.F. - LOTERIAS E COMERCIO LTDA - ME, SUELI DOS SANTOS FERREIRA, ANDRESSA FERREIRA CARVALHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018489-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDENTICAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, JOSE IZAQUE FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014970-98.2018.4.03.6100
AUTOR: PANIFICADORA CEPAM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005311-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDICTO ABEL TRACA - ME, LUCI TRACA, BENEDICTO ABEL TRACA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019666-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005542-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E CHURRASCARIA JARDIM DA SAUDE LTDA - ME, MARCELO TEIXEIRA, ANTONIO ALVES SOBRINHO, ALEXANDRE ANDREO ALVES

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019813-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019216-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEMP TEMAHERIA E COMIDA JAPONESA EIRELI, HELENA HAYDEE REZEK DE SA PEREIRA COSSIELLO, ANDERSON TADEU LIBERATO COSSIELLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019763-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALICE DA GRACA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020062-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, AMERICO SAUERBRONN DE TOLEDO SILVA, MATHILDE SAUERBRONN DE TOLEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018785-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018719-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018694-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NSXTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI, SERGIO LUIZ REGIANI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018685-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ALVES SILVA - ME, LUCIANO ALVES SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018581-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANIL DE OLIVEIRA MONTALT

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018504-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUSH MOTOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE MIGUEL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018972-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA AQUARELINHA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018890-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NC FUNDACOES E OBRAS LTDA - EPP, NICOLA DE GENNARO NETO, MARIA CRISTINA KATTAH DE GENNARO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018933-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPEIS E EMBALAGENS N.T.A. EIRELI, ANTONIA APARECIDA REGIS SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018596-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA BRAZ ROSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018239-82.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAYANE DE MOURA CONRADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018115-02.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO SANTOS FONSECA, ARACI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018438-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ALMIR DE FREITAS SOUZA, GILBERTO JOSE DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018035-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HBF IMPORTADORA LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE SERVIÇOS DA GESTÃO DE PAGAMENTOS DO FGTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 6269647: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11307

PROCEDIMENTO COMUM

0007575-54.1992.403.6100 (92.0007575-4) - VAGNER CORREIA NETO(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.

Fls. 228: Aguarde-se em Secretaria a regularização pelo Conselho da Justiça Federal - CJF da opção de reinclusão de ofício requisitório estornado em virtude da Lei n. 13.463/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011554-82.1996.403.6100 (96.0011554-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-27.1996.403.6100 (96.0008098-4)) - BUENAVENTURA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 591/592) com o pedido de fls. 557/559 da parte autora expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo no valor de R\$ 804.238,62 (conta nº 0265.635.00198552-6), do depósito de fls. 536(563), em favor da União Federal.

Após, expeça-se alvará do saldo remanescente (R\$ 362.742,56) em favor da autora. Para tanto intime a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Fls.294/302: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Diante da decisão de fls. 50 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061674-95.1997.403.6100 (97.0061674-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA X HAYDEE REZENDE REUTER X JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X MARIA DAMIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO GONCALO X MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO X MIRTES MIDORI TANAE X REBECA BLECHER VEISER X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 154/157, concenente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-14.1999.403.6100 (1999.61.00.007232-9) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 371/372, concenente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes

nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040210-44.1999.403.6100 (1999.61.00.040210-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 535/537, concerne ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025265-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025265-3) - PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI X VANIA HERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Fl. 552: Deiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 548, em favor do patrono da parte exequente, com os dados de fls. 552, com procuração às fls. 140 e subestabelecimento às fls. 205, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026034-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026034-4) - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção.

Fls. 650/651: Dê-se vista a União Federal (PFN) dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios.

Outrossim, diga o credor (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 237/239, concerne ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 144/146, concerne ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 229, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019907-81.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100 () - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 185, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023166-16.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Vistos em inspeção.

2. Diante do decidido na sentença de fls. 211/215 quanto ao reexame necessário, bem como nos termos do artigo 7º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral

cumprimento do artigo 3º da referida Resolução.

3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017180-52.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013453-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013453-8) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 510/511 dos autos.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

Expediente Nº 11308

ACAO CIVIL PUBLICA

0698551-92.1991.403.6100 (91.0698551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SERGIO FERNANDO DAS NEVES E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MADEFE IND/ E COM/ DE MADEIRAS DE LEI LTDA X OSMAR NECHI X JOSE CARLOS BRENHA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP003749 - ANIS AIDAR) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E Proc. LUIZ FERNANDO COELHO OAB/PR 2410) X MAGNO MATHEUS ROCHA(Proc. MAGNO MATHEUS DA ROCHA) X FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E Proc. CASSIO AUGUSTO MENDES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARETI E Proc. ARTHUR DE CASTILHO NETO-OAB/DF 846A E Proc. OSCAR L.MORAIS - OAB/DF 4.300 E Proc. GISELLE NORI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r.decisão de fls. 1061/1128, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028639-52.1994.403.6100 (94.0028639-2) - BENJAMIN FANTIN JUNIOR(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Fls. 239: Aguarde-se em Secretaria a regularização pelo Conselho da Justiça Federal - CJF da opção de reinclusão de ofício requisitório estornado em virtude da Lei n. 13.463/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027527-33.2003.403.6100 (2003.61.00.027527-1) - ROYAL & SUN ALLIANCE CIA/ DE SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 286, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011182-11.2011.403.6100 - JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA(SC020078 - ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 197, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte Ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Vistos em inspeção.

Fls. 297/298: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017383-77.2015.403.6100 - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 714, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014608-55.2016.403.6100 - GABRIELLY FIORI DE SOUZA ALVAREZ X TARYN NAKAYAMA X PATRICIA ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARLOS SILVERIO X SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROROSA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X SERGIO RODRIGUES TRINDADE X SIMONE APARECIDA VAZ X SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO X ELUZA STELLO MOREIRA X MARCIO MAURICIO ETECHEBEHERE X MARIA TEREZA THOME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 151/189.

Após, cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 146. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033307-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033307-0) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em inspeção.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que comprove a alteração da denominação social noticiada à fl. 1205, posto que inexistente nos autos. Cumprido, tomem os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado.

Int.

NOTIFICACAO

0025746-19.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 125/127, 154/156, 211/216 e 247/250 manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROTESTO

0003889-87.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-38.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A X CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A(SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a ausência de previsão na atual sistemática processual da demanda CONTRAPROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO, previsto no CPC de 1973 em seus artigos 871 e ss. determine a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no Livro V, Título III, Capítulo XV, artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação, se em termos, venham os autos conclusos.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0) - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 663: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAIA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL(SP313157 - VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES) X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAIA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE)

Vistos em inspeção.

Fls. 1233: Requeira a União Federal o que for cabível, no prazo de 30 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016450-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O, FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas judiciais devidas, haja vista terem sido elas recolhidas em valor insuficiente, consoante o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

No mesmo prazo, regularize a representação processual, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), uma vez que a procuração apresentada foi outorgada por pessoa sem poderes para representar a empresa impetrante.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre o valor relativo às receitas financeiras, com a alíquota majorada pelo art. 1º do Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a legislação de regência da sistemática não cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Decorre da aplicação isolada desta legislação, portanto, a possibilidade de tributação das receitas financeiras às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Relata que o §2º, do art. 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Afirma a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, haja vista que não é dado ao Poder Legislativo delegar sua competência em matéria de garantias constitucionais ao Poder Executivo, para que este crie ou aumente as alíquotas do PIS e da COFINS.

Assinala, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com a alíquota majorada pelo art. 1º do Decreto Federal nº 8.426/2015.

A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)” grifei

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *in verbis*:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

P.R.I.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015760-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA BUASSALLI FEDERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora, haja vista que a pessoa jurídica não é autoridade apta a figurar no polo passivo de mandado de segurança (artigo 6º, da Lei nº 12.016/09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), esclarecendo, ademais, qual é o ato coator.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015051-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBAS MOUNIR AWALE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRA DE SOUSA - GO51228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

ID 9258768: Recebo a petição e documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

DESPACHO

Ciência à impetrante dos documentos anexados (ID 7019244 e 7515618).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024091-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO em face de ROBERTO BUENO e RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, requerendo a concessão de tutela provisória consistente no sequestro de todos os bens do primeiro réu.

Ao final, pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 85.108,83 (oitenta e cinco mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos), decorrentes de danos materiais causados à parte autora, atualizados.

Sustenta que o corréu Roberto Bueno contratou a empresa RIP Postos de Serviços e Comércio Ltda para o abastecimento de veículos que nunca lhe pertenceram, haja vista que ela não é proprietária de nenhum veículo automotor, sem a realização de contrato, com a finalidade de desvio de verbas, causando dano ao erário e enriquecimento ilícito dos réus.

Foi determinada a notificação dos réus para manifestarem-se no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

O corréu RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA apresentou defesa prévia requerendo a extinção do feito em relação a ela, nos moldes do artigo 17, §8º da Lei nº 8.429/92. Alega que os serviços constantes da documentação acostada à inicial foram efetivamente prestados, razão pela qual os pagamentos foram realizados como contraprestação a tais serviços, não havendo falar em ilicitude ou locupletamento ilícito, não se enquadrando a ré em conduta de improbidade. Defende que a contratação firmada entre as partes não necessitava de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II e artigo 23, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93. Relata que a ré foi contratada no final do ano de 2008, tendo sido iniciada a prestação dos serviços em 2009; que todos os abastecimentos e serviços realizados foram precedidos de autorização assinada pelo Presidente do Conselho à época, Sr. Roberto Bueno, ou pelo seu chefe de fiscalização, Sr. Álvaro A. de Souza, ou mesmo através de mensagens eletrônicas onde constavam as pessoas autorizadas a abastecer, bem como as placas e modelos dos veículos; que a fiscalização sobre a propriedade de cada um dos veículos cabia exclusivamente à autora, sendo que à ré apenas os produtos e serviços àquelas pessoas e veículos formalmente indicados; que não encontrou o primeiro contrato firmado no ano de 2008, apenas os documentos que foram remetidos pela autora para a abertura do crédito de abastecimento; que, talvez, justamente em razão do extravio do primeiro contrato, em 13 de janeiro de 2011, as partes formalizaram novo contrato de prestação de serviços, cuja vigência se deu até o ano de 2016, quando a autora deixou de proceder ao pagamento dos serviços. Impugna a alegação de conluio e locupletamento ilícito, dispondo-se a exibir toda a documentação fiscal e contábil relativamente à contratação mantida com a autora.

Por sua vez, o corréu Roberto Bueno manifestou-se no ID 5071909 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o argumento de que a autora tem natureza jurídica de direito privado, sendo eventuais recolhimentos feitos pelos associados dotados da mesma natureza, razão pela qual não cabe a fiscalização da União. Assim, defende não ser o corréu agente público, não podendo ser enquadrada a sua conduta como ato de improbidade administrativa. Afirma a inépcia da inicial, em razão da não individualização das condutas dos réus, apontando de forma genérica a contratação entabulada entre eles. No mérito, sustenta a ausência de provas a amparar a pretensão em face do corréu Roberto Bueno. Argumenta que, ao contrário do alegado na inicial, a autora possui frota de carros composta de nove veículos, modelo Uno Mille, conforme notas fiscais que anexa, destinada a fiscalizar os estabelecimentos comerciais com música ao vivo do Estado de São Paulo. Defende, ainda, que o combustível foi efetivamente fornecido exclusivamente para funcionários do Conselho no uso exclusivo de suas atribuições, ressaltando não ter havido superfaturamento do preço do combustível; que, quanto ao serviço contratado, o fornecimento mensal de combustíveis atingia quantias modestas, sendo o caso de dispensa de licitação, haja vista que o autor tinha frota de nove carros para fiscalizar o Estado inteiro, além de indenizar funcionários que utilizassem carro próprio para serviços externos, nos moldes da legislação de regência.

O corréu Roberto Bueno peticionou no ID 8539892 alegando a ocorrência de fato superveniente relativo à sentença de improcedência proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 5017027-26.2017.4.03.6100.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pelo indeferimento do bloqueio de bens dos requeridos, haja vista que foram juntadas notas fiscais de vendas de combustíveis para a OMB, bem como notas fiscais de compra de veículos em nome da autora, atestando a afirmação de que a autora não possuía veículos próprios. Assinalou, ainda, que opinará sobre o mérito oportunamente, após a instrução processual.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, no tocante à legitimidade ativa, os conselhos profissionais tem natureza jurídica de autarquia. O autor, Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil tem a função de fiscalizar a atividade profissional do músico. Assim, os atos praticados pelo corréu Roberto Bueno no exercício da presidência do Conselho Autor podem ser enquadrados como conduta de improbidade administrativa, razão pela qual afasta a preliminar de ilegitimidade arguida.

Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a parte autora afirma a irregularidade da contratação firmada entre as partes para o fornecimento de combustíveis, inclusive com a indevida dispensa de licitação.

Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o seu recebimento.

Os fatos narrados na inicial podem configurar hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, se constatada a irregularidade na dispensa de licitação para a contratação de serviços, nos moldes do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelos agentes ao erário.

Contudo, a análise da observância ou não das formalidades pertinentes à dispensa de licitação, conforme a legislação de regência, será objeto de apreciação oportunamente, em sede de cognição exauriente.

De outra parte, a alegação da autora de que os serviços não foram efetivamente prestados, ao menos em sede de cognição sumária, resta afastada, haja vista que os réus trouxeram aos autos notas fiscais de prestação de serviços.

Ademais, as notas fiscais de aquisição de veículos trazida aos autos pelo corréu Roberto Bueno afasta a alegação da autora no sentido de que não possui veículos próprios.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001, e indefiro a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016337-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO D FASHION CAMISAS DORINHOS LTDA - EPP, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CAMISAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos em tela, bem como de impor sanções pelo não recolhimento, como obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ PINO - SP211141

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO IPEMI INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Diante das certidões da Sra. Oficiala de Justiça (ID 2995366 e 2995370), expeçam-se novo ofício e mandado para ciência e cumprimento da r. Decisão (ID 1606156).

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFNº3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações da impetrante (ID 9157506), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas judiciais devidas, haja vista que foram recolhidas em valor insuficiente, consoante o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016960-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LEAL CARDOSO MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

No mesmo prazo, promova a juntada dos atos societários, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE CARAPICUÍBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE CARAPICUÍBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA, ELZA MÓRIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7940

MANDADO DE SEGURANCA

0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO COMUM

0011975-43.1994.403.6100 (04.0011975-5) - RE-PLATE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA X JOSE GILBERTO DE QUEIROZ FERREIRA RATTO X LUIZ CASSIO DE QUEIROZ FERREIRA RATTO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO RATTO X TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS(MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO E SP128819 - MAURO JOSE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0099607-65.1999.403.0399 (1999.03.99.099607-9) - JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS SILVA TRINDADE X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ORLANDO CARDOSO DE FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP068985 - MARIA GISLA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0036443-61.2000.403.6100 (2000.61.00.036443-6) - AMERICO GARCIA PARADA FILHO(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0016831-69.2002.403.6100 (2002.61.00.016831-0) - ALCANTARA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP030266 - MARIO BENHAME) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0029674-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029674-6) - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004350-2) - SEIFUN COM/ E E IND/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0025069-72.2005.403.6100 (2005.61.00.025069-6) - JOSEFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0017304-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017304-6) - HOENKA COML/ LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP203896 - EVALDO INDIG ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-82.2011.403.6100 - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA E SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SERGIO BINOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012781-14.2013.403.6100 - REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-98.2014.403.6100 - CINTIA CAMPOS DOS SANTOS X RICARDO VALERIANO DOS SANTOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-31.2015.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-54.2016.403.6100 - LEONARDO DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020246-70.1996.403.6100 (96.0020246-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055553-22.1995.403.6100 (95.0055553-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X HOSTILIO SOARES(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0013156-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-65.2015.403.6100 ()) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8) - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11581

PROCEDIMENTO COMUM

0016083-80.2015.403.6100 - FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 217/218: Intimem-se as partes, da designação pela Srª Perita, Drª Raquel Szteling Nelken, de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL a ser realizada no dia 26/09/2018, às 15:00 h, à Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - Consolação/SP. Intime-se a pericianda pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Previamente à expedição do alvará, deverá a coautora Agenciaclick Midia Interativa S/A trazer aos autos, procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 409. Int. DESPACHO DE FL. 409: Com a anuência da Caixa Econômica Federal (fls. 406/407) e União Federal (fl. 408), quanto ao levantamento dos depósitos efetivados nestes autos pela

coautora Agenciaclick Mídia Interativa S/A, no limite de R\$ 120.340,46, defiro seja expedido o alvará de levantamento desse valor, devendo o seu patrono, o advogado Sadi Antonio Sehn, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com relação à documentação mencionada pela coautora Age Comunicações S/A à fl. 388, deverá a mesma comprovar nos autos, de que não consegue obter tais documentos junto à Caixa Econômica Federal sem ordem judicial, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11554

MONITORIA

000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Intime-se pessoalmente a executada SIX Serviço de Eventos & Turismo Ltda - ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a autora, no ano-calendário 2017, distribuiu à sócia Viviane Cristine Roeher de Abreu, como rendimento isento, o montante de R\$ 95.000,00, além do rendimento tributável. Diante do exposto, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimo-se a autora para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, conforme requerido às fls. 147/150.

Int.

MONITORIA

0008867-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0019274-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABLANA ROSINHOLE(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Considerando Infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016092-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Fl.54 - Indefiro o pedido, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016517-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI APARECIDA FALEIRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.97.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0001134-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Int.

MONITORIA

0002421-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA D INCAO JOSE

Considerando que o endereço obtido pelas consultas no WEBSERVICE e TRE-SIEL já foi diligenciado à Fl. 71, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0010144-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Considerando a fase processual que o feito se encontra, indefiro o pedido de bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD.

Defiro o pedido da parte autora para citação da empresa Armazem 66- Comercial Distribuidora e Logística LTDA, na figura de seu representante legal Luis Carlos De Melo Alves Dos Reis. Sendo assim, expeça-se mandado de citação no endereço, rua Flor de Índio, 86 casa 02 (fundos do imóvel), Jardim Pedro José Nunes, CEP: 080161-230, São Paulo/SP.

Cumpra-se.

MONITORIA

0016663-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X ROBERTO SOARES PIMENTEL X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL

Indefiro o pedido de expedição de ofício a SABESP e ELETROPAULO, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado.

Defiro pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016915-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 457 e 458/460.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.230.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB COML/IMP/ E EXP/ LTDA

Deiro o pedido de devolução do prazo processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA MATSUZAKI E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Fls.260/264: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 735/738.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013152-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Considerando que o réu foi devidamente citado à fl. 32, intime-se a parte autora para que informe a pertinência do pedido de fl. 242.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o sistema CNIB permite apenas o bloqueio, indefiro o pedido de bens imóveis através do referido sistema.
Deiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente junte aos autos do processo o resultado de suas pesquisas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ORNELAS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD de fls. 107/108.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinente a diligência na justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Embu das Artes.
Após, sem termos, expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 101.
Deiro o pedido da parte exequente, para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Maniêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.81 verso.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020185-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

Maniêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.80/81.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD de fls. 138/141.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

24ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 9234904, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário do IPREM/SP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

DECISÃO

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a petição inicial a fim de:

(a) **atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, momento considerando a pretensão de reconhecimento do direito das autoras à compensação ou restituição dos valores que reputam pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insistam na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as referidas determinações, retomem conclusos para decisão.

Intem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KARDIOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que a autora passe a apurar a base de cálculo de IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, segundo os percentuais minorados de 8% e 12% sobre as receitas auferidas na prestação de serviços tipicamente hospitalares, como exames diagnósticos complementares, procedimentos cirúrgicos e imunização humana.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito a apurar, no regime do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ pelo percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL pelo percentual de 12% sobre as receitas auferidas com a prestação de serviços tipicamente hospitalares, mantendo o atual percentual de 32% sobre as demais atividades desenvolvidas pela autora, como consultas médicas e atividades administrativas, conforme detalhamento discriminado em cada nota fiscal, bem como o direito à repetição de indébito decorrente da aplicação do percentual maior desde a data do registro da JUCESP.

Narra a autora ser sociedade regularmente constituída sob a forma empresária e dotada de alvará sanitário que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Infirma que, muito embora a Lei n. 9.249/1995 preveja os percentis de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo, respectivamente, de IRPJ e CSLL a partir da receita bruta para os prestadores de serviços hospitalares (art.), a autora vem sido compelida pela ré a apurar a base de cálculo dos referidos tributos ao percentil de 32% sobre todas as receitas, previsto para os prestadores de serviços em geral, apesar de efetivamente prestar serviços hospitalares, consubstanciados em exames diagnósticos e procedimentos na área cardiológica.

Salienta que, nos termos do seu contrato social e cartão CNPJ, possui por atividades típicas, nos termos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 86.30-5-01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e 86.30-5-06 – serviços de vacinação humana.

Atribui à causa o valor de R\$ 131.278,73.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais (ID 9229174).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Assim estabelecem os artigos 15, §1º, inciso III, alínea “a”, e 20 da Lei n. 9.249/9195:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;” (Redação dada pela Lei n. 11.727, de 2008)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei.” (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supra transcritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal.

A principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde se dá em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos.

Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entende equivalentes a “serviços hospitalares” os “serviços médicos” que requeiram, preponderantemente, “estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto” (REsp 924.947/PR), do que se depreende que eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos não caracterizaria serviço hospitalar propriamente. Com efeito, “serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico” (REsp n. 786.569/RS).

Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares.

Feitas essas considerações, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora possui como objeto social a prestação de serviços de clínica médica cardiológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, vacinação e imunização humana (ID 9229162), sendo sua atividade principal a prestação de serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e possuindo como atividades secundárias a prestação de serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares, a prestação de serviços médicos restrita a consultas e serviços de vacinação e imunização humana (ID 9229163).

No entanto, o fato de a autora realizar os referidos serviços não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, notadamente quanto ao atendimento integral aos pacientes, isto é, a existência de estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação bem como o funcionamento ininterrupto.

Deste modo, não se afigura presente, nesta fase inicial, a probabilidade do direito da autora ao benefício da redução do percentual para apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, pois não há comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009493-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA.** contra possível ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT SPO**, conforme emenda ID 8609665, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para “que a IMPETRADA se abstenha de praticar qualquer ato que implique no impedimento do direito líquido e certo de a IMPETRANTE calcular os JCP sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura do lucro real e base de cálculo da CSLL, sem nenhuma restrição temporal, até o final julgamento da demanda”.

Narra ser sociedade simples que tem por objeto social o monitoramento de transporte de cargas, pessoas e bens de pessoas físicas e jurídicas, com uso de imagem por satélite e consultoria e assessoria em gerenciamento de riscos de transporte de cargas e de bens de pessoas jurídicas e físicas que apura o IRPJ e CSLL pela sistemática do **Lucro Real**.

Sustenta que desde 1995, a legislação tributária permite às pessoas jurídicas efetuar o creditação ou o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) aos sócios sem qualquer limitação temporal e, assim, deduzir o referido pagamento ou creditação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Relata que seus sócios, em 10.04.2018, deliberaram pelo pagamento dos JCP dos últimos 5 (cinco) exercícios para que, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.249/1995, seja o valor deduzido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário corrente da dedução.

Afirma que a Receita Federal do Brasil, no entanto, arbitrariamente restringe a possibilidade de dedução dos JCP apurados em exercícios anteriores do IRPJ e CSLL do apurado no exercício corrente, nos termos do artigo 75, §4º, da Instrução Normativa n. 1.700/2017, o que entende manifestamente ilegal.

Argumenta que a lei não estabelece um limite temporal para fins de JCP, mas um limite de cálculo e um limite de pagamento, ao condicionar a dedutibilidade dos JCP ao custo inflacionário limitado à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas de patrimônio líquido permitidas pela legislação e à existência de lucros do período antes da dedução dos juros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6331228).

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante a regularização da inicial, postergando-se a análise da medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 6837180).

A impetrante apresentou a emenda ID 8609665, corrigindo o polo passivo e regularizando sua representação processual.

Devidamente notificada (ID 8636160), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8849744), ressaltando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real é obtida a partir do lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação (art. 6º, Dec.-Lei 1.598/77; art. 247 RIR/99), o que significa que a determinação do lucro real é precedida pela apuração do lucro líquido em observância à legislação comercial (arts. 6º, §1º, e 7º, *caput* e §7º, Dec.-Lei 1.598/77; art. 37, §1º, Lei 8.981/95; art. 247, §1º, RIR/99).

Aponta que a legislação comercial adotou como critério adequado para o reconhecimento das mutações patrimoniais o regime de competência, segundo o qual as receitas, custos e despesas devem ser registrados no período a que competirem (art. 177, *caput*; art. 187, §1º, Lei 6.404/74).

Aponta que os casos em que a legislação tributária prevê disposições distintas daquelas prescritas pela legislação comercial para contabilização do lucro real, as adições, exclusões ou compensações legalmente autorizadas ou prescritas e outras disposições da legislação tributária que impliquem na utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes da lei comercial ou determinem registros, lançamentos, ajustes ou demonstrações financeiras, devem ser registradas pela empresa em livros ou registros auxiliares (art. 177, §2º, Lei 6.404/74).

Afirma que, neste contexto, os juros sobre o capital próprio (JCP) constituem matéria eminentemente tributária, pois previstos no artigo 9º da Lei n. 9.249/1995 que trata da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

À medida que diferencia o dividendo dos juros sobre o capital próprio – representando o primeiro a parte do lucro que compete ao sócio segundo o valor de sua participação no capital social distribuído em conformidade com os contratos e estatutos e os segundos, forma de remuneração do capital do investidor para incentivar a aplicação no capital da empresa, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da PJ e limitados à variação *pro rata* da taxa de juros de longo prazo (TJLP) – e apresenta histórico das alterações na legislação tributária nos anos 1995-1996 – quando foi extinta a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, Lei 9.249/95), reduzida a alíquota de IRPJ para 15% com adicional de 10% sobre a parcela que exceder o equivalente a R\$ 20.000,00 por mês do período de apuração (art. 3º, Lei 9.249/95), reduzida a alíquota da CSLL para 8% (art. 19, Lei 9.249/95), concedida isenção de IR (IRPF/IRPJ) sobre a distribuição de lucros ou dividendos (art. 10, Lei 9.249/95) e introduzida a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de JCP da base de cálculo do lucro real – ressalta que fruição da faculdade de pagamento de JCP demanda da pessoa jurídica a observância dos requisitos previstos nos parágrafos do artigo 9º da Lei n. 9.249/1995, dentre os quais, a existência de lucros antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (§1º), e a retenção na fonte do IR incidente à alíquota de 15% (§2º).

Aponta que a pessoa jurídica tem como benefício oriundo do pagamento de JCP a diminuição de seu lucro tributável, mediante a contabilização do valor como despesa financeira, deixando de pagar sobre o montante o IR à alíquota de 15% mais adicional de 10% e a CSLL à alíquota atual de 9% e passa a reter apenas o IRRF de 15% sobre os juros pagos, economizando o equivalente a cerca de 19%.

Destaca que a Deliberação n. 207, de 13.12.1996, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a fim de evitar interpretações equivocadas, ressalva que a contabilização dos juros sobre o capital próprio de acordo com a referida deliberação não influencia as disposições de natureza tributária (item VII).

Afirma que, como os JCP podem ser imputados ao montante do dividendo mínimo obrigatório (art. 9º, §7º, Lei 9.249/1995), a preocupação da CVM em regulamentar a contabilização do JCP foi uniformizá-la a fim de impedir que os valores de resultado das empresas que têm ações negociadas em bolsa sejam distorcidos, influenciando, negativa ou positivamente, a atratividade do título mobiliário.

Sustenta que os JCP constituem um benefício fiscal, em razão de sua dedutibilidade do lucro líquido do exercício para apuração do lucro real e que a Instrução Normativa n. 11, de 21.02.1996 da SRF, ao prever a observância ao regime de competência, cumpre estritamente sua função de norma complementar à lei (art. 100, CTN), sem ampliar o alcance do artigo 9º da Lei 9.249/1995, porquanto a legislação do imposto de renda adotaria o regime de competência para tributação dos resultados das empresas, do que se desprenderia que, à míngua de disposição expressa em sentido contrário, as receitas, os rendimentos e ganhos, os custos, despesas, encargos e perdas incorridos devem ser reconhecidos pelo regime de competência.

Conclui que, como os JCP pagos ou creditados devem ser contabilizados como despesas financeiras (art. 30, IN SRF 11/96), enquanto despesa incorrida, deve ser utilizado o regime de competência.

Pugna pela denegação da segurança.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de dedução do valor distribuído de juros sobre capital próprio relativo a exercícios anteriores ao do efetivo crédito.

Os juros sobre capital próprio constituem juros pagos, a título de remuneração, sobre o investimento de capital feito por acionistas, titulares ou sócios, calculados sobre o patrimônio líquido da empresa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Constituem um benefício fiscal na medida em que dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL da sociedade que os remunera a seus sócios.

O pagamento dos JCP é disciplinado na Lei n. 9.249/95, nos seguintes termos:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8o deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial."

Nota-se que o referido dispositivo legal nada diz a respeito da limitação temporal para distribuição de JCP de maneira retroativa.

Ocorre que o Fisco Federal adota o entendimento de que os contribuintes não têm direito à dedução dos JCP de anos anteriores, podendo somente deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano em que foram gerados, ou seja, observando o regime de competência, como se vê de reiteradas Instruções Normativas, desde a de n. 11/1996, artigo 29, até a abordada pelo impetrante, de n. 1700/2017, artigo 75, §4º, passando pela n. 1.515/2014, artigo 28, §4º.

Diante da ausência de previsão semelhante na Lei n. 9.249/95, a limitação imposta pela Receita Federal do Brasil se afigura inovação ilegal para coibir direitos dos contribuintes.

Isso porque, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as instruções normativas, editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.

Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que proventos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência (cf. ADI 365 AgR / DF).

Nesse sentido, as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não podem promover qualquer alargamento ao texto da lei a que se encontre relacionado, não podendo, portanto, atribuir limitação temporal ao pagamento dos juros sobre o capital próprio por ato normativo administrativo sem que haja previsão em lei.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/AÇIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n. 1.086.752, autos n. 200801933882, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 11.03.2009).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A Lei n° 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados. 2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros. 3 - Embora a IN/RFB n° 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refram, tal limitação, por não constar da Lei n° 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obedecer à lei e não o contrário. 4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011. 5 - Apelação provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00223417220164036100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 09.05.2018).

Destes modo, a restrição imposta pelo Fisco se afigura írrita e desprovida de fundamento legal, cabendo seu afastamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a impetrante de deduzir da base de cálculo para apuração de IRPJ e CSLL as despesas realizadas com o pagamento dos juros sobre capital próprio relativos a períodos anteriores ao do ano em que realizado o pagamento ou creditamento, respeitados os limites quantitativos previstos na legislação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO COMUM

0277313-34.1981.403.6100 (00.0277313-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X MIGUEL JOAZEIRO FILHO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027031-19.1994.403.6100 (94.0027031-3) - ADHEMAR LEITE CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS RIOS X ANTONIO FERRAZ CORREA X DALEL SFAIR X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento

comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029154-72.2003.403.6100 (2003.61.00.029154-9) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029615-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029615-1) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901858-79.2005.403.6100 (2005.61.00.901858-9) - EMAPRE S/C LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025107-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025107-7) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012575-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CENTRONAVE(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013321-67.2010.403.6100 - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO SA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Fls. 723/724: Apresente a Autora procuração com outorga de poderes especiais (renúncia) e atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do requerimento. Quanto aos depósitos vinculados aos autos (fls. 228/233), requeiram as partes o que entenderem de direito, informando os dados necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único, CPC)/conversão em renda dos valores.

5 No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014447-55.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Fls. 674/675: Apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com outorga de poderes especiais (desistência/renúncia). Após, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento.

Quanto ao depósito da multa imposta ao autor (fl. 604), informe a União Federal os dados para conversão em renda. Cumprida a determinação, expeça-se ofício (ag 1181 da CEF) para providências.

5 No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015942-37.2010.403.6100 - DENIZE DE CAPUA(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-51.2011.403.6100 - MARIA MARCOLINO SIMOES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada aos autos do AREsp n. 838.211/SP (2016/0001383-1) e ARE n. 1.085.091/SP (fls. 273/294).

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Científico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-76.2015.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA/SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo o exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 309/310: Defiro o pedido de vista dos autos para a extração de cópias reprográficas, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tome à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022955-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.J.E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de A.J.E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA, objetivando o recebimento do débito, no importe de R\$ 100.275,85 (cem mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2015. Citada por edital (fls. 101/103) à empresa ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 111/112), requerendo, em preliminar, a anulação da citação por edital, considerando que nenhuma diligência foi empreendida para a localização dos sócios da pessoa jurídica. Além disso, a DPU indicou endereço não diligenciado, pertencente a um dos sócios. É o breve relatório. Fundamento e decido. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da empresa ré, foram consultados os sistemas Renajud (fl. 77), Webservice (fls. 78/79) e BacenJud (fls. 80/83), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 86/87). Contudo, considerando que a DPU traz novo endereço aos autos, reconheço a nulidade da citação editalícia e dos atos processuais posteriores e determino a expedição de carta precatória de citação para diligência no endereço fornecido (Rua Pedro de Nadiá, 199, Cerquilhinha/SP, CEP 18520-000). Sendo negativa a diligência, determino a realização de consulta aos sistemas Renajud, Webservice, BacenJud e Siel utilizando os dados dos sócios da empresa ré (fl. 20). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - As gravações do circuito interno de segurança das agências nos dias e horários em que foram solicitados os saques/transfêrencias da conta vinculada ao FGTS do Autor;

II - Os originais dos documentos acostados às fls. 122 (solicitação de saque de FGTS), 129 (solicitação de saque de FGTS) e 166 (guia de retirada).

Após, voltem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-08.2017.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, assim como o provimento final para declarar sem nenhum efeito normas constantes de resolução editada pelo Conselho Federal de Farmácia, substanciada no Código de Ética Farmacêutico (Resolução nº 596/14), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça e justifique o ajuizamento da ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação, intime-se o Conselho Requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X ACIL JOSE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACIL JOSE PONTES X BANCO SAFRA S/A

Fls. 334/335: Considerando a informação do Banco do Brasil, determino o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 202/209 em face do Banco Safra S.A.. O equívoco do executado no pagamento da condenação, realizado perante a Justiça Estadual, não pode obstar o prosseguimento do feito, onde se busca desde outubro de 2015, sem sucesso, a transferência do valor.

Assim, concedo ao Banco Safra o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento atualizado da condenação aqui imposta, mediante depósito vinculado aos autos e à ordem deste juízo, sob pena de execução forçada.

Após, voltem conclusos (fl. 330).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5008562-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BERGAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a executada Sampa Cooper Cooperativa de Transportes, por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4718643 e ID 4718718), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite (ECT) para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequite (ECT) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BUGELLI SUTTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **CRISTINA BUGELLI SUTTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a antecipação da tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel de matrícula n. 141.346, do 6º Cartório de Registro de Imóveis, a ser realizado, em primeira praça, no dia 12.07.2018, bem como para impedir a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora firmou, em 10.09.2009, com a ré CEF, contrato de compra, venda e financiamento de imóvel consistente no apartamento situado na Rua Solidonio Leite, nº 2315, ap. 134, bl. C, Bairro de Vila Ivone, São Paulo (SP), consistindo o financiamento no parcelamento, em 360 prestações mensais, do valor de R\$ 88.000,00.

Alega, todavia, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir com o financiamento, arcando com as prestações até 10.10.2017.

Aduz a ocorrência de infração ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, tenho em vista que a CEF levou o imóvel a leilão depois de mais de trinta dias da consolidação da propriedade e que não houve intimação pessoal acerca das datas de realização das praças, impossibilitando a purgação da mora.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do lúdemio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 *c/c* artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Convém ainda destacar que o ajuizamento da demanda no data designada para a realização do leilão transfere à própria parte autora parcela do *periculum in mora* criado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011412-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

AMBURANA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real. Assim, vinha fazendo o pagamento mensal das parcelas por estimativas, mediante compensação, na forma dos arts. 2º, 3º, 6º, 26, 30 e 74 da Lei n. 9.430/96. Esclarece que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e extinção por compensação desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, com eficácia irretroativa.

Contudo, prossegue, a Lei n. 13.670/18 alterou o inciso IX, do art. 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Afirma, também, haver ofensa aos princípios da moralidade e da lealdade.

Pede que seja concedida a liminar para se reconhecer seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX. Pede, ainda, que, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão eletrônica, seja autorizada a efetuar a compensação em formulário físico.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irretroativa para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de seguir seu planejamento tributário, tendo de desembolsar quantias superiores às previstas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018. Caso haja impedimento no sistema da Receita para que isso seja feito de forma eletrônica, deverá ser possibilitada à impetrante a realização da compensação em formulário físico.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016655-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIRGILIO LOPES ENEI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que ao solicitar uma certidão negativa de tributos federais, deparou-se com uma pendência em seu nome perante a Receita Federal, referente ao suposto saldo devedor no montante principal de R\$ 93.654,48, decorrente de ganho de capital declarado regularmente.

Afirma, ainda, que declarou regular e tempestivamente referido valor por meio de programa próprio da Receita Federal, posteriormente importado à sua declaração de ajuste anual 2016/2017, um rendimento total e tributável a título de ganho de capital, gerando um imposto de renda de 15% do rendimento tributável total. Por se tratar de valores recebidos a título de precatório, o Banco do Brasil já havia retido na fonte o correspondente a 3% do rendimento bruto, valor este correspondente ao montante principal do saldo devedor originalmente apurado. Por fim, afirma que efetuou o pagamento direto e complementar de valor a menor do que o apurado em sua declaração de ajuste anual, por entender que a retenção feita pelo Banco do Brasil já constituía uma antecipação do imposto total devido.

Foi instaurado o Processo Administrativo n. 13804.729876/2017-84, no qual foi proferido Despacho Decisório retratando entendimento diverso do pretendido pelo impetrante. Apresentou recursos.

No entanto, alega que em 15.06.2018 recebeu nova intimação da Receita Federal do Brasil, informando que sua declaração de imposto de renda de 2017/2018 havia sido processada mas que o valor de sua restituição seria automaticamente compensado com o saldo devedor acima mencionado.

Sustenta que, apesar de ter protocolado manifestação discordando da compensação de ofício, não há ainda evidência da suspensão da exigibilidade do saldo devedor apontado.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito relacionado no Processo Administrativo n. 13804.729876/2017-84 mediante depósito judicial nos autos, devendo a autoridade impetrada abster-se de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrições, que o débito não mais constitua óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e se afaste a compensação de ofício de qualquer restituição devida.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, revejo meu posicionamento anterior e defiro o depósito judicial do débito relacionado no Processo Administrativo n. 13804.729876/2017-84, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo acima referido, até decisão final. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abster-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever o nome do impetrante no Cadin, de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e de fazer a compensação de ofício de qualquer restituição devida ao impetrante.

Por fim, indefiro o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do impetrante, mas de documentos apresentados pelo próprio impetrante e relativos a ele mesmo.

Com a notícia do depósito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

DESPACHO

Intime-se a autora a juntar aos autos as "cláusulas gerais" dos contratos aqui discutidos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à requerida.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004843-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR COMUNICACAO, RELACIONAMENTO E INCENTIVO LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, MARCOS NOBREGA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de Id. 8971976, manifestando-se acerca da alegação de composição entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023272-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016747-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLITECNICA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE CARGAS LTDA - EPP, ODETE DIAS VIANNA, EDSON CARLOS VIANNA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

DESPACHO

id 9347535 - Tendo em vista a alegação preliminar de incompetência, apresentada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 64, § 2º, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016422-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

DESPACHO

Id. 9334310: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas de veículos e diligências junto aos CRIs.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8359803, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAGIC TOWER BUFFET E EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Cumpra integralmente a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8857995, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, no tocante à numeração dos contratos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015847-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que junte documento que comprove suas alegações quanto à exclusão do parcelamento em questão, fazendo, assim, prova do ato coator.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016937-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINE ALVES REIS MANFRENATO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA MARA DE CARVALHO VISCONTI - SP125501
REQUERIDO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

CAROLINE ALVES REIS MANFRENATO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Hospital São Paulo – SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – UNIFESP pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que necessita, com urgência, de vaga no Hospital São Paulo – Unifesp, a fim de dar continuidade ao seu pré-natal e realizar seu parto. Esclarece enfrentar uma gravidez de alto risco porque o conceito foi diagnosticado com cardiopatia complexa, havendo alta probabilidade de cirurgia cardíaca emergencial.

Aduz possuir declaração de próprio punho do médico Dr. Fábio Eduardo Benatti, de que precisa terminar seu pré-natal em um hospital de referência, que possa dar o adequado tratamento ao nascituro.

Acrescenta ter realizado exames no referido hospital e que lá, embora tenham reconhecido a necessidade de que o nascimento da criança ocorra em centro de referência para cirurgia cardíaca infantil no período neonatal, negaram seu pedido, alegando que o pré-natal encontra-se em andamento em outro hospital.

Alega que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e pede que seja deferida a tutela para que o réu seja compelido a fornecer o tratamento à autora no Hospital São Paulo, dando continuidade a seu pré-natal, realizando o parto e possível cirurgia.

Como pedido final, além da condenação ao tratamento já requerido em tutela, pede a indenização por perdas e danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo juízo estadual por decisão na qual se ressaltou não haver prova, nos autos, de recusa ou de que o tratamento somente possa ser realizado nos hospitais indicados no documento de fls. 13. E, ainda, o fato de não haver dispositivo legal que imponha ao réu a obrigação de fornecer o tratamento pretendido, já que a ação não havia sido ajuizada contra o Poder Público. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

A autora, então, emendou a inicial para incluir no pólo passivo a União Federal e o Estado de São Paulo. Reiterou o pedido de tutela.

Foi recebida a emenda da inicial e o juízo estadual remeteu os autos a esta Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como bem verificado pelo juízo estadual, não há prova, nos autos, de que o tratamento só possa ser realizado nos hospitais indicados no id 9346573, pág. 3. E, de fato, o referido documento, ainda que apresente o carimbo e assinatura do médico, não está timbrado. Ou o timbre não aparece.

De toda sorte, este mesmo documento indica como hospitais referentes o Hospital das Clínicas, Hospital São Paulo e Beneficência Portuguesa de São Paulo.

Não há prova, nos autos, de que a autora tenha tentado o atendimento nesses hospitais e que o atendimento tenha sido recusado. Há apenas a alegação da autora no sentido de que o Hospital São Paulo recusou o tratamento. Sem prova também.

Além do que, a autora pede, especificamente, que o tratamento seja realizado no Hospital São Paulo.

Ora, o direito à saúde, assegurado no artigo 196 da Carta Magna, não tem a abrangência pretendida pela autora, implicando na obrigação do Estado de fornecer tratamento **em um hospital específico**.

Diante de tudo isso, entendo não estar presente a probabilidade do direito, razão por que NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Determino à autora que emende a inicial, apresentando o valor pleiteado a título de danos morais. E adequando o valor da causa a este pedido.

Regularizado, cite-se os réus, intimando-os desta decisão.

Intime-se a autora.

São Paulo, 13 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO VIEIRA BONIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE FRANCA BORGES - MT18745/B
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela parte ré (Id 5369138), a quem caberá seu custeio (art. 95, do CPC), intime-se-a para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de Id 8279861, manifestando-se acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDREIRA CACHOEIRA S A
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 9157413. Intime-se a autora para que esclareça, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que for de direito (Id 8252441), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016641-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 9330249. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a ação não deveria ter sido extinta, tendo em vista que não houve coisa julgada em relação ao processo nº 5008774-49.2017.403.6100.

Afirma que a inicial da primeira ação era inepta e que a sentença lá proferida foi ultra-petita.

Alega, ainda, que o pedido de justiça gratuita, nesta ação, não foi apreciado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo obscuridade ou contradição a ser sanada.

Ora, a primeira ação foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado.

Este Juízo entende que ficou caracterizada a litispendência, tendo constado da sentença que: "a autora pretende, neste feito, o mesmo que pretendia na ação anterior. Com a diferença que, da primeira vez pretendia o parcelamento das prestações vencidas e agora pretende pagá-las de uma vez.

A causa de pedir também é a mesma, já que a autora fundamenta seu pedido no fato de estar inadimplente bem como no direito constitucional à moradia."

Assim, se a autora entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

No entanto, assiste razão à embargante ao afirmar que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido de justiça gratuita, realizado na inicial.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 1º parágrafo da apreciação do mérito (Id. 9319171-p.2), o que segue:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico, contudo, que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. "

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018517-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA NEIDE MATIAS BONERI, MARCOS MATIAS BONERI, MARIA PEREIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PEREZ DANTAS - SP278311

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de Id. 9026103, manifestando-se acerca da alegação de quitação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 8354629 e 8958153, depositando, em Secretaria, as vias originais dos documentos solicitados pela perita.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014023-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI ME e RICARDO DE MORAES RODRIGUES, 24667 visando ao recebimento de R\$ 254.821,03, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 5024667-80.2017.403.6100.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido. Foi realizada a diligência, que restou negativa (Id. 4699430).

A CEF requereu Renajud e Infjud. O Infjud foi condicionado à apresentação de pesquisas perante os CRIs. E, realizada pesquisa perante o Renajud, não foram obtidos resultados.

Foi trasladada cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5024667-80.2017.403.6100, que julgou improcedente a ação e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. (Id. 7959148).

Os executados apresentaram proposta de acordo (Id. 8343506) e a exequente foi intimada acerca da proposta.

A CEF se manifestou informando não ter interesse no prosseguimento do feito e pediu a extinção da ação (Id. 9314497).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme manifestação da exequente, nos termos do Id. 9314497, não havia mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 5024667-80.2017.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Id. 92770037. Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para 'Cumprimento de Sentença'.

Intimem-se os réus que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 14.633,17 cada (cálculo de julho/2018), devida ao autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se, ainda, os réus, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpram a obrigação de fazer imposta em sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Cumprida a obrigação de fazer, expeça-se o ofício determinado na sentença de Id 5637652.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que há divergência entre as partes em relação aos cálculos realizados pela parte autora, para se alcançar o valor atual da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de custas judiciais.

A sentença transitada em julgado, prolatada em novembro de 2017 (ID 3397937), previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor apurado no lançamento - R\$ 315.676,92 - 31.1.2011 - id 377715, pág. 2) e com o pagamento das despesas processuais.

Não foi prevista a forma de atualização desses valores.

É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório, quando já estava em vigor a Lei n. 11.960/09. A partir de julho de 2009, incide a TR, a título de correção monetária.

Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34):

“De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).

O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).

A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960,

de 29.6.2009.” (grifei)

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR deve valer somente até o dia 25.3.15.

Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR.

Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.

A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Recapitulando, o valor da condenação de honorários e de custas seguirá os seguintes critérios:

Incidência de correção monetária a contar de janeiro de 2011 até 24.03.2015, incide a TR, e a partir de 25.03.2015, passa a incidir o IPCA-E.

Ao contador, para elaboração dos cálculos.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá, a União Federal, comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, que cumpriu a sentença quanto à anulação do lançamento fiscal junto à Receita Federal.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013001-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SOMPO SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é empresa especializada em seguros de danos e de pessoas e que, para a contratação de tais modalidades, os segurados devem recorrer a corretores, pessoas físicas, que realizam o intermédio da relação com a seguradora.

Afirma, ainda, que o corretor que assina a proposta em nome do segurado tem direito ao recebimento de comissão pela atividade relacionada à gestão da apólice e contratação do seguro.

Alega que a autoridade impetrada entende que tais repasses constituem pagamentos por serviços prestados às seguradoras, sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Alega, ainda, que o corretor de seguros não presta serviços à seguradora, mas aos segurados.

Sustenta que o artigo 17 da Lei nº 4.594/64 e o artigo 125 do Decreto Lei nº 73/66 impedem que os corretores sejam empregados das sociedades seguradoras, a fim de equilibrar a relação segurado/seguradora.

Em consequência, prossegue, o corretor trabalha para o segurado, não havendo prestação de serviços a justificar a incidência de contribuição previdenciária sobre os repasses das comissões de seguro pela companhia seguradora.

Sustenta, ainda, que só incide contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas àqueles que prestem serviços à empresa contribuinte, o que não é o caso dos corretores.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, calculada sobre as remunerações dos corretores de seguros (comissões) repassadas por ela. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros calculados com base na taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que a contribuição previdenciária é devida pela empresa sempre que houver contratação de pessoa física para execução de algum serviço, haja ou não vínculo empregatício e está prevista no art. 195 inciso I, letra "a" da Constituição Federal, bem como no art. 22 inciso III da Lei nº 8.212/91. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos corretores de seguro, a título de comissão.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.

3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.

4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido."

(RESP 200300534213, 1ª Seção do STJ, j. em 09/04/2008, DJe de 02/02/2009, Relator: Herman Benjamin)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, III DA LEI 8.212/91 - INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS FEITOS PELAS SEGURADORAS A SEUS CORRETORES - POSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 84/96 RECEPCIONADA COMO LEI ORDINÁRIA APÓS A EDIÇÃO DA EC 20/98 - ALTERAÇÃO PELA LEI 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - ADICIONAL DE 2,5% A CARGO DAS INSTITUIÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - COMPATIBILIDADE COM O ART. 145, § 1º DA CF/88 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRENCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORADOS.

I - O corretor de seguro atua como intermediador da relação jurídica contratual estipulada entre a entidade seguradora e o segurado, recebendo daquela a devida comissão pelos serviços prestados na qualidade de autônomo.

II - A comissão paga pela seguradora ao corretor que lhe presta serviço em auxílio na venda de seguro é fato gerador e base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela LC 84/96 alterada pela Lei 9.876/99, a qual acrescentou a inciso III ao artigo 22 da Lei 8.212/91.

III - Com o alargamento da base constitucional do financiamento da Seguridade Social inserido pela Emenda constitucional nº 20/98, LC 84/96 perdeu seu status e foi recepcionada como lei ordinária, sendo plenamente constitucional a alteração que lhe fez a Lei 9.876/99, conforme reconheceu cautelarmente o Supremo Tribunal Federal.

IV - O adicional de 2,5% devido pelas instituições inseridas no parágrafo primeiro, artigo 22 da Lei 8.212/91 não ofende ao princípio constitucional da isonomia, pois tem amparo no art. 195, § 9º, art. 145, § 1º e art. 150, II ambos da CF/88.

V - Precedentes jurisprudenciais.

VI - Honorários advocatícios majorados para 1% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/73. Precedentes da E. Segunda Turma deste C. Tribunal.

VI- *Apelação da autora desprovida. Apelação da ré parcialmente provida.*”

(AC 00034243020014036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2017, Relator: Cotrim Guimarães)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5%. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, DA LC 84/96.

I. O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro eferente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.

II. A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: “A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros”.

III. No que se refere ao adicional de 2,5%, inexistente, no caso, ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que o referido adicional foi estabelecido indistintamente a todas as corretoras de seguro. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo. Nesse passo, é de se observar que há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros, conforme consta no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96.

IV. A CF/88, em seu art. 195, § 9º, autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexistente conflito com o princípio da equidade.

V. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AMS 00093042220094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017, Relator: Valdeci dos Santos)

Assim, a contribuição previdenciária incide sobre os valores repassados pela impetrante, aos corretores de seguro, a título de comissão.

Com relação ao pedido de compensação, fica este prejudicado.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Manifestação de ID 8669475. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela CEF, acerca do depósito de ID 8597883.

Com a expedição, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA) X LAERTE FALAVIGNA(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA)

Autos nº 0003174-54.2015.4.03.6181/0 Ministério Público Federal, às fls. 124/127, ofertou denúncia contra CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA, JOÃO FERREIRA DE SOUZA, JULIANA FALAVIGNA e LAERTE FALAVIGNA, com incursos nas penas dos artigos 299 e 334, caput, este último na forma do artigo 14, II, e ambos na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que os acusados, no dia 07 de junho de 2013, inseriram informação falsa na Declaração de Importação nº 13/1097817-6 e, de maneira livre e consciente, tentaram ludir em parte, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional.A denúncia foi recebida no dia 25 de março de 2015, com as determinações de praxe (fls. 132/133).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 237/238).Expediu-se, nesse passo, carta rogatória para a intimação dos corréus CASSIA, JULIANA e LAERTE, da designação de audiência de instrução e julgamento, inquirição das testemunhas de defesa e realização de seus interrogatórios.Instados a se manifestarem acerca da não localização da testemunha JOSÉ CARLOS VIEIRA, os corréus Cassia Roberta e João Ferreira ficaram-se inertes, apesar de regularmente intimados (fls. 308/310).O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, em correio eletrônico enviado a este Juízo no dia 14 de junho de 2018, informou que a cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América, fundamentada no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, não realiza a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Solicitou, ainda, seja confirmada a informação da realização dos interrogatórios dos corréus em data posterior à da audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 19 de julho de 2018 (fls. 314/324).Instados a se manifestarem, as defesas constituídas de Juliana Falavigna e Cassia Roberta Pereira da Silva, questionando os termos do acordo internacional em comento, requereram que as oitivas das testemunhas por elas indicadas sejam realizadas na qualidade de testemunhas do juízo, para se evitar o cerceamento da defesa (fls. 328/329 e 330). É o relato essencial.Decido. Por primeiro, certifique a Secretaria o decurso do prazo para que as defesas dos corréus Cassia Roberta e João Ferreira se manifestassem sobre a decisão de fl. 308. Em face da não localização da testemunha JOSÉ CARLOS VIEIRA, arrolada pelas defesas dos corréus suso aludidos, bem como o decurso do prazo in albis, para a defesa se manifestar, resta preclusa a oitiva de tal testemunha.Passo ao exame do requerido pela defesa constituída das corréus Juliana e Cassia, às fls. 328/329 e 330.Cumpra, entretanto, esclarecer que a busca da verdade real possibilita ao magistrado, no processo penal, realizar a inquirição de outras testemunhas, além daquelas indicadas pelas partes. Para tanto, compete ao magistrado apreciar a necessidade da inquirição de outras testemunhas, cujos depoimentos pudessem, de fato, alterar o deslinde da causa. Assim, o acolhimento ou não do pleito formulado pela defesa constituída das corréus encontra-se no âmbito de discricionariedade do magistrado monocrático, o qual tem o dever de indeferir a produção de prova manifestamente impertinente, desnecessária e protelatória.Saliente-se, outrossim, que o juízo possui poderes de iniciativa probatória, sem que isso importe violação ao dever de imparcialidade. Contudo, as provas requeridas pelo juízo só podem ser aceitas se comprovada a sua necessidade e pertinência e apenas quando se destinarem a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução. No caso dos autos, reputo desnecessária a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa residentes no exterior como testemunhas do juízo, uma vez que nada, até o presente momento, foi produzido pela defesa que as arrolou para indicar a imprescindibilidade de seus depoimentos na busca da verdade real, sendo certo que, ao menos nesse momento processual, não há pontos ou questões que necessitem de esclarecimentos a justificar a colheita do depoimento destas como testemunhas do juízo.Não há que se falar ainda em cerceamento de defesa, já que a inquirição de tais testemunhas pode ser substituída por declarações escritas nos autos, as quais serão analisadas e graduadas em conjunto com as demais provas colacionadas aos autos. Além disso, é facultada à defesa a substituição de tais testemunhas por outras que possam esclarecer pontos que entendem relevantes à elucidação dos fatos narrados nos autos. Cumpra, por fim, ressaltar que a defesa limitou-se a bradar o cerceamento de defesa após a negativa por parte dos Estados Unidos da América na colheita dos depoimentos, negativa esta plenamente justificável ante as diferenças substanciais no processamento das ações judiciais, no qual as testemunhas indicadas pelas partes são ovidas por deposition, sem a participação do Poder Judiciário, e envolvem um elevado custo para a produção desta prova.Desse modo, além de se mostrar desnecessário o gasto dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional, a insistência da defesa na oitiva destas testemunhas não se mostra justificada nos autos, já que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da não localização de outra testemunha de defesa, resultando na preclusão da prova.Ora, se a defesa necessita tanto do depoimento de tais testemunhas, deverá, por suas próprias expensas, realizar o depoimento, nos moldes e regras estabelecidas pela lei processual americana.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa.Comunique, via correio eletrônico, à DRCI que a realização dos interrogatórios dos corréus deve ser realizada em data posterior à da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19 de julho de 2018 (fls. 314/324). Aguarde-se a audiência designada para o dia 19 de julho de 2018.Int. São Paulo, 13 de julho de 2018.EMERSON JOSÉ DO COUTO/JUIZ Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-76.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILSON GOMES CARDOSO(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Autos nº 002097-05.2018.4.03.6181Fls. 146/151 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra NILSON GOMES CARDOSO, qualificado nos autos, com incursão nas penas do artigo 157, 3º, combinado com o artigo 14, II, artigo 158, 1º e 2º, artigo 180, artigo 288, único, artigo 311, todos do Código Penal e, ainda, artigo 16, caput e inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material.Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 15 de janeiro de 2018, em associação com MAGNO ALVES FERREIRA e outros 03 (três) indivíduos não identificados, com unidades de designios e coordenação de tarefas, de forma premeditada, sequestraram a vítima V.A.S., tesoureiro da agência CEF Santo Amaro, e, após privá-la de sua liberdade, mediante ameaça de uso de arma de fogo e a exibição intimidatória de fotos de seus familiares, colocaram artefatos supostamente explosivos em seu corpo e entregaram-lhe um aparelho celular, por meio do qual seriam passadas orientações. Por meio do telefone celular, exigiram que a vítima retirasse todo o dinheiro existente no cofre da agência e entregasse a um motociclista que aguardava do lado de fora da agência.Relata a exordial que momentos após deixarem a vítima na entrada da agência bancária em questão, policiais militares em patrulhamento abordaram o veículo GM/Prisma, placas GHF-8246 (verdadeira), ostentando a placa clorada GAP-1939, no qual estavam o denunciado e Magno Alves Ferreira e, após troca de tiros, Magno foi atingido e preso em flagrante delito e o denunciado logrou êxito na fuga.Fl. 152/154 - A denúncia foi recebida no dia 13 de junho de 2018, com as determinações de praxe.Fl. 270/272 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os delitos previstos nos artigos 157, 3º, combinado com o artigo 14, II, artigo 158, 1º e 2º, artigo 180, artigo 288, único, artigo 311, todos do Código Penal e, ainda, artigo 16, caput e inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.Designo o dia 08 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ovidas as testemunhas da acusação, as testemunhas da defesa e o acusado será interrogado.Indefiro, contudo, o pleito formulado pela defesa para a oitiva do corréu MAGNO ALVES FERREIRA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, com quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Dai por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-Agr AP-Agr-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)Neste mesmo sentido, a Corte especial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUCÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n.º 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n.º 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015)Espeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei.Expeça-se o necessário à intimação pessoal do acusado, requisitando-o à autoridade competente.Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolha do acusado para a audiência de instrução acima designada.Reitere-se o ofício à autoridade policial subscritora do relatório de fls. 134/137, para que esta encaminhe, com a máxima urgência, os laudos periciais requisitados às fls. 128 e 129, encaminhando, ainda, os bens apreendidos ao Depósito Judicial, consoante decisão de fls. 152/154. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Ciência ao MPF.Comunique-se, por meio mais expedito, a DPU da constituição de patrono particular por parte do acusado.I. São Paulo, 13 de julho de 2018.EMERSON JOSÉ DO COUTO/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO RAMOS GOMES X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 167/169 PROFERIDO EM 25/06/18, REENVIADO À PUBLICAÇÃO:

CONCLUSÃOEm de de 2018, faço conclusos estes autos à MMP, Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo, Priscila Barata Diniz FacchiniAnalista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0001236-87.2016.403.6181Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMARILDO RAMOS GOMES, MANACES DE LIMA e CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos delitos típicos no art. 29,1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2017 (Fls.102/103). Manaces foi citado (fls.128/129), assim como Amarildo (fl.117).O réu Amarildo declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou resposta à acusação às fls.133/134, reservando-se o direito de aprecia o mérito após a instrução criminal.Aos 04 de abril de 2018 foi proferida sentença por este juízo na qual rejeitou-se a denúncia em face de CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, determinado o prosseguimento do feito com relação aos demais

rês. Às fls. 148/161 a defesa de MANACES DE LIMA apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia, além de falta de provas de autoria e dolo do acusado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Com efeito, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa de MANACES de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve de modo individualizado a conduta criminosa do réu, devendo o feito ser extinto. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não é requisito da denúncia dos crimes imputados aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os denunciados, agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro. Outrossim, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa, o que foi efetivamente realizado na peça acusatória. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Além disso, quanto à alegação relativa à ausência de prova, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual, após a oitiva das testemunhas, e do próprio interrogatório do réu, e, assim, aferidas no momento oportuno. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 26 de setembro 2018, às 15:30 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas comuns, assim como das testemunhas de defesa de MANACES, residentes nesta capital (fl. 162). Por fim, tendo em vista que a defesa de MANACES constituiu advogado nos autos, tomo sem efeito a decisão de fl. 139 que nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 25 de junho de 2018 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387
Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 13/07/2018, pag. 000

Expediente Nº 7669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007334-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BLANCE BARCIA BORDON X BRENO BARCIA BORDON (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES E SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP414810 - VAGNER GOMES DOS SANTOS)

CONCLUSÃO Em 07 de maio de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, _____ Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciária - RF 7387/AUTOS DE Nº 0007334-59.2014.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRENO BARCIA BORDON e BLANCE BARCIA BORDON, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 311-A, inciso I, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados em diversos documentos que instruem a presente ação penal, mormente na informação técnica de fls. 102/124 e especificamente no documento de fls. 123/124, caderno de prova juntado aos autos às fls. 260, e informações de fls. 210/215, além da informação Policial n. 24/2013 (fls. 201/202) e e-mail de fl. 11, bem como do ofício de fl. 251, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 606/613. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Na hipótese de não localização dos acusados, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Outrossim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Finalmente, em relação ao delito previsto no art. 307, do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 602, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria a alteração no sistema para incluir apenas o sigilo de documentos. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 08 de maio de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico Judiciário - RF 7387

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4850

CARTA PRECATORIA

0007109-97.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X TSAI SHUI PING X TSAI HUNG CHING X ALEXANDRE MANUEL PINHEIRO VICENTE X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO PROLATADO NESTA CARTA PRECATORIA EM 19/06/2018, COM O SEGUINTE TEOR:
Intimem-se os réus para comparecerem à sede deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar início a medida cautelar de comparecimento mensal e justificar suas atividades, conforme deliberado à fls. 05.

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA LUCATELLI (SP341935 - VALMIR ASSIS MAFRA)

CIÊNCIA À DEFESA CONSTITUÍDA PELO RÉU, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO EM 13/04/2018, ENCARTADO ÀS FLS. 110/111, CUJA SÍNTESE SEGUE: PA 0,20 DECISÃO. PA 0,05 ... Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 157, par. 2º, II, do Código Penal. ... Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 04 de outubro de 2018, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa e realizado o interrogatório do acusado. PA 0,05 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-19.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA (PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Baixo os autos me diligências.
Dê-se vista às partes acerca dos antecedentes juntados às fls. 55/515 pelo prazo de 3 (três) dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS (RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS (PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP18848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 -

FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SÖNCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCÒ(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Considerando a ausência de manifestação do interessado LUCIO BOLONHA FUNARO, indefiro o pedido de fl. 20.385.
Intimem-se.

Expediente Nº 3484

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008291-70.2008.403.6181 (2008.61.81.008291-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Considerando a ausência de manifestação do interessado LUCIO BOLONHA FUNARO, indefiro o pedido de fl. 178.
Intimem-se.

Expediente Nº 3485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO

Vistos.

1. Considerando a juntada de cópia digitalizada dos autos nº 0000154-76.2008.403.6124, dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 dias.
2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10950

INQUERITO POLICIAL

0003418-75.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG099197 - MAVERSON RIBEIRO LEAO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 168/169:

Diante do exposto, descaracterizada a suposta prática do tráfico transnacional de droga, na modalidade importar, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal a folhas 156/158, ante a ausência de justa causa para a ação penal, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP.Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YONG QING HU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA)

Ação Penal n.º 0002617-62.2018.403.6181 Diante da manifestação ministerial de fls. 142/143: Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2018, às 17:00 horas para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado YONG QING HU, nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições, sem prejuízo de outras porventura fixadas por este Juízo:1. Durante todo o período de suspensão, comparecimento trimestral em juízo para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição seguinte:2. Durante os primeiros seis meses, pagamento mensal de uma cesta básica no valor de um salário mínimo, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo;3. Durante todo o período de suspensão, proibição de ausentar-se por mais de 08 (oito) dias da Seção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização deste Juízo, bem como proibição de mudança de domicílio, sem anterior comunicação. Cite-se o acusado YONG QING HU, acerca da denúncia ofertada, bem como do seu recebimento, e intime-se da audiência, e da proposta apresentada.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANILDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP377319 - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 226/227 e 229: Intime-se o interessado EVANILDO TEIXEIRA DOS SANTOS na pessoa de sua procuradora, Dra. Jéssica dos Santos Nascimento (OAB/SP nº 377.319), para que, no prazo de 10 (dez) dias, prove a titularidade dos bens apreendidos às fls. 13/15 (itens 1 a 8) e fls. 16/17 (itens 01 a 10).Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 6784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ZANOTIN X VALMIR ROCHA DE MELLO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X SIDNEY RODRIGUES(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARRREIRO E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)
ATENÇÃO DEFESA DE SIDNEY RODRIGUES - PRAZO PARA APELAR: (...)Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a ação penal e a) condeno MICHEL ZANOTIN, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 11/04/1986, natural de São Paulo/SP, RG n.º 10.031.103-8/SSP/SP, CPF n.º 063.163.979-92, às penas de 02 anos, 09 meses e 01 dia de reclusão pela prática dos crimes dos artigos 334, 1º, inciso IV e 334-A, 1º, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), substituindo a pena privativa de liberdade fixada por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos (artigos 43, IV e I, e 44, 2º, ambos do CP).b) condeno VALMIR ROCHA DE MELLO, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1976, natural de Goioerê/PR, RG nº 8.807.602-8 e do CPF nº 917.148.699-20, à pena de 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV do CP, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), substituindo a pena privativa de liberdade fixada por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal (artigos 43, IV e 44, 2º, primeira parte, ambos do CP).c) condeno DANIEL BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/12/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, RG nº 39.478.220-3 SSP/SP e do CPF nº 053.356.759-93, à pena de 01 ano, 01 mês e 18 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade fixada por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos (artigos 43, IV e I, e 44, 2º, ambos do CP).d) condeno SIDNEY RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/06/1979, natural de Matelândia/PR, RG nº 85604791 SSP/SP e do CPF nº 078.355.029-41, à pena de 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV do CP, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), substituindo a pena privativa de liberdade fixada por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal (artigos 43, IV e 44, 2º, primeira parte, ambos do CP).e) absolvo VALMIR ROCHA DE MELLO, DANIEL BATISTA DOS SANTOS e SIDNEY RODRIGUES da prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código Penal. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais em razão da situação econômica narrada em seus respectivos interrogatórios judiciais, bem como por Michel e Valmir serem assistidos pela Defensoria Pública da União. Os acusados poderão apelar em liberdade. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Nada a prover em relação aos bens apreendidos, porquanto sua destinação já ocorreu na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos acusados lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

Expediente Nº 6785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-46.2017.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES)

ATENÇÃO DEFESA: Fls. 109/112: Ante a peculiaridade do sistema de videoconferência da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que não suporta a realização de videoconferência com este Juízo simultaneamente à já agendada pelo Juiz Substituto daquela vara para o mesmo horário, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Pedro, protegida por sigilo, as testemunhas de defesa presenciais Anderson Gabriel da Silva, Ana Carolina Gabriel da Silva e Denis Angelo da Silva, as testemunhas de defesa por videoconferência com Lavras/MG, Nataly Aparecida de Jesus Souza, Marcos Paulo de Jesus Souza, Stephanie Regina de Jesus Souza e Poliane de Fátima de Jesus Souza, e será realizado o interrogatório do acusado. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 104/106. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 13 de julho de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUZA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X FABIO DE SOUZA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP315709 - FABIO COELHO MOLLO TAVARES E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP395586 - SOLON SANTOS SILVA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X EDUARDO SICCONI NETO

Fls. 3449/3453: Trata-se de análise de novo pedido de viagem deduzido por VAGNER FABIANO MOREIRA, pelo qual solicita autorização para ausentar-se do país, no período compreendido entre 08.08.2018 a 10.08.2018, com destino à cidade de Assunção no Paraguai.

Constato que a DELEMIG já informou (fls. 3201 e 3454) inexistir restrição e ou alerta de impedimentos de saída do Brasil cadastrados em face do réu VAGNER FABIANO MOREIRA e que, por isso, as autorizações anteriormente concedidas e comunicadas por este Juízo foram arquivadas. A medida se explica porque este Juízo não impôs qualquer restrição ao direito de locomoção do acusado.

Desta forma, inexistente necessidade de pedido de autorização para viagem e não há providências a serem adotadas por este juízo.

Aguardar-se, para o integral cumprimento da decisão de fls. 3425/3425verso, o decurso do prazo para a defesa de Cleide Maria Ribeiro apresentar razões recursais.

Intime-se.

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. Considerada a certidão de fls. 1706, intime-se a defesa do réu WILLIAN GOIS DOS SANTOS para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, sob pena de declaração de revelia.
2. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório.

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAINO CALEFE(SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

1. Fls. 453: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CLAUDIO PAINO CALEFE em seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal.
3. Apresentadas as contrarrazões pelo MPF e devolvida a carta precatória de fls. 445, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que o réu não tenha sido intimado pessoalmente, uma vez que, a teor do disposto no art. 392 do CPP, a hipótese dos autos não exige esta forma de intimação do acusado, na medida em que não está preso e está regularmente representado por defensor constituído, o qual, intimado, já recorreu em favor do réu.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065256-75.2002.403.6182 (2002.61.82.065256-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7)) - SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRÉ CASTELLO BRANCO COLOTTI E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
RELATÓRIOSINVAL DE ITACARAMBI LEÃO opôs embargos à execução em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.840.321-8, 31.840.324-2, 31.840.322-6 e 31.840.323-4.Registre-se que por força do art. 23 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS foi sucedido pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, inclusive os previdenciários, o que justifica a mudança no polo da execução e dos presentes embargos.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva do e; (b) não incidência de correção monetária e juros sobre o valor do débito corrigido; (c) indevida cumulação de multa com juros moratórios; (d) inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69.Inicial, procaução e documentos juntados (fs. 02/19).O Juízo recebeu os embargos às fs. 64, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Contudo, o efeito suspensivo foi conseguido mediante agravo (fs. 78).Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fs. 82/93). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOUma vez decidida a exceção de pré-excludibilidade no bojo da execução em apenso, aquele processo foi anulado por ausência de citação desde a decisão que determinou a inclusão dos coexecutados no feito (fs. 28 da execução fiscal) e, com isso, na mesma oportunidade foi reconhecida a prescrição intercorrente de todo o crédito tributário.Nesse cenário, uma vez extinta a execução fiscal, os embargos perderam o objeto.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que a execução fiscal foi extinta.Tendo em vista que os embargos foram opostos para obstar o andamento de execução fiscal nula, pelo princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033062-17.2005.403.6182 (2005.61.82.033062-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534414-65.1996.403.6182 (96.0534414-9)) - DRYZUN IND/ E COM LTDA(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
RELATÓRIOJDK COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA. (ANTIGA DRYZUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. INCORPORADORA DE MEETING POINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 96 010459-30.Alega pagamento feito no bojo de outro processo judicial e prescrição do crédito tributário. Inicial, procaução e documentos juntados (fs. 02/126 e 129/149).Os embargos foram recebidos com intimação da parte embargada (fs. 150).A embargada não apresenta impugnação, porém não lhe foram aplicados os efeitos da revelia (fs. 167/168).As fs. 172, informa que houve adesão a programa de parcelamento (REFIS) e posterior pagamento da dívida, juntando comprovantes datados de 30/11/2009 (fs. 173).Ato contínuo, a embargada requer a intimação da embargante para que seja instada a se manifestar sobre eventual renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos (fs. 176/177).Contudo, nas manifestações subsequentes, a embargante não declara expressamente se houve renúncia.Em fs. 211, a exequente informa pagamento, requerendo a extinção dos embargos.É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação.Tendo sido noticiado nos autos o parcelamento e tendo a Fazenda reconhecido o pagamento, houve renúncia tácita ao objeto dos presentes embargos.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033064-84.2005.403.6182 (2005.61.82.033064-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537892-81.1996.403.6182 (96.0537892-2)) - DRYZUN IND E COM/ LTDA(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
RELATÓRIOJDK COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA. (ANTIGA DRYZUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. INCORPORADORA DE MEETING POINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 96 011664-86.Alega pagamento feito no bojo de outro processo judicial e prescrição do crédito tributário. Inicial, procaução e documentos juntados (fs. 02/126 e 129/147).Os embargos foram recebidos com intimação da parte embargada (fs. 148).A embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência dos embargos além de prazo para se manifestar sobre o aludido pagamento (fs. 150/161).As fs. 172, informa que houve adesão a programa de parcelamento (REFIS) e posterior pagamento da dívida, juntando comprovantes datados de 30/11/2009 (fs. 173).Ato contínuo, a embargada requer a intimação da embargante para que seja instada a se manifestar sobre eventual renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos (fs. 176/178).Contudo, nas manifestações subsequentes, a embargante não declara expressamente se houve renúncia.Em fs. 200, a exequente informa pagamento, requerendo a extinção dos embargos.É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação.Tendo sido noticiado nos autos o parcelamento e tendo a Fazenda reconhecido o pagamento, houve renúncia tácita ao objeto dos presentes embargos.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014336-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014336-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-13.1999.403.6182 (1999.61.82.007248-2)) - INBRAC S A CONDUTORES ELÉTRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
RELATÓRIOINBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 98 001568-02.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA, sob o fundamento de que não houve a devida constituição do crédito tributário; (b) prescrição do crédito tributário, posto que a citação somente ocorreu em agosto de 2005, sendo que o débito mais antigo tem como data de vencimento o dia 10/07/1997 e o mais próximo, o dia 09/01/1998; (c) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (d) ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69.Instruem a inicial procaução e documentos (fs. 02/37 e 42/61).O Juízo recebeu os embargos às fs. 74, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fs. 78/82). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO.I - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário.Como cedição, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCTF, conforme demonstra a CDA (fs. 39/49).Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares.II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos no dia 22/05/1998 (data da entrega da declaração conforme fs. 84).Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 29/01/1999 data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Por fim, tendo o ajuizamento da execução e a citação, houve transcurso de mais de seis, porém, conforme se verifica às fs.14/44, a demora não é atribuível à exequente, mas sim às dificuldades para se encontrar a embargante, sendo certo que a exequente não deixou o processo parado voluntariamente e, se assim ficou, foi devido ao mecanismo da Justiça.Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Não ocorreu, portanto, a prescrição.III - TAXA SELICRejeito a insursurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC

já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Art. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. Art. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fiscais. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Incluir do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) IV - ENCARGO DE 20% Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autônomos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Quarto, o encargo de 20% é cumulável com juros, multa e correção monetária nos exatos termos do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se a renúncia do advogado - Dr. Ricardo Rissato, OAB/SP 130.730. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-11.2008.403.6182 (2008.61.82.000774-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519760-05.1998.403.6182 (98.0519760-3)) - I & M EDITORIAL LTDA X SINVAL DE ITACARAMBI LEO(S/140059 - ALEXANDRE LOBOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO&M EDITORIAL LTDA. e SINVAL DE ITACARAMBI opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 97 001563-90. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento do sócio-administrador da executada originária; (b) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (c) indevida acumulação de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios; (d) ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/31 e 35/57). O Juízo recebeu os embargos às fs. 58, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pelo improcedência dos embargos (fs. 80/87v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO. I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DE REDIRECIONAMENTO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinentemente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos no dia 31/05/1995 (data da entrega da declaração conforme fs. 88). A seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/1998 data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Por fim, entre o ajuizamento da execução e a citação frustrada por meio de oficial de justiça (fs. 42), houve transcurso de mais de seis, porém, conforme se verifica às fs. 13/41, a demora não é atribuída à exequente, mas sim às dificuldades para se encontrar a embargante, sendo certo que a exequente não deixou o processo parado voluntariamente e, se assim ficou, foi devido ao mecanismo da Justiça. Assim, não comprovada desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como tempo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não ocorreu, portanto, a prescrição. Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP. 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP. 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n. 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava afeita a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como tempo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinzenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/coresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos coresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa

executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinzenal, notadamente no tocante aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu no dia 29/07/2004, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 42 dos autos da execução fiscal.Em 02/06/2006, a executada requereu a citação dos sócios-administradores (fls. 45/46 dos autos da execução fiscal). Por fim, a citação se deu no dia 27/11/2007, menos de cinco anos, portanto, entre a dissolução irregular e, assim, dentro do prazo prescricional.Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento.II - TAXA SELICRejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da inadotividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela Lei 9.250/95, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório.A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filtro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Lauria Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulado com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - ENCARGO DE 20% Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie.Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos nos STJ, pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; REsp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; REsp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; REsp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; REsp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006299-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006299-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505206-70.1995.403.6182 (95.0505206-5) - ANTONIO CARMINHATO JUNIOR(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)
RELATÓRIO ANTONIO CARMINHATO JUNIOR. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 1 94 000584-00.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) decadência e prescrição do crédito tributário, bem como à prescrição intercorrente.Requer ainda o desbloqueio de quantia devida a terceiro por ocasião de penhora em conta corrente conjunta.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/152).O Juízo recebeu os embargos às fls. 216/218, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 326/332). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:As matérias atinentes à decadência e prescrição do crédito tributário, bem como à prescrição intercorrente já foram decididas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0089359-29.2006.4.03.0000 (fls. 251/265).Sobre o tema, a jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez decididas questões em sede de exceção de pré-executividade, não se pode mais discutí-las em sede de embargos, sob pena de violação à coisa julgada.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido.(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017).Portanto, não conheço das questões acima referidas, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.II - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CONJUNTA.O embargante pretende ser liberada quantia depositada em conta corrente conjunta pertencente a Sonia Maria Caminhato.É um nítido caso de tutela de interesse alheio e nome próprio, sendo conduta vedada pelo art. 18 do Código de Processo Civil.Assim, extingo o processo, neste ponto, por falta de legitimidade para a causa nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do

extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determinado a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011842-21.2009.403.6182 (2009.61.82.011842-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028948-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028948-6)) - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP027281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATORIOASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 6 08 019550-49 e 80 7 08 005284-11. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando ter direito a imunidade com fundamento no art. 195, 6º da Constituição Federal em relação PIS/COFINS-Importação. Afirma ainda que goza de causa suspensiva do crédito tributário, com fulcro no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ante a decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 0014491-84.2004.4.03.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal Civil desta Seção Judiciária. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/120). O Juízo recebeu os embargos às fls. 122, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Contudo a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento que determinou o recebimento com efeito suspensivo (fls. 155/157). Intimada, a parte embargada postulou pelo sobrestamento dos embargos até o trânsito em julgado do mandado de segurança pedido e, subsidiariamente, pela improcedência dos embargos (fls. 175/178). Juntada às fls. 200/201, extrato de andamento do mandado de segurança, certificando o trânsito em julgado em 26/05/2011. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Ao tempo da execução fiscal, não pendia causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que, nos autos do mandado de segurança nº 0014491-84.2004.4.03.6100, houvera sido deferida liminar tão somente para que fossem liberadas as mercadorias importadas pelo não recolhimento do PIS/COFINS-Importação. Em 2008, foi proferida sentença extintiva, que foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento à apelação da ora embargante para reconhecer a imunidade em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e PIS/COFINS em favor da impetrante (fls. 160/173). O acórdão transitou em julgado em certificando o trânsito em julgado em 26/05/2011 (fls. 200/201). De rigor, portanto, o acolhimento da coisa julgada ali formada com a consequente extinção da execução por causa superveniente. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal nº 0028948-30.2008.403.6182 por inexigibilidade do título, nos termos do art. 924, III. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determinado a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027371-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027371-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046842-87.2006.403.6182 (2006.61.82.046842-6)) - ELISA INES PARDINI LOPES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ)
RELATORIOELISA INES PARDINI LOPES opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 11537/2005, 6787/2006 e 27950/2006. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) legitimidade ativa do Conselho Regional de Contabilidade - CRC para ajuizamento de execução fiscal e; (b) inexigibilidade do título, posto que, apesar de ser registrada do conselho profissional exequente, não exerce a profissão. Requer a concessão de tutela provisória para que seja determinada a suspensão da execução. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/06 e 14/203). O Juízo recebeu os embargos às fls. 201/201v, com efeito suspensivo (fls. 205). Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 107/118). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. Os conselhos profissionais têm legitimidade ativa para manejar a ação de execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80 para cobrança de anuidades e multas, na medida em que são autarquias prestadoras de serviços públicos e poder de polícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. AUSÊNCIA DE DÉBITOS POSTERIORES A 2011. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em 02/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2004 a 2008 e multa eleitoral (fl. 05/14), no valor de R\$ 2.073,95 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl.05/14). - A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. - Da análise da certidão de dívida ativa (fl. 05/14) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, incúca a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285742 - 0004111-62.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Rejeito, portanto, a tese da ilegitimidade ativa. MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - JUR. Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRAL. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Cabe à parte juntar aos autos cópias do processo administrativo afim de comprovar vícios ocorridos naquela instância. Do contrário, milita em favor da CDA a presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, a juntada do processo administrativo é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição, vício ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia desta quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Não tendo a parte embargante comprovado violação ao contraditório, rejeito a tese de nulidade da certidão de dívida ativa. II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO O ponto controvertido nos autos gira em torno de ser ou não necessário o efetivo exercício da profissão de contador para a incidência e, portanto, da exigibilidade das anuidades e multas eleitorais. Atualmente, a Lei nº 12.514/2011 determina expressamente que o fato gerador do tributo é o mero registro no órgão profissional. Contudo, a legislação anterior exigia o efetivo exercício profissional. As exigências em cobro dizem respeito aos meses de 03/2002, 03/2003, 01/2004, 03/2004, 03/2005, 01/2006 e 03/2006, portanto, fatos geradores anteriores à nova lei. Nesses casos, em tese, seria possível que o executado alegasse o mero registro no conselho profissional, sem que isso exercesse de fato a profissional, o que evitaria a incidência do tributo, porém, desde que devidamente comprovado o não exercício. Nesse exato sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA. TÍTULO EXECUTIVO GOZA DE LEGITIMIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR À LIMITAÇÃO AO VALOR DE 4 (QUATRO) ANUIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCOS ADOLFO SALVAIA em face da r. sentença de fls. 109/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, mantendo o título executivo e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem reexame necessário. 2. No presente caso, se devolveu a esta Corte questão relativa a obrigatoriedade de inscrição e pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade, de profissional contábil que não exerce a atividade. Atualmente, a matéria é regulada pela Lei nº 5º, da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o sujeito comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. 4. Ainda que a legislação anterior à Lei nº 12.514/2011,

que deve ser aplicada ao presente caso, vez que o fato gerador - que é o exercício efetivo da profissão - refere-se aos exercícios financeiros de 2002 a 2006, permitia a prova do não exercício profissional, o ora apelante não juntou essas provas, se limitando a falar da possível ocorrência de uma falacidade em seu desfavor. Nesse sentido, impossível falar-se em desobrigação ao pagamento das anuidades.5. Sobre o limite à cobrança judicial de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, a mesma não se aplica ao presente caso, eis que é regra instituída pela Lei nº 12.514/2011 e, como cediço, a lei não possui, como regra, efeito retroativo.6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2240667 - 0002815-66.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) No caso dos autos, a parte embargante não comprovou o não exercício da profissão, e, salvo a carteira de trabalho, não juntou aos autos qualquer prova de suas alegações. Quanto à impossibilidade de se levar em consideração a carteira de trabalho como única prova de não exercício profissional, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei nº 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho.2. De fato, há omissão no v. Acórdão.3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma.6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade.7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591015 - 0020720-07.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) Portanto, não sendo a carteira de trabalho prova cabal de não exercício profissional, haja vista a possibilidade de trabalho como autônomo, não se desincumbiu a parte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, de forma que o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o título não inclui encargo legal com base no Decreto-Lei nº 1.025/69, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028101-57.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035298-68.2007.403.6182 (2007.61.82.035298-2)) - COM/ DE ALIMENTOS TAKARA MUTINGA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)
RELATÓRIO COMERCIAL DE ALIMENTOS TAKARA MUTINGA LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 206 002348-92, 80 6 06 138156-00, 80 6 06 138157-82 e 80 7 06 000796-48. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que teria ocorrido pagamento regular do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/32, 35/65 e 67/92). O Juízo recebeu os embargos às fls. 93/93v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada afirma as CDAs nº 80 206 002348-92, 80 6 06 138156-00, 80 6 06 138157-82 foram canceladas tendo sido reconhecidos os pagamentos. Segundo a embargada, a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal decorreram por falta do embargante que preencheria as guias de recolhimento de maneira errônea. Quanto à CDA 80 7 06 000796-48, requer a manutenção e prosseguimento da execução, haja vista que não houve comprovação de pagamento. (fls. 95/96). Em réplica, a embargante reiterou o pedido da inicial (fls. 100/102). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO - PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. O ponto controvertido que resta no caso concreto é saber se houve ou não a quitação da CDA 80 7 06 000796-48. Conforme comprovante de pagamento de fl. 32 e 65, verifica-se que o valor do pagamento (R\$ 825,00) corresponde ao valor principal do crédito tributário, referente ao PIS/PASEP, inscrito na CDA 80 7 06 000796-48, o que leva à extinção da execução fiscal. Ressalte-se que, na prática, restaria uma inexpressiva diferença de R\$ 2,99 entre a CDA e o comprovante. Contudo, tal diferença é irrelevante, devendo ser reconhecida, efetivamente, o pagamento, com extinção da execução. Quanto aos honorários advocatícios na presente execução fiscal, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento. No caso dos autos, porém, a inscrição em dívida justifica-se pelo fato da embargante ter preenchido incorretamente as DARFs e que o comprovante de pagamento do PIS (CDA 80 7 06 000796-48) de fato está ilegível, conforme se verifica às fls. 32, posto que sequer se pode ter certeza o valor do principal é R\$ 825,00 ou R\$ 625,00. Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria embargante, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10). 3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celebração dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União. 4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora. 5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constituiu estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08). 6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação. 7. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016) De rigor a procedência dos embargos, sem pagamento de honorários em favor da embargante. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por quitados os débitos inscritos sob nº 80 206 002348-92, 80 6 06 138156-00, 80 6 06 138157-82 e 80 7 06 000796-48 e extingo a execução fiscal nº 0035298-68.2007.403.6182, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0035298-68.2007.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051065-10.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542802-83.1998.403.6182 (98.0542802-8)) - FRANCISCO DE SOUZA ROCHA E OUTROS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
RELATÓRIO FRANCISCO DE SOUZA ROCHA após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito conforme CDAs de fls. 18/28. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: ilegitimidade passiva do coexecutado, tendo em vista que o crédito em cobro não pode ser atribuído àquele. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/118). O Juízo recebeu os embargos às fls. 119/120, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 121/124). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: Trata-se de execução fiscal que cobra créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias, conforme se verifica às fls. 18/28. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Neste ponto, por sua vez, a egrégio corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça que é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas; práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal (fls. 34), de forma que é legítima a inclusão do sócio-administrador. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051622-94.2011.403.6182) - DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
RELATÓRIO DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA. Após embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 2011.TLIVRO01.FOLHA3744-SP, referente ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST devidos no período entre 10/02/2005 a 10/12/2006 e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) indevida incidência da contribuição ao FUST sobre o ICMS, o PIS e a COFINS, contrariando a resolução de regência; (b) considerou como prestação de serviços de telecomunicações o valor de aporte de capital efetivado pela sociedade empresária Fundação Nossa Senhora Aparecida, decorrente de contrato de investimento no valor de R\$ 1.557.620,32, pagos de forma parcelada à embargante; (c) nos meses de outubro e novembro de 2006, foi considerada como receita operacional o valor de reembolso de despesas efetivado pela TELES P à embargante; (d) ilegalidade da utilização do índice SELIC e; (e) não incidência da multa moratória tendo em vista a denúncia espontânea. Requer a concessão de tutela provisória para que seja determinada a suspensão da execução e a exibição por parte da embargada do processo administrativo. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/59 e 63/73). O Juízo recebeu os embargos às fs. 201/201v, com efeito suspensivo (fs. 83/83v) Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fs. 86/92). Segundo a embargada, embora, de fato, os tributos supracitados devam ser deduzidos da base de cálculo da contribuição para o FUST - a receita operacional bruta -, na contabilidade da embargada (Livro Diário e DIPJ) não foi discriminado o valor devido a título de ICMS, portanto, para o exercício de 2005, não houve qualquer dedução e no exercício de 2006, a dedução foi de 10%. Com relação ao suposto aporte de capital, a Receita considerou que a receita advinda do contrato de investimento decorre de serviço de telecomunicações, porque houve um pagamento realizado pela Fundação para transmissão da programação da embargante, feita, por sua vez, a título gratuito ao público em geral. Nesse caso, portanto, não foram deduzidos os valores referentes ao PIS, COFINS ou ICMS. Por fim, no que tange aos alegados reembolsos de despesas efetivados pela TELES P, o Fisco considerou que se trata de contrato de parceria entre as empresas A TELECOM S/A e TELES P e os valores oriundos da transação não são receitas de serviços de telecomunicações. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. I - PEDIDO DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Cabe à parte juntar aos autos cópias do processo administrativo a fim de comprovar vícios ocorridos naquela instância. Do contrário, milita em favor da CDA a presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, a juntada do processo administrativo é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição, vício ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONERÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2018) Indeferido, pois, o pedido de exibição postulado. II - PEDIDO DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Indeferido a perícia por ser prova irrelevante ao caso. Os pontos controversos nos autos são: (a) saber se a contribuição referida incidiu sobre o ICMS, o PIS e a COFINS e, se no caso concreto e qual seria o valor efetivamente devido, excluídos tais tributos da base de cálculo da contribuição para o FUST; (b) saber se a receita do contrato de investimento entabulado entre a embargante e a TV APARECIDA deveria ser tributada por meio da contribuição para o FUST e; (c) se os reembolsos feitos pela TELES P são receitas oriundas de serviços de telecomunicações; (d) incidência de SELIC; (e) aplicação de multa moratória em caso de denúncia espontânea. Com relação ao ponto (a), há nos autos Relatório de Fiscalização da ANATEL que nas fs. 100/101 discrimina nas competências dos anos 2005 e 2006, a receita operacional, o ICMS, o PIS, a COFINS, a base de cálculo e o valor devido a título de contribuição para o FUST. Por sua vez, a embargante não contesta os valores em si, tanto que os utiliza, na petição inicial, para demonstrar qual o montante efetivamente devido a título de FUST (fs. 05/06). Assim, a controversia é meramente de direito, não havendo divergência quanto aos cálculos e, sendo assim, irrelevante e desnecessária a perícia. Quanto ao item (b), a controversia gira em torno de ser ou não a receita oriunda do contrato de investimento entre embargante e TV APARECIDA rubrica decorrente de serviço de telecomunicação, não havendo divergência quanto ao valor efetivamente devido. Mais uma questão eminentemente jurídica, portanto. Por fim, quanto ao item (c), a questão é saber se as receitas recebidas pela TELES P são decorrentes de serviço de telecomunicação. Porém, resta claro que a embargada, por ocasião da fiscalização, entendeu que não se trata de serviço de tal natureza (fs. 109/110). Não há, portanto, controversia no ponto. Quanto aos itens (d) e (e), a discussão é jurídica, não sendo, portanto, necessária a perícia. Em adição, o valor da multa moratória está especificada na CDA (fs. 5/6), de forma que um simples cálculo aritmético pode retirá-la em caso de procedência da ação. O processo, portanto, está pronto para julgamento. MÉRITO. I - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST tem natureza jurídica de contribuição social geral, foi instituído pela Lei 9.998/2000 e regulamentado pela Resolução ANATEL nº 247/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento (1%) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. Os pontos controversos nos autos são: (a) saber se a contribuição referida incidiu sobre o ICMS, o PIS e a COFINS e, se no caso concreto e qual seria o valor efetivamente devido, excluídos tais tributos da base de cálculo da contribuição para o FUST; (b) saber se a receita do contrato de investimento entabulado entre a embargante e a TV APARECIDA deveria ser tributada por meio da contribuição para o FUST e; (c) se os reembolsos feitos pela TELES P são ou não receitas oriundas de serviços de telecomunicações. No que tange ao item (a), isto é, à incidência da contribuição para o FUST sobre os valores referentes ao PIS, COFINS e ICMS nas competências dos anos de 2005 e 2006, de fato, conforme a Resolução ANATEL nº 247/2000, tais tributos não compõem a base de cálculo do tributo em questão. Mesmo que assim não fosse, tais tributos não deveriam servir como base de cálculo, na medida em que somente que a contribuição incide exclusivamente sobre os serviços de telecomunicações. Por outro lado, em relação aos valores efetivamente devidos, é irrelevante que o contribuinte não tenha feito a defesa administrativa, já que, pelo princípio da Inafectabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, todo e qualquer conflito pode passar pelo crivo judicial, posto que a jurisdição, no Brasil, é uma. Verifica-se, pois, que a parte embargante elaborou planilha na petição inicial, discriminando os valores mês a mês da receita, do ICMS, do PIS, da COFINS e da base de cálculo da contribuição para o FUST, apresentando, ao final, o valor mensal para esta contribuição, conforme Relatório de Fiscalização da ANATEL de fs. 111/112. Por sua vez, a embargada nada se manifestou sobre os cálculos e somente juntou o referido relatório, devendo-se, pois, considerá-lo para efeito de fixação do valor devido. Portanto, acolho os cálculos apresentados pela embargante, para que seja retirado da base de cálculo da contribuição para o FUST, relativamente às competências dos anos de 2005 e 2006, os valores referentes ao PIS, COFINS e ICMS, conforme valores demonstrados no Relatório de Fiscalização da ANATEL de fs. 111/112. Com relação ao item (b), ou seja, ao contrato entabulado entre a embargante e a Fundação Nossa Senhora Aparecida, conclui-se que, pelas cláusulas do contrato de fs. 16/26, trata-se de cessão de serviços de telecomunicações, sendo expressa a CLÁUSULA PRIMEIRA-CLÁUSULA PRIMEIRA: DA PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DO LINE UP E DA FAIXA ANALÓGICA DO SEGMENTO ESPACIAL. NO SATÉLITE BRASILSAT B1.1.1. Através do presente instrumento particular, as partes acordam que a ASTRAL SAT permitirá a inclusão, em seu line up no segmento de 18 MHz digital por ela ocupada no BRASILSAT B1, a programação da TV APARECIDA sendo um canal de vídeo com quatro canais de áudio com o total de 3,5 Mbps, sendo que tanto o canal de vídeo quanto os canais de áudio deverão ser distribuídos, a sua base de assinantes, de forma gratuita. Permitirá, também, a ocupação de 18 MHz do seu transponder locado da Star One no BRASILSAT B1, para distribuição do sinal analógico da TV APARECIDA. CLÁUSULA SEGUNDA: DO INVESTIMENTO 2.1. Em contrapartida a todas as obrigações da ASTRAL SAT mencionadas no item 1.1., a TV APARECIDA fará um aporte de capital para a ASTRAL SAT no valor total de R\$ 1.557.620,32 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos), não cabendo a ASTRAL SAT nenhuma recebimento a qualquer título. O aporte deste capital será efetuado da seguinte forma: (...) Da análise do contrato, chega-se a duas conclusões. A primeira é que, de fato, o objeto contratual é a prestação de serviços de telecomunicações por meio do qual a embargante cede, em sua frequência de transmissão, a exibição da programação da TV APARECIDA - canal de televisão com conteúdo da religião católica e variedades, como saúde, gastronomia e qualidade de vida. Trata-se, sem dúvida, de serviço de telecomunicação, apto a incidir a norma hipotética da contribuição para o FUST. A segunda conclusão é que o serviço é a título oneroso, sendo que o pagamento é feito por meio de um aporte de capital da TV APARECIDA para a embargante a título de investimento. Nessa ordem de ideias, a hipótese de incidência da contribuição para o FUST se concretizou, ocorrendo, portanto, o fato gerador do tributo, sendo irrelevante a forma jurídica utilizada pelas partes contratantes. Em outras palavras, a receita advinda do contrato de investimento decorre diretamente de uma prestação de serviços de telecomunicações. Relevante neste ponto trazer os comandos do Código Tributário Nacional que tratam sobre a interface entre o Direito Tributário e outros ramos do Direito, particularmente o direito contratual. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Com efeito, a interpretação do art. 116 combinada com o art. 118 do CTN é no sentido de que, uma vez verificado o fato gerador do tributo, malgrado o artifício jurídico utilizado, deve a autoridade competente lançar o tributo, tendo, inclusive, o poder-dever de desconsiderar tais arranjos, a fim de localizar o fato gerador e fazer incidir a norma tributária adequada para o caso. Portanto, verificada a existência de serviço de telecomunicação, tal qual no caso concreto, é devido o tributo. Contudo, por se tratar de serviço de telecomunicação, deve ser excluída da base de cálculo os valores referentes ao PIS, COFINS e ICMS, nos termos da Resolução ANATEL nº 247/2000. Por fim, quanto ao item (c), isto é, à incidência do tributo em epígrafe sobre as receitas decorrentes dos reembolsos da TELES P, a própria ANATEL informa no Relatório de Fiscalização de fs. 109 que tais rubricas não são oriundas de prestação de serviços de telecomunicações, sem incidência, portanto, da contribuição discutida nos autos. II - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respecta o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização, pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe

03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/05/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelça Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legaldade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) III - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATORIA EM CASO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO ART. 138 DO CTN TEM O CONDÃO DE ELIDIR A MULTA MORATORIA. Nesse sentido: AgRg no AREsp 852.024/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; AgRg no REsp 1414966/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015. Por sua vez, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firme jurisprudência no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATORIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A questão posta a desate de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045695-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023822-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023822-2)) - DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) RELATÓRIODROGARIA DELMAR LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 05 009764-12, 80 6 05 014248-89, 80 6 05 014249-60 e 80 7 05 004360-74. Alega inexigibilidade dos títulos e multa confiscatória. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 20/169). As fs. 178 e 181, a embargante renuncia ao direito em que se funda os embargos. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a manifestação de renúncia, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, homologa a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fs. 05/06) substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037222-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051206-29.2011.403.6182 () - REFRAFRATIL REFRATARIOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) RELATÓRIOREFRATIL REFRATARIOS LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 4 11 007987-06. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) decadência do crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/09/2011, porém o vencimento da dívida mais recente ocorreu em 10/02/2013 e; (b) prescrição do crédito tributário, porque entre as datas de vencimento e a interrupção do prazo prescricional teriam transcorrido mais de 8 (oito) anos. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/56). O Juízo recebeu os embargos às fs. 58, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fs. 62/63v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. I - DECADÊNCIA: Trata-se de crédito tributário decorrente de tributos e multas devidos ao sistema SIMPLES, cujos fatos geradores são de 01/05/2000 a 01/01/2003. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em decadência. Por fim, registre-se que o parcelamento é uma forma de confissão de dívida. No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte com pedido de parcelamento no dia 01/07/2003 (fs. 64), portanto, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. Ademais, a despeito do que alegado pela embargante, a inscrição em dívida é irrelevante para efeito de contagem do prazo decadencial. Não houve, portanto, decadência. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). Em caso de parcelamento, há a interrupção e suspensão do prazo prescricional até o efetivo pagamento ou em caso de inadimplência. No primeiro caso, o crédito tributário é extinto por pagamento; no segundo caso surge a pretensão da Fazenda de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos da rescisão. Nesse sentido: EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, 1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. ADESSO À PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO.(...) 4. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a ser reiniciado em hipótese de rescisão; desse modo, o parcelamento do débito torna desnecessária qualquer providência adicional pela Fazenda. Precedente do STJ.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273641 - 0033730-60.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.(...) 4. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que: o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Confira-se: REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1342546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584452 - 0010070-30.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte com pedido de parcelamento no dia 01/07/2003 (fs. 64), com exclusão em 24/08/2006 por falta de pagamento (fs. 161/168). Com a exclusão do parcelamento, houve reinício do prazo prescricional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2007, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da exclusão do parcelamento, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da executante (Súmula 106 do STJ), vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp

1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007335-41.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054964-79.2012.403.6182) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) RELATÓRIO CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO após embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 3367/2012. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) prescrição do crédito não tributário, posto ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da multa - dia 07/01/2008 - e a data do despacho do juiz determinando a citação - dia 18/12/2013. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/40). O Juízo recebeu os embargos às fls. 42/42z, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postou pela improcedência dos embargos (fls. 44/49). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Rejeito a tese da insuficiência de garantia na medida em que a diferença entre o valor total da execução - R\$ 7.123,62 - e do saldo residual apontado - R\$ 560,67 - é insignificante, posto inferior a 10% da dívida. Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, os embargos devem ser recebidos. MÉRITO. 1 - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, precedente obrigatório do E. STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Ademais, o STJ, em reiterados julgados, consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, 12, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, a data da constituição definitiva da multa ocorreu no dia 07/01/2008, tendo sido inscrita em 24/09/2012, dia em que se iniciou o período de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), até o dia 24/03/2013. Por sua vez, a execução foi ajuizada em 26/11/2012 e a data do despacho do juiz determinando a citação ocorreu no dia 18/12/2013, sendo que a demora entre esta e aquela data não é atribuível à parte exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo se aplicar a Súmula 106 do STJ, desprezando o período da demora, e considerando como termo interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal. Logo, entre a constituição do crédito - dia 07/01/2018 e a execução fiscal - dia 26/11/2012 - não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, levando em conta, inclusive o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Devo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505603-37.1992.403.6182 (92.0505603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) O VICTOR JOSÉ VELO PEREZ interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 592/595, apontando suposta omissão do decisor posto que o embargante não teve responsabilidade pela suposta dissolução irregular da empresa ocorrida em 2003, haja vista que está fora dos quadros societários da empresa executada desde 30/06/1995. Decido. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Aplico multa em desfavor do embargante no valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, posto que inicialmente os embargos pretendem, sob a pecha de suposta omissão, reformar a decisão. Nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 595, tendo em vista que a exequente não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0505113-44.1994.403.6182 (94.0505113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ROSAURA MACEDO PALMA X ROBERTO SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 180/191), sustentando ilegitimidade de parte, posto que a decisão que determinou o redirecionamento em relação sócio teria se baseado exclusivamente na solidariedade tributária prevista na Lei 8.620/93. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Quanto à alegação de ilegitimidade, não tem razão o excipiente, visto que o redirecionamento foi requerido pela exequente e deferido por este juízo com base na presunção de dissolução irregular certificada pelo oficial de justiça às fls. 94, atestando-se ainda que a executada não funcionava, à época, há mais de três anos em seu domicílio empresarial. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO. TRIBUTO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Contudo, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agiriam efetivamente com excesso de poderes. Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCAMBIMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças do FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do art. 135 daquele Diploma. Precedente. 2. A tentativa de citação da pessoa jurídica executada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes. 3. Cumpre registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no AREsp 652.641/SC. Precedente. 4. Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agiram os gestores com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente. 5. Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Precedente. 6. Inocorrida a prescrição, a qual se interrompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente. 7. Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcorrido o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 709212, julgado pela Suprema Corte em sede de Repercução Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ex nunc). 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) Portanto, a jurisprudência não se satisfaz com a mera citação pelos correios. Para a configuração da dissolução irregular, é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. No caso dos autos, a dissolução irregular foi atestada por oficial de justiça, conforme fls. 94, presumindo-se, assim o ato ilícito. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 180/191. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria 396/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no silêncio, remetam-se os autos igualmente ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505339-78.1996.403.6182 (96.0505339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 16 e seguintes), ali sustentando ter havido prescrição intercorrente, porquanto teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da ordem de arquivamento até a apresentação de sua petição (3 de maio de 2000 a 5 de setembro de 2014). Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL afirmou que, durante o arquivamento, os autos estiveram com a exigibilidade suspensa entre 2003 e 2006, havendo nova adesão ao programa de parcelamento em 2014, motivo pelo qual não teria ocorrido a prescrição (folha 63). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de crédito tributário, o prazo correspondente à prescrição é de 5 (cinco) anos, como estabelece o artigo 174, do Código Tributário Nacional. A suspensão do curso processual, em 3 de maio de 2000, tendo sido fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 15), fez desencadear o prazo relativo à prescrição intercorrente. Contudo, antes que se concretizasse aquela causa extintiva, como sustentou a parte exequente (folha 63), houve parcelamento - o que fez interromper o curso prescricional, em conformidade com o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto é preciso considerar que, ainda segundo afirmação da própria parte exequente, o referido acordo de parcelamento foi rescindido em 14 de outubro de 2006 e, a partir daí, a omissão fazendária, pelo lustro, igualmente conduz à prescrição. É valioso observar que a celebração de novo acordo, em 23 de agosto de 2014, quando então já estava concretizada a causa extintiva, não tem o condão de reverter os efeitos da prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, em favor da parte executada, considerando que o ajuizamento foi pertinente e que a extinção desta execução não foi fundada na defesa por ela apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0539159-20.1998.403.6182 (98.0539159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGIB ABSSAMRA CIA/ LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 42/46), sustentando prescrição intercorrente visto que desde o dia 09/08/2005, o feito se encontraria paralisado. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. A adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe... IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso concreto, houve adesão a programa de parcelamento em 30/11/2003, com rescisão em 24/09/2005. Houve nova adesão no dia 24/09/2005. Novamente, houve novo parcelamento em 04/12/2009, de forma que, entre uma e outra data, levando-se em conta o caráter interruptivo de cada parcelamento, não houve prescrição intercorrente. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a suspensão do processo conforme requerido pela exequente às fls. 59v, determinando a remessa do feito ao arquivo sem baixa na distribuição, cabendo à exequente dar o impulso necessário, independente de nova intimação, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0027348-86.1999.403.6182** (1999.61.82.027348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 16 e seguintes), ali sustentando ter havido prescrição intercorrente, porquanto teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da ordem de arquivamento até a apresentação de sua petição (3 de maio de 2000 a 5 de setembro de 2014). Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL afirmou que, durante o arquivamento, os autos estiveram com a exigibilidade suspensa entre 2003 e 2006, havendo nova adesão ao programa de parcelamento em 2014, motivo pelo qual não teria ocorrido a prescrição (folha 63). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de crédito tributário, o prazo correspondente à prescrição é de 5 (cinco) anos, como estabelece o artigo 174, do Código Tributário Nacional. A suspensão do curso processual, em 3 de maio de 2000, tendo sido fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 15), fez desencadear o prazo relativo à prescrição intercorrente. Contudo, antes que se concretizasse aquela causa extintiva, como sustentou a parte exequente (folha 63), houve parcelamento - o que fez interromper o curso prescricional, em conformidade com o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto é preciso considerar que, ainda segundo afirmação da própria parte exequente, o referido acordo de parcelamento foi rescindido em 14 de outubro de 2006 e, a partir dali, a omissão fazendária, pelo lustro, igualmente conduz à prescrição. É valioso observar que a celebração de novo acordo, em 23 de agosto de 2014, quando então já estava concretizada a causa extintiva, não tem o condão de reverter os efeitos da prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, em favor da parte executada, considerando que o ajuntamento foi pertinente e que a extinção desta execução não foi fundada na defesa por ela apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL**0027796-59.1999.403.6182** (1999.61.82.027796-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A parte executada, como consta na petição posta como folhas 47 e seguintes, sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto teria havido, segundo sua afirmação, no ano de 2006, suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 - com desarquivamento apenas em razão da defesa que apresentou, em 2014. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que pedira suspensão fundada em parcelamento, tendo pleiteado nova vista após o decurso de cento e oitenta dias, sobrevindo pronta remessa ao arquivo, independentemente de sua intimação. É o que se apresenta. Está certa, a Fazenda Nacional, ao afirmar que o arquivamento teve origem em acordo de parcelamento - assim consta na petição posta como folhas 38 e 39, com acolhimento judicial na folha 46. Também tem razão, a mesma parte exequente, ao observar que pedira nova vista, após o decurso de cento e oitenta dias, tendo sido ordenado o pronto arquivamento, sem que disso lhe fosse dada ciência. Ocorre que, assim sendo, não se caracterizou omissão justificadora de ter-se por configurada prescrição. Com o panorama apresentado, o que se tinha era a parte exequente a aguardar uma manifestação do Juízo - o que não ocorreu. Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o seguimento do feito, especialmente considerando a possibilidade de subsistir o novo acordo de parcelamento, referido na folha 88 destes autos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0053203-91.2004.403.6182** (2004.61.82.053203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP221112 - ALINE DE MEDEIROS NOGUEIRA APELBAUM E SP172727 - CRISTIANE DUARTE REIS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 15/21), sustentando prescrição do crédito tributário e iliquidez do título. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por DCTF em 06/10/1999 e 05/01/2000. A excipiente ingressou com mandado de segurança em 22/06/1999 e obteve liminar em 01/07/1999, que a autorizou a fazer os pagamentos do tributo com base na Lei Complementar nº 70/91 e depositar a diferença discutida em juízo, fazendo com que o crédito fosse suspenso. A liminar somente foi cassada em 18/02/2004, voltando a correr o prazo prescricional. Por sua vez a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2004, não havendo que se falar em prescrição. As fls. 123/128, a exequente apresentou substituição da CDA, adequando-a aos documentos apresentados pelo executado, demonstrando-se que a exceção, neste ponto, estava correta. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para determinar que a execução prossiga conforme o valor substituído. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condeno a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0020743-17.2005.403.6182** (2005.61.82.020743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DEMELLOT S/A X RICARDO AUGUSTO SERRA X FABIO BOMFIM DA SILVA X CAIO FILIPPIN X ABRAHAO NORA X JOSE CARLOS DE MELO X EVANDRO CILIAO X JOSE CARLOS LEAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COMI/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 313/316, alegando omissão na r. decisão, posto que a ciência inequívoca acerca da dissolução irregular teria ocorrido não da certificação pelo oficial de justiça, mas sim de processo administrativo instaurado pela Receita Federal, de forma que aquela já teria ocorrido na instância administrativa em 15/12/2004 e, como o pedido de redirecionamento somente ocorreu em 02/08/2010, teria ocorrido a prescrição. Decido. Não houve omissão na decisão porque amparada em jurisprudência pacífica dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agram efetivamente com excesso de poderes. Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo EXEÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças do FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do art. 135 daquele Diploma. Precedente. 2.A tentativa de citação da pessoa jurídica executada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes. 3. Cumpre registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no REsp 652.641/SC. Precedente. 4. Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agiram os gestores com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente. 5. Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Precedente. 6. Inocorrida a prescrição, a qual se interrompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente. 7. Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcrito o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 709212, julgado pela Suprema Corte em sede de Repercução Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ex nunc). 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição, voltando o feito à Origem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)Portanto, para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Cumpre-se o que restou deferido às fls. 316v, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA no endereço Av. Alcântara Machado, nº 902, Mooca, CEP 03102-902, São Paulo - SP.

EXECUCAO FISCAL**0005124-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ELDOorado DE HOTEIS(SPI17406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, visando obter a suspensão da execução. A referida defesa resultou rejeitada e houve determinação de bloqueio de valores via sistema Bacen Jud (folhas 77/83). Após bloqueio dos valores e transferência dos numerários para contas judiciais, a parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugrando pela extinção do feito (folhas 228/232). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito - sendo certo que a parte exequente, por sua Procuradora legalmente constituída, reconheceu o cancelamento em dívida ativa. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A existência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, como o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de

apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de uma regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singular aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, noto extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 8000,00 (oito mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelos documentos das folhas 164/169. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0055659-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEL WALLIS LTDA - ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

HOTEL WALLIS LTDA. Interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 117, que julgou a exceção de pré-executividade de fls. 103/106, apontando omissão pelo fato do decisor não ter se manifestado sobre requisito supostamente essencial à CDA que aparelha a execução, qual seja, a identificação do tributo cobrado. Já às fls. 123/125, a executada informa que pretende aderir a programa de parcelamento - Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP nº 783/2017, necessitando, contudo, adequar-se primeiro às exigências legais. Ante tal realidade, requer, ao final, a suspensão da presente execução até o dia 31/08/2017. Decido. A petição de fls. 123/125 torna prejudicado os embargos de declaração pelo fenômeno da preclusão lógica, já que a executada pretende dar desfecho diferente à execução, não mais insistindo na exceção de pré-executividade outrora protocolada. Quanto ao pedido de fls. 123/125, indefiro por falta de respaldo legal, já que a mera notícia de futuro e eventual parcelamento não é suficiente para suspender a execução. Por fim, em face do tempo decorrido, intime-se a exequente acerca de eventual adesão ao parcelamento noticiado, e também da aplicabilidade da Portaria nº396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do art. 921, 3º. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0056825-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Trata-se de execução fiscal que visa à exigência e realização dos créditos tributários sujeitos ao SIMPLES NACIONAL inscrito sob nº 80 4 12 035138-60. As fls. 19/21, a executada apresenta exceção de pré-executividade, sustentando prescrição do crédito tributário. Por sua vez, às fls. 351/352, a exequente requer a inclusão na execução de FABIO ALVES ABBUD, com fundamento em dissolução irregular. Não houve resposta da excecpta. Passo a decidir ambos os pedidos, começando pela exceção já que pelos fundamentos trazidos na peça de defesa, a execução pode ser extinta, tornando prejudicado, por questão lógica, o pedido de redirecionamento. I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os fatos geradores referem-se ao período entre 01/08/2007 a 01/12/2007. Segundo consta da CDA, os créditos foram constituídos por DCTF e, pela simples análise dos vencimentos, verifica-se ser impossível a passagem de prazo superior entre estes e a data da ajuizamento da execução, dia 27/11/2012. Não houve prescrição. II - PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. Indefiro, posto que para a inclusão de sócio necessária a citação pessoal que não ocorreu, sendo que a executada se deu por citada comparecendo espontaneamente ao feito, o que afasta, por si só, a presunção de dissolução irregular. DISPOSIÇÕES FINAIS. De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Rejeito o pedido de redirecionamento. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova infração, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044029-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 32 e seguintes), ali sustentando, genericamente, nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade do título; inexistência da indicação da forma de calcular juros de mora; ilegalidade na cumulação de juros e multa moratória, e, efeito confiscatório da multa. Por fim, pugnou pela extinção da execução, havendo pedido alternativo posto no sentido da realização de novo cálculo dos valores aqui buscados. Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente permaneceu inerte (folha 60). Por fim, a advogada Maristela Antonia da Silva, OAB n. 260.447-A, em nome dos demais procuradores, noticiou renúncia ao mandato anteriormente conferido (folhas 51, 62 e 64), tendo mencionado uma suposta rescisão de contrato de prestação de serviços (folhas 62/63). Delibero. O Código de Processo Civil, em sua versão estabelecida pela Lei n. 5.869/73 e, do mesmo modo, na Lei n. 13.105/2015, respectivamente por força dos artigos 45 e 112, possibilita que os advogados renunciem a mandato judicial, a qualquer tempo. Entretanto, por um prazo de 10 (dez) dias, permanecem vinculados ao patrocínio dos interesses a cuja defesa se comprometeram. É meridianamente lógico que o referido prazo é desencadeado pela comprovação, nos autos, de que a parte foi cientificada da renúncia. Assim é para que não haja prejuízo ao processamento, com a parte fazendo uma espécie de esquia. No caso, embora conste nos autos um comprovante de recebimento de telegrama (folha 65), não restou comprovada a cientificação da renúncia apresentada pela advogada, uma vez que o documento posto como folha 63 traz como partes a empresa executada e Fradema Consultores Tributários Ltda, representada por Francisco Demolinari Arrigui, pessoas estranhas a estes autos. Então, os patronos constituídos pelos instrumentos postos como folhas 51 e 52, continuam o patrocínio dos interesses da parte executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, na pessoa de seus procuradores, esclareça a situação. Após a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS EVENTOS LTDA,(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 133/146), sustentando (a) ilegalidade da tributação sobre valores destinados a custos e encargos que na verdade são apenas repassados pela excipiente e que o valores que ingressaram na contabilidade da empresa não podem ser considerados receita bruta para fins de incidência de Imposto de Renda; (b) confiscatoriedade da multa; e (c) ilegalidade/ineconstitucionalidade da SELIC. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 169/171). Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, com as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da não incidência de tributação sobre valores que entram na contabilidade da sociedade empresária sem, contudo, integrar sua receita bruta, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Por esse motivo, não conheço da referida matéria. MÉRITO I - TAXA SELIC. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF-A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que a autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual

que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).II - MULTA CONFISCATORIA/ILEGALArgumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. De-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034253-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DIAS(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA E SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 16/23), sustentando a ilegalidade da incidência da alíquota máxima de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, a despeito de cada parcela ser tributada em alíquota mais baixa. Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em respostas, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que houve parcelamento do débito e portanto renúncia à discussão judicial. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No caso concreto, a alegação de iliquidez do título com base na aplicação errônea de alíquota do imposto de renda. A matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade. Do exposto, rejeito a exceção apresentada. De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045623-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 6M LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 104 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, a suspensão da Execução Fiscal até a análise da defesa apresentada. Por fim, requereu a extinção do feito, tendo em vista a inexigibilidade do título e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento, pedindo a suspensão do curso processual. Decido. A parte executada, em sua peça de defesa, apresentou documentos que apontam para a efetivação de parcelamento em 1º de dezembro de 2014 (folhas 121/122). Sendo assim, foi pertinente o ajuizamento ocorrido antes da referida celebração (em 15 de setembro de 2014 - folha 2). Neste contexto, o feito deve ser suspenso - e não extinto, sendo disparatado falar-se em condenação da Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios, eis que manejou adequadamente o instrumento processual. De tal modo, a despeito de ter sido apresentada como Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como folhas 21 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual - com o que concordou a parte exequente. Assim sendo, deixo a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Junte-se aos autos o extrato obtido por intermédio do sistema e-CAC. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

Expediente Nº 2968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000712-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000712-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-26.2008.403.6182 (2008.61.82.020464-0)) - MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Em vista do contido nas folhas 80 e seguintes, onde a parte embargada apresentou suposta demonstração de que a parte embargante se dedica a atividade diferente daquela que afirmou na petição inicial, sustentando a configuração de litigância de má-fé, fixo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0236745-55.1980.403.6182 (00.0236745-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NACIONAL SAUDE SERVICIO MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP024110 - TEREZA LUCIA D M BORGES)

Na decisão de folhas 1029/1030, restou estabelecido ser suficiente a comprovação de dissolução irregular, mediante Certidão de Oficial de Justiça (fé pública), para que o sócio com poderes de administração à época da dissolução seja responsabilizado quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Nesse sentido, restou estabelecido que, para que se possa permitir a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular, é imprescindível a tentativa infrutífera de localização da empresa executada em seu domicílio fiscal por Oficial de Justiça. Assim, com relação aos sócios ALEXANDRE CARLOS KISS e ARMANDO MARTINS CORDEIRO JÚNIOR, restou observado na referida decisão de folhas 1029/1030 que se retiraram da empresa executada em 1987 (folha 1012). Restou observado, também, que foi realizada diligência em 1986 em endereço incorreto, o que impossibilitaria a inclusão de ambos no polo passivo deste feito. Com relação a WILSON GERALDO BAIONE, de acordo com as informações mais recentes da empresa presentes nos autos, era sócio com poderes de gerência (folhas 1015 e 1018). As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Por outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados. É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 435, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destaca-se que a referida Súmula não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo sobre todos os casos submetidos a execuções fiscais e, vale observar, também aqui não se afigura razão diferencial. Ademais, em se tratando de contribuições para o FGTS, aplica-se não o art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideção da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Contudo, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideção em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agram efetivamente com excesso de poderes. Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO OU INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças do FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do

art. 135 daquele Diploma. Precedente.2.A tentativa de citação da pessoa jurídica executada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes.3.Cumprir registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no AREsp 652.641/SC. Precedente.4.Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agiram os gestores com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente.5.Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Precedente.6.Inocorrida a prescrição, a qual se interrompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente.7.Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcorrido o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 709212, julgado pela Suprema Corte em sede de Repercussão Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ex nunc).8.Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição,volvendo o feito à Origem. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)Portanto, a jurisprudência não se satisfaz com a mera citação pelos correios. Para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC.Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de WILSON GERALDO BAIONE, CPF n. 278.604.188-00, considerando que era administrador da empresa executada na época da dissolução irregular (fólias 1015/1018 e 1031/1045). Remetam-se estes autos à Sudi para que o executado agora admitido seja incluído como integrante do polo passivo, no registro da atuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação dele, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilize garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0138009-31.1982.403.6182 (00.0138009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A X JOAO MORENO(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ANTONIO MORENO NETO interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 424/427, apontando omissão/contradição pelo fato do decisum ter levado em consideração o devido processo legal na inclusão do nome do embargante no polo passivo da execução.Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 424/427.

EXECUCAO FISCAL

0026151-19.1987.403.6182 (87.0026151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A(SPO77235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO

ANTONIO MORENO NETO interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 297/301, apontando omissão/contradição pelo fato do decisum ter levado em consideração o devido processo legal na inclusão do nome do embargante no polo passivo da execução.Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos dos penúltimo e último parágrafos da decisão de fls. 300/301.

EXECUCAO FISCAL

0002593-81.1988.403.6182 (88.0002593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A(SPO80202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SPO77235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO

ANTONIO MORENO NETO interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 263/266, apontando omissão/contradição pelo fato do decisum ter levado em consideração o devido processo legal na inclusão do nome do embargante no polo passivo da execução.Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos dos penúltimo e último parágrafo da decisão de fls. 263/266.

EXECUCAO FISCAL

0519183-66.1994.403.6182 (94.0519183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAMA FERRAGENS S/A(SPI71291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MORENO NETO(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

ANTONIO MORENO NETO interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 557/561, apontando omissão/contradição pelo fato do decisum ter levado em consideração o devido processo legal na inclusão do nome do embargante no polo passivo da execução.Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos dos penúltimo e último parágrafo da decisão de fls. 557/561.

EXECUCAO FISCAL

0506197-41.1998.403.6182 (98.0506197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP298322 - FABIANA CAMARGO) X SERGIO VLADIMIRSCHE X FRANCISCO DEL RE NETTO X GILBERTO CIPULLO(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X L ATELIER MOVEIS LTDA - EPP X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 379/441), sustentando sua ilegitimidade passiva, posto que atuou junto à executada tão somente como advogado/procurador das sócias estrangeiras daquela, sem, contudo, ter exercido atividade de gestão. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 523/524). Passo a decidir.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excecipiente traz inúmeras questões de fato que tentam justificar que não praticou condutas ilícitas como representante da executada originária, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.Por esse motivo, não conheço da referida matéria.De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0540473-98.1998.403.6182 (98.0540473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 66/67, apontando contradição pelo fato do decisum não ter declarado a prescrição do crédito tributário em cobro. Decido. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 67.

EXECUCAO FISCAL

0053349-54.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED) X AMICO SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/34), sustentando prescrição do crédito exigido, devendo ser aplicado o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, I, do Código Civil. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 52/59).As fls. 64, a excecipiente informa suposto parcelamento. O direito ao ressarcimento das despesas feitas em hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde encontra-se disciplinado no art. 32, caput e 3º, combinado com art. 1º, 1º e 32-C da Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde.De início, ressalta-se que, no âmbito do STF, a matéria é objeto de Repercussão Geral no STF, RE 597064, pendente de julgamento, o que, de forma alguma impede o julgamento das ações em primeira instância. Além disso, o art. 32 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade na ADI 1931, não tendo o STF concedido liminar para suspender a eficácia do texto legal, nem decidido em definitivo a questão.Por essa razão, os Tribunais Regionais Federais estão aplicando o comando legal normalmente.Determina o art. 32 da citada lei que as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com pacientes que são consumidores ou seus dependentes de plano privado de saúde deverão ser ressarcidas pelas operadoras desses contratos, desde que o plano tenha a obrigação legal de cobertura.O fundamento legal é evitar o enriquecimento indevido dos planos em detrimento do SUS, uma vez que este, teve despesas com um paciente que, em tese, tem está coberto pelo sistema privado.Registre-se que de forma alguma a lei viola os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS previstos no art. 196 da CRFB, porque não se está restringindo o atendimento ao paciente, o que se visa é o ressarcimento das despesas efetuadas em face do plano de saúde.Determina ainda o art. 32-C da referida lei os casos de cobertura obrigatória de atendimento, entre eles, os casos de emergência e urgência.O ressarcimento tem natureza de típica indenização decorrente diretamente de lei e, seu inadimplemento, enseja a inscrição em Dívida Ativa pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), competindo-lhe a execução da cobrança, conforme determina expressamente o art. 32, 5º da Lei 9.656. Portanto, se o crédito pode ser inscrito em dívida ativa, ele se enquadra em crédito não tributário passível de execução fiscal, conforme norma do art. 39, 2º da Lei 4.320/64.Registre-se, por fim, que a ANS é uma agência reguladora, autarquia federal sob regime especial, integrante da Administração Pública, com personalidade jurídica, autonomia e patrimônio próprio, cujas atribuições são, dentre outras, estabelecer normas para ressarcimento ao SUS, fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde e fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei 9.656/98, conforme determinam o artigo 1º e incisos VI, XXVI, XXIX, do art. 4º, da Lei 9.961/00, que criou a ANS.Sendo, portanto, a ANS autarquia federal, regida por normas de direito público e com competências delegadas pela União de fiscalizar os planos de saúde, a relação que aquela tem com esta é nitidamente de direito público.Por fim, a competência legalmente atribuída nesse particular à ANS, garante à autarquia legitimidade para efetuar a inscrição em dívida ativa somente em relação ao crédito não tributário em referência, derogando, portanto, o art. 2º, 4º da Lei 6.830/80, que atribui a cobrança da dívida ativa à Procuradoria da Fazenda Nacional.Quanto ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que o prazo é quinquenal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.2. Dessesum-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)Por fim, o prazo se divide em prazo decadencial e prescricional. Sendo assim, a ANS tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar dos atendimentos a serem ressarcidos para constituir o crédito. Uma vez constituído, inicia-se o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição para ajuizamento da execução fiscal.No caso dos autos, os atendimentos foram realizados em 10/2006 e 12/2006, a notificação da constituição do crédito em 16/11/2010 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/10/2012, não tendo transcorrido, entre uma e outra data, prazo superior a 5 (cinco) anos.De todo o exposto, rejeito a exceção

apresentada. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parcelamento noticiado às fls. 64, e sobre eventual extinção do crédito não-tributário no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031059-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SYMMETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO

MARCELO GUERRA SAAD)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS inscrito sob n.º FGSP201301239 e Contribuição Social inscrita sob n.º FGSP201301240. As fls. 33/35, a exequente requer a inclusão dos sócios da executada, em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 31, sob o fundamento de não localização desta em seu domicílio empresarial. Por sua vez, às fls. 55/1352, a executada apresenta exceção de pré-executividade, sustentando (a) impossibilidade de ajuntamento de execução fiscal em face de filial encerrada; (b) nulidade da CDA; (c) prescrição do crédito tributário; (d) inviduabilidade dos créditos, posto que o fisco teria feito indevidamente a glosa do FGTS e da Contribuição Social sendo que a filial não possuía empregados celetistas; e (e) ilegalidade da multa aplicada. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 1355/1360). Passo a decidir ambos os pedidos, começando pela exceção já que pelos fundamentos trazidos na peça de defesa, a execução pode ser extinta, tomando prejudicado, por questão lógica, o pedido de redirecionamento. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão da inexistência de empregados celetistas prestando serviço junto ao estabelecimento filial, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Por esse motivo, não conheço da referida matéria. MÉRITO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRAL. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. II - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE FILIAL ENCERRADA: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1.355.812/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, definiu que: A filial, na condição de espécie de estabelecimento, é um bem, um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e não uma pessoa distinta desta. Destarte, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Portanto, embora a filial possua CNPJ próprio, não chega a ser uma pessoa jurídica e muito menos é autônoma em relação à matriz. Em verdade, a natureza jurídica da filial é de estabelecimento empresarial, ou seja, um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados racionalmente para o desenvolvimento de atividade econômica de produção e circulação de bens e de serviços. Sendo parte do estabelecimento, e não havendo distinção patrimonial ou jurídica entre a filial e a matriz, cabe a esta a responsabilidade pelas dívidas daquela e em nome próprio. Sendo assim, rejeito a tese de ilegitimidade. III - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS: O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3588331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por meio de Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social (NFGC) no dia 16/10/2007 (data da notificação de lançamento do conforme fls. 15). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2013 data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em prescrição. IV - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001: As contribuições sociais instituídas pelo art. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza de contribuição social geral. A contribuição criada no art. 1º é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por sua vez, a contribuição prevista no art. 2º contribuição social é devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Portanto, a contribuição tem natureza tributária. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuntamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promovedora a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por meio de Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social (NFGC) no dia 16/10/2007 (data da notificação de lançamento do conforme fls. 15). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2013 data posterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Sendo assim, ocorreu a prescrição do crédito tributário referente à Contribuição Social inscrita sob n.º FGSP201301240, razão pela qual deve ser extinta parcialmente a execução fiscal. V - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pp. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a atenuação do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VI - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL. Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor -

Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A nomenclatura contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)VII - REDIRECIONAMENTO: Rejeito o pedido de redirecionamento, posto que não houve dissolução irregular da execução mas mera extinção da filial, feita de modo regular. DISPOSIÇÕES FINAIS: De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada tão somente para extinguir a execução em relação à Contribuição Social inscrita sob n.º FGSP201301240, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Rejeito o pedido de redirecionamento. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da CDA n.º FGSP201301240 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Tendo em vista a certidão da folha 31, e o fato de ter sido extinta o estabelecimento filial da executada, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, devendo constar no polo passivo a razão social indicada no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral que se tem com folha 55 - CNPJ nº 62.857.420/0001-46. Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009179-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que foi detectado erro material na decisão anteriormente proferida, procedo a sua retificação, relativamente ao número do processo administrativo.

Entretanto, considerando que as partes ainda não foram intimadas daquela decisão, faço-a constar integralmente nessa decisão devidamente retificada.

Tem-se a pretensão de “Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Antecedente” apresentada por **GL Eletro-Eletrônica Ltda** em face da **União (Fazenda Nacional)**.

A autora pretende constituir garantia, por intermédio de apólice de Carta de Fiança (documento n. 181418318), relativamente a uma futura execução fiscal de crédito decorrente do Procedimento Administrativo n. 10510.723551/2017-03.

Segundo a autora, “não tendo havido inscrição em Dívida Ativa, ainda não foi ajuizada a respectiva Execução Fiscal para cobrança dos respectivos montantes e não há um prazo determinado para tanto. Trata-se de ato (ajuizamento da Execução) que depende **exclusivamente** da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que pode levar semanas ou até mesmo meses. Dessa forma, os supostos débitos consubstanciados no referido processo administrativo serão impeditivos à renovação da Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa – art. 206 do CTN), o que possui o efeito de causar enormes prejuízos à Autora (...)”.

Afirmou que “tendo em vista a urgência na obtenção da CND e considerando que o ajuizamento da Execução Fiscal depende **exclusivamente** da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Autora tem o direito de antecipar-se e oferecer a garantia que, futuramente, poderá ser vinculada ao executivo fiscal”.

Afirmou, também, que “a garantia ora oferecida consiste em Carta Fiança (**doc.05**), modalidade expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80, art. 9º, II) e admitida pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN ns. 164/14 e 1378/09), em valor suficiente a garantir a dívida”.

Pediu, então, que seja viabilizada “a apresentação da carta fiança relativamente ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10510.723551/2017-03, assegurando-se, por consequência, que não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN”. Pediu, também, que seja concedida tutela de urgência “assegurando que, à vista da garantia ora apresentada, o respectivo crédito tributário não mais caracterize óbice à expedição da referida CPEN”.

Delibero.

A autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao Procedimento Administrativo n. 10510.723551/2017-03 (pendente de inscrição em Dívida Ativa), até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Sendo assim, diga a exequente se a apólice trazida garante a execução.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008988-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEONARDO SILVINO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Sob o título “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA”, Leonardo Silvano Bezerra apresentou, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pedido para que se reconheça uma afirmada “nulidade de decisão administrativa do instituto/excepto”.

Embora a peça vestibular não se apresente em texto de fácil entendimento, depreende-se que o autor obteve benefício previdenciário que foi várias vezes prorrogado, inclusive por decisões judiciais, sendo que teria, por fim, recebido correspondência que o exorta a reembolsar valor cujo recebimento teria sido administrativamente considerado indevido.

Tendo falado na “iminência de sofrer cobrança judicial de suposto débito”, resta claro que não há precedente execução fiscal para viabilizar a apresentação de exceção de pré-executividade que, como consta na própria inicial, configura-se como “incidente endoprocessual” – que, então, há de desenvolver-se no âmbito de processo anteriormente instaurado.

A par disso, se houver cobrança judicial, esta não haverá de ser efetivada por execução fiscal, eis que a jurisprudência está consolidada no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.172.126, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25.10.2010)

Então, considerando que se pretende o reconhecimento da nulidade de uma decisão de índole previdenciária, supostamente tomada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com repercussão financeira que não ultrapassa o limite definido no *caput* do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, encaminho esta causa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, **em declinação de competência**, determinando que a Secretaria deste Juízo adote as medidas necessárias para operacionalizar-se esta decisão, especialmente providenciando os pertinentes registros junto à Sudi e o encaminhamento de arquivos eletrônicos, conforme seja necessário.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017466-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “Ação ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência” apresentada por **Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo** em face da **Fazenda Nacional**.

A autora pretende constituir garantia, por intermédio de apólice de seguro garantia (documento n. 2863597), relativamente a uma futura execução fiscal de crédito decorrente do Procedimento Administrativo n. 13830.720004/2013-18.

Segundo a autora, “não tendo havido inscrição em Dívida Ativa, ainda não foi ajuizada a respectiva Execução Fiscal para cobrança dos respectivos montantes e não há um prazo determinado para tanto. Trata-se de ato (ajuizamento da Execução) que depende **exclusivamente** da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que pode levar semanas ou até mesmo meses. Dessa forma, os supostos débitos consubstanciados no referido processo administrativo serão impeditivos à renovação da Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa – art. 206 do CTN), o que possui o efeito de causar enormes prejuízos à Autora (...)”.

Afirmou que “tendo em vista a urgência na obtenção da CND e considerando que o ajuizamento da Execução Fiscal depende **exclusivamente** da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Autora tem o direito de antecipar-se e oferecer a garantia que, futuramente, poderá ser vinculada ao executivo fiscal”.

Afirmou, também, que “a garantia ora oferecida consiste em **seguro garantia (doc.03)**, modalidade expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80, art. 9º, II) e admitida pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN ns. 164/14 e 1378/09), em valor suficiente a garantir a dívida”.

Pediu, então, que seja viabilizada “a apresentação do seguro garantia relativamente ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13830.720004/2013-18, assegurando-se, por consequência, que não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN”. Pediu, também, que seja concedida tutela de urgência “assegurando que, à vista da garantia ora apresentada, o respectivo crédito tributário não mais caracterize óbice à expedição da referida CPEN”.

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos.

A despeito de tal celeuma, no caso em questão, a autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao Procedimento Administrativo n. 13830.720004/2013-18 (pendente de inscrição em Dívida Ativa), até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Sendo assim, é imprescindível a oitiva da Fazenda Pública para que diga se a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional.

Determino a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

Expediente Nº 2978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047977-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045742-4)) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal opostos por BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Assim consta na peça vestibular (folha 2) e também na petições postas como folhas 68 e 73. Entretanto, como folhas 78 e 101, tem-se, respectivamente, manifestações postas em nome de BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ainda é preciso considerar que, com a referida petição posta como folha 78, o BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que então não é parte neste feito, apresentou substabelecimento relativo a poderes conferidos por BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que é parte. Registros na Junta Comercial confirmam que são duas diferentes instituições - do que resulta absoluta incerteza quanto à representação nestes autos. Considerando tudo isso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação esclarecedora da parte embargante, determinando que a Secretaria deste Juízo adote providências para que a correspondente intimação - que deverá ser efetivada por publicação - seja dirigida aos subscritores da petição inicial (folha 14), da peças posta como folhas 78/79 e 101, além do causídico apontado no corpo da folha 101. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Determino, outrossim, a juntada das páginas iniciais das fichas cadastrais simplificadas emitidas pela Junta Comercial, referentes às duas mencionadas instituições. Cumpra-se tudo com urgência.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DIOGO ALONSO DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013324-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013307-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004714-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TAPPING SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002872-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES MIRALDO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009967-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando que o exequente já havia aceitado a garantia, condicionando a aceitação apenas à apresentação da via original da minuta anteriormente apresentada, e que esta foi trazida aos autos pela executada conforme petição retro, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente para ciência e para as anotações pertinentes.

Por sua vez, não obstante o disposto no art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, considerando que a garantia só se perfectibilizou a partir da presente decisão, advirto que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução começará a correr a partir da intimação do executado quanto à presente decisão (AC 00117511020114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016, AC 00033639720154036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2495

EXECUCAO FISCAL
0011354-18.1999.403.6182 (1999.61.82.011354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL
0057230-93.1999.403.6182 (1999.61.82.057230-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP021220 - MILTON BIGUCCI)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL
0018270-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAITE CELAYA VAZQUEZ(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL
0023800-04.2009.403.6182 (2009.61.82.023800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

I) Encaminhe-se cópia da petição inicial ao Juízo Deprecado conforme requerido à fl. 133-v.

II) Cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fls. 132/133-v, informando que foi designado leilão para os imóveis, matrículas nºs 17.332, 9.696 e 23.497, constritos à fl. 102, nos autos da carta

precatória, expedida nestes autos, e distribuída sob o nº 5000511-04.2017.403.6108 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para os dias:
a) 15/10/2018, às 11h00m, para a primeira praça e;
b) 29/10/2018, às 11h00m, para a segunda praça.
III) Fls. 123/131: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia do documento de identificação (RG ou CPF).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 124 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.
Cumprida a ordem, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010790-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando que a embargada não apresentou impugnação no prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048571-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182 ()) - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se a embargante nos termos da decisão proferida às fls. 1926.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009268-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067467-30.2015.403.6182 ()) - AVON COSMETICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cuja quantia já fora depositada pela embargante às fls. 647.

Encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022213-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-73.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008078-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5002709-49.2018.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009175-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-13.2011.403.6182 ()) - AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008584-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2011.403.6182 ()) - JOSEFA FEITOSA DE SOUZA X VALDECY RIBEIRO DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL

1. Determino a exclusão do pólo passivo destes embargos dos coexecutados, tendo em vista que a relação jurídica subsistente nos autos é entre os autores, prejudicados com o ato da construção, e o exequente, real interessado na manutenção da penhora.

Assim, tendo sido a penhora realizada com a indicação do exequente, este deverá ser o legitimado passivo destes embargos.

2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, mantenho a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

3. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009451-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027131-9)) - SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI X SORAYA GARCIA SARGI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 Por medida de cautela, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intimem-se as embargante para que, no prazo de 15 dias, providenciem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010054-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SIEMENS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 325.

EXECUCAO FISCAL

0037184-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Manifêste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre a petição de 157/158.

EXECUCAO FISCAL

0015694-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 29/03/2017 (fls. 10) e a nomeação se deu em 13/04/2018 (fls. 16), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória já expedida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0040965-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/07/2017 (fls. 15) e a nomeação se deu em 13/04/2018 (fls. 21), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória já expedida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0040980-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/04/2017 (fls. 13) e a nomeação se deu em 18/04/2018 (fls. 19), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória já expedida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0024808-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Diante da concordância da exequente, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Dê-se vista à executada da documentação de fls. 182/189.

EXECUCAO FISCAL

5002709-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034593-21.2017.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055741-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) - AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AYDIR SAMPAIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição (inclusive com indicação do CPF do advogado beneficiário), visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1911

EXECUCAO FISCAL

0012498-56.2001.403.6182 (2001.61.82.012498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ANTONIO PEDRO DE RICCIO X ANTONIO GRILLO X VERGINIO LOPES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0066388-36.2003.403.6182 (2003.61.82.066388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-76.2018.4.03.6183

AUTOR: NATALINA TOZARELLO VINA GRE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-61.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifêste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA DE MINGO FERREIRA - SP23025, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP336259

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Em vista do disposto nos artigos 331, *caput*, e 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, notifique-se o INSS para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010672-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ARTUR GUEDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 *et seq.* do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-76.2018.4.03.6183
AUTOR: AGENOR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 *et seq.* do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010687-74.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GIGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 *et seq.* do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando-se a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-05.2018.4.03.6183
AUTOR: VICENTE ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010704-13.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ZELIA MENEGON RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-79.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA A GUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

Vistos, em despacho.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da aduzida neste *writ*.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DOUTOR JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução número 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação Conselho Nacional da Justiça número 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com Classificação Internacional de Doenças e problemas relacionados à saúde).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **04/09/2018, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (Registro Geral ou Carteira Nacional de Habilitação), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência.

Intime-se a Sra. Perita especialista em psiquiatria, a fim de que esclareça, no prazo de 05 dias, qual o prazo de reavaliação da parte autora (4 ou 6 meses). Com efeito, constou do tópico VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO e da resposta ao quesito 6 do Juízo: *"Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada"*. Contudo, no quadro resumo da incapacidade estipulou: *"Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica"*, o que foi reiterado em resposta ao quesito 16 do Juízo *"Acreditamos que em seis meses seja possível otimizar a medicação em uso para controle do quadro e mitigação de sintomas depressivos"*.

Com os esclarecimentos, vista às partes por igual prazo.

Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010653-02.2018.4.03.6183
REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: 168186 - SP168186
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que se pede a conversão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 8388189). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO TABORDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO TABORDA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/181.848.378-2 e a alteração da data de início do benefício para o dia do requerimento anteriormente apresentado.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do mesmo diploma legal (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial número 1/2016, do Departamento de Contencioso/Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

Ciência à parte exequente acerca do informado no doc. 8811190.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar período de trabalho rural. Intime-se a parte autora a complementar a qualificação das testemunhas com seu CEP residencial em 05 (cinco) dias, haja vista não ter sido indicado o município em que residem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MOYSES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS responsável a fim de que forneça cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/169.836.105-7 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as fls. 19 a 27 se encontram ilegíveis por não terem sido digitalizadas, mas sim fotografadas em baixa resolução. Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado pelo Juízo.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8532699, pp. 04/12.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8806042, p. 06) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra em 15 (quinze) dias a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício NB 21/130.228.869-2 nos termos dos cálculos ora homologados, com DIP em 03/2018.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão e cancelamento do requisitório 20180129854, reexpeça-se, com as devidas correções, para imediata transmissão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 7070650, no valor de R\$75.944,22 a título de verba principal e de R\$5.231,25 referente à sucumbência, atualizados até 03/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5063622) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo transitado em julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 7211609 a 9122911: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-91.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 8609388, no valor de R\$13.177,09, atualizado até 03/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remeta-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão e cancelamento do requisitório 20180129839, reexpeça-se, com as devidas correções, para imediata transmissão.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do ofício retro, reexpeça-se o requisitório para imediata transmissão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183
AUTOR: OLGA ANDRADE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 6547184, pp. 8/12). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 7943175). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Res. 405 acima especificadas, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5549413) nos respectivos percentuais de 30% e com bloqueio, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSEFA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a juntada do processo administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-52.2018.4.03.6183

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Oportunamente, considerando que se trata apenas de cumprimento de sentença com a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Por fim, venham os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Declaro estar afastada prevenção, conforme fls. 55 dos autos de origem.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e o Ministério Público, se for o caso, nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para a parte autora dar cumprimento ao despacho num. 4359939, determino o sobrestamento do feito após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, como já determinado no despacho anterior, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROGERIO FERREIRA ANDRADE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do mesmo diploma legal (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial número 1/2016, do Departamento de Contencioso/Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR SEBASTIAO CAETANO NICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBEN CASANOVA BARBI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA JOVENIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente nova declaração de hipossuficiência preenchida com o local e a data que foi assinada.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO ALFREDO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ADEMILIO GURJEL DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUGUJO SATO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 8237049, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item “7” do despacho ID 8762300, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia de pagamento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8642392, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008691-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8620621, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8619704, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8644453, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005917-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MADALENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8778478, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia de pagamento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho anterior e traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende ser reajustado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TCHEPELENTYKY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada das cópias dos processos trabalhistas informados na inicial em especial da petição inicial, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, eventual intimação do INSS e recolhimento à previdência realizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COELHO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 9301446.

Tendo em vista a informação de que o autor esta acometido de doença psiquiátrica concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos médicos que comprovem o alegado.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia legível dos seus documentos pessoais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007401-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 8485940, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora cumpra o despacho retro e traga aos autos cópia do processo nº 0008604-33.2011.403.6114 para fins de análise de prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDE QUINTINO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, R\$ 21.263,64, e se o caso, promova a regularização, nos termos do artigo 292, VI, e § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0004218-91.2009.8.26.0152 e 1001203-2015.8.26.0271, mencionados na petição inicial, para fins de análise de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8694096:

Não obstante o autor ter afirmado que “o processo nº. 00008274220154036183 já foi devidamente juntado aos autos no momento de sua distribuição” (sic), a petição inicial veio desacompanhada de cópia do acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Assim sendo, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 8244131, promovendo a juntada de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000827-42.2015.403.6183, que figura na certidão de prevenção ID 7248740 do SEDI.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 8268771, trazendo aos autos comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006489-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8635473, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010329-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA HELENA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos ID 9232535 – págs. 3 e 4.

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, promova a impetrante a devida regularização de seu nome naquele órgão, comprovando-se nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDO DE SOUZA LAGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s).

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 9028581.

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do documento constante do Id n. 5107115 – pág. 31, bem como cópia da comunicação de decisão administrativa do processo NB 46/183.396.957-7.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AIRTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição constante do Id n. 5088815 – pág. 139/147, bem com de outros documentos comprobatórios dos períodos comuns informados na exordial tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição constante do Id n. 5319087 – pág. 49/57, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 8609604: Dê-se ciência as partes.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 184.473.759-1, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, manifeste-se parte autora quais fatos pretende comprovar com as testemunhas arroladas no Id n. 9002889.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma, diante do endereço das testemunhas arroladas (Id n. 8933947), expeça-se Carta Precatória.

Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício para a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível do PPP constante do Id n. 5440973 – pág. 14, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsidere-se a petição e documentos constantes do Id n. 9116589 e 9116594, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.

Id n. 5108547: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período especial, nos termos da decisão Id n. 8844779.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 9116580, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8740537: Dê-se ciência as partes.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício (Id n. 4877104 – pág. 67/72), bem como para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 8242288 juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/152.014.516-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas na exordial (Id n. 5525113 – pág. 03) comparecerão a audiência a ser designada independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8890418: Atenda-se.

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 9119060, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA FACCHINI GRANATO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de forma integral, providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 103/113, 137, 139, 150/153, 156, 163, 182/187, 196/197, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL POLITTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das cópias digitalizadas das fls. 95/145, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.
Int.

São Paulo, 03 de Julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MICHELINI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA LUIZ

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 02 de Julho de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Diante da informação juntada no ID (9265497) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de agosto de 2018, às 12h30min, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qua?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves – CRM/SP 47696.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 15h20min, no consultório na Avenida dos Autonomistas, 896, Torre 2/Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009524-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CARLOS AMBROGGESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.824.245-9, protocolado em 1º de junho de 2016.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETERSON NICOW SOUZA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de auxílio-reclusão, NB 25/179.870.411-8, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 25.10.2005 a 24.05.2017.

Aduz, em síntese, que embora a Autarquia-ré tenha deferido a referido benefício em 23.08.2017, deixou de proceder com a liberação dos valores atrasados, relativamente ao período acima mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo e postergada a apreciação do pedido liminar (Id 3652342).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 4635584).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir (Id 5363693).

Manifestação do impetrante no Id 5422383.

Intimada, a autoridade coatora noticiou a conclusão do procedimento de auditoria, com a respectiva liberação dos valores atrasados (Id 8404571).

O impetrante manifestou-se no Id 8889680, informando o recebimento dos valores liberados pela Autarquia-ré.

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia o impetrante provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de auxílio-reclusão, NB 25/179.870.411-8, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 25.10.2005 a 24.05.2017.

Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão ao impetrante.

Como é cediço, a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia Federal, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos.

Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Art.179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

Comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria

Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso concreto, o impetrante requereu a concessão de auxílio-reclusão, NB 25/179.870.411-8, em 27.10.2016, sendo o benefício deferido apenas em 23.08.2017, com início de vigência a partir de 26.06.1998 (Id 4635605).

Ocorre que, até a data da impetração do presente *writ*, em 16.11.2017, o valor atrasado referente ao período compreendido entre 25.10.2005 a 24.05.2017 não havia sido pago, tendo em vista que o procedimento de auditoria do processo administrativo do impetrante ainda se encontrava em andamento.

Embora tenha sido regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, razão pela qual não se faz possível aferir o real motivo para a demora na análise e conclusão do procedimento de auditoria do benefício do impetrante. Contudo, não se mostra razoável o decurso de mais de 01 (um) ano entre a data da concessão do benefício previdenciário e o pagamento dos respectivos valores atrasados.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, visto que a omissão praticada pela autoridade coatora extrapolou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora a imediata análise conclusiva da auditoria realizada junto ao processo administrativo do impetrante.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO DEL MONTE BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que foi dispensado da empresa Benner Sistemas S.A. em 02/10/2017, contudo, a concessão do benefício em comento foi indeferida em razão de o impetrante ser sócio da empresa Brand Neu – Serviços de Apoio em Informática – ME, a qual está inativa há mais de um ano.

Com a inicial vieram os documentos ID 5407803, 5407897, 5408030, 5408077, 5408090, 5408103, 5408153, 5408159, 5408180, 5408187, 5408324, 5408342 e 5408358.

Retificação de ofício do polo passivo, bem como determinação para regularização dos autos (ID 5522927), tendo o impetrante apresentado a petição ID 6854644, acrescida dos documentos ID 6854645, 6854646 e 6854647.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação do preenchimento dos requisitos legais para concessão do seguro-desemprego, eis que o motivo de indeferimento do pedido refere-se à sociedade na qual o impetrante é sócio.

Consoante informação do próprio impetrante (ID 6854644), este tomou ciência da notificação presente em seu processo requisitório, entretanto, somente em dezembro de 2017 houve a confirmação da informação da qual o impetrante já tinha conhecimento.

Assim, a despeito de o impetrante ter obtido a confirmação do indeferimento do benefício por meio de seu patrono em meados de dezembro de 2017, o documento de página 01, do ID 5407803, demonstra a ciência em 24/10/2017 de que era sócio de empresa, CNPJ n.º 12.281.746/0001-08, e possuía renda própria, situação incompatível com a percepção do seguro-desemprego.

Ora, sendo o termo inicial para a impetração de mandado de segurança a data do conhecimento do ato passível de impugnação, e tendo sido ultrapassado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator para impetração do *mandamus*, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito.

A corroborar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O "dias a quo" da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do "writ".

2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação

mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração.

3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano.

4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA:25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e **JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI, ADEMILSON SALES ANTONIO, CLEUSA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes almejam obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Aduzem, em síntese, que laboraram junto à COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo sob regime celetista, sendo dispensados sem justa causa. Requereram, então, a concessão de seguro-desemprego, que foi negado sob o argumento de que o empregador é órgão público.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Capital, mas, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos uma das Varas Federais Previdenciárias (Id 1952299).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, o polo passivo foi retificado (Id 4852012), bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 6283654).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações apenas em relação ao impetrante Luccas (Id' 8283303, 8859183 e 8903503).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Allegam os impetrantes que laboraram junto à COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo sob regime celetista, sendo dispensados sem justa causa.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento, em relação ao impetrante Luccas, na ausência de concurso público para ingresso na Companhia. A situação dos demais impetrantes, conquanto a autoridade coatora não tenha prestado informações, revela-se análoga, já que empregados da mesma sociedade de economia mista.

Analisando a documentação trazida aos autos, observo inexistir comprovação de que a relação de emprego havida entre os impetrantes e a COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo tenha sido precedida de aprovação em concurso público.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração), competindo-me destacar que tal regra se aplica tanto à Administração Pública Direta, quanto às pessoas da Administração Pública Indireta, sejam públicas ou privadas (caso da COHAB).

A não observância da regra em testilha implicará a nulidade do ato (§ 2º do artigo 37 da Constituição Federal), não gerando a contratação, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. A propósito:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. **Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).**

2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**

3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

(Negriti).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, em entendimento consolidado por meio da Súmula 363, afirma que:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar que, aliás, não será concedida quando tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (artigo 7º, § 2º, Lei 12.016/09).

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009060-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo NB 42/181.520.819-5, requerido em 26.06.2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda (Id 3829591).

Emenda à inicial (Id 3916835).

Postergada a apreciação da liminar e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4415291).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Diante da constatação do deferimento administrativo do benefício pleiteado, foi indeferido o pedido liminar (Id 5992146).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 8485971).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo NB 42/181.520.819-5, requerido em 26.06.2017.

Ocorre que, embora o INSS possa ter exacerbado o prazo legal para a conclusão do processo administrativo acima mencionado, veio a concluir o procedimento no curso da demanda, em 28.12.2017, ocasião em que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se verifica nos extratos do CNIS e do Plenus anexados ao Id's 5994101 e 5994102.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 7743929604, requerido em 27/07/17.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que seria necessária a apresentação de alvará judicial, emitido pela Justiça trabalhista, vez que o impetrante ajuizou reclamatória trabalhista em face da antiga empregadora, Força Aulas de Reforço Escolar Ltda, com o fim de obter as verbas rescisórias, sendo firmado entre as partes, acordo trabalhista.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 2979769, 3237827 e 3237827.

Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida – ID 3255337.

Nova emenda à inicial – ID 3310559.

A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 61/61-verso.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações - ID 4376690.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a liberação do seguro desemprego – ID 4729254.

Comunicação do cumprimento da decisão liminar – ID 5340453.

O Ministério Público Federal apresentou parecer – ID 5784125, manifestando-se pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 7743929604, requerido em 27/07/2017.

Alega o impetrante que laborou na empresa Força Aulas de Reforço Escolar Ltda, no período de 01/02/11 a 10/04/17, quando foi dispensado sem justa causa, sendo necessário ajuzar reclamatória trabalhista para fins de recebimento de verbas rescisórias (autos nº 1000751-96.2017.5.02.0711).

Na referida ação as partes firmaram acordo, sendo emitida guia para recebimento do benefício de seguro-desemprego. Todavia, referido benefício foi indeferido, exigindo a impetrada a expedição de alvará judicial para o levantamento do benefício.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas – ID 4376690, que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso I do artigo 3º e no artigo 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

(...)

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I – mediante as anotações da carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;

II – pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III – mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV – pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V – mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no requerimento do Seguro-Desemprego – RSD.

Consta na informação: “Portanto, caso o motivo da recusa em dar entrada no requerimento tenha sido a falta dos documentos necessários que deveriam ter sido providenciados pela empresa, o requerente deverá apresentar Sentença Judicial (Alvará, ou Ata de Audiência com decisão ou homologação de acordo ou força de alvará, certidão judicial, mandado judicial), para habilitação ao Programa do seguro- Desemprego.” – ID 4376690.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 01/02/11 a 10/04/17, na empresa Força Aulas de Reforço Escolar Ltda, sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa ID 2915107, p. 2.

O impetrante comprovou, ainda, o requerimento do benefício de seguro-desemprego, 7743929604, realizado em 27/07/17 – ID 2915012.

Por outro lado, a documentação juntada, termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 2915107), a CTPS (ID 2915128, p. 4) e o próprio acordo trabalhista (ID 2915181), evidenciam o direito do autor, exatamente nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego, acima transcritos, não assistindo razão ao impetrado, portanto, no indeferimento do benefício.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 7743929604, requerido pelo impetrante em 27/07/2017, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012977-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LUIZ PENNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 7743846968, requerido em 17/04/2017.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio de empresa PENNA & JUNIOR ASSESSORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C LTDA. Esclarece, todavia, que referida empresa está inativa desde 2015, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 26ª Vara Federal Cível desta Capital, que em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 2388000).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde, foi retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo, ainda, diferida a análise do pedido de liminar – ID 2831370.

A União Federal manifestou seu interesse no feito ID 3430416.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 3578026.

O pedido de liminar foi deferido – ID 3882472.

Em face desta decisão o impetrado interpôs agravo de instrumento, que por sua vez aguarda processamento perante E. TRF3 (extrato anexo)

A autoridade coatora informou que as parcelas relativas ao requerimento nº 7743846968 foram liberadas, esclarecendo, ainda, que a primeira parcela seria liberada em 16/01/18 – ID 4367139.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 7743846968, requerido em 17/04/17.

Alega o impetrante que embora seja sócio da empresa PENNA & JUNIOR ASSESSORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C LTDA, esta se encontra inativa, não tendo auferido renda após sua demissão, em 17/04/2017, da empresa TAM Linhas Aéreas.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas ID 3578026, que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 04/06/12 a 03/04/17 na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa ID 2364406.

Por outro lado, a documentação juntada dá conta de que a empresa da qual o impetrante é sócio PENNA & JUNIOR ASSESSORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C LTDA encontra-se inativa desde 2015, conforme consta das declarações simplificadas da pessoa jurídica – ID 2364400.

O impetrante apresentou, ainda, guias de recolhimentos de NFS-e dos anos de 2015 e 2016 - ID's 2364400 e 2364422, onde consta que não foi emitida nenhuma guia pela prestação de serviços da referida empresa, nestes períodos.

Tais documentos indicam que o impetrante não auferiu qualquer renda advinda da referida empresa.

Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa PENNA & JUNIOR ASSESSORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C LTDA encontra-se inativa desde 2015, não tendo o impetrante auferido renda após a sua demissão, em 03/04/2017, da empresa TAM Linhas Aéreas S/A.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 7743846968, requerido pelo impetrante em 17/04/2017, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento nº 5024946-33.2017.4.03.0000 (extrato anexo), com cópia desta decisão.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANA PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VYCTOR TADDEUCCI DE ARAUJO - SP330899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou no BANCO CITIBANK S/A, no período de 07/11/2012 a 18/01/2018 (CTPS – Id 5634116, fl. 8), quando foi demitida sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 775.108.413-2, em 26/01/2018 (Id 5634118), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria na qualidade de sócia de empresa, no caso Conselho Institucional dos Estudantes de Relações Internacionais da Escola Superior de Propaganda e Marketing – CIERI ESPM. Sustenta, porém, que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V do artigo 3º da Lei nº 12.134/15 (Id 5625221, fl. 3).

Com a inicial vieram os documentos.

Custas processuais devidamente recolhidas (Id 5637102).

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id 5704659).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo determinada a emenda à inicial, para comprovação do local de residência da autora (Id 5963659).

A impetrante cumpriu devidamente a determinação (Id 6065163).

O pedido de liminar foi deferido (Id 6220117), havendo, posteriormente, o cumprimento da determinação judicial (Id 8284317).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 8808686), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 05/03/18 (Id 5634119) e o presente *writ* distribuído em 16/04/18, de modo que, na data da propositura, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 775.108.413-2.

Alega a impetrante que exerceu o cargo de Diretora de Comunicação Externa (Id 5634121, fl. 8) do Conselho Institucional dos Estudantes de Relações Internacionais ESPM – CIERI-ESPM, “*uma associação civil sem fins lucrativos, apartidária, constituída por corpo estudantil, que não remunera qualquer de seus dirigentes/administradores*” (Id 5625221), tratando-se de um conselho estudantil da época de sua faculdade, não tendo auferido renda após sua demissão do BANCO CITIBANK S/A, ocorrida em 18/01/18.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à impetrante.

Observo, a partir dos elementos carreados, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante laborou durante o período de 07/11/2012 a 18/01/2018 junto ao BANCO CITIBANK S/A, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 5634118).

Por outro lado, observo que o Conselho Institucional dos Estudantes de Relações Internacionais da Escola Superior de Propaganda e Marketing, denominado CIERI ESPM, é Pessoa Jurídica de Direito Privado, associação civil sem fins lucrativos, conforme consta do Estatuto Social do referido Conselho (Id 5634121).

A impetrante apresentou, ainda, cópias das declarações de imposto de renda dos anos de 2013 a 2017, que demonstram não possuir outra fonte de renda, além daquela advinda do trabalho na instituição financeira – BANCO CITIBANK S/A (Id 5634126).

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o CIERI ESPM é associação civil sem fins lucrativos, não tendo a impetrante auferido renda após sua demissão do BANCO CITIBANK S/A, ocorrida em 18/01/18.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 775.108.413-2, requerido pela impetrante em 26/01/2018, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada no ID 9264016.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BOSCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada no ID 9039314.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005692-6) - SILVIA MENDES SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que se refere à realização da perícia em engenharia do trabalho, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. MARCO ANTONIO BASILE para realização de PERÍCIA no dia 24 de julho de 2018, a partir das 10:00, na empresa FUNDAÇÃO CASA - CASA TOPÁZIO, situada na Rua Domingos Paiva, 618, em São Paulo, CEP 03043-070, referente ao período de 25/01/1980 a 15/07/2004.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se à empresa supracitada, dando-se ciência acerca da referida perícia. Ressalta-se que deverá um representante da empresa acompanhar os trabalhos do senhor perito judicial, apresentando ao expert do Juízo, quando necessário, documentos imprescindíveis à elaboração do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que se refere à realização da perícia em engenharia do trabalho determinada à fl. 284, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. MARCO ANTONIO BASILE para realização de PERÍCIA no dia 23 de julho de 2018, a partir das 10:00, na empresa SABESP (Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo), referente ao período de 01/07/1976 a 01/12/2009, situada na rua Graham Bell, nº 647, no Alto da Boa Vista, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se à empresa supracitada, dando-se ciência acerca da referida perícia. Ressalta-se que deverá um representante da empresa acompanhar os trabalhos do senhor perito judicial, apresentando ao expert do Juízo, quando necessário, documentos imprescindíveis à elaboração do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013832-10.2010.403.6183 - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que se refere à realização da perícia em engenharia do trabalho, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. MARCO ANTONIO BASILE para realização de PERÍCIA no dia 26 de julho de 2018, a partir das 10:00, nas empresas TOP SELLER REPRESENTAÇÕES (referente ao período de 01/06/1995 a 02/07/1997) e DOUBLE FASTENER COMPONENTES (referente ao período de 01/09/1999 a 11/10/2002), situadas na Rua Serra de São Domingos, Vila Camosina, em São Paulo, CEP 08290-370.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se à empresa supracitada, dando-se ciência acerca da referida perícia. Ressalta-se que deverá um representante da empresa acompanhar os trabalhos do senhor perito judicial, apresentando ao expert do Juízo, quando necessário, documentos imprescindíveis à elaboração do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-41.2016.403.6183 - WALTER DOS SANTOS CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: defiro excepcionalmente nova data para realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de agosto de 2018, às 09:30, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-56.2016.403.6183 - JAIME DOMINGOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fl. 120: defiro excepcionalmente nova data para perícia médica. Ressalta-se que, nesta nova oportunidade, caso não haja comprovação documental acerca da impossibilidade de comparecimento na perícia a seguir designada, será interpretado como desinteresse da parte na produção desta prova.
- Nomeio como Perito Judicial o Dr. Elcio Roklan Hirai, especialidade OTORRINOLARINGOLOGISTA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2018, às 15:30, na clínica à Rua Borges Lagoa, 1065- CJ 26 - Vila Clementino, São Paulo/SP.
- Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:
- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

CARTA PRECATORIA

000866-68.2017.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

- No que se refere à realização da perícia em engenharia do trabalho, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. MARCO ANTONIO BASILE para realização de PERÍCIA no dia 27 de julho de 2018, a partir das 10:00, na empresa CONSTRUTORA OAS S/A, situada ocorrer na Av. Francisco Matarazzo, 1.350, em São Paulo/SP.
- Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:
- a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - g- A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(assem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- Oficie-se à empresa supracitada, dando-se ciência acerca da referida perícia. Ressalta-se que deverá um representante da empresa acompanhar os trabalhos do senhor perito judicial, apresentando ao expert do Juízo, quando necessário, documentos imprescindíveis à elaboração do laudo.
- Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 9191506 e ID nº 4976408: Dê-se ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **OVIDIO MIGUEL DE ARAÚJO**, portador do RG nº 12.881.999-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.868.078-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 19/28 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 30/42) e certidão de trânsito em julgado (fl. 43).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 27/28).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/068.336.641-6, DIB 18/08/1994, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/118.985.630-9, com DIB em 28/10/2000, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/47).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente, bem como a tramitação prioritária do feito e determinada intimação da parte executada (fl. 50).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 53/95, suscitando excesso de execução e requerendo a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para os consectários legais.

O exequente manifestou-se às fls. 97-100, rechaçando as alegações da parte executada.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 102/114).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 117).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada (fls. 118).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/118.985.630-9, com DIB em 28/10/2000, oriunda da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/068.336.641-6, DIB 18/08/1994.

Consoante se verifica às fls. 16/17, houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Além disso, o benefício fora concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo, o que se depreende dos documentos de fls. 14/18.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 102/114).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e aplicação da taxa referencial (TR).

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 211.124,17 (duzentos e onze mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos)**, para janeiro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **IVIDIO MIGUEL DE ARAÚJO**, portador do RG nº 12.881.999-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.868.078-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 211.124,17 (duzentos e onze mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos)**, para janeiro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 13-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer ID nº 9150087 elaborado pelo Contador Judicial

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação elencada pelo Contador do Juízo para fins de cumprimento do despacho ID nº 5081296.

Com o cumprimento, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO FORNER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8715781: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010558-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHELE CESANA BAROUKH
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0004442-06.2016.4.03.6183, em que são partes Rachele Cesana Baroukh e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000371-73.2007.4.03.6183, em que são partes Mario Raul Altamirano Pena e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0005087-65.2015.4.03.6183, em que são partes José Abrão Ribeiro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8661265: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010552-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIA VASSALO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008304-82.2016.403.6183, em que são partes Sílvia Vassalo Vieira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO**, portadora do documento de identificação RG nº 15.831.167-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 076.306.658-30, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 161.876.595-4, desde a data de seu requerimento administrativo, em 21-11-2012.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/23 e 26/28^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a retificação do valor da causa, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e de cópia do procedimento administrativo NB 161.876.595-4 (fl. 29).

A parte autora juntou aos autos, regularmente, cópia do procedimento administrativo às fls. 35/53.

Foi determinado, então, o cumprimento integral do despacho de fl. 29, devendo a autora justificar o valor atribuído à causa e apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 54).

A parte autora pediu a dilação do prazo (fl. 55), a qual foi deferida por este Juízo (fl. 56).

No entanto, a demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Fora a autora intimada para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu, por diversas vezes, dilação de prazo.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, assim, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO**, portadora do documento de identificação RG nº 15.831.167-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 076.306.658-30, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **OVIDIO MIGUEL DE ARAÚJO**, portador do RG nº 12.881.999-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.868.078-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalculer todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 19/28^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 30/42) e certidão de trânsito em julgado (fl. 43).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 27/28).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/068.336.641-6, DIB 18/08/1994, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/118.985.630-9, com DIB em 28/10/2000, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/47).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente, bem como a tramitação prioritária do feito e determinada intimação da parte executada (fl. 50).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 53/95, suscitando excesso de execução e requerendo a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para os consectários legais.

O exequente manifestou-se às fls. 97-100, rechaçando as alegações da parte executada.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 102/114).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 117).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada (fls. 118).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/118.985.630-9, com DIB em 28/10/2000, oriunda da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/068.336.641-6, DIB 18/08/1994.

Consoante se verifica às fls. 16/17, houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Além disso, o benefício fora concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo, o que se depreende dos documentos de fls. 14/18.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 102/114).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e aplicação da taxa referencial (TR).

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 211.124,17 (duzentos e onze mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos)**, para janeiro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **OVIDIO MIGUEL DE ARAÚJO**, portador do RG n.º 12.881.999-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.868.078-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 211.124,17 (duzentos e onze mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos)**, para janeiro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 27/08/2018 às 11:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

No caso *sub judice*, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando à comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO – METRÔ.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO – METRÔ, a fim de que apure as condições de trabalho às quais esteve o autor submetido no período de 03-11-1987 a 08-02-2014.

Após, abra-se vista às partes para ciência e manifestações.

Outrossim, a autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera R\$10.000,00 (dez mil reais).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a t
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 10/09/2018 às 11:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 30/08/2018 às 15:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065,cj 26, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 10/09/2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/08/2018 às 10:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 8565664.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 5526169, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZIZ ADIB NAUFAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 8618905.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARSILLI
Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 31-08-2018 às 13:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAVAND
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9065394, 9066040 e 9066476. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 9154757 como emenda à inicial.

Agende-se perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0056591-76.2017.403.6301 mencionado no documento ID de nº 8781096, em virtude do valor da causa. Em relação ao processo nº 5008749-44.2018.403.6183 afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de autores distintos.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0026950-43.2017.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8781096.

Informe o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8781247.

Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8967675. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0012967-79.2013.403.6183, em que são partes Melquisedeque Silva Sousa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS da petição ID nº 9195214.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 9191506 e ID nº 4976408: Dê-se ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010650-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOMAR SOARES DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0011150-09.2015.4.03.6183, em que são partes Jomar Soares de Medeiros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010, TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a demandante para que no prazo de 15(quinze) dias apresente documento legível que comprove o seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 174.955.890-1, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 2246012: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRÓ MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0005627-60.2008.4.03.6183, em que são partes Renato Mesquita e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **11-08-2018, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Violetas, nº. 230, Jardim Popular, São Paulo- SP, CEP 03673-080 (informado petição ID nº 8821469), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 27/08/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

A parte autora deve comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				

Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 21/08/2018 08:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 27/08/2018 10:50 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ JOEL DE SOUZA IRMAO**, portador da cédula de identidade RG nº. 29.441.260 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 687.873.404-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2016(DER) – NB 42/180.111.805-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos períodos de **06-03-1997 a 31-12-2000** e de **06-11-2003 a 17-11-2016** que teria laborado junto à empresa **OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Foram juntados documentos às fls. 55/219.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 222 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 223/255 – devidamente citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 256 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 257/273 – apresentação de réplica;
Fl. 274/275 – peticionou a parte autora informando que, para provar a sua exposição aos agentes nocivos ruído e químicos, acostou PPP às fls. 22/27 e laudos técnicos ID 5632103 e ID 5632105, requerendo o prosseguimento do feito por entender ter comprovado o aduzido na exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de especialidade de labor prestado pelo autor.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-11-2016 (DER) – NB 42/180.111.805-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [v.]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, quando o INSS apreciou o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.111.805-9, formulado em 17-11-2016(DER), conforme cópia das planilhas acostadas às fls. 216/217, reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-07-1993 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 1º-12-1998 junto à empresa OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reconhecimento que transitou em julgado administrativamente, e, portanto, configurada a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do labor prestado de 06-03-1997 a 1º-12-1998, pelo que, quanto ao mesmo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Assim, a controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos:

OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02-12-1998 a 31-12-2000 e de 06-11-2003 a 17-11-2016.
--

Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 199/202 (fls. 21/24 do PA), reputo comprovada a exposição do autor a ruído superior a 90,0 dB(A) no período de 02-12-1998 a 31-12-2000, e a ruído superior a 85,0 dB(A) nos períodos de 19-11-2003 a 21-12-2004 (87,0 dB(A)); de 22-12-2004 a 21-11-2005 (87,0 dB(A)); de 22-11-2005 a 21-11-2006 (88,3 dB(A)); de 22-11-2006 a 25-11-2007 (89,4 dB(A)); de 26-11-2007 a 15-12-2008 (85,4dB(A)); de 16-12-2008 a 29-12-2009 (85,3 dB(A)); de 30-12-2009 a 20-12-2010 (86,3 dB(A)); de 21-12-2010 a 28-06-2012 (87,4 dB(A)); de 29-06-2012 a 14-05-2013 (88,5 dB(A)); de 15-05-2013 a 22-12-2014 (85,5 dB(A)); de 23-12-2014 a 31-12-2015 (89,1 dB(A)) e de 1º-01-2016 a 07-10-2016 (86,0 dB(A)), bem como sua exposição aos agentes nocivos químicos: a) **Cádmio e Chumbo**, nos períodos de 22-12-2004 a 21-11-2005, de 22-11-2005 a 21-11-2006, de 22-11-2006 a 25-11-2007; b) **Cádmio, Chumbo e Tolueno**, de 16-12-2008 a 29-12-2009, de 30-12-2009 a 20-12-2010, de 21-12-2010 a 29-06-2012, de 30-06-2012 a 14-05-2013 e de 15-05-2013 a 22-12-2014 e c) **Chumbo**, de 23-12-2014 a 31-12-2015 e de 1º-01-2016 a 07-10-2016, fato que enseja especialidade às atividades desempenhadas pelo autor de 02-12-1998 a 31-12-2000 e de 19-11-2003 a 07-10-2016, agentes químicos nocivos previstos nos códigos 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 3.048/1999 e agente físico ruído nos moldes do previsto no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99 e alterações trazidas pelo Decreto n.º 4.882/03.

Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, conforme é o caso dos autos.

Reputo não comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 06-11-2003 a 18-11-2003 e de 08-10-2016 a 17-11-2016.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [v].

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**.

Considerando os períodos comuns e especiais de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 216/217), somados aos ora reconhecidos como tempo especial, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 17-11-2016(DER) – n.º 42/180.111.805-9, o autor contava com **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ JOEL DE SOUZA IRMAO**, portador da cédula de identidade RG n.º 29.441.260 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 687.873.404-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho e determino sua averbação como tal pelo INSS, do labor prestado pelo autor nos seguintes períodos:

OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02-12-1998 a 31-12-2000 e de 19-11-2003 a 07-10-2016.
--

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.111.805-9, com data de início em 17-11-2016(DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 17-11-2016 (DIP), já que o reconhecimento dos períodos declarados especiais por esta sentença foram comprovados por meio da documentação trazida ao processo administrativo desde o seu início.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em 17-11-2016 (DER/DIB/DIP) o total de **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo de contribuição.

Anteipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Impo no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	JOSÉ JOEL DE SOUZA IRMAO , portador da cédula de identidade RG n.º 29.441.260 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 687.873.404-53, nascido em 20-05-1970, filho de Maria do Carmo P de Souza e Joel Marcelino de Souza.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento NB 42/180.111.805-9

Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	de 02-12-1998 a 31-12-2000 e de 19-11-2003 a 07-10-2016 .
Termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP):	17-11-2016(DER)
Tempo total de contribuição:	35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 28(vinte e oito) dias
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n.º 296 - julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO MARTÍN CORONEL**, portador da cédula de identidade RG nº 41.762.470 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 225.717.708-88, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**.

Sustenta o impetrante que em 06-11-2017 requereu benefício de seguro desemprego à autoridade coatora, considerando que trabalhou na empresa **Ángelo Thomaz Ferretti Junior – ME**, desde 10-01-2014, sendo dispensado sem justa causa em 05-10-2017.

Esclarece que o benefício fora indeferido sob a alegação de que integraria pessoa jurídica de direito privado.

Contudo, aduz que a instituição em questão é uma entidade sem fins lucrativos, uma associação que não remunera seus dirigentes e administradores.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-29)[1].

Distribuído o processo à 6ª Vara Federal Cível, houve imediato declínio do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 34-35).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado ao autor que apresentasse procuração e documento recente comprobatório de residência (fl. 43).

O impetrante cumpriu a determinação (fls. 45-50).

Foi determinado ao impetrante a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 51-54).

O impetrante recolheu as custas iniciais (fls. 56-57).

O pedido de concessão de liminar foi indeferida pela decisão de fls. 55-57, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, sem notícia de medida antecipatória (fls. 69-80).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 60-62).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 67-68).

Foi deferido o pedido de intervenção no feito realizado pela União Federal (fl. 84-85) e concedido prazo para eventual manifestação.

A União apresentou manifestação às fls. 90-92. O Parquet federal reiterou manifestação referente ao desinteresse na intervenção ministerial (fls. 86-88).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante trabalhou na empresa Ângelo Thomaz Ferretti Junior – ME, desde 10-01-2014, sendo dispensado sem justa causa em 05-10-2017 (fl. 12).

Efetuo requerimento de seguro-desemprego, o qual foi indeferido em novembro de 2017. A justificativa da administração pública decorreu da constatação de que a parte impetrante teria renda própria, proveniente de seu vínculo com a Associação Jovens Sarados.

Num primeiro momento, consigne-se que a simples alegação de existência de referida Associação não é suficiente para demonstrar que a parte impetrante possui fonte de renda.

Além disso, pela documentação colacionada aos autos eletrônicos, mostra-se bastante claro que a Associação Jovens Sarados, da qual o impetrante é presidente, é uma entidade civil de caráter assistencial e de saúde, sem fins lucrativos.

Inclusive, a cláusula 34, §1º do Estatuto Social é expressa no sentido de que os membros da Diretoria – dentre os quais se inclui o presidente – não são remunerados pelo exercício do cargo, seja a que título for (fls. 15-26).

Nesse sentido, o mero integrar uma associação não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que a parte impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego.

Notadamente no presente caso, em que o impetrante está envolvido em atividades de notório interesse público – sem auferir renda decorrente dessa atividade -, não pode ser prejudicado por atuar em esfera de interesse direto do Estado, em prol da coletividade.

Em resumo, é a **verificação concreta da percepção de renda** que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. No entanto, não há demonstração, por parte da parte impetrada, que a Associação tenha gerado renda ao impetrante.

Por fim, destaca-se que a verificação dos pressupostos pertinentes ao recebimento do seguro desemprego deverá observar o princípio *tempus regit actum*, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício da parte impetrante.

Assim, não se mostra legítima a justificativa adotada pela autoridade impetrada para o indeferimento do benefício de seguro-desemprego.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedo** a segurança pleiteada por **LEONARDO MARTÍN CORONEL**, portador da cédula de identidade RG nº 41.762.470 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 225.717.708-88, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**.

Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito da parte impetrante à concessão do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7748699037, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias, para que seja disponibilizado ao impetrante o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração. No que alude às parcelas vincendas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", nesta data, consulta em 12-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

CÍCERO DOS SANTOS, nascido em 08-03-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 29.540.786-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 383.961.494-53, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**,

Sustenta ter requerido em 17-06-2016(DER) benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 179.024.825-3 -, que restou indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, sob a alegação de tempo de contribuição total insuficiente.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que teria exercido de **1º-09-1989 a 17-06-2016** junto à empresa **ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA.**, bem como requereu o cômputo como tempo comum, do labor que teria exercido nos períodos de **03-12-1986 a 20-01-1988**, de **19-09-1988 a 10-04-1989** e de **09-05-1989 a 28-08-1989**.

Foram juntados documentos às fls. 10/367.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 3448875; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido do prazo legal (fls. 370/371).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 373/402).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas de ambas as partes (fls. 403).

Decorridos "in albis" os prazos concedidos para as partes à fl. 403.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu deter o autor na data do requerimento administrativo em discussão, o total **30(trinta) anos, 09(nove) meses e 14(quatorze) dias** de tempo de contribuição (fls. 348/350), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido – NB 42/179.024.825-3.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[i].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cômputo dos períodos de **03-12-1986 a 20-01-1988**, de **19-09-1988 a 10-04-1989** e de **09-05-1989 a 28-08-1989** como tempo de contribuição pelo autor, e de declaração da especialidade do labor exercido no período de **12-03-1992 a 05-03-1997** junto à empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA EIRELLI, pois já reconhecidos e computados administrativamente pela autarquia ré como tempo comum e especial de trabalho respectivamente, conforme comprovamos documentos acostados às fls. 346 e 348/350.

A controvérsia, destaque, reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos seguintes interregios:

ULTRA PRINT IMPRESSORA EIRELLI, de 1º-09-1989 a 11-03-1992 e de 06-03-1997 a 21-09-2016.

Reputo não comprovada a especialidade do labor prestado de **1º-09-1989 a 11-03-1992** e de **06-03-1997 a 17-06-2016** por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado administrativamente e judicialmente às fls. 75/81, nem pelos Laudos Técnicos Ambientais e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 83/246 referentes à empresa ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA., pois tais documentos não indicam a exposição do autor a qualquer fator de risco no primeiro período, e comprovam a sua sujeição a níveis de pressão sonora inferiores a 85,0 db(A), a partir de 1º-04-1998, e a ruído em níveis inferiores a 90,0 dB(A) no período de **06-03-1997 a 18-11-2003**, fato que, conforme parâmetros retro expostos, não ensejam especialidade ao labor em questão.

Resalto, ainda, não haver que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de "ajudante geral" exercida antes de 28-04-1995, seja com base em sua denominação, seja com base na descrição das atividades desempenhadas, inseridas no campo 14.2 do PPP de fls. 75/81, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de **1º-09-1989 a 11-03-1992** e de **06-03-1997 a 17-06-2016**, não havendo que se falar em incorreção no cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária às fls. 348/350, e, por conseguinte, não faz jus à parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **CÍCERO DOS SANTOS**, nascido em 08-03-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 29.540.786-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 383.961.494-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9290439: Recebo como aditamento à petição inicial.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010571-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0001653-34.2016.4.03.6183, em que são partes Edson Cardoso de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO COMUM

0033781-21.1990.403.6183 (90.0033781-0) - OTALIA CANEZIN X JOSE COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4) - DORIVAL MARTINS BELMUEDES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.
Fls. 191/193: Anote-se os dados do patrono para recebimento das futuras pbulcações.
Indefero o pedido de expedição de novo RPV, posto que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados em conta corrente em favor do beneficiário (AUTOR) em 28/11/2011, sem qualquer restrição quanto ao levantamento, sendo certo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011, do CJF.
No silêncio, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005783-5) - ANTONIO CARLOS BRAND CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059802-04.2009.403.6301 - PERCY AGUSTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-51.2014.403.6183 - LUZIA NAKAZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tendo em vista a virtualização do feito em fase de cumprimento de sentença, proceda o patrono com a juntada da petição de fls. 181/182 no sistema digital para apreciação diretamente no processo judicial eletrônico.
Tomem estes autos ao arquivo baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada.
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 215, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-04.2015.403.6183 - LAZARO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X LUCIANA DA SILVA X LUANA DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpram as habilitadas a parte final do despacho de fls. 199, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos recursos de Agravo de Instrumento.
Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP166586 - MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Anotem-se a alteração de patrono nos autos, bem como a prioridade de tramitação.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 301: Esclareça a parte autora a sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os cálculos foram apresentados pelo INSS.
Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que corrija o valor da RMI implantanda, nos termos do parecer jurídico encaminhado (fls. 274/299), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.
Após os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para homologação de valores, se o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-52.2003.403.6183 (2003.61.83.003964-0) - MILTON VESPASIANO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON VESPASIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006041-0) - OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-70.2014.403.6183 - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO COMUM

0009413-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009413-3) - ANTONIO BALDONI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X ANTONIO CARLOS CAVALLINI X ANTONIO GOMES DA SILVA X EDGARD AUGUSTO DA SILVA X EDISON PEREIRA DO CARMO X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 285/307, uma vez que os valores foram devidamente homologados após concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia federal, requisitados e devidamente pagos em conformidade com a liquidação realizada.
Ademais, a decisão homologatória não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis, ocorrendo assim a preclusão processual.
Após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 247/248, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela ora embargante. Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADIs 4357 e 4425. Alega, ainda, que há contradição na decisão no que diz respeito à condenação do INSS em honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente a prevalência dos critérios estabelecidos em decisão com trânsito em julgado para a atualização dos valores devidos. A decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase de modo que inaplicável ao caso. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios

(no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão (...). Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Além disso, não há que se falar em contração no que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão embargada expressamente deixou de fixar honorários de sucumbência. Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS JOSÉ MARCONDES PINTO RODRIGUES e JUVENAL PINTO RODRIGUES, na qualidade de sucessores da co-autora Marlene Pinto da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Cumpra o co-autor Claudio Pinto Ribeiro a parte inicial do despacho de fls. 312, carreado aos autos instrumento de procuração atualizado.

Considerando o estorno dos valores correspondentes a cota parte da autora originária (Lenira Pinto de Oliveira), conforme fls. 306, cumpra a serventia o necessário, se em termos, para regularização e expedição dos correspondentes alvarás de levantamento em favor dos habilitantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 37.192.846-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.108.128-17, representado por sua curadora especial SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 14.130.017-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 043.025.058-42 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa com deficiência mental, e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares. Aduz que formulou os seguintes requerimentos administrativos para concessão de benefício de prestação continuada: NB 87/505.829.648-5, em 23-12-2005, NB 87/535.018.751-8, em 03-04-2009 e NB 87/701.224.919-7, em 03-09-2014. Requer a concessão do benefício assistencial a partir do segundo requerimento administrativo, ou seja, 03-04-2009 (fl. 26). Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de do salário mínimo vigente. Sustenta que tal critério é apenas um parâmetro, não sendo o único critério para a averiguação da situação socioeconômica da família. Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo determinados esclarecimentos acerca do pedido, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 25). As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 26/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinado o agendamento de perícias e a citação da autarquia ré (fls. 28/29). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 32/49). Designada perícia médica, na especialidade de clínica geral, bem como perícia socioeconômica (fls. 51/53), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 60/66 e 68/70. Cientes as partes, houve manifestação da parte autora às fls. 74/76 e da autarquia ré à fl. 77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/81, requerendo a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, bem como a intimação da perita assistente social para prestar esclarecimentos. Foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 83/88), sendo o laudo pericial juntado aos autos às fls. 87/94. A assistente social prestou esclarecimentos às fls. 109/111. Consta dos autos réplica à contestação, mais precisamente às fls. 116/119. O Parquet Federal requereu a declaração de procedência dos pedidos (fls. 143/148). Vieram os autos conclusos. O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, há probabilidade do direito do autor, ante a constatação, por meio de perícia médica, de transtorno global do desenvolvimento conhecido como autismo infantil, o que inviabilizou, de forma substancial, o seu desenvolvimento psíquico e interação social (fls. 87/94). De outro lado, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 68/70, complementado às fls. 109/111, que a parte autora encontra-se em situação vulnerável, pois a saúde dos principais atores está fragilizada e comprometida, necessitando de atenção e cuidados integrais. No caso dos autos, compõe o núcleo familiar: Luzia Maria de Souza (mãe); Cícero Ferreira de Souza (pai); e Carlos Alberto de Souza (autor da demanda). O relatório social constatou, ainda, que o Sr. Cicero, pai do autor, recebe benefício de aposentadoria. De acordo com consulta realizada ao Sistema DATAPREV, trata-se da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.410.479-0, com renda mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo esta a única fonte de renda do grupo familiar. Importante consignar que a família é composta por 02 integrantes idosos (ambos com graves problemas de saúde) e 01 deficiente mental. Portanto, constata-se que as pessoas do núcleo familiar do autor estão em situação de vulnerabilidade. Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício pretendido. Assim sendo, inicialmente, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino à autarquia a implantação do benefício assistencial favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Consigno que eventual reversão desta decisão acarretará o dever de devolução dos valores, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.548.749/RS; 2ª Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. em 13-04-2016). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso. De outro lado, verifico que o pedido formulado pelo autor na inicial é no sentido da concessão de benefício assistencial de prestação continuada - NB 87/535.018.751-8, desde o seu indeferimento, que se verificou em 03-04-2009. O indeferimento administrativo, à época, se deu porque entendeu a autarquia previdenciária que o requisito atinente à condição econômica não estaria satisfeito. Com efeito, o laudo social confeccionado nos autos reflete situação atual da parte autora, não evidenciando as circunstâncias em que vivia há quase dez anos, ou seja, quando o benefício foi indeferido. É ônus da parte autora a comprovação de que reunia ao momento do indeferimento do benefício - já que o pedido abarca parcelas vencidas desde 2009 - e também nos dias atuais, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a formação de seu núcleo familiar, identificando com exatidão cada uma das pessoas FF à época do pedido do benefício assistencial até os dias de hoje, bem como a participação de seus integrantes na formação da renda familiar mensal, comprovando documentalmente, se o caso. No mesmo prazo, especifique outras provas que entenda necessárias à demonstração de seu direito. Intime-se, também, a parte ré para que especifique provas que eventualmente pretenda produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARTINS RODRIGUES DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 9.577.993-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 579.753.968-34, contra a sentença de fls. 724/734, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1) Sustenta, a parte ora embargante, a ocorrência de omissão no julgado em face dos períodos de 04-05-1981 a 21-10-1986 e de 02-01-1987 a 18-05-1987, em que ora requer o reconhecimento da especialidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contração, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Os períodos em que requereu o reconhecimento da especialidade já foram analisados na sentença de fls. 724/734. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARTINS RODRIGUES DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 9.577.993-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 579.753.968-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-29.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA CORREIA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ARMANDO PEREIRA CORREIA, portador do documento de identificação RE W555446-L, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.051.288-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.064.799-5, desde a sua concessão administrativa, em 03-12-2015. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora, em sua petição de fls. 109/116, apresenta fatos novos, diversos daqueles indicados na petição inicial, de forma que há ampliação do pedido, em momento posterior à citação do réu. Assim, intime-se a autarquia previdenciária a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a modificação do pedido formulado na inicial, pleiteada pela parte autora às fls. 109/116, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008193-98.2016.403.6183 - EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das folhas do processo administrativo referente ao NB 42/141.768.764-6 posteriores à de fls. 196 - acostada à fl. 243, em especial a planilha de contagem de tempo de contribuição que embasou a revisão do benefício efetuada administrativamente em agosto de 2008: a alteração do tempo total de contribuição de 32 anos, 04 meses e 28 dias, para 33 anos, 04 meses e 27 dias.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia do extrato analítico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para comprovar a existência do vínculo empregatício com a empresa ITIKAWA & VICINTIN LTDA.

Após, abra-se vista às partes para ciência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 439/440.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010745-41.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAUDELINA MARIA DE JESUS, alegando excesso de execução. Alega o embargante, em sua petição de fls. 194/204, que a Contadoria Judicial, ao efetuar os cálculos, descontou somente o PAB no valor de R\$ 123.010,42. Segundo afirma, o autor teria recebido tanto os pagamentos mensais do benefício cessado, como o PAB na diferença, razão pela qual ambos deveriam ser descontados. Diante do exposto, remetem-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela autarquia previdenciária executada (fls. 194/204), elaborando parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tornem, então, conclusos os autos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-10.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO MARCOS PLASTINA E OUTROS, alegando excesso de execução nos autos nº 0002062-10.2016.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte não se manifestou. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 26), que esclareceu a necessidade de documentos para efetivar os cálculos em questão (fl. 28). Determinada à parte autora a apresentação dos documentos citados pela Contadoria Judicial (fl. 30, 31, 36), os documentos foram colacionados aos autos (fls. 40-63). Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados laudo e cálculos (fls. 65-70). Intimada, a parte embargante concordou com os cálculos (fl. 99). O embargado não se manifestou. Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para que observasse a Resolução nº 267/2013 para fins de correção monetária (fl. 101), que apresente cálculos em 102-107. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 109. O embargante discordou dos cálculos, requerendo a aplicação da taxa referencial para correção monetária dos valores devidos (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte embargante, descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque a r. decisão superior (folhas 288-288 verso, dos autos principais), com efeito, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária verbis: (...) A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (...) Verifico que há determinação de aplicação da legislação previdenciária e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que fora instituído pela Resolução CJF 134/2010. Ocorre que a Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 102-107), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 49.718,82 (quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), para novembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO MARCOS PLASTINA E OUTROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 49.718,82 (quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), para novembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de folhas 72-79 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AHMAD EL KADRI contra a sentença de fls. 152-157, que denegou a segurança pretendida contra GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO. Aduz que há, na sentença, omissão uma vez que teria juntado à inicial todos os documentos necessários à concessão da segurança pleiteada, notadamente documento que demonstra que teria o impetrado reconhecido o período de 11-02-1988 a 05-08-1993, como de labor na condição de taxista. Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja a omissão sanada, com a concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Pontuo que a fundamentação que ensejou a denegação da segurança lançou expressamente os fundamentos pelos quais não é cabível a concessão do writ alvitrado, notadamente a necessidade de dilação probatória para desconstruir o ato administrativo, que goza presunção juris tantum de veracidade. Nada há omissão a ser suprida. Diante da inexistência de omissão na sentença, eventual irsignação por parte do embargante deverá ser manejada por via própria, para a instância competente, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por AHMAD EL KADRI contra a decisão de fls. 152-157, que denegou a segurança pretendida contra GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Atuo com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, da Lei Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGOLA DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 368-369 verso, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença movida contra JOSÉ MANOEL DA SILVA. Aduz que há omissão na decisão uma vez que teria homologado os cálculos do Setor Contábil, em valor superior àquele originalmente pretendido pelo exequente. Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja a omissão sanada, com o esclarecimento da razão de homologação de valores diversos daqueles pretendidos pelo credor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Pontuo que a decisão embargada decidiu expressamente acerca da questão colocada, dispondo: Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Os embargos não merecem, portanto, acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 368-369 verso, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença movida contra JOSÉ MANOEL DA SILVA. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE COSTA MARQUES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 274/283. Em sua impugnação de fls. 286/311, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 321/333. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 334. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados no que concerne aos valores atrasados devidos ao autor, discordando dos valores apurados a título de honorários advocatícios (fls. 337/342). A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugnano pela aplicação da TR no que concerne à correção monetária (fls. 343/350). A contadoria judicial prestou esclarecimentos à fl. 354. O exequente reiterou a discordância quanto à sistemática utilizada pela contadoria, especificamente no que se refere à apuração dos honorários advocatícios (358/359). A autarquia previdenciária reiterou a manifestação apresentada às fls. 343/350. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 274/283. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 286/311). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. Já a parte exequente, protesta pela inclusão dos valores pagos administrativamente à parte autora na base de cálculo dos honorários advocatícios. A decisão superior de folhas 133/135, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Além disso, consigno que a apuração do quantum devido a título de honorários advocatícios deve levar em consideração apenas a vantagem econômica conquistada com a procedência do pedido. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. 2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 321/333), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado. Destarte, a execução deve

prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 83.580,90 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE COSTA MARQUES. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 83.580,90 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 277/288, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DURVALINO SORDI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 192/202. Em sua impugnação de fls. 205/216, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório referente aos valores atrasados (fls. 218/229). O pedido de expedição de precatório nos valores incontroversos foi indeferido (fl. 230). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 231/240. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial. A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fl. 245). A autarquia previdenciária, por seu turno, impugnou os cálculos do Setor Contábil, reafirmando os critérios já apresentados anteriormente (fl. 247/248). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária excluda suscita que o índice utilizado para cálculo do teto é o da data da DIB e não o de 06/92, além de protestar pela aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária. Contudo, descabida a pretensão da executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de fls. 147/149, que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e já estava em vigor quando da prolação da decisão que conformou o título executivo, em 23-11-2015. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Além disso, não prospera a tese no sentido de que deve ser aplicado o índice da data da DIB e não o de junho de 1992 para a aferição da evolução da renda mensal inicial, o que vai de encontro ao que restou decidido expressamente no título executivo. A forma de cálculo restou inequivocamente delineada no título, o que observou de forma estrita o Setor Contábil. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 231/240), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 190.667,88 (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para março de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DURVALINO SORDI. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 190.667,88 (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para março de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8) - HEONILCO MANOEL TAVARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o INSS a fim de que se manifeste expressamente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 434/435. Com a resposta, se o caso, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO COMUM

0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8) - OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN PEDROSO X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Vistos, em despacho.

Fls. 334: Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por DORIVAL CANO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 543/544 nos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tomem, então, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9) - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 161: Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 201/211). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou erro material da sentença no que pertine à data e ao número do requerimento administrativo. Asseverou que o seu foi apresentado em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Sustentou, também, que faltou analisar o pedido de aposentadoria especial, efetuado com fulcro no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Defendeu que não há necessidade de a parte completar 53 (cinquenta e três) anos de idade para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Proferida sentença, houve novos embargos de declaração (fls. 222/233 e 238/240). Asseverou a parte que não foi requerida declaração de tempo especial para atividade rural. Deu-se a terceira interposição, de recurso de embargos de declaração, desta vez pela autarquia. Asseverou que o período de outubro de 1981 a maio de 1982 não foi computado como tempo especial (fls. 401/410 e 416/416). Abriu-se vista à parte autora, para pronunciamento, sem qualquer providência, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 417). Posteriormente, a parte apresentou recurso de embargos de declaração. Vide fls. 420/441 e 443/447. Sustentou ter direito à opção ao melhor benefício: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Afirmou, também, não ter sido incluído, no relatório da sentença, determinação de anulação do julgado e produção de nova prova pericial. O recurso é tempestivo. Manifestou-se a parte ré, no sentido de que aguarda julgamento do recurso para eventual proposição de recurso de apelação (fls. 448). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso

de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. No que pertine ao direito à escolha ao melhor benefício, cumpre mencionar que a sentença não pode deferir dois benefícios ao mesmo tempo. Em regra, a concessão de aposentadoria especial é melhor, se comparada à renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. No que pertine ao relatório, é a determinação de anulação do julgado, determinada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal, pode-se retificar a sentença, com maior clareza referente ao processamento do feito. Efeito o acréscimo das informações, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVAL DE OFÍCIO, (EDRESPP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG09117. DTPB.). Igualmente, verifico que há uma diferença substancial entre os benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve haver pronunciamento judicial de ambos. Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de julho de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0007031-78.2010.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE BRITO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da inicial. Fls. 125/127 - emenda da inicial pela parte autora. Fls. 128 - determinação de citação da parte ré. Fls. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 135/136 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 138/140 - pedido de realização de prova pericial pela parte autora. Fls. 141/143 - réplica à contestação. Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 146/192 - provas da parte autora de que percebeu adicionais de insalubridade. Fls. 198/199 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Abertura de vista dos autos à parte ré para que tornasse ciência dos documentos de fls. 146/192, providência cumprida às fls. 200. Fls. 315/319 - determinação de anulação da sentença proferida, com escopo de se proceder à produção de prova pericial, a ser realizada ainda por similaridade. Fls. 326/327 - análise, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora. Fls. 332 - determinação de ciência, às partes, da vinda dos autos da segunda instância. Fls. 343/344 - nomeação de perito e apresentação de quesitos a serem respondidos pelas partes. Fls. 355/371 - laudo pericial apresentado por Engenheiro do Trabalho, inscrito no CREA-SP sob o número 5063488379. Fls. 376 - determinação de ciência, às partes, do conteúdo do laudo técnico pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Examinou os pedidos em três tópicos: a) matéria preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) tempo especial da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição, eventualmente declarada, somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Consequentemente, não há incidência do prazo prescricional ao caso concreto. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a autarquia ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso trazido aos autos. O interesse do autor está no reconhecimento das especiais condições do vínculo: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos: Fls. 38/40 - PPP - perfil profissional gráfico da empresa Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009 - exposição a ruído de 84 dB(A), a solventes, a óleos lubrificantes, a óleos e graxas e a radiações não ionizantes. Durante instrução processual, sobreveio laudo técnico pericial de fls. 355/371. Não houve grandes novidades, na medida em que o laudo foi realizado por similaridade. Segundo o documento, mais precisamente às fls. 364. Embora exista o ingresso eventual do Autor em áreas de risco, não se pode considerar sua exposição como habitual e permanente, dada a diversidade dos locais de prestação de serviços e a natureza da atividade. Com o que consta do PPP - perfil profissional gráfico da empresa, de fls. 38/40, possível o reconhecimento do tempo especial das atividades, descrito no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301107234/2013 PROCESSO NR: 0002841-74.2008.4.03.6302 AUTUADO EM 3/3/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52.6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO RCD/RCT: ISMAR ALVES DE LIMA ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/3/2010 11:41:15 [#!- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. 1. Pedido de concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. 2. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial. 4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200709500118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011. 5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissional gráfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade. 6. No presente caso, verifico a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/87 a 27/05/96, tendo em vista que, de acordo com o formulário e laudo técnico (fls. 25 a 28 da petição inicial) apresentados o autor esteve exposto de forma não habitual, ocasional e intermitente aos seguintes agentes nocivos: radiações não ionizantes (solda elétrica), fumos (solda oxigênio/acetileno), compostos químicos (detergentes e cloro) e lubrificantes (óleos e graxas). 7. Considerando que os laudos e formulários foram apresentados administrativamente devendo ser mantida a DIB na DER em 03/08/2006 8. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 9. Nego provimento ao recurso da parte autora e do parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. 10. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 11. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecel Baldrassa, Nilce Cristina Petrus de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento). (Processo 0002841-74.2008.4.03.6302, JUIZ(A) FEDERAL RAECHEL BALDRASSA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, e DJF3 Judicial DATA: 21/10/2013). Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visasse o local. Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido, o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre o Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Brant de Castro Laderthin. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído, exposto a óleos e graxas, acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar

com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses. Havia tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Também havia para aposentadoria especial, dado o período em que trabalhou em atividade especial - durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Bombas Escó S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prececiona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo rural na condição de tempo especial. Declaro que o autor, até o requerimento administrativo de 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, contava com 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Assim, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata concessão de aposentadoria especial. Integram a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA (SP16692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 402/423: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo baixa-fim.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-44.2015.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO PASSOS (SP184479 - RODOLFO NASSIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUAREZ RIBEIRO PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.978.736-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.965.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário NB nº 08.507.205/91, com DIB em 07-09-1990. Em vista da existência de prevenção processual, foram anexados aos autos cópias da petição inicial, da sentença e do andamento processual atualizado, todos referentes ao processo nº 2005.63.01.101642-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 27/39). Proferiu-se sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 41/42). Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 44/47). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão anulando a sentença de fls. 41/42, de ofício, e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular processamento (fls. 58/61). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos (fl. 64). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria desta Subseção Judiciária de São Paulo, em cumprimento ao determinado à fl. 64 (fls. 65/77). Determinou-se a abertura de vista à parte autora do conteúdo às fls. 65/76, e a criação da autarquia previdenciária (fl. 78). Manifestou-se a parte autora acerca dos cálculos (fls. 80/81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 82/115). Abriu-se oportunidade para apresentação de réplica e especificação das provas (fl. 116). Sobreveio apresentação de réplica (fls. 117/124). Deu-se por ciência o INSS (fl. 127). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observe que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lustradas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subseqüência da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequentes, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando reconposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contedoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JUAREZ RIBEIRO PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.978.736-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.965.718-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.072.059-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o

pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o r.º íntegro do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-42.2016.403.6183 - PAULO FREITAS LOPES (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por PAULO FREITAS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 8.027.315.4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 583.606.388-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/172.592.089-9, com data do início (DIB) em 10-12-2014. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a inclusão de recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, nos interregnos compreendidos entre 03/2008 a 06/2012 e 03/2013 a 06/2014. Afirma, ainda, que, em diversos períodos, o seu salário de contribuição era muito superior aquele considerado pela autarquia previdenciária no momento da concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 08/215). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário (fl. 218). A determinação judicial foi cumprida pela parte autora às folhas 221/432, sendo recebida pelo juízo como emenda à inicial (fl. 433). Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação pugrando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 435/456). Réplica às fls. 460/463. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, incluídos os salários de contribuição indicados na inicial (fls. 466/467). Parecer e cálculos às fls. 469/487. Ciente, a parte autora concordou com os valores apurados pela contadoria (fls. 490/493). A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 497/509). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição de fls. 497/509 evidencia o reconhecimento da procedência dos pedidos, intime-se a autarquia ré a fim de que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-19.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço rural e urbano, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ JOSÉ DA SILVA, nascido em 05-05-1964, filho de Rita Olímpia da Silva e de José Bernardo da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 39.193.956-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 548.453.944-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-05-2015 (DER) - NB 42/173.366.042-6. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído. Indicou locais e períodos em que laborou, além das respectivas condições: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída Atividade rural - José Bolívar de Melo Tempo comum 02/04/1980 12/01/1990. Brasileira de Petróleo Ibrasil Tempo especial 16/02/1990 28/03/1990. Inybra IC Ltda. Tempo especial 03/09/1990 31/08/1992. Inybra IC Ltda. Tempo especial 10/02/1993 01/06/1994. Mosca Grupo Nacional de S. Ltda. Tempo especial 04/08/1994 13/09/1994. Sente Bem C. de M. em alumínio Ltda. Tempo especial 30/09/1994 05/04/1995. Transbrasil PSIC Ltda. Tempo comum 13/09/1995 17/03/1996. Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998. Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015. Citou leis e julgados referentes à atividade especial, prestada como prestista, com excessivo ruído. Defendeu enquadramento de suas atividades nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Apontou ter estado sujeito, também, aos seguintes agentes agressivos: agentes biológicos - resíduos de lixo urbano. Defendeu existência de dano moral. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do processo, seja declarada procedência do pedido para averbar tempo rural e tempo especial, com a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Pediu, também, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da mesma data. Pleiteou que apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício ocorram nos termos da legislação vigente quando da concessão da aposentadoria. Pediu condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Requeriu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 39/137). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 243/253). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 255/258). Assevera que houve omissão do juízo em relação ao período de tempo trabalhado na empresa Transbrasil PSIC Ltda., no interregno de 13-09-1995 a 17-03-1996. Defende existência de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, referente ao vínculo, consoante fls. 86, dos autos. Em seguida, postula pela reafirmação da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. O recurso é tempestivo. Houve manifestação, nos autos, em relação aos embargos interpostos. Vide fls. 260. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e acolho os embargos apresentados. Houve, de fato, omissão do juízo em relação à reafirmação da data do requerimento administrativo, e no que alude ao vínculo citado nas cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, de fls. 86. Também há necessidade de pronunciamento judicial pertinente ao disposto no art. 29-C, da Lei Previdenciária, e o direito da parte autora. Vide fls. 34, dos autos, item b da petição inicial. Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Finalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admita a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são LUIZ JOSÉ DA SILVA, nascido em 05-05-1964, filho de Rita Olímpia da Silva e de José Bernardo da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 39.193.956-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 548.453.944-72, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de julho de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0008541-19.2016.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: LUIZ JOSÉ DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço rural e urbano, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ JOSÉ DA SILVA, nascido em 05-05-1964, filho de Rita Olímpia da Silva e de José Bernardo da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 39.193.956-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 548.453.944-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-05-2015 (DER) - NB 42/173.366.042-6. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído. Indicou locais e períodos em que laborou, além das respectivas condições: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída Atividade rural - José Bolívar de Melo Tempo comum 02/04/1980 12/01/1990. Brasileira de Petróleo Ibrasil Tempo especial 16/02/1990 28/03/1990. Inybra IC Ltda. Tempo especial 03/09/1990 31/08/1992. Inybra IC Ltda. Tempo especial 10/02/1993 01/06/1994. Mosca Grupo Nacional de S. Ltda. Tempo especial 04/08/1994 13/09/1994. Sente Bem C. de M. em alumínio Ltda. Tempo especial 30/09/1994 05/04/1995. Transbrasil PSIC Ltda. Tempo comum 13/09/1995 17/03/1996. Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998. Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015. Citou leis e julgados referentes à atividade especial, prestada como prestista, com excessivo ruído. Defendeu enquadramento de suas atividades nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Apontou ter estado sujeito, também, aos seguintes agentes agressivos: agentes biológicos - resíduos de lixo urbano. Defendeu existência de dano moral. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do processo, seja declarada procedência do pedido para averbar tempo rural e tempo especial, com a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Pediu, também, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da mesma data. Requeriu que apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício ocorram nos termos da legislação vigente quando da concessão da aposentadoria. Formulou pedido de apreciação de sua situação previdenciária, em consonância com o disposto no art. 29-C, da Lei Previdenciária. Pediu condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Requeriu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 39/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências de cunho processual. Fls. 140 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de intimação da parte autora para que apresentasse, em 10 dias, versão original do instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Decisão de citação da parte ré, condicionada à efetiva regularização dos documentos citados. Fls. 141/144 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento e de versão original do instrumento de procuração e da declaração de pobreza. Fls. 146/159 e 160/162 - contestação do instituto previdenciário e juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora. Fls. 177 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Decisão de saneamento do processo. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11-05-2017, às 14 horas. Fls. 179 - expedição do mandado de intimação. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 18-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 13-05-2015 (DER) - NB 42/173.366.042-6. Consequentemente, não há o decurso de 05 (cinco) anos entre a data da propositura da ação e aquela do requerimento administrativo. Não se há de falar na incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. No caso, há dois tempos: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural. Fls. 76 - cópia da CTPS da parte autora, com informação de que ele trabalhou de 02-04-1980 a 12-01-1990, como trabalhador rural, para José Bolívar de Melo; As testemunhas João Lourival de Oliveira e Antônio João da Silva confirmaram as atividades rurais da parte autora. Foram ouvidas mediante expedição de Carta Precatória, destinada à Comarca de Timbaúba - PE. Constatam de fls. 214, dos autos. A prova documental, aliada ao conteúdo minucioso da prova testemunhal evidencia que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Acrescento, por oportuno, estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Não o fez, contudo, em relação à especialidade das respectivas condições. Não há nos autos cópia de laudo técnico pericial ou de PPP - perfil profissional profissioográfico. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída Fls. 100/104 - PPP - perfil profissional profissioográfico da empresa Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. - atividade de varredor de lixo - contato com resíduo de lixo urbano Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998. Fls. 100/104 - PPP - perfil profissional profissioográfico da empresa Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. - atividade de varredor de lixo - contato com resíduo de lixo urbano Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015. Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição aos resíduos de lixo urbano fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A atividade de prestista está descrita na cópia da CTPS de fls. 77. Pode ser enquadrada no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirmam-se julgados .E, por fim, quanto ao contato com lixo orgânico, há que prevalecer o disposto no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, os períodos de 01/10/1982 a 11/05/1985 e 01/06/1985 a 31/07/1991 não considerados especiais pela r. sentença, não foram contestados pela via recursal, de maneira que, no ponto, é de rigor a manutenção da r. sentença. - Permanecem controversos os períodos de 01/08/1991 a 28/02/2012. - O autor trouxe aos autos cópia do PPP e LTCAT (fls. 75/76 e 77) demonstrando ter trabalhado como coveiro na Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, e demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo, devendo ser reconhecida a sua especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial nos todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 21.08.2007 - fls. 49 e 95). Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, nos períodos de 01/10/1982 a 11/05/1985 e 01/06/1985 a 31/07/1991. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, não totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00001012820134036122. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.).Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade, é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Diante do limite para o ruído, da atividade de pintura e de vigia, atividades desenvolvidas pela parte, concluo pela possibilidade de caracterização, como tempo especial, dos seguintes interregnos: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída:Inylbra IC Ltda. Tempo especial 10/02/1993 01/06/1994Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade. Não é possível concessão de aposentadoria especial.Há que se inserir, neste contexto, tempo comum descrito na cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 86. O autor trabalhou junto à empresa Transbraçal PSIC Ltda., de 13-09-1995 a 17-03-1996.Não que ele completou tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque perfaz 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de trabalho.No que diz respeito ao art. 29-C, da Lei Previdenciária, há que se fazer algumas considerações.O autor nasceu em 05-05-1964. Quando do requerimento administrativo contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade.Somados o tempo de contribuição e sua idade, em atenção ao art. 29-C, da Lei Previdenciária, chega ao total de 92 (noventa e dois) pontos. Consequentemente, é direito da parte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, com inclusão da fórmula 85/95, prevista no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação da atividade rural do autor, diante do cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil.Julgo, conforme art. 485, inciso I, procedente o pedido de averbação do tempo rural e do tempo especial trabalhado nas empresas que seguem:Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saídaAtividade rural - José Bolívar de Melo Tempo comum 02/04/1980 12/01/1990C.A. Brasileira de Petróleo Ibrasil Tempo comum 16/02/1990 28/03/1990Inylbra IC Ltda. Tempo comum 03/09/1990 31/08/1992Inylbra IC Ltda. Tempo especial 10/02/1993 01/06/1994Mosca Grupo Nacional de S. Ltda. Tempo comum 04/08/1994 13/09/1994Sente Bem C. de M. em alumínio Ltda. Tempo comum 30/09/1994 05/04/1995Transbraçal PSIC Ltda. Tempo comum 13/09/1995 10/03/1996Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015Declaro que o autor perfaz 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de trabalho.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 29-C, da Lei Previdenciária.Declaro não incidência do fator previdenciário porque o autor completou mais de 92 (noventa e dois) pontos, quando do requerimento administrativo, somadas a idade e o tempo de contribuição.Fixo o tempo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, datado de 13-05-2015 (DER) - NB 42/173.366.042-6.Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em consonância com o art. 300, do Código de Processo Civil.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ FERREIRA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 587/588 nos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Tornem, então, conclusos.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. I - RELATÓRIOCuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ODAIR DOS SANTOS RAMOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 293/312.Em sua impugnação de fls. 315/337, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 339/353).No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 355.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 357).A executada reiterou os termos da impugnação (fl. 358). A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fl. 359/361). Os autos tomaram ao Setor Contábil para que fossem apresentados cálculos que embasaram o parecer de fl. 355 (fl. 362), o que se cumpriu às fls. 367/372.Intimadas, o exequente manifestou concordância (fl. 375), enquanto a autarquia previdenciária executada não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão no presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: STJ-RF 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância.Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de anbas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada não se manifestou.A decisão de fls. 241/247, que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimento par os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 367/372), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo: adotou-se a TR até 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 07/2016, nos exatos termos do julgado.Ademais, verifico que a autarquia não questionou a evolução do crédito apresentada pelo Setor Contábil.Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 166.996,42 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ODAIR DOS SANTOS RAMOS.Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 166.996,42 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJP-RES-2016/00405.Dexo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que errana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. I - RELATÓRIOCuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 402/407.Em sua impugnação de fls. 410/457, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são

superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. A exequente manifestou-se, reiterando os cálculos originalmente apresentados (fls. 462/466). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 468/472. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 474. A parte exequente discordou dos cálculos apresentados (fls. 478/482). A autarquia previdenciária concordou com os cálculos (fl. 483). A fl. 206, foram fixados os índices de correção monetária e juros moratórios. Considerando a ausência de fixação dos critérios a serem adotados para fins de evolução do crédito da parte exequente, decidiu-se à fl. 485 pela aplicação da Resolução n.º 267/2013, determinando o retorno dos autos ao Setor Contábil. A Contadoria Judicial apresentou cálculos e parecer às fls. 486/488. Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 494/495), enquanto a devedora protestou pela aplicação TR e aduziu que o montante aferido pelo Setor Contábil supera aquele requerido pelo próprio credor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua justa observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório é a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 374/376 verso, optou por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios fossem fixados no momento da execução do julgado. Em cumprimento à determinação superior, este Juízo fixou os consectários legais (fl. 485), nos seguintes termos: Assim sendo, determino que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF n.º 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 486/488), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 54.541,22 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 54.541,22 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001831-51.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por LUIZ JOSE DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sua impugnação de folhas 389/447, a autarquia previdenciária alega a existência de excesso de execução e apresenta cálculo de liquidação consolidando o valor que entende ser devido à parte exequente. A parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 450/501. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 504/510. A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e requereu a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor reconhecido nos cálculos do INSS, uma vez que se trata da parcela incontroversa (fls. 516/530). A autarquia previdenciária reiterou os cálculos apresentados em sua impugnação, requerendo a aplicação da Lei n.º 11.960/09 (fl. 531). Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fls. 533/534), que prestou esclarecimentos às fls. 535/536. Ambas as partes reiteraram as manifestações apresentadas anteriormente (fls. 541 e 542). Refiro-me à petição de fls. 516/530: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remetido sobre o tema. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no artigo 356 do Código de Processo Civil. Levo em conta, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. Neste sentido: a eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, dando-lhe o devido e a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobrados expedientes de que o réu possa valer-se para obter o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidirá sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistiu fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contine, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudence deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processual da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. No mais, intime-se o exequente para que manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da regularização do nome da patrona de fls. 472/475, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios constando o nome MARION SILVEIRA REGO. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DARCI SILVA DE JESUS, alegando excesso de

execução nos cálculos da parte exequente de fls. 377/388. Em sua impugnação de fls. 391/402, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 405/415). No intuito de delimitar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 417/428. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial. A parte exequente concordou com os cálculos, requereu sua homologação e reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais (fl. 435/436). A autarquia previdenciária, por seu turno, impugnou os cálculos do Setor Contábil, protestando pela aplicação do índice fixado pela RE 870947 ou, subsidiariamente, requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos daquele processo (fl. 439/441). Foi indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais (fl. 442). Vieram os autos conclusos. Analisando a controvérsia, notadamente os títulos executivos que embasa a execução, verifico que restou expressamente determinado às fls. 312/318. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009). Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, considerando estritamente os critérios delineados expressamente no título executivo. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Tornem, então, conclusos os autos para deliberação.

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-82.2013.403.6183 - JOÃO LUIS PARRA VALVERDE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOÃO LUIS PARRA VALVERDE, portador da cédula de identidade RG nº 9.709.027 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.370.538-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-06-2007 (DIB/DER) - NB 42/144.983.389-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Tintas Coral S/A, de 14-03-1977 a 31-08-1978; Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., de 15-02-1993 a 05-03-1997; Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., de 06-03-1997 a 24-11-2006. Aduz, de modo condicional, em se tomando controvérsia, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Tintas Coral S/A, de 1º-09-1978 a 23-11-1984; Multibras S/A Eletrodômicos, de 11-11-1985 a 08-09-1992. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 48/164). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 167 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 169/179 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 180 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 185/190 - apresentação de réplica; Fl. 191 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 193 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do PPP acostado às fls. 85/87; Fls. 200/205 - manifestação da parte autora em que requer expedição de ofício à empresa para cumprimento do quanto determinado e produção de prova pericial; Fl. 206 - indeferimento do pedido de expedição de ofício e de produção de prova pericial; Fls. 210/218 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 219/227 e 246/261 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora; Fls. 229/236 - apresentação pela parte autora de Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela empresa Procter e Gamble do Brasil S/A em 27-07-2015; Fls. 238/240 - manifestação da autarquia previdenciária; Fls. 265/280 - proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido; Fls. 285/298 - interposta apelação pela parte autora; Fls. 300/307 - interposta apelação pelo INSS; Fls. 329/334 - proferiu-se acórdão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, para realização de perícia técnica, e declarando prejudicada a análise do mérito da apelação pela parte autora e apelação pelo INSS; Fl. 335 - baixaram os autos do E. TRF 3. Determinou-se a ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF e o cumprimento do acórdão/decisão; Fls. 340/342 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova técnica pericial para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 15-02-1993 a 24-11-2006, na empresa PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.; Fls. 352/364 - apresentação de laudo técnico pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Flávio Furtoso Roque, em 04 de outubro de 2017; Fls. 368/369 - requereu a parte autora esclarecimentos pelo perito; Fl. 371 - impugnou o INSS a prova técnica deferida e produzida nos autos; Fls. 377/380 - esclarecimentos prestados pelo perito em atendimento ao requerido às fls. 368/369; Fls. 382/383 - manifestou-se a parte autora acerca dos esclarecimentos periciais prestados pelo ilustre perito. Fl. 384 - o INSS reitera o exposto à fl. 371. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 24-07-2013. Formulou requerimento administrativo em 1º-06-2007 (DER) - NB 42/144.983.389-3. Conseqüentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 24-07-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição ao agente calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7°C. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 152/154: Tintas Coral S/A, de 1º-09-1978 a 23-11-1984; Multibras S/A Eletrodômicos, de 11-11-1985 a 08-09-1992. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interrogantes: Tintas Coral S/A, de 14-03-1977 a 31-08-1978; Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., de 15-02-1993 a 05-03-1997; Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., de 06-03-1997 a 24-11-2006. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 85/87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Procter e Gamble Industrial e Comercial Ltda., referente ao período de 15-02-1993 a 24-11-2006 (data da emissão documento), em que o autor estaria exposto a ruído de 82 a 87 dB(A), calor de IBUTG 24,5°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,6 a 1,8 mg/m no período de 15-02-1993 a 31-07-1996; 83 a 88 dB(A), calor de IBUTG 20,1°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,3 a 0,6 mg/m no período de 01-08-1996 31-12-1999; ruído de 87,2 a 90,6 dB(A), calor de IBUTG 24,2 a 26,6°C, fator de risco químico - Poeira Total de 0,2 a 0,7 mg/m e poeira respirável de 0,1 mg/m de 01-01-2000 a 31-08-2003; ruído de 80 a 85,4 dB(A), calor de IBUTG 21,5 a 27,0°C, fator de risco químico - Poeira Total de 0,3 mg/m e poeira respirável de 0,1 mg/m de 1º-09-2003 a 24-05-2004; ruído de 82,10 dB(A), calor de IBUTG 23,3 a 24,1°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,1 a 0,1 mg/m de 25-05-2004 a 24-05-2005; ruído de 81,78 dB(A), calor de IBUTG 21,5 a 23,42°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,1 a 0,1 mg/m de 25-05-2005 a 14-09-2006; ruído de 84,5 dB(A) e poeira respirável de 0,1 a 0,1 mg/m a partir de 15-09-2006. No referido documento consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-01-2004; Fl. 104 - Formulário emitido pela empresa Tintas Coral Ltda., referente ao período de 14-03-1977 a 31-08-1978 em que o autor estaria exposto a ruído de 70,9 dB(A). O documento assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: Era responsável por separar os produtos estocados no depósito, em quantidades previamente determinadas, colocando-os em pallets ou carrinhos e os transportava para a área de fabricação. Recolhia, transportava e empilhava sacos, pacotes e tonéis, com o intuito de efetuar o armazenamento de produtos. Manuseava, durante suas atividades diárias com matérias primas tais como: Pigmentos orgânicos, litargirio, calcita, ácido fumárico, anidrido málico, anidrido fático, carbonato de cálcio, etc.; Fls. 105/107 - Laudo pericial da empresa Tintas Coral Ltda.; Fls. 231/235 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Procter e Gamble do Brasil S/A em 27-07-2015, em que o autor estaria exposto a ruído de 82 a 87 dB(A), calor de IBUTG 24,5°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,6 a 1,8 mg/m no período de 15-02-1993 a 31-07-1996; 83 a 88 dB(A), calor de IBUTG 20,1°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,3 a 0,6 mg/m no período de 01-08-1996 31-12-1999; ruído de 87,2 a 90,6 dB(A), calor de IBUTG 24,2 a 26,6°C, fator de risco químico - Poeira Total de 0,2 a 0,7 mg/m e poeira respirável de 0,1 mg/m de 01-01-2000 a 31-08-2003; ruído de 80 a 85,4 dB(A), calor de IBUTG 21,5 a 27,0°C, fator de risco químico - Poeira Total de 0,3 mg/m e poeira respirável de 0,1 mg/m de 1º-09-2003 a 24-05-2004; ruído de 82,10 dB(A), calor de IBUTG 23,3 a 24,1°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,1 a 0,1 mg/m de 25-05-2004 a 24-05-2005; ruído de 81,78 dB(A), calor de IBUTG 21,5 a 23,42°C e fator de risco químico - Poeira Total de 0,1 a 0,1 mg/m de 25-05-2005 a 14-09-2006; ruído de 84,5 dB(A) e poeira respirável de 0,1 a 0,1 mg/m a partir de 15-09-2006. Inicialmente, com relação ao período de 14-03-1977 a 31-08-1978 verifico que o autor esteve exposto agente ruído de 70,9 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para a época que era de 80 dB(A) e a agentes químicos. Ressalto que a exposição do autor aos indicados agentes químicos se deu abaixo dos limites de tolerância mínimos exigidos, todavia, entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendram: nos esclarece essa questão (...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Jurua Editora. 2ª edição, 2014, p. 121). Assim, reconheço a especialidade do período de 14-03-1977 a 31-08-1978, em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período em que o autor laborou na empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., verifico que no documento de fls. 85/87 consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-01-2004, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes nocivos anteriores a esta data com base no referido Perfil Profissiográfico Previdenciário. No entanto, observo que o autor apresentou PPP emitido em 27-07-2015 às fls. 231/235 em que consta os responsáveis técnicos pelos registros ambientais para o período de labor do autor. Consta que o autor no período controverso esteve exposto a calor abaixo do limite de tolerância. Ademais, entendo pela impossibilidade do enquadramento pela exposição à POEIRA TOTAL, em razão da não especificação da natureza da poeira existente no ambiente de trabalho do autor. Quanto à exposição do autor agente ruído. Cito importante jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Precedente: P.U.200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Billhava, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o

interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido, anotado às fls. 600/Fls. 601/603 - indeferimento de pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo, interposto pela parte autora. Fls. 606/613 - contestação da autarquia. Afirmação de que houve prescrição do direito de cobrar valores em atraso. Defesa do argumento de que há independência entre as esferas cível e criminal. Alegação de serem imprescritíveis os valores cobrados em razão de ressarcimento ao erário por ato fraudulento. Negativa de existência de dano moral. Fls. 614/619 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, anexadas aos autos pela parte ré. Fls. 620 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Reiteração da decisão para que fosse anexada, aos autos, cópia do processo administrativo NB 42/128.529.625-4, cumprida às fls. 622/666. Fls. 621 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 667/668 - determinação de junta, pela parte autora, de certidão de inteiro teor do processo criminal acima referido, além da cópia da sentença e do acórdão existentes nos autos indicados. Imposição de abertura de vista dos autos à autarquia, para que se manifestasse, em 05 (cinco) dias. Fls. 670/671 - junta, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Volume IV/Fls. 675/716 - pedido, apresentado pela parte autora, de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 667/668. Pedido de prazo de 90 dias, para fazê-lo. Fls. 717 - alegação da autarquia de que os documentos anexados aos autos não fazem prova do quanto alegado. Fls. 720/721 - deferimento do prazo, pedido de fls. 675 e seguintes. Fls. 722/728 - junta, pela parte autora, de certidão do processo de nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP. Fls. 729 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de indenização por dano moral e de restabelecimento de benefício previdenciário. Segundo a parte autora, em 18-10-1994 constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40, hábil à comprovação de atividade especial. Inicialmente, verifico preliminar de prescrição. Em seguida, no mérito, há dois aspectos a serem destacados: a) restituição do benefício; b) condenação da autarquia ao pagamento de dano moral. Seguem separadamente. A - MATÉRIA PRELIMINAR. I - PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta em 1º-09-2016. Refere-se ao cancelamento do benefício concedido em 16-01-1996 (DIB) e cessado em 27-11-1996 - NB 42/101.487.110-4. Houve ação penal conexas à hipótese, com absolvição da parte autora, com trânsito em julgado, em 27-05-2013. Vide fls. 713, referente aos autos criminais de nº 2001.61.81.000669-2. Proposta a ação em 1º-09-2016, não se há de falar em prescrição, na medida em que o deslinde do fato, iniciado na esfera administrativa, investigado na esfera criminal, levou anos para terminar. Assim, caso se decida pela restituição dos valores, à parte autora, serão devidos desde o início da cessação do benefício, fato ocorrido em 27-11-1996 - NB 42/101.487.110-4. Atenho-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. No caso em exame, a parte autora foi acusada de fraude na documentação relativa à empresa Girassol Indústria e Comércio de Plásticos. O fato deu origem ao processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2. Examinaram-se a autoria e materialidade do delito. O MPF - Ministério Público Federal, em primeira instância, ao apresentar alegações finais, requereu absolvição dos acusados. Os elementos de prova dos autos não são suficientes para concluir que os acusados usaram, de comum acordo, expediente fraudulento para beneficiar Maria Aparecida Avelino do Nascimento e prejudicar a autarquia previdenciária. Se os documentos não comprovam o tempo de serviço legalmente exigido, o benefício foi concedido irregularmente. Não há prova, todavia, de um acordo fraudulento entre os mesmos (fls. 684). Em segundo grau de jurisdição, o MPF - Ministério Público Federal também requereu preservação da sentença absolutória (fls. 688). Assim, não comprovados os elementos necessários à caracterização do estelionato, quais sejam: a existência de fraude e obtenção de vantagem indevida, aguarda-se a confirmação da sentença que absolveu os acusados. Observe-se, no mais, que, a fls. 478/482, o MPF - Ministério Público Federal já havia requerido a absolvição. O voto da Juiz Relatora foi de que eventual rasura no documento SB40 sequer melhorou o tempo de contribuição da acusada (fls. 709 e respectivo verso). Restou demonstrando nos autos que Nelson era procurador de Maria Aparecida e nessa condição deu entrada nos documentos para a obtenção da aposentadoria junto à autarquia federal. Também restou inconteste que as servidoras Ana Maria de Souza Sasso e Lígia Pedroso Zanon Moraes eram responsáveis pela habilitação e concessão do benefício. Incontroverso, ainda, que o documento denominado SB40 - entregue ao INSS - continha rasura, visível a olho nu, no campo destinado à informação do período em que a corré Maria Aparecida teria trabalhado em condições insalubres. Não há, no entanto, qualquer indício de que essa rasura teria sido feita pela segurada ou por quem quisesse beneficiá-la (se procurador ou aos servidores do INSS, todos réus neste processo). É que a rasura em questão foi prejudicial à segurada já que se refere à sobreposição do número três sobre o número dois na data de início da atividade insalubre, ou seja, em vez de março de 1982 constou março de 1983. Desse modo, a rasura no documento SB40 apenas prejudicou a segurada ao retirar um ano do seu tempo de serviço prestado em condições insalubres, sendo de notar-se que pericia feita no local de trabalho da segurada por determinação do próprio INSS comprovou que a segurada estava exposta a agentes insalubres, trabalhando no galpão industrial, desde 10.03.1982 (...). Não está demonstrada, portanto, a materialidade do delito, uma vez que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em pesquisa juntada às fls. 40/40 verso dos autos, admite que a destinatária do benefício previdenciário possui todas as condições para sua implementação, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência de fraude e tampouco na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública. Verifica-se que o acórdão absolutório, de fls. 705, transitou em julgado em 27-05-2013. Vide fls. 705 e 713, dos autos. Ao que tudo indica a aposentadoria era devida, e nunca deixou de sê-lo. O INSS realizou pesquisa e constatou, mediante pericia, que a segurada trabalhava em especiais condições. É de rigor, portanto, restabelecimento do benefício, no interregno de 27-11-1996 a 09-02-2003. Refiro-me ao benefício de 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Aponto a tal data por que em 10-02-2003 iniciou-se nova aposentadoria por tempo de contribuição, da parte autora - NB 42/128.529.625-4. Confira-se planilhas e extratos previdenciários anexados à presente sentença. Diante de toda a demora na recomposição dos danos materiais sofridos pela demora, atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Verifico, a seguir, pedido de concessão de dano moral. B.2 - FIXAÇÃO DE DANO MORAL. Além de perder o respectivo benefício previdenciário por rasura no documento, constata-se, criminalmente, que tal violação do documento somente acarretou perda de tempo de atividade à parte autora. Vide fls. 709 e seu verso. Não há, no entanto, qualquer indício de que essa rasura teria sido feita pela segurada ou por quem quisesse beneficiá-la (se procurador ou aos servidores do INSS, todos réus neste processo). É que a rasura em questão foi prejudicial à segurada já que se refere à sobreposição do número três sobre o número dois na data de início da atividade insalubre, ou seja, em vez de março de 1982 constou março de 1983. Desse modo, a rasura no documento SB40 apenas prejudicou a segurada ao retirar um ano do seu tempo de serviço prestado em condições insalubres, sendo de notar-se que pericia feita no local de trabalho da segurada por determinação do próprio INSS comprovou que a segurada estava exposta a agentes insalubres, trabalhando no galpão industrial, desde 10.03.1982. Evidente o dano moral sofrido pela parte em razão da rasura, que somente lhe trouxe problemas, inclusive diminuição de tempo de trabalho. A situação de ficar sem benefício perdurou até 10-02-2003, quando novo benefício foi concedido. Visível, portanto, a presença, nos autos, dos elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexo causal. Assim, há muito o que reparar à parte autora. Lamentável o que ocorreu na esfera administrativa. Houve apresentação de documentos comprobatórios de seu trabalho especial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS. - O extravio, pela Administração, de documentos pessoais do cidadão, notadamente aqueles que indicam a sua história laboral, causa prejuízos materiais e morais, gerando o dever de indenizar. (AC 200371120024608, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 768). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO PARA CONTRIBUIÇÕES. PROVA. INSS. FUNÇÕES ESSENCIAIS. ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO. GUARDA DE INFORMAÇÕES. DEVER LEGAL. LEI 8.213/91. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONECTIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convence o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em sendo os benefícios previdenciários imprescritíveis, se possível fosse incidiria única e exclusivamente a prescrição de parcelas vencidas. No entanto, com o primeiro requerimento administrativo do benefício houve a interrupção da prescrição, que não voltou a correr até a data da propositura da presente ação, em razão de não ter sido dada qualquer resposta definitiva ao segurado, visto que o respectivo processo administrativo foi extraviado pela Administração Pública. 3. Restou incontroverso nos autos a existência de 32 (trinta e dois) anos de contribuição à data do requerimento administrativo (03.02.1999), inclusive é o que se extrai das conclusões administrativas, sendo a matéria controvertida dos autos limitada ao valor dos salários de contribuição a serem utilizados como base de cálculo da aposentadoria. 4. Incinerados e extravaiados documentos de arrecadação fiscal e outros referentes ao autor (empregador/segurado obrigatório), e não alimentados suficientemente os bancos de dados informatizados da Autarquia Federal, devem ser aceitas as provas de que dispõe o autor para fins de comprovação dos salários de contribuição utilizados como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. A Autarquia Federal, de início, sustentou a inexistência de contribuições, tendo, no entanto, a Secretaria da Receita Federal se manifestado pelo recolhimento delas, inclusive porque todas as empresas do autor tinham tal obrigação legal, sendo que, em razão dos procedimentos legais de recolhimentos exigidos até setembro/1989, não foi possível apurar-se cabalmente o pagamento no limite máximo de contribuições, sendo anotado, no entanto que é possível que somadas as contribuições de todas as empresas o segurado tenha contribuído com base no limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 58). 6. O autor exhibe documentos que comprovam contribuição para a Previdência Social de valores que não integraram a planilha elaborada pela Secretaria da Receita Federal (que sinalizou débitos e pagamentos a menor em alguns períodos), bem como certidões de inexistência de débitos tributários, sendo que, em homenagem ao princípio in dubio pro misero, bem como em razão da evidente desorganização do INSS, eventual dúvida sobre a efetiva contribuição sobre o teto máximo do salário de contribuição deve ser dissipada em favor do segurado. 7. Compete à Autarquia Previdenciária, dentre suas funções essenciais, a prestação efetiva de serviços de atendimento e orientação aos segurados usuários, bem como de guarda das informações, conforme se extrai da Lei nº 8.213/91. Na espécie, todavia, verifica-se que esse dever legal de prestação efetiva de serviços não foi observado, não podendo a parte ré beneficiar-se de sua própria torpeza e omissão, a fim de justificar a concessão do benefício à parte autora somente a partir do segundo requerimento, e não do primeiro, ou em valores inferiores ao devido. 8. É notória a ocorrência de dano moral em virtude da restrição a que foi submetido o autor por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. É ainda paulatinamente aumentado o dano moral pela longa espera à solução administrativa da questão, pelo extravio do processo administrativo e pela conduta da Administração de a todo tempo, inclusive judicialmente, negar o direito legítimo do autor. 9. O autor tem direito à aposentadoria desde 03.02.1999, data do requerimento administrativo. Mesmo reconhecido o período contributivo do segurado, a Autarquia concedeu a ele amparo assistencial em 2008, e, mesmo agora, após reconhecer administrativa e judicialmente o pedido, segue negando absurdamente o direito, só substituindo o benefício assistencial por aposentadoria após medida coativa do órgão judicial, em 15.05.2012. 10. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. No caso, é razoável a manutenção do valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 97.032,00 (noventa e sete mil, e trinta e dois reais), correspondente a um salário mínimo por mês de negativa administrativa na concessão do direito legítimo do autor. 11. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 12. O termo inicial do benefício é a partir do primeiro requerimento administrativo, compensadas as parcelas recebidas a título de amparo assistencial ao idoso, e acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. 14. Apelação e remessa oficial não providas. Antecipação de tutela confirmada. (AC 00075826320084013700, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2014 PÁGINA:108). DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciando-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir em totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo arbrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autora ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou parado na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não reteve o procedimento administrativo à JRPC, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extravaiou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de

indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico. (REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. 12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R\$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargos sucumbenciais. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiam prejuízos efetivos. 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis - juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitia ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADIs 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º F da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento. (AC 00123031520094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 .FONTE PUBLICACAO:). Assim, fixo o valor da indenização no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde a cessação do benefício concedido em 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4, mas precisamente em 27-11-1996, até o dia 09-02-2003. Nesta linha de raciocínio, são 74 (setenta e quatro) meses em que a parte restou sem seu benefício, ré de processo criminal, passando inúmeras angústias e constrangimentos. Conclusivamente, o dano moral indenizável alcança o montante de R\$101.652,00 (cento e hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais). Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO INSS, POR CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA DE QUEM SE VÊ PRIVADO DE BENEFÍCIO DE SUBSISTÊNCIA, FATO QUE NÃO PODE SER COMPARADO COM UM SIMPLES ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA (SOFRIMENTO MORAL DA AUTORA EVIDENTE). APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em 4/6/2012 por MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LÚCIO em face do INSS, na qual pleiteia o ressarcimento de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do benefício, e de danos materiais correspondentes às despesas de viagem, em razão da indevida suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que em 3/9/2011 o INSS suspendeu seu benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, por óbito da mesma, fato que lhe gerou uma crise hipertensiva e agravou seu quadro clínico de tratamento de hemiplegia. Além disso, acarretou-lhe despesas excessivas, no montante de R\$ 420,00, pois foi compelida a contratar um táxi e uma acompanhante para deslocar-se em 6/10/2011 de Marília (onde reside) até a cidade de Lins/SP (onde mantém seu benefício), para solicitar a reativação de seu benefício. Afirma que com muito esforço conseguiu que seu benefício fosse reativado, no entanto, antigamente recebia seu benefício no início do mês, o que lhe propiciava pagar suas contas com tranquilidade e programar suas compras em farmácias durante o mês, sendo que com a reativação do benefício, o INSS atribuiu como data de pagamento o final do mês, o que vem lhe causando transtornos financeiros. Sentença de parcial procedência. 2. Não conhecimento do pedido da autora relativo à condenação do INSS ao pagamento de danos materiais, tendo em vista que foi manejado por via inadequada, em sede de contrarrazões. Nesse sentido: AMS 0004598-91.2013.4.03.6120, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, j. 1/2/2017, e-DJF3 16/2/2017; AC 0008914-48.2006.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, j. 17/5/2012, e-DJF3 24/5/2012. 3. A conduta ilícita do INSS é incontroversa, tendo em vista que a errônea suspensão do benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, baseada tão somente nas informações lançadas no sistema eletrônico pelos cartórios, fere o princípio da eficiência da Administração Pública, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. O cabimento de danos morais é um imperativo de justiça, no caso. Na medida em que houve indevido cancelamento de benefício de natureza alimentar (pensão por morte), devido a pessoa viúva, idosa, hipertensa, portadora de hemiplegia resultante de AVC, patrocinada por advogado dativo, sem nenhuma outra fonte comprovada de renda, nada mais é preciso revolver para se constatar a evidente angústia e a insegurança derivadas da impossibilidade repentina de manter as necessidades pessoais básicas, situação que vai muito além de um simples aborrecimento com alguma vicissitude da vida. 4. Na hipótese dos autos, independentemente da privação do recebimento do benefício ter perdurado por 10 dias (até porque a autora não tinha como adivinhar a duração da suspensão do benefício), mas considerando-se que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral às quais a segurada foi compulsoriamente submetida, conclui-se que o valor da indenização fixado na r. sentença a cargo do INSS - R\$ 3.500,00 - é módico e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, este valor indenizatório fica mantido diante da ausência de insurgência da autora. 5. Precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932453 - 0006085-87.2012.4.03.6102, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437 - 0008863-47.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. 6. Apeleação improvida. (AC 00021345820124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. FONTE PUBLICACAO:). Observo, ainda, que o instituto previdenciário contestou o feito e não mais produziu provas. O tema dos autos é extremamente sério, envolve aspectos criminais e injusta violação de direito, na medida em que a rasura do documento acarretaria diminuição do tempo de atividade da parte. A autarquia, finda a instrução probatória, apresentou quota às fls. 717, reiterando sua posição, sem, ao menos, justificá-la suficientemente. Há que se apresentar defesa mais efetiva do erário público, mormente se comprometidos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como o direito à Previdência Social. Consequentemente, não cumpriu o INSS o princípio conhecido por princípio do ônus da prova. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. I. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Outras considerações não de ser feitas. Na medida em que a autarquia comprovou, efetivamente, insalubridade das condições de trabalho da parte autora, deveria ter restabelecido o benefício. Sabia que era essencial à sobrevivência da parte e que o que foi posto em dúvida foi regularmente comprovado. A ementa do processo criminal nº 000069-81.2001.4.03.6161/SP não permite conclusão diversa: ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - CRIME PRATICADO CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 171, 3º DO CP - APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A sentença absolutória ora impugnada, que acolheu o parecer do Ministério Público no sentido da absolvição dos réus, está fundada nas provas produzidas nestes autos que convergem no sentido de que a rasura no documento denominado SB 40 entregue à autarquia previdenciária não poderia ter sido feita pela segurada Maria Aparecida Avelino do Nascimento ou por quem quisesse beneficiá-la, já que a data rasurada seria prejudicial à segurada porque diminuiria o tempo de se serviço prestado em condições insalubres. 2. No que se refere à suposta irregularidade administrativa, consistente na utilização de um documento rasurado no procedimento de concessão do benefício previdenciário, tal fato não pode ser considerado na esfera penal que, no caso concreto, exige a presença de todos os elementos objetivos e subjetivos do delito de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social para que seja provida a apelação Ministerial. 3. Não está demonstrada, portanto, a materialidade do delito, uma vez que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em pesquisa juntada às fls. 40/40verso dos autos, admite que a destinatária do benefício previdenciário possui todas as condições para sua implementação, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência de fraude, ou na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária. 4. Recurso Ministerial desprovido. (ACR 00066981200140361811, JUIZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 .FONTE PUBLICACAO:). (grifei). Extraí-se do exposto não incidir regra prescricional. Ser direito da parte autora a restituição do benefício previdenciário, indevidamente cancelado, razão da fixação do dano moral. Importante, também, que cessem os descontos correspondentes a 30% (trinta por cento), unilateralmente decididos pelo INSS, no benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4. Está o pedido indicado no item b de fls. 08, constante dos requerimentos finais, apresentados pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com esteio nos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, determino restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Refiro-me ao interregno de 27-11-1996 (DCB) a 09-02-2003, véspera da concessão de novo benefício à parte autora. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque, atualmente, a parte recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4. Determino cessação de descontos correspondentes a 30% (trinta por cento), unilateralmente decididos pelo INSS, no benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4 (grifei). Fixo indenização ao dano moral no importe de R\$101.652,00 (cento e hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-09.2016.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista às partes para ciência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por JONAS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.854.185-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.

087.047.128-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 11-08-2015 (DER) - requerimento nº. 46/174.064.914-9, indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresa: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de 06-03-1997 a 18-11-2003, de 19-11-2003 a 30-06-2007 e de 1º-04-2007 a 16-06-2015. Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Como a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 16/114). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; integrou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço e a juntada de processo administrativo relativo ao requerimento indeferido administrativamente (fls. 117). A parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 174.064.914-9 (fls. 123/164). O contido às fls. 122/164 foi recebido como emenda à inicial, bem como determinada a citação da autarquia ré (fl. 165). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 167/183). Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 184). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial no local de trabalho do autor, para comprovação da sua exposição a agentes químicos - Thinner, óleos e solventes - no período de 1º-07-1988 a 31-07-1989 função Ajustador Mecânico e Oficial, e no período de 1º-08-1989 a 30-06-2007 (fls. 186/194). Informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 194). Peticionou a parte autora requerendo a juntada de

prova pericial emprestada para comprovar a sua exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período de 05-11-1995 a 15-12-2003 (fls. 195/197). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 198). Interposição pela parte autora de agravo de instrumento (fls. 200/202 e 203/210), que restou não conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/217). Deu-se por extinto o INSS à fl. 219. O julgamento do feito foi convertido em diligência para a parte autora justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 220/230). Peticionou a parte autora juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais (fls. 231/232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-08-2015 (DER) - NB 46/174.064.914-9. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinzenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até à Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passou a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Inicialmente, observo que as atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Aprendiz Ajustador Mecânico / Ajustador Mecânico oficial / Mecânico de Manutenção/ Tecnólogo de Planejamento e Supervisor de Manutenção - não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Ressalto, ainda, que a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22 e 131/132 indica ter o autor restado exposto à pressão sonora de 83,0 dB(A), no período de 1º-07-1988 a 31-07-1989; de 89,5 dB(A), no período de 1º-08-1989 a 30-06-2007; de 85,2 dB(A), no período de 1º-07-2007 a 28-02-2013, e de 84,2 dB(A), no período de 1º-03-2013 à data de expedição do documento, ou seja, 16-06-2015. Assim, não há que se falar em especialidade do labor exercido pelo autor de 06-03-1997 a 18-11-2003 - quando exposto a ruído de 89,5 dB(A), e de 1º-03-2013 a 16-06-2015 - quando exposto a ruído de 84,2 dB(A), pois abaixo dos limites legais de tolerância, conforme fundamentação supra. Por sua vez, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 19-11-2003 a 30-06-2007 e de 1º-07-2007 a 28-02-2013 junto à empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pois devidamente comprovada a sua exposição ao fator de risco ruído superior a 85,0 dB(A), com filcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99 e alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, por meio do PPP acostado aos autos. Acrescento, ainda, nada comprovar os documentos trazidos às fls. 196 e 197, referentes ao segurado Sr. Carlos Alberto Cunha, pois referido senhor foi meramente empregado da mesma empresa em período concomitante, porém exerceu cargo(s) diferente(s) e em setor(es) diferente(s) do(s) exercício(s) pelo autor, não sendo hábil tal documentação a comprovar a especialidade do labor exercido durante os períodos controversos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou por apenas 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial somente parte dos períodos controversos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos em tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JONAS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.854.185-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.047.128-70, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me aos períodos: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 19-11-2003 a 30-06-2007 e de 1º-07-2007 a 28-02-2013. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com respeito no art. 86, do Código de Processo Civil e, no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilhas de apuração de tempo especial em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-69.2016.403.6183 - NELSON JOAO PIITTOV (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por NELSON JOÃO PIITTOV, portador da cédula de identidade RG nº 12.132.151-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.659.798-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não está maduro para julgamento. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Ad cautelam, ofício-se à Empresa de Embalagens Metálicas - MMSA, nos termos determinados às fls. 276, para o endereço constante no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostado aos autos às fls. 49/50. Cumprida as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em decisão I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CASSIA REGINA VAZ MENARDI contra a sentença de fls. 149-152, que julgou procedentes os embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que o embargante que a sentença deixou de condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo diante da procedência dos embargos à execução. Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que sejam fixados honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pelo credor e o acolhido judicialmente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a executada, parte embargada, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Pontuo que a sentença deixou de fixar honorários advocatícios consignando expressamente o seguinte entendimento: Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Diante da inexistência de omissão na sentença, eventual irregularidade por parte do embargante deverá ser manejada por via própria, para a instância competente, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. De outro lado, verifico que constou no dispositivo, equivocadamente, a procedência total dos pedidos formulados em embargos à execução quando, na verdade, foi julgado parcialmente procedente o pedido, ante a inexistência de equivalência total entre o valor pretendido pela autarquia previdenciária executada e aquele acolhido em sentença. Do mesmo modo, constou no dispositivo, equivocadamente, a menção a impugnação ao cumprimento de sentença quando, na realidade, cuida-se o processo de embargos à execução. Assim sendo, corrijo, de ofício, esses dois erros materiais, sem conferir qualquer caráter infrigente. Assim sendo, onde se lê: Com estas considerações, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CASSIA REGINA VAZ MENARDI, sucessora de Walter Menardi, E OUTROS. Leia-se: Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CASSIA REGINA VAZ MENARDI, sucessora de Walter Menardi, E OUTROS. E onde se lê: Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Leia-se: Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CASSIA REGINA VAZ MENARDI contra a sentença de fls. 149-152, que julgou procedentes os embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los. Corrijo, de ofício, os erros materiais apontados na fundamentação, sem atribuir ao julgado caráter infrigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002071-69.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELLIZZER) X WILSON SANTOS (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WILSON SANTOS, alegando excesso de execução nos autos nº 0005104-19.2006.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada (fl. 12), a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos (fls. 13/19). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 21/30. Intimada, a parte embargante reiterou os cálculos apresentados, requerendo a procedência dos embargos (fl. 32). O embargado impugnou os cálculos apresentado pela contadoria (fl. 33). Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 37/44. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 45. O embargante discordou dos cálculos, requerendo a aplicação da taxa referencial para correção monetária dos valores devidos (fls. 47/51). Foi determinado ao embargado que apresentasse o valor da RMI que entende correto (fl. 53), o que não foi cumprido. Deferido novo prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 55), a parte embargada ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a

liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte embargante, descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque a r. decisão superior (folhas 143/144, dos autos principais), com efeito, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Verifico que há determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que fora instituído pela Resolução CJF 134/2010. Ocorre que a Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 37/44), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 6.805,18 (seis mil, oitocentos e cinco reais e dezoto centavos), para agosto de 2016. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de WILSON SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 6.805,18 (seis mil, oitocentos e cinco reais e dezoto centavos), para agosto de 2016. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de folhas 37/44 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ ALBINO DANTAS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fs. 205-237. Em sua impugnação de fs. 240-267, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fs. 274-277). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 279-282. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fs. 284. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fl. 288-293). A autarquia previdenciária se opôs aos cálculos apresentados (fs. 295-297). Os autos retornaram ao Setor Contábil (fl. 298), que apresentou parecer (fl. 299). As partes apresentaram manifestação (fs. 305 e 307-309). Os autos tomaram ao Setor Contábil a fim de que fossem apresentados os cálculos que embasaram os pareceres (fl. 310), os quais vieram às fs. 311-316. O exequente apresentou concordância com os cálculos (fl. 320), enquanto a parte executada suscitou a desconsideração dos salários de contribuição referentes aos períodos de 09/2000 a 10/2005 por não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, aplicando-se o artigo 35 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 quanto aos consectários legais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A impugnação da autarquia previdenciária voltou-se contra os critérios adotados pelo exequente para fins de correção monetária e de juros de mora sobre os valores devidos. Questiona, também, os salários de contribuição adotados para cálculo da evolução da renda mensal inicial. Com a remessa dos autos ao Setor Contábil, constataram-se divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada aduziu o desrespeito ao título executivo, reiterando os termos da impugnação. No que concerne aos salários de contribuição, verifico que o artigo 35 da Lei n.º 8.213/91 apenas se aplica quando o segurado não puder comprovar os efetivos salários de contribuição. Não é o caso dos autos. Verifico que há nos autos comprovantes de salários de contribuição, emitidos pela empregadora, regularmente assinados, com o carimbo tanto da própria empresa quanto do encarregado responsável (fs. 227-231). Tais documentos demonstram, satisfatoriamente, os salários de contribuição percebidos pela parte autora, considerando que não houve impugnação específica por parte da autarquia previdenciária no que concerne à sua higidez. Não há razão, pois, para se aplicar o entendimento do artigo 35 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, ponto ser plenamente possível a análise de tal matéria em sede de cumprimento de sentença, considerando que se insita à própria liquidação do julgado. Descabida, também, a pretensão da executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de fs. 174-178 que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: CONSECUTÓRIOS os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. A decisão fora prolatada em 22-04-2015. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e estava em vigor quando da prolação da decisão. É o diploma que regulamenta os critérios de juros de mora e correção monetária dos passivos em questão. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF n.º 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Nesse particular, verifico que tanto os juros de mora quanto a correção monetária observam, estritamente, o título executivo judicial. Inadmissível, pois, a pretensão da executada no sentido de fazer prevalecer critérios diversos daqueles delineados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 311-316), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 259.868,31 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ ALBINO DANTAS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 259.868,31 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008782-27.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183) - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por MIGUEL ALBERTO LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se o presente feito de cumprimento provisório de sentença. A expedição de ofícios requisitórios da integralidade dos valores pretendidos apenas é admissível após o trânsito em julgado, em definitivo. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se pretende o pagamento dos valores incontroversos, reconhecidos pela parte executada. Tomem, então, conclusos. Intimem-se

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X CLARICE ALEXANDRE MACHADO BONFIM TINOCO X JAIME DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP27241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o INSS da decisão de fs.282/283.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO COMUM

0014837-67.2010.403.6183 - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização de perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, a ser realizada na empresa LICITTE BRASIL LTDA atual HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA, no endereço fornecido pelo autor às fls. 165.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-47.2015.403.6183 - MARIA EUNICE SANTOS XAVIER X MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84 para o dia 30/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arrolou apenas 2 (duas) testemunhas para oitiva. Este Juízo entende necessário no mínimo 3 (três) testemunhas. Assim, intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para sua oitiva na audiência acima designada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Observo que, muito embora a parte autora tenha feito referência a pedido de antecipação de tutela no cabeçalho da ação, não formulou qualquer requerimento neste sentido em sua petição inicial, razão pela qual não há o que analisar neste ponto.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.035.584-1, com DCB em 01/02/2017 (CNIS em anexo).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Decida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Verifica-se do CNIS (em anexo), que a parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6140812376, com DIB em 14/04/2016 e DCB em 31/08/2016, e NB 31/616.035.584-1, com DIB em 03/10/2016 e DCB em 01/02/2017.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia e traumatologia no dia 16/05/2018, constatou ser a parte autora portadora de Artralgia em Joelhos (Artrite Reumatoide). Concluiu que restou caracterizada **“situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 19/05/2016, conforme exame de fls. 35”**.

Entende este Juízo, então, que **permaneceu a situação de incapacidade laborativa da parte autora**, não devendo o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.035.584-1 ter cessado – DCB em 01/02/2017. A situação de incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitual permanece, tendo o Sr. Perito Judicial estimado prazo de 1 ano (12 meses) após a data da perícia judicial para reavaliação médica.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.035.584-1, com DCB em 01/02/2017.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004635-20.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

2. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

3. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

4. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023507-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar, por conta e risco, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a outras entidades e fundos com débitos vincendos dessas mesmas contribuições, nos termos da Lei nº 8.212/91, sem a aplicação da vedação trazida pelo artigo 87 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/17.

Em breve síntese, narra a impetrante que o artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 é ilegal ao vedar a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, vez que a limitação imposta pela Receita Federal extrapola a competência regulamentar.

Intimada a se manifestar sobre as prevenções apontadas (ID 3439961), a impetrante esclareceu a ausência de prevenção em relação a todas as ações elencadas (ID 3780955).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada para a apreciação do pedido de medida liminar (ID 3439961).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4057486), sustentando decadência do direito alegado, haja vista que o artigo 87 da IN nº 1.717/17 nada inovou, pois permaneceu a mesma redação do artigo 59 da IN nº 1.300/12.

O pedido de liminar foi deferido para determinar o afastamento do disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, permitindo que a impetrante realize a compensação dos créditos referentes ao pagamento indevido ou a maior de contribuições devidas a outras entidades e fundos com débitos vincendos dessas mesmas contribuições, nos termos da Lei nº 8.212/91 (ID 4130629).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 4365615).

A União deixou de recorrer da decisão (ID 4881011).

É o essencial. Decido.

Verifico já terem sido apreciadas a existência de eventual prevenção e a preliminar de decadência do direito pleiteado quando da análise do pedido de liminar, a qual foi devidamente afastada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurgiu contra o artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

De fato, o instituto da compensação das contribuições sociais previdenciárias está regulamentado pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. – grifei.

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil determinou, na IN nº 1.717/2017, a vedação da compensação quando se tratar de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, nos seguintes termos:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Idêntica redação era prevista nos artigos 47 da IN RFB nº 900/2008 e 59 da IN RFB nº 1.300/2012. Instruções essas evitadas de ilegalidade segundo o C. STJ, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, como se vê abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evitadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015) – grifei.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante o afastamento do disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que acarreta as mesmas consequências dos revogados artigos 47 da IN RFB nº 900/2008 e 59 da IN RFB nº 1.300/2012, ao vedar a compensação quando se tratar de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em afronta à possibilidade de restituição ou compensação previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Por isso, deve ser aplicado ao caso concreto a mesma solução adotada pelo C. STJ, permitindo-se a compensação das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar o afastamento do disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, permitindo que a impetrante realize a compensação dos créditos referentes ao pagamento indevido ou a maior de contribuições devidas a outras entidades e fundos com débitos vincendos dessas mesmas contribuições, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023985-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SAINZ LA GUARDIA, CYNTHIA ANDRE HAIBARA LA GUARDIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0102865-05, no valor de R\$ 28.306,84, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 06/04/2008, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 3573776).

A União requereu se ingresso no feito (ID 4354268).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4354289).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4416129).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, a parte impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 19/05/2015, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 114B, Condomínio Residencial Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula do imóvel nº 151.386 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para Resort Tamboré Empreendimentos Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil aos atuais foreiros foi feita diretamente pela Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.)

A parte impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Resort Tamboré Empreendimentos Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEMO EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006666-13.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CONFECÇÕES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025556-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA BRIONES, FERNANDO MARTINS ANTONELLI JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual objetivam os impetrantes, em sede liminar, que seja determinada a suspensão da entrega das propostas para o dia 30.11.2017, relativas à ocupação dos espaços de laboratórios nos Edifícios de Pesquisa I e II da Unifesp, e retificado o respectivo edital para que seja aclarado o objeto de disputa dos concorrentes, definidos os critérios objetivos de julgamento e designada nova data para apresentação das propostas (com publicação de novo edital no Diário Oficial da União). Ao final, requerem a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Alegam os impetrantes, em síntese, que houve falta de publicidade do edital, pois divulgado exclusivamente no site da Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa da instituição, e não no site da própria UNIFESP, como ressaltam comumente ocorrer. Além disso, afirmam que as regras para preenchimento das vagas sofreram alteração por meio da publicação de outro edital em 24.11.2017, e que, apesar disso, teria sido mantida a inicial data de entrega das propostas.

Questiona a parte impetrante, ainda, sobre o objeto da concorrência, que, segundo sustenta, teria sido descrito de forma insuficiente para se aferir precisamente, e de forma antecipada, o espaço utilizável por cada pesquisador, considerando-se também que parte destes, inclusive os próprios impetrantes, teria direito de permanecer no mesmo espaço já ocupado.

Por fim, argumentam os autores que os critérios de julgamento não foram definidos de maneira detalhada, de modo a afastar a análise subjetiva de admissão e ordem de colocação dos interessados (ID 3664978).

Antes da decisão acerca do pedido liminar, foi determinada por este juízo a oitiva prévia da autoridade coatora (ID 3678112).

Em informações prestadas pela impetrada, subsidiada pelo ofício encaminhado pela Vice-Coordenadora da Câmara de Pós-Graduação da Escola Paulista de Medicina-UNIFESP, foram esclarecidos, entre outros pontos, os propósitos do processo de avaliação dos pesquisadores para ocupação dos espaços de laboratório e as questões suscitadas pelos impetrantes na peça exordial.

Por meio de referida manifestação, rebateu a autoridade coatora o argumento sobre a publicidade insuficiente do edital, fundamentando-se, para tanto, na disponibilidade do documento em página eletrônica daquele núcleo da universidade - a qual possui acesso aberto (sem login ou senha) e link a partir da página principal da UNIFESP -, além de ser encontrada em ferramenta de busca na internet.

Em relação à oportunidade de participação de interessados externos à instituição, sustentou a impetrada que não foi prevista no edital a utilização de bem público por particulares, haja vista o indispensável vínculo com ao Campus São Paulo para remessa de proposta destinada ao desenvolvimento de pesquisa científica.

Ressaltou, ademais, que a publicação de 24.11.2017 não teria sido um novo edital, mas um adendo àquele, o que ocasionou a prorrogação do prazo para entrega das propostas (fase esta que, inclusive, contou com a participação dos impetrantes) (ID 3855756).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3917752).

O Ministério Público Federal, sem constatar relevância social do objeto que se discute o presente *mandamus*, deixou de manifestar-se sobre o mérito (ID 4421628).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 3917752), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A clareza e minúcias das informações prestadas pela autoridade impetrada são suficientes para afastar a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes.

Contrariamente ao alegado pelos impetrantes, a publicidade do certame foi rigorosamente observada, pois divulgada por todos os meios compatíveis e proporcionais à natureza do objeto licitado (divulgação em página específica da Câmara de Pós Graduação e Pesquisa e envio de correspondência eletrônica aos órgãos potencialmente interessados, incluindo aos Coordenadores Administrativos, função exercida pelo impetrante FERNANDO MARTINS ANTONELLI JR).

Demonstrou o impetrado, portanto, que o edital foi antecipado e amplamente divulgado, esvaziando, assim, o argumento levantado pelos impetrantes.

Ademais, o rigor sugerido pelos impetrantes revela-se claramente exagerado e incompatível com a natureza do objeto licitado, que nada mais é do que a distribuição interna de espaço físico para a instalação de dependências para pesquisa científica realizada, exclusivamente, por profissionais e docentes vinculados à UNIFESP, portanto, não se trata de procedimento licitatório que exija o cumprimento das formalidades próprias de uma licitação pública para a contratação de serviços ou compra de produtos.

Não vislumbro irregularidades em relação aos prazos fixados no edital, pois publicado em setembro de 2017, fixou prazo final para apresentação de propostas em dezembro de 2017, portanto, os interessados contaram com mais de 60 (sessenta) dias para a elaboração das propostas, tempo mais do que suficiente para o atendimento dos requisitos do edital, lapso, inclusive, superior ao fixado em muitos editais de concorrência pública cujo objeto é a contratação de serviço e compra de produtos.

O adendo publicado em 24 de novembro de 2017, como bem esclareceu a autoridade impetrada, não implicou em mudanças nos requisitos para participação no certame, mas tão somente em esclarecimentos ao edital.

Carece também de plausibilidade a alegação de que o edital não determina previamente a metragem dos espaços a serem ocupados, pois como bem esclarecido pelo impetrado, os critérios para distribuição dos espaços estão delineados nas Normas de Ocupação, parte integrante do edital, sendo que a metragem efetiva somente será determinada após a avaliação dos projetos e propostas. A medida adotada pela UNIFESP de tão óbvia dispensaria maiores comentários, e muito menos a manifestação judicial. Ora, a distribuição e ocupação de qualquer área física sempre estará diretamente vinculada à finalidade, é o conceito basilar da racionalização do espaço, somente com a aprovação dos projetos e propostas é que o espaço físico destinado à cada um deles poderá ser determinado.

Fica evidenciado, portanto, que o objeto do certame está suficiente claro e delineado, não existindo, sob esse aspecto, qualquer vício formal ou material.

Analisando as condições do edital resta evidenciado que a UNIFESP optou em privilegiar a livre concorrência entre os interessados, independentemente se pesquisadores antigos, e/ou com laboratórios já instalados, elegendos, para tanto, como critério de escolha o técnico científico.

Por sua vez, os critérios de avaliação estão suficientemente claros, pois são os rotineiramente utilizados no fomento à pesquisa (ex. FAPESP), e, portanto, amplamente conhecidos pelos pesquisadores. Nesse ponto, vale esclarecer que o mérito da avaliação é matéria exclusivamente discricionária da comissão de julgamento, não se admitindo, neste ponto, a interferência judicial.

E, por fim, em relação à avaliação curricular e trajetória acadêmica, como bem esclareceu a autoridade impetrada, não existe justificativa para a dilação do prazo de inscrição, como pretendem os impetrantes, pois a análise deste quesito será realizada através das informações lançadas no CV Lattes (currículo) ou simula curricular, ambas as fontes de atualização constante e permanente sob responsabilidade e interesse exclusivos do pesquisador, pois cediço que são amplamente utilizados para qualquer finalidade acadêmica ou científica, não sendo razoável, portanto, limitar a fluência ou reabrir os prazos fixados em edital, por esse motivo.

No mais, vale esclarecer que o procedimento em curso trata de questão que está inserida na garantia constitucional que assegura autonomia administrativa e acadêmica às instituições de ensino, o que, uma vez mais, limita a atuação do Poder Judiciário ao controle de legalidade formal dos atos administrativos das universidades. (...)".

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012140-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta inativa do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de impossibilidade de saque em razão de divergência entre o registro na CTPS e no Extrato de Conta Vinculada.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas pela impetrante (ID 2256871).

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão (ID 2351401) e recolheu as custas processuais (ID 3123053).

A decisão de indeferimento foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 2646191).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações, alegando ausência de ato coator, pois o fato de existir uma conta vinculada com recolhimentos não exclui o trabalhador da comprovação do vínculo empregatício. Esclareceu que nas contas vinculadas ao FGTS em nome da impetrante constam saldos referentes às empresas Gradiente Telecom Ltda, Gradiente Telecom S/A e IGB Eletrônica S/A, todas sem data de afastamento, enquanto na CTPS há vínculo com Gradiente Telecom Ltda, sem data de afastamento e não há registro em face de IGB Eletrônica, não sendo possível afirmar se se trata de conta inativa (ID 4047428).

A CEF juntou os extratos do FGTS (ID 4047510).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4448356).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão desta ação se refere ao reconhecimento do direito da impetrante ao levantamento dos valores de sua conta inativa de FGTS.

Em 25/05/2017, foi publicada a Lei nº 13.446, conversão da Medida Provisória nº 763/2016, que altera a Lei nº 8.036/90 e possibilita a movimentação do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Compulsando os autos, é nítido que a CTPS da impetrante consta vínculo empregatício com a Gradiente Entertainment Ltda de 01/07/1997 a 02/02/2001 (ID 2200478 – Pág. 8), bem como a transferência para a Gradiente Telecom S/A, empresa do mesmo grupo econômico (ID 2200516 – Pág. 2).

Não obstante, a CEF apresenta extratos das contas vinculadas da impetrante em nome de IGB Eletrônica S/A, com data de admissão em 01/07/1997 (ID 4047516 – Pág. 1), Gradiente Telecom Ltda, com data de admissão em 01/07/1997 (ID 4047516 – Pág. 2) e Gradiente Telecom S/A, também com data de admissão em 01/07/1997, e com afastamento em 02/02/2001 (ID 4047516 – Pág. 3).

Apesar desta divergência, como documentos juntados aos autos é possível reconhecer o direito pleiteado pela impetrante.

Isso porque o CNPJ da IGB Eletrônica S/A constante no Extrato da Conta Vinculada da impetrante, nº 43.185.362/0001-07 (ID 4047516 – Pág. 1), é o mesmo da Gradiente Eletrônica S/A na Ficha Cadastral da JUCESP (ID 2200604 – Pág. 1), a qual possuía como denominações anteriores IGB Indústrias Gerais Brasileiras S/A e IGB Indústrias Gradiente Brasileiras S/A (ID 2200578 – Pág. 2).

De fato, como relatado pela impetrante, ao se pesquisar na página eletrônica da JUCESP a empresa IGB Eletrônica S/A, é fornecida a ficha cadastral completa da empresa Gradiente Entertainment Ltda.

Além disso, de acordo com todas as Fichas Cadastrais apresentadas pela impetrante, verifica-se que as empresas Gradiente Entertainment Ltda e Gradiente Eletrônica S/A estão situadas na Avenida Açai, 875, Manaus/AM, tratando-se de mesmo grupo econômico.

Como se não bastasse, a Gradiente Entertainment, segundo Ficha Cadastral, iniciou as atividades em 11/05/2001, e a Gradiente Telecom Ltda em 02/05/2001, ou seja, após a admissão da impetrante no grupo econômico.

Já a Gradiente Eletrônica S/A, antiga IGB, iniciou suas atividades em 1971 em São Paulo, e em 1993 em Manaus, antes da admissão da impetrante como empregada.

De acordo com a legislação trabalhista, o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

A consequência da existência de grupo econômico é que todas as empresas que o integram são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Tanto isso é verdade que todas as empresas depositaram valores a título de FGTS na conta vinculada da impetrante, em que pese não ter existido uma atualização das denominações das pessoas jurídicas.

Ainda que a CEF alegue ausência de data de afastamento em relação a alguns contratos, a primazia da realidade, princípio a ser observado nas relações trabalhistas, indica que o vínculo da impetrante com as empresas do grupo econômico da Gradiente se iniciou em 01/07/1997 e findou em 02/02/2001, conforme anotação na CTPS (ID 2200478 – Pág. 8), já tendo se iniciado outro vínculo com a Siemens Ltda em 13/02/2001.

Assim, mesmo que existente discrepância no nome da empregadora da impetrante, estão cumpridos os requisitos para o levantamento dos valores do FGTS, vez que o contrato de trabalho se extinguiu antes de 31/12/2015 e não houve mais depósitos realizados nas respectivas contas.

No caso em tela, entendo que não pode a impetrante ser prejudicada pela desídia de suas ex-empregadoras quanto à regularização de sua CTPS.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta inativa vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE BOTANI - SP252680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente de venda do imóvel, aplicado na amortização do financiamento imobiliário residencial do imóvel descrito na matrícula nº 125.679 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em breve síntese, narra o impetrante que, em 28/06/2017, aplicou R\$ 250.000,00 dos R\$ 500.000,00 recebidos pela venda de um imóvel, ocorrida em 27/06/2017, para amortização do financiamento contratado quando da aquisição de outro imóvel residencial em 13/02/2014, não devendo incidir tributação sobre o ganho de capital utilizado para essa amortização.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital de R\$ 250.000,00 decorrente de venda do imóvel localizado na Av. Washington Luis, nº 1527, apto 62, bloco 02, Santo Amaro, São Paulo/SP, descrito na matrícula nº 3.944 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, aplicado na amortização do financiamento imobiliário residencial do imóvel descrito na matrícula nº 125.679 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer medida administrativa e/ou judicial que tenha por objetivo obrigar o impetrante ao recolhimento do imposto de renda integral ou outra medida de cunho sancionatório ou impeditivo das nomais atividades sociais (ID 4171976).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que para a concessão da isenção deve ocorrer primeiro a venda um imóvel (*imóvel antigo*), e depois, em até 180 dias, a compra de outro (*imóvel novo*), usando o valor de ganho de capital obtido na primeira para a segunda (ID 4340816).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4452542).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a concessão da liminar (ID 5003719), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 5046861).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge o impetrante contra a incidência de Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de imóvel residencial quando aplicada na amortização de financiamento contratado para aquisição de outro imóvel residencial.

A Lei nº 11.196/2005, que dispõe acerca da isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de imóvel residencial, exige, em seu artigo 39, a aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país no prazo de 180 dias.

Por sua vez, a IN/SRF nº 599/2005, que regulamentou mencionado artigo, vedou, no artigo 2º, § 11, inciso I, a utilização do montante recebido para quitação total ou parcial de imóvel com débito a prazo ou à prestação.

De fato, como já mencionado na decisão do pedido de liminar, o Recurso Especial nº 1.469.478/SC, constante do Informativo de Jurisprudência 594/STJ, teve por objetivo definir se o comando do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 foi violado na regulamentação feita pela Instrução Normativa RFB nº 599/2005, especificamente o seu artigo 2º, § 11.

O dispositivo legal citado trata de hipótese de isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel e o dispositivo normatizador sobre a sua inaplicabilidade nos casos de os valores serem usados para a quitação de aquisições a prazo ou prestações de imóveis residenciais já possuídos pelo alienante.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF 599/2005 E ART. 39 DA LEI 11.196/2005.

1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, § 11, I, da Instrução Normativa-SRF 599/2005.

3. Nego provimento ao Recurso Especial"

(STJ, REsp 1.469.478/SC, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ficou ressalvada na decisão que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o "segundo imóvel" ainda "na planta" (em construção), o que dificulta a alienação anterior do "primeiro imóvel", já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do "segundo imóvel" se dê antes da alienação do "primeiro imóvel".

Sendo assim, segundo o C. STJ, a finalidade da norma legal é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente. Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não socorre a Fazenda Nacional, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei 11.196/2005 exige apenas a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País".

Dessa forma, tendo o impetrante comprovado o uso de parte da receita auferida pela venda do imóvel à ex-esposa para a amortização de saldo devedor de financiamento contratado para a aquisição de sua nova residência, de rigor a não incidência do imposto de renda sobre essa quantia.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a não incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital de R\$ 250.000,00 decorrente de venda do imóvel localizado na Av. Washington Luis, nº 1527, apto 62, bloco 02, Santo Amaro, São Paulo/SP, descrito na matrícula nº 3.944 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, aplicado na amortização do financiamento imobiliário residencial do imóvel descrito na matrícula nº 125.679 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5004546-61.2018.403.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017998-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a restituição e compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a adequação do valor da causa pela impetrante (ID 3047929).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 3245031).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 3423061) e se manifestou sobre os Embargos de Declaração (ID 3596012).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 3641580).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID 3919456) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4129932).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo (ID 4266440).

O Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego não apresentou informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 4460664).

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A presente demanda se insurge contra a cobrança da Contribuição Social Rescisória, cuja alíquota é de 10% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando da demissão sem justa causa dos empregados, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Como se sabe, cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

O Delegado da *Receita Federal* não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e para o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 e o artigo 3º da LC nº 110/2001.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não probe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, caracterizada sua ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como autoridade impetrada.

Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5000211-96.2018.403.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008136-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME, SARA MOHAMAD MOHSSEN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, curadora dos embargantes, os quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança da Comissão de Permanência com correção monetária, juros e demais encargos. No mais, requereu a aplicação da negativa geral, pugnano pela inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como concedida a justiça gratuita (ID 1662850).

Intimada, a embargada impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 1998344) e impugnou os embargos, pugnano pela rejeição liminar por ausência de valores devidos (ID 1998420).

A DPU esclareceu não se opor à revogação do benefício da justiça gratuita (ID 2855044).

É o essencial. Decido.

Os artigos 98 e 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, o simples fato de a Defensoria Pública ser curadora dos embargantes não presume a necessidade do benefício da justiça gratuita, eis que não comprovada a insuficiência de recursos.

Não obstante, ao contrário do aduzido pela CEF, o nro pedido realizado pela DPU não demonstra qualquer litigância de má-fé por sua parte, e tampouco crime em relação aos embargantes, que sequer peticionaram os autos.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência.

Assim, caso a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Anote-se.

Embora não apresentada planilha do valor devido, os embargantes também impugnam cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nemo julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos de empréstimo firmados com WORLD SOUND COMÉRCIO DE ÁUDIO & VÍDEO LTDA (ID 1553306 – pág. 29), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

A embargante SARA MOHAMAD MOHSSEN figurou como avalista nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando os contratos, em especial a cláusula oitiva (ID 1553306 – Págs. 32 e 38), e os demonstrativos de débito (ID 1553306 – Págs. 50 e 56), a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante nos contratos.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de o embargante ser assistido pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeneo os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010998-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP, ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, curadora dos embargantes, os quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. No mais, requereu a aplicação da negativa geral, pugnano pela inversão do ônus da prova e pela flexibilização da regra disposta no artigo 917, §3º, do CPC, pois a DPU não conta com setor de cálculos. Pugna pelo desbloqueio de conta via Bacenjud.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 2056754).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 2146212).

A DPU requereu a procedência dos Embargos (ID 3003242).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral, todos os fatos narrados na petição inicial se tomam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com A.T. DE OLIVEIRA ARMARINHOS EPP (ID 2004919 – pág. 14), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato, em especial a cláusula oitava (ID 2004919 – Pág. 20), e o demonstrativo de débito (ID 2004920 – Pág. 4), a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante nos contratos.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula.

De igual forma, o demonstrativo de débito demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios a partir do inadimplemento dos embargantes (ID 2004920 – Pág. 4).

Assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de os embargantes serem assistidos pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Não conheço do pedido de desbloqueio de valores via BacenJud, tendo em vista que, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, o executado tem cinco dias para impugnar a constrição.

Por sua vez, a DPU, intimada em 14/06/2017, apresentou os presentes Embargos à Execução em 24/04/2017, extrapolando o prazo para impugnação ao bloqueio, ainda que contado em dobro.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da embargante GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, pois a assinatura aposta no contrato não foi livre. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de título executivo, a abusividade da capitalização de juros e da cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, aduzindo que somente perícia contábil poderá apurar o excesso de execução.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e deferida a justiça gratuita apenas à embargante pessoa física (ID 2261858).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 2302800).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (ID 3031356).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.

A embargante figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Qualquer alegação de que a assinatura aposta no contrato não foi livre deve ser questionada pelos meios próprios e não através destes Embargos.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os documentos constantes dos autos provam que os embargantes firmaram com a embargada o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela embargada (ID 1275570).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do mencionado contrato, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 1275584) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando o contrato, em especial a Cláusula Décima (ID 1275570 – Pág. 4) e o Demonstrativo de Débito (ID 1275584), fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa em relação à embargante pessoa física, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016828-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT

D E C I S Ã O

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016845-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Em consulta ao banco de informações da Receita Federal verifiquei que a impetrante é sócia de empresa comercial (CONFORM & INFORM - CNPJ 15.447.982/0001-31), o que destoa da alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016955-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTANA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO XAVIER - SP256892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, F. ZUKERMAN LEILÕES

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027840-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa foi de R\$35.856,41, de modo que o valor integral das custas a serem recolhidas é de R\$ 358,56 (1% do valor da causa, conforme previsto na Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista que foi recolhido o valor de R\$179,28 quando da distribuição da ação, o equivalente à metade das custas, intime-se a impetrante, como última oportunidade, para que comprove o recolhimento das custas finais, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$179,28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9317

DESAPROPRIACAO

0067742-67.1974.403.6100 (00.0067742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0068029-88.1978.403.6100 (00.0068029-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X MARIA ROSA GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO(SP287861 - IVAN LETTE PINTO GARCIA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0907401-30.1986.403.6100 (00.0907401-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0907722-65.1986.403.6100 (00.0907722-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0035728-39.1988.403.6100 (88.0035728-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X ANDERSON FERNANDES DIAS(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0008468-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Embora o aviso de recebimento de fl. 160 esteja assinado e sem anotação no campo motivo de devolução, verifico à fl. 161 que a citação não ocorreu por ser o destinatário desconhecido.

Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 182 e defiro o pedido de expedição de carta de citação nos endereços indicados pela autora na petição de fls. 176/177.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a pertinência da petição de fls. 180/181, vez que o ofício juntado pertence a outro processo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010667-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010667-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6)) - NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Desarquive a Secretaria os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0026751-91.2007.4.03.6100 e traslade para esses autos cópias das principais peças destes embargos fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020604-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5)) - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Desarquive a Secretaria os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0002207-34.2010.4.03.6100 e traslade para esses autos cópias das principais peças destes embargos fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

00106416-12.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8)) - MARIA JOSE DE LIMA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Desarquive a Secretaria os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0013246-04.2005.4.03.6100 e traslade para esses autos cópias das principais peças destes embargos fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-41.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-91.2011.403.6100 ()) - MARISA MELLO MENDES X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. 3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0008784-91.2011.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015121-62.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) - ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Desarquive a Secretaria os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0022906-61.2001.4.03.6100 e traslade para esses autos cópias das principais peças destes embargos fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010684-41.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-17.2013.403.6100 ()) - ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA X ELMO DA SILVA CARNEIRO X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Desarquite a Secretaria os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0006437-17.2013.4.03.6100 e traslade para esses autos cópias das principais peças destes embargos fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquite a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019734-23.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014536-05.2015.403.6100 ()) - FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0014536-05.2015.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquite a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019916-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100 ()) - BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. 3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0005368-76.2015.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquite a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022001-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100 ()) - RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. 3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0014241-65.2015.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquite a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-84.2015.403.6100 ()) - ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. 3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0017098-84.2015.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquite a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010374-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-98.2016.403.6100 ()) - TONINE J LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME X TONINE JARUSSI LANCA(SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS E SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em preliminar, ausência dos requisitos para ação de execução de título extrajudicial, vez que não há planilha de cálculo ou extrato emitido pela instituição financeira, bem como inexistência demonstrada de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois as demonstrações de débito não permitem a apuração do valor do valor exato da obrigação e do saldo devedor. No mais, alegam excesso de execução, em especial quanto ao marco inicial da incidência dos juros moratórios, os quais devem incidir apenas a partir da citação inicial e não desde a data da celebração do contrato. Além disso, aduzem que não foram discriminados pela embargada os valores já efetivamente pagos, pugnano pela remessa dos autos ao contador judicial e pela concessão da gratuidade da justiça. Às fls. 21 foi negado efeito suspensivo aos Embargos. A parte embargante foi intimada a comprovar a necessidade da justiça gratuita, bem como apresentar cópia integral do processo de execução, o que foi cumprido às fls. 25/71. A parte embargante aditou a inicial para alterar o valor da causa (fls. 25/26). Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos apenas para o embargante pessoa física (fls. 72). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 76), mas não houve acordo. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 87/106). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 110/111, pugnano pela realização de audiência de conciliação. Intimada sobre interesse na realização da conciliação, a CEF permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 112/v. É o essencial. Decido. As preliminares alegadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com TONINE J LANCA CENTRO AUTOMOTIVO, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O embargante TONINE JARUSSI LANÇA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, existindo planilhas que possibilitam a apuração do valor do valor exato da obrigação e do saldo devedor. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais. Uma dessas alegações diz respeito à incidência dos juros moratórios, os quais os embargantes entendem que devem incidir apenas a partir da citação inicial e não desde a data da celebração do contrato. O artigo 397 do Código Civil, porém, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas. A planilha de fls. 12, que indica o suposto saldo devedor correto, apenas altera a data do cômputo dos juros moratórios, os quais, como já decidido, incidem desde a inexecução contratual. Além disso, em que pese os embargantes afirmarem que não foram discriminados pela embargada os valores já efetivamente pagos, sequer comprovam nos autos quais parcelas já foram quitadas. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, inclusive abatendo as parcelas eventualmente já pagas e afastando o que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condono a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa em relação ao embargante pessoa física, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016771-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013732-03.2016.403.6100 ()) - HARPJA TELECOMUNICACAO LTDA. X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA X RODRIGO FEO TELXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. 3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0013732-03.2016.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
 3. Arquite a Secretaria estes autos (baixa-fimdo).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023370-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-55.2016.403.6100) - X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Não obstante a certidão de que a parte embargante apresentou cópia integral dos autos principais às fls. 92, verifico que não houve apresentação sequer do contrato firmado entre as partes, peça processual relevante, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para, em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar cópia das peças principais dos autos de execução de título extrajudicial nº 0018973-55.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

Considerando o valor irrisório do bloqueio realizado via Bacenjud (R\$ 1,81), determino o seu desbloqueio.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007279-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO SANTOS GUIMARAES(SP157671 - CRISTIANE HUSZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SANTOS GUIMARAES

1. Fl. 107: expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do executado, representado pela advogada indicada na petição de fl. 107, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 57).
2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.
3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 9323

DESAPROPRIACAO

0067801-21.1975.403.6100 (00.0067801-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0143973-62.1979.403.6100 (00.0143973-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X COML/ AGRO FRUTICOLA LTDA(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

DESAPROPRIACAO

0939130-74.1986.403.6100 (00.0939130-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP019589 - MARIA IGNEZ FONSECA DE MELLO) X LAUDELINO GONCALVES DA SILVA(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 203/204: Defiro a expedição de carta de adjudicação conforme requerido.

Após a expedição, intime-se a expropriante para retirada da carta, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0007088-26.1988.403.6100 (88.0007088-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MARIO ARTHUR ADLER(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X EBER ALFRED GOLDBERG(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X ELISEU DA PURIFICACAO NETO X VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO

1. Fls. 252/253: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretária a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.
2. Fls. 256/260: defiro o pedido de habilitação dos coproprietários ELISEU DA PURIFICAÇÃO NETO e VERA LÚCIA LOTUFO BELARDI NETO. Remeta a Secretária mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir ELISEU DA PURIFICAÇÃO NETO (CPF N. 052.051.318-53) e VERA LÚCIA LOTUFO BELARDI NETO (CPF N. 011.873.148-38) no polo passivo da demanda.
3. Cadastre a Secretária o advogado Fábio Pecciaco, OAB/SP nº 25.760, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.
4. Fl. 263: expeça a Secretária edital, conforme requerido pela parte autora, que fica intimada para retirá-lo em Secretária e comprovar sua publicação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No prazo de 10 dias, apresentem os expropriados a certidão negativa de débitos fiscais sobre o imóvel objeto da presente demanda, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.
6. Solicite a Secretária à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre as contas judiciais vinculadas ao presente feito, bem como os respectivos saldos atualizados, no prazo de 10 dias.
7. Diante da impossibilidade de expedição de alvará de levantamento em percentuais, após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do item 6 acima, os expropriados serão intimados para apresentar planilha que discrimine, de modo individualizado, todos os nomes e o valor da indenização devido a cada expropriado, para cada conta judicial vinculada aos autos.
8. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, ficam os expropriados intimados para apresentar os números da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.
Int.

MONITORIA

0031301-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON OLIVEIRA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X EDGARD FERREIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X WILLIANS DE PAULA SILVA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BASAM BITAR

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO JUSSIN

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0023951-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER GAMEIRO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002499-09.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) - BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0021173-69.2015.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.
3. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-fundo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009406-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-57.2015.403.6100) - MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA(tipo A) O embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, prescrição, pois a inadimplência contratual iniciou-se em 2001 e a demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2015. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de cobrança da pena convencional e das despesas processuais e honorários advocatícios, havendo excesso de execução. Além disso, requer o pagamento do valor relativo às benfeitorias realizadas pela embargante caso perca a ação e a necessidade de prova pericial contábil, deixando de apresentar memória de cálculo. As fls. 80 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnano pela rejeição imediata ante a não apresentação de memória de cálculo pela embargante, bem como não se opôs à tentativa de conciliação (fls. 83/98). A embargante se manifestou às fls. 128/131.O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante atribuisse valor à causa e para remessa dos autos à Cecon (fls. 132).A embargante atribuiu como valor da causa R\$ 348.155,60 (fls. 135).As partes não entraram em acordo na audiência realizada (fls. 138/140). É o essencial. Decido.Embora não apresentada planilha do valor devido, a embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. O contrato de mútuo foi assinado em 07/08/1997, com prazo de amortização de 144 meses. Tem-se dos autos que a embargante se tornou inadimplente em setembro de 2001. No entanto, nesse interregno, a embargante ajuzou, em 2002, ação de revisão contratual, na qual obteve tutela antecipada para depositar em juízo os valores que entendesse corretos. A ação foi julgada improcedente no 1º grau. Após os recursos cabíveis, os autos retornaram do Tribunal Regional Federal e houve intimação da embargada em julho de 2011.A ação de execução foi ajuizada em 25/11/2015, antes de decorridos cinco anos para a prescrição da pretensão da cobrança. Afastadas as preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito. O crédito cobrado pela embargada tem origem em contrato de mútuo habitacional. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante limitou-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da embargada e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de mútuo habitacional firmado com a embargante, devidamente registrado na matrícula perante o cartório de Registro de Imóveis, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Uma dessas alegações se refere à impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Vigésima Segunda (fls. 42).De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 48/52 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O fato de a embargante ser assistida pela Defensoria Pública não permite afastar a imposição legal para o regular processamento dos embargos.A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. No tocante às benfeitorias realizadas no imóvel, não há qualquer prova nos autos da sua existência, fato que deveria ter sido discutido na ação de execução. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016724-34.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-59.2016.403.6100) - SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI X LIBERO DE FRANCA X MARCIO FERNANDES(SPI36503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA(tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em preliminar, ausência de demonstrativo hábil para o ajuizamento da execução, vez que não há indicação do percentual dos juros e multa, além de o número da cédula de crédito executada ser diverso do constante às fls. 30/32. Além disso, não há evolução do demonstrativo contábil que demonstre o quanto foi pago, sendo nula a execução. No mérito, alegam o não preenchimento dos requisitos contidos na Lei nº 10.931/2004, tais como certeza, exigibilidade e liquidez. No mais, sustentam que o pagamento de 18 parcelas impediria que a dívida aumentasse vultosamente. Em razão disso, entendem sequer ser possível o exercício do contraditório abordando questões como cumulação indevida de encargos de mora, capitalização de juros, entre outras. Juntaram aos autos parecer técnico financeiro, o qual não chegou a uma conclusão devido à falta de clareza da memória de cálculo apresentada na execução. As fls. 74 foi negado efeito suspensivo aos Embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 77/100).Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 102/110.Os autos foram remetidos à Cecon, onde não houve composição entre as partes.É o essencial. Decido.Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente, como requer a CEF.A preliminar de ausência de demonstrativo hábil para o ajuizamento da execução alegada pelos embargantes se confunde com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Além, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com SCAN LESTE- COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargantes LIBERO DE FRANÇA e MARCIO FERNANDES figuraram como avalistas nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.Primariamente, não há que se falar em números distintos de contrato. A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$ 100.000,00, indica apenas o número da conta corrente (fls. 40 ss). Não obstante, os dados gerais do contrato constantes às fls. 59/61 e o demonstrativo de evolução contratual de fls. 68/71, que indicam o contrato nº 21.2198.734.0000150/41, permitem afirmar que se trata do mesmo contrato, sendo idênticos o nome do contratante, a data da contratação, o valor contratado e a taxa de juros pactuada, além de mostrar as 18 parcelas já pagas, da forma como alegam os embargantes. Como bem explicado pela embargada, o contrato no valor de R\$ 100.000,00 pactuado entre as partes tratava-se de uma linha de crédito que disponibiliza um limite pré-aprovado na conta corrente pessoa jurídica. Apenas quando o cliente utiliza o empréstimo dentro do limite contratado é gerado um número de contrato. Já as demais causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.Em que pese os embargantes afirmarem que não foram discriminados pela embargada os valores já efetivamente pagos, sequer comprovam nos autos quais parcelas já foram quitadas. Além disso, como já mencionado, as 18 parcelas pagas estão computadas no demonstrativo de débito. Os embargantes, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassem as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Como detalhado pela embargada, em que pese o saldo em 06/01/2014 estar em R\$ 146.066,68 (fls. 62/63) e em 31/01/2014 em R\$ 289.617,56 (fls. 64), os embargantes possuíam operação de desconto/cobrança, cujos títulos devolvidos foram descontados da conta corrente até perfeitamente esse montante maior. Se os embargantes compreenderam que lhes estão sendo cobrados valores a maior e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros e multa foram contratados livremente entre as partes. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021154-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-38.2016.403.6100) - AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SPI56994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em SENTENÇA(tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando que realizaram acordo no mês de agosto/2016 para regularização dos pagamentos das parcelas vencidas, sendo indevido o vencimento antecipado da cédula de crédito bancário, estando quitadas as parcelas de 11/2015 a 08/2016. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e pela concessão da gratuidade da justiça. As fls. 17 foi negado efeito suspensivo aos Embargos e indeferida a justiça gratuita. A parte embargante foi intimada a regularizar a representação processual e apresentar cópia integral do processo de execução, o que foi cumprido às fls. 19/35.A parte embargante requereu a suspensão da execução até o pagamento final de todas as parcelas do acordo (fls. 19/20). Intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando a inexistência de acordo efetivado entre as partes e impugnando o pedido de justiça gratuita (fls. 57/63).Os embargantes afirmaram que desde novembro/2016 estão em negociação para regularização dos pagamentos das parcelas vencidas, pugnano pela suspensão do feito (fls. 65). Intimada para se manifestar sobre o acordo, a CEF esclareceu que não há qualquer tipo de acordo efetivado entre as partes, não concordando com o sobrestamento do feito (fls. 77).É o essencial. Decido.Uma vez negados os benefícios da concessão da justiça gratuita aos embargantes às fls. 17, descabe analisar a impugnação apresentada pela CEF. Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. O embargante EDISIO FERREIRA NOGUEIRA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito apenas à existência de acordo celebrado entre as partes.Não obstante, os embargantes apenas trazem aos autos e-mail enviado pela CEF com SIMULAÇÃO PARCELAMENTO CAIXA, a qual incluí o contrato nº 21.4055.690.00099/73, objeto destes autos (fls. 66/70), mas em momento algum há a efetivação desse parcelamento, bem como não existe qualquer prova da quitação das parcelas.Tanto isso é verdade, que os embargantes apenas reiteram que estão em negociação, mas não demonstram a finalização deste acordo, e a

CEF ressalta que inexistiu qualquer acordo celebrado entre as partes referente ao contrato objeto da ação de execução de título extrajudicial. Apenas tratativas para se tentar uma negociação do saldo devedor não são capazes de suspender a ação de execução ajuizada, muito menos extingui-la. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0018612-38.2016.403.6100, vez que não atribuído valor da causa aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES MONTEIRO X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MIRANDA SALVIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios (fls. 852/853), ficam os exequentes intimados para, no prazo de 15 dias, cumprir o art. 8º, inciso XVII da Resolução CJF-RES-2017/458 de 04/10/2017. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006945-55.2016.403.6100 - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a pouca complexidade da causa, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

Nomeio o perito ANDRÉ CENCIN, avaliador de imóveis, inscrito no CNAI - COFECI sob nº 23.466, correio eletrônico cencin@creci.org.br, cadastrado nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda-se à nomeação do perito no sistema AJG.

Após, intime-se o perito da nomeação, bem como para indicar dia para realização da perícia.

Instrua-se a referida intimação com os quesitos apresentados e com as indicações dos assistentes técnicos (fls. 469/474 e 587/591).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021511-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021511-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016380-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016380-9)) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Ação de Exigir Contas na qual a ré foi condenada a pagar ao autor o valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº. 105.61993.70.7, mediante depósito à ordem da Justiça Federal. A CEF efetuou espontaneamente o depósito relativo àquela verba no valor de R\$ 496,30 (fls. 186/188). Intimado para manifestação acerca do cumprimento da sentença, o autor manteve-se inerte (fl. 191/191v). Posteriormente, o autor requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 194). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, que fica condicionada ao fornecimento, pelo seu advogado, dos dados necessários para tanto: nome completo, RG e CPF do representante legal com poderes para dar quitação. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Oportunamente, arquivem-se (baixa-fundo). P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME MUNIZ FARIAS

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 70.389,83 (setenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se. Intime-se (DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

1. Fl. 84: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD o único veículo registrado tem restrição judicial. Junte a Secretária aos autos o resultado dessa consulta.

2. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024129-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009736-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALMEIDA MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALMEIDA MARTOS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005807-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BILLON MINERACAO LTDA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MM. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008417-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HAITI AUTO POSTO LTDA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.

- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP – CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007835-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ALPTEC DO BRASIL LTDA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP – CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004393-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARIIVALDO LOZANO JUNIOR

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP – CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMF, Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007045-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP – CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMF. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009805-52.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.

- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR - CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de julho de 2018.

, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007597-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA - ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR - CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em respeito à presunção de boa-fé da parte executada, intime-se-a para, em querendo, promover as alterações na apólice de seguro, requeridas pela exequente ao Id. 8820383.

Cumprido, intime-se a exequente.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010725-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: GTECH BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

DESPACHO

Id. 9176394: é direito do credor a não aceitação de garantia ofertada pelo executado, tendo em vista que a execução fiscal corre no interesse daquele.

No entanto, tendo em vista boa-fé do executado em procurar endossar a apólice para aceitação pelo exequente (Id. 8656895), intime-se referido executado para promover as novas alterações requeridas pela exequente ao Id. 9176394.

Após, com ou sem resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008432-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BILAC LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227

DESPACHO

ID 9362322: Defiro a juntada de procuração e contrato social, conforme requerido.

Deverá a parte executada ater-se aos prazos processuais estabelecidos em lei, cuja contagem inicia-se na data de sua citação.

Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008432-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BILAC LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227

DESPACHO

ID 9362322: Defiro a juntada de procuração e contrato social, conforme requerido.

Deverá a parte executada ater-se aos prazos processuais estabelecidos em lei, cuja contagem inicia-se na data de sua citação.

Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9337386 / 9337398: Ciência às partes acerca do Ofício nº 356/2018 - RCF, expedido nos autos da Carta Precatória Cível nº 0000865-83.2018.8.26.0069 (Ordem nº 948/18), da Comarca de Bastos/SP, informando a designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas nestes autos para o dia **18/07/2018, às 16:30 horas**.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRINARDO MARTINS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Tendo em vista o silêncio/recusa dos réus no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Tendo em vista o silêncio/recusa dos réus no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL BUJENO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010668-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0416177-25.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o COEFICIENTE DE CÁLCULO utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOURIVALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0054238-63.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008536-38.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 66.262,12).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TEIXEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0056861-03.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008560-66.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 64.989,10).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência, BEM COMO esclarecer o objeto dos autos 0042886-33.1997.403.6100 (ID 8723033, pág. 48), apresentando documento comprobatório.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI

Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento da justiça gratuita e afastamento da prevenção com o feito 0028616-79.2017.403.6301 (ID 8751735, pág. 106).

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0001763-96.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008659-36.2018.4.03.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 89.848,58).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.006,01, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.059,02.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 12/12/2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 26/06/2018. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 21.180,40 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas, 1 abono anual e 12 vincendas = 1.059,02 x 20).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.180,40** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILDO MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 8763799).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a **01/10/1990 a 10/08/1995, 01/09/1995 a 13/03/1996 e 12/06/2008 a 30/04/2014**;

b) qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial ("R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e setecentos reais)").

4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia legível dos documentos ID 8759769, págs 17 a 59.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 8781512).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do instrumento de mandato, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (**espécie 42**).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GOMES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0061485-95.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008774-57.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 110.460,15).

6. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

7. Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SERAFIM DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE BENEDETTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO - SP111951, CAIO ALEXANDRE ZENUN - SP166363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0056155-20.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008853-36.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 114.463,60).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que manteve a decisão que declinou da competência (ID 8805026, pag. 107).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 8811043.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

b) o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE SOUZA REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o período o qual trabalhou sob condições especiais na empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda restringe-se a 07.05.91 a 30.08.03;

b) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, considerando que não há nos autos cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para aferição do tempo já computado.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 8236290, conforme requerido na petição ID 9092989 / 9092991.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PAIVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 8898027, pág. 113).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0058988-11.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5009194-62.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 109.280,30).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência (ID 8898028, pág. 38).

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0005417-91.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5009318-45.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 69.557,29).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12012

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 482-485; defiro à empresa PUBLITAS LUMINOSOS LTDA o prazo de 30 dias, conforme requerido.

2. Comunique-se a referida empresa sobre o deferimento do prazo.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 482-485.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A fim de adequar o pagamento dos honorários periciais ao limite estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 28, da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, REVOGO o item 2, do r. despacho de fls. 392, o qual passa a constar com a seguinte redação:

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), PARA CADA UMA DAS PERÍCIAS REALIZADAS nas empresas STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME e LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA. - ME, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E.

Conselho da Justiça Federal. Com relação à perícia realizada na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA., arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Itaquaquecetuba/SP.

Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado pela Secretaria às fls. 394/395, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que na sentença de fls. 78-81 foi concedida a tutela específica à parte autora, determinando ao INSS a implantação do benefício.
2. Observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido.
3. Dessa forma, prejudicada a tutela concedida na sentença. Porém, não consta nos autos eventual comunicação do TRF ao INSS nesse sentido.
4. Assim, informe o INSS quanto as providências adotadas, considerando o acórdão do TRF da 3ª Região.
5. Publique-se o despacho de fl. 144. Int.

(Despacho de fl. 44:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado para APREENSÃO do processo administrativo NB 42/142.877.873-7 do autor CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS, Agência APS Vila Prudente, com base nos artigos 400, parágrafo único e 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, às determinações de fls. 301 e 306, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais.
 2. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópia integral do procedimento administrativo para entrega ao Executante de Mandados.
 3. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o RETORNO NEGATIVO do ofício enviado (fls. 301/302), bem como a impossibilidade de notificação da empresa no novo endereço indicado em razão do exíguo tempo até a data designada, CANCELO a perícia agendada para o dia 18/07/2018, às 14:30 horas, na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. Uma nova data será designada oportunamente.
2. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.
3. Por fim, na hipótese de impossibilidade de intimação das partes, em tempo hábil, acerca do cancelamento da perícia, providencie a Secretaria a comunicação do patrono da parte autora, via contato telefônico.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-52.2016.403.6183 - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 205/2013), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 195/196).
- Int.

Expediente Nº 12013

PROCEDIMENTO COMUM

0010387-29.2016.403.6100 - RUBENS RANIERI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO PAULO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0004097-06.2018.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5009351-35.2018.4.03.6183**.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 93.103,79).
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL MASATO OHKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o cumprimento integral do despacho de ID 4825474, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário nos termos descritos ao ID 4516963 - Pág. 13/14.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010063-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAHTALINA GRANATTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos constantes dos autos, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0117356-33.2005.403.6301 e 0019225-03.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ciência a parte autora da informação ID 8329542.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme requerido na petição ID 4565850.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme item 2 de ID 8928678 - Pág. 2, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0050130-88.2017.403.6301, 0050486-83.2017.403.6301, 0048454-08.2017.403.6301, 0012483-64.2013.403.6183 e 0000052-61.2014.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, devendo a parte autora, oportunamente, trazer cópia das certidões de trânsito em julgado e/ou outro eventual acórdão dos autos dos processos n.º 0050486-83.2017.403.6301 e 0050130-88.2017.403.6301.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) juntar aos autos extrato de histórico de crédito (HISCRE)
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, tendo em vista a pesquisa positiva de prevenção e a ausência de processos relacionados, conforme ID 8524020, **remetam-se os autos ao SEDI** para que retifique o termo de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0062302-62.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00225291020174036301, à verificação de prevenção.

-) parte final do item 'c' de ID 8894653 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 8808362 e ID 8808543), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00136023620094036301, 00112426020114036301 e 00157876620174036301 à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova da alegada cessação do benefício administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer instrumento de procuração atual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0061821-02.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008708-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, devidamente datadas, vez que as constantes dos autos datam de 2017, sem indicação do mês em que foram assinadas.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00184167620184036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA BAHENA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 8611378 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 5376514 - fls. 15/19, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0002781-30.2016.403.6332.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme requerido pela parte autora na petição ID 8611378.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009210-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CLEZIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0050049-42.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0046590-66.2016.403.6301 e 0063158-94.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) juntar aos autos extrato de histórico de crédito (HISCRE).
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 8861322 - Pág. 03, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0011010-38.2008.403.6306, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a cobrança de valores atrasados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

DECISÃO

Designo o dia 08/11/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual **será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas**, arroladas ao ID 5333529 - Pág. 01/02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que **cabará ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas**, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

0

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11878

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002152-0) - SOMMER ANDREY(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 360 a 364: nada a deferir, haja vista o teor da Resolução PRES nº 142/2017.2. Aguarde-se a redistribuição do feito digitalizado (PJe nº 5002940-73.2018.403.6183) a esta Vara Previdenciária.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021698-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021698-7) - MARIA JOCCA X ALAYDE DIAS DOS SANTOS X ANA COELHO BARBOSA X APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO X BENEDITA CANDIDA SANJULIAO X BENEDITA FERREIRA PINTO X CARMINI BORIN LINO X CAROLINA AMORIM MARTINS X CIRIANA DE ARAUJU BILU X CLEUNICE AUGUSTO LEO X DIRCE

APARECIDA DE OLIVEIRA X DURVALINA GENNARI DA SILVA X ELENI CRUZ DE CAMPOS X ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS X HELENA DE FARIA RODRIGUES X IGNES FURIATI GOMES X ILMA DE CARVALHO SOUZA X IONETE APARECIDA MACIEL FILHO X IRENE BONFANTE DE SOUZA X IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO X ISABEL FELIX ARCANGELO X IZABEL MARTINS X JANRYRA MENDES BARRETO VALVERDE X JOANA TELES ROSA X JOSE ROSSI X JOVELINA VICENTE FERREIRA X REGINA ROSA MANDELLA X LAUDELINA PROIETTI MOREIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA X KARIN APARECIDA ABLA X MARCIO ROBERTO SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9) - ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifieste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifieste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifieste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 229: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

1. Ciência do desarquívamento.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0001363-07.2017.4.03.0000, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 180.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA X ADRIANA SIQUEIRA X FABIANA SIQUEIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifieste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifieste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO X ALEXANDRE FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifieste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO X SANDRA TEIXEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifieste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11879

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007428-4) - CICERO PEREIRA LEAL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011061-59.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011472-05.2010.403.6183 - EVANDRO BATISTA POSSI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-65.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011196-03.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquívamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008396-02.2013.403.6301 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-68.2014.403.6183 - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-32.2014.403.6183 - SANDRA VICTOR COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-61.2014.403.6301 - JAIME DE ANDRADE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-97.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-92.2017.403.6183 - CRISTINA HUSSNE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-97.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)
Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11880

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-55.2010.403.6183 - CLEUSA MARQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014270-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-37.2013.403.6183 - PEDRO DALTRIO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-78.2014.403.6183 - MILTON MAZETTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-18.2015.403.6183 - SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-78.2015.403.6183 - REGINALDO LEITE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-08.2015.403.6183 - ELISABETH CANDIDO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-18.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-51.2016.403.6183 - TOMAZ DE AQUINO DE JESUS SILVA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11881

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-95.2004.403.6183 (2004.61.83.002090-7) - JOSE CARLOS JAMAS RIBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7) - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no item 1 de fls. 295.2. Cumpra-se o item 3 da referida decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009933-9) - ARVID CONSTANTINO STEPANOV(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012495-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012316-7)) - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 226 a 235vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 211.2. Retornem os autos à Contadoria para verificação da correta implantação da renda mensal do benefício do autor, tendo em vista as manifestações de fls. 165, 168 a 205, 207 a 210.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-89.2012.403.6183 - MIGUEL ARCANJO GUIMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça a divergência quanto ao valor final apresentado a título de honorários advocatícios e o total da conta, ambos às fls. 150.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-55.2014.403.6183 - WANDO LUIZ DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 296 a 308: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-51.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES DE ASSIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-94.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011621-59.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009278-56.2015.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009342-66.2015.403.6183 - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003850-59.2016.403.6183 - FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006994-41.2016.403.6183 - ODAIR BARREIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026210-86.1996.403.6183 (96.0026210-1) - OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que comprove nos autos o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000253-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA E SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 168, retornem sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 771 a 782: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO SARTINI DE ARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCINEA FETOZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 80 a 90 dos autos originários nº 0000324-50.2017.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos na inicial. Busca a improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, observe-se o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula 16 dos Juizados Especiais Federais.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social, manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!

...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 58, 111 e 112 expressam de forma clara a forma como se deu o trabalho em condições prejudiciais à saúde nos períodos laborados de 03/12/1998 a 30/06/2000 – na empresa NEC do Brasil S.A., de 01/07/2000 a 11/10/2001 – na empresa NDB Industrial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5o., da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a 30/06/2000 – na empresa NEC do Brasil S.A., de 01/07/2000 a 11/10/2001 – na empresa NDB Industrial Ltda., determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2008 – fls. 108).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006724-58.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JUAREZ FERNANDES RAMOS

NB: 42/147.884.107-6

DIB: 12/09/2008

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a 30/06/2000 – na empresa NEC do Brasil S.A., de 01/07/2000 a 11/10/2001 – na empresa NDB Industrial Ltda., determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2008 – fls. 108).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLY ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMA ALVES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Fls. 130 a 143: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MOLNAR JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 179 a 199: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO TAKASHI KOUCHI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que o INSS pleiteia a a restituição de valores recebidos indevidamente pelo autor a título de do benefício de auxílio doença.

Em sua contestação, o requerido aduz, preliminarmente a ocorrência da conexão com os autos n.º 0012945-21.2013.403.6183, que tramitou pela 9ª Vara Previdenciária. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a responsabilidade exclusiva da Autarquia por eventual falha ocorrida na concessão do benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Constata-se, das cópias trazidas aos autos às fls. 171/176, a conexão entre a presente ação e a de n.º 0012945-21.2013.403.6183, que tramitou pela 9ª Vara Previdenciária.

Entretanto a mencionada ação já foi sentenciada e encontra-se arquivada, o que impede a reunião das ações, nos termos do art. 55, par. 2º, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

No caso dos autos, a parte autora obteve, após regular processo administrativo, o benefício de auxílio-doença em 08/08/2009 (fls. 51), sendo cancelado em 01/10/2013, após apuração administrativa de falta de qualidade de segurado (fls. 76/78).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento na ausência dos seus requisitos legais. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofrida pela autora de valores recebidos já recebidos.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 31/537.217.961-5.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerido.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores decorrentes do NB 31/537.217.961-5, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007987-28.2018.4.03.6183

SEGURADA: RENATO TAKASHI KOUCHI

NB: 31/537.217.961-5

DECISÃO JUDICIAL: que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 31/537.217.961-5

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008975-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIÂNNA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a distribuição dos autos, já que não juntou petição inicial e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR GEMHA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010584-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER MEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILDA DE JESUS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP301331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILEI DE FRANCA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 157 e 158 dos autos originários nº 0007308-84.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009906-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA NEGRAO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GOMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PEREIRA LIMA - SP338878
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010645-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA DE CAMPOS CORSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 89, 90 e 133 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 13/11/2007 a 23/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 16/03/1987 a 12/11/2007, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os trabalhos ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 09 anos, 03 meses e 11 dias, não endo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

Logo, improcede o pedido de aposentadoria especial.

Em relação ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA. POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI.** 4. **AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.** 5. **PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 - PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 - PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de fls. 121, 123, 131 e 133, laborados de 01/06/1977 a 20/04/1978 – na empresa Imobiliária Trabulsi Ltda., de 26/04/1978 a 23/08/1978 – na empresa Indústria de Hotéis Guzzoni Ltda., de 01/12/1979 a 12/01/1980 – na empresa ABN Administração de Bens e Negócios S/C Ltda., de 09/04/1984 a 01/02/1985 – na empresa R. Monteiro S.A Comércio Importação, de 06/02/1985 a 21/08/1985 – na empresa Tecidos Cassia – Nahas Ltda., de 26/08/1985 a 20/11/1986 – na empresa A Exposição Garbo S.A., de 19/02/1987 a 15/03/1987 – na empresa Offício Serviços Gerais Ltda., e de 16/03/1987 a 12/11/2007 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os trabalhados ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 07 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (23/02/2017 – fls. 345), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (55 anos, 07 meses e 09 dias – fls. 69) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 07 meses e 25 dias), resulta no total de 93 pontos/anos, não fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Logo, improcede o pedido de aplicação do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período especial laborado de 13/11/2007 a 23/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, como comum urbano os períodos laborados de 01/06/1977 a 20/04/1978 – na empresa Imobiliária Trabulsi Ltda., de 26/04/1978 a 23/08/1978 – na empresa Indústria de Hotéis Guzzoni Ltda., de 01/12/1979 a 12/01/1980 – na empresa ABN Administração de Bens e Negócios S/C Ltda., de 09/04/1984 a 01/02/1985 – na empresa R. Monteiro S.A Comércio Importação, de 06/02/1985 a 21/08/1985 – na empresa Tecidos Cassia – Nahas Ltda., de 26/08/1985 a 20/11/1986 – na empresa A Exposição Garbo S.A., de 19/02/1987 a 15/03/1987 – na empresa Offício Serviços Gerais Ltda., e de 16/03/1987 a 12/11/2007 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2017 – fls. 345).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005748-51.2018.403.6183

AUTOR: RINALDO MARIN JUNIOR

ESPÉCIE DO NB: 46/183.398.078-3

RMA: A CALCULAR

DIB: 23/02/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 13/11/2007 a 23/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, como comum urbano os períodos laborados de 01/06/1977 a 20/04/1978 – na empresa Imobiliária Trabulsi Ltda., de 26/04/1978 a 23/08/1978 – na empresa Indústria de Hotéis Guzzoni Ltda., de 01/12/1979 a 12/01/1980 – na empresa ABN Administração de Bens e Negócios S/C Ltda., de 09/04/1984 a 01/02/1985 – na empresa R. Monteiro S.A Comércio Importação, de 06/02/1985 a 21/08/1985 – na empresa Tecidos Cassia – Nahas Ltda., de 26/08/1985 a 20/11/1986 – na empresa A Exposição Garbo S.A., de 19/02/1987 a 15/03/1987 – na empresa Ofício Serviços Gerais Ltda., e de 16/03/1987 a 12/11/2007 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2017 – fls. 345).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARIA SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010146-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SOARES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente a valores de benefício assistencial de amparo ao deficiente físico, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 08/10/1999 (fls. 45). Em 2017, o INSS comunicou à parte autora indícios de irregularidades em seu benefício após constatar renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo no período de 01/04/2013 a 25/07/2017 (fls. 65/66).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação de pagamento indevido, efetuada pelo INSS é conduta legítima, já que não se admite o pagamento do mesmo benefício por duas vezes.

Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de benefício amparo social ao portador de deficiência (NB 87/115.090.674-7) já recebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARION GERN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca das informações prestadas pela Contadoria de fls. 135/136, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 146 a 157 e 245 a 255: encaminhem-se os autos à APS-ADJ Paissandu-SP (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 11882

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 299: defiro.2. 2. Expeça-se nova Carta Precatória, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 270, que deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação retro, expeça-se Carta Precatória para a devida intimação da parte autora a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUZA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER SEBASTIAO CORREA

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeiro de Rivaldo Correa, falecido em 03/08/2013, que recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 068.212.294-7, desde 14/08/1995. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao segurado falecido os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 7701630) e apresentou manifestação, alegando que o Autor não está pleiteando a revisão do benefício do segurado falecido, mas sim apenas a execução dos atrasados na qualidade de sucessor (id. 8158359).

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autora não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento, ainda, que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor, não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em juízo em nome do segurado falecido se a ele tivesse proposto uma ação ordinária ou processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro do titular do falecido e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IRSM DE FEV/94. DIFERENÇA. TITULAR FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. PRECEDENTES DESTA E CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Os autores são carecedores da ação, na medida em que pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo e intransmissível aos herdeiros, como é o caso do benefício previdenciário, o que é vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela. - O objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças devidas à pensionista falecida, sem quaisquer reflexos em eventual benefício que poderia ser titularizada pelos dependentes ou herdeiros da falecida. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00033163720074036117, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1434 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisor embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não pode a autora (irmã do segurado falecido e filha da pensionista falecida), em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelos titulares dos benefícios. - Constatou expressamente o julgador que fere a legitimidade da autora para a propositura da ação, eis que, em vida, nem o segurado instituidor e tampouco a falecida pensionista ajuizaram ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00068376820164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007801-71.2010.403.6183 - em que são partes José Marinheiro de Lima e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **apresente a parte autora os cálculos** de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, **arquivem-se os autos**

Int. Cumpra-se

São Paulo, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-28.2017.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO ALVES LADI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LAERCIO ALVES LADI**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.284.715-2, cessado em 17/01/2017, após a realização de nova perícia médica.

Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Id. 1209677).

Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 2103583).

Em decisão Id. 2393194, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4996370).

Concedido prazo para manifestação das partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 7933683).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo, na especialidade de ortopedia, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 06/09/2012, conforme indicado nos documentos médicos.

No laudo, o perito concluiu que:

"Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia, Artralgias em Ombros Direito e Esquerdo, Punho Esquerdo, Polegar Esquerdo e Perna Direita (Sequelas)."

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora teve vínculos de trabalho nos períodos de 12/09/2005 a 16/08/2012 e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/531.615.542-0 (de 10/08/2008 a 31/03/2009), NB 31/535.433.222-9 (de 03/05/2009 a 20/01/2011) e NB 31/546.331.927-4 (de 26/05/2011 a 04/10/2012) e do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.847.125-2 (de 05/10/2012 a 17/01/2017).

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na data da incapacidade fixada pelo perito judicial (06/09/2012), não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Diante do exposto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.847.125-2, desde a data da cessação em 17/01/2017.

Quanto aos danos morais, muito embora, a princípio, seja dever legal da autarquia rever através de perícia os benefícios concedidos por incapacidade, há de se analisar o caso mais detidamente. Nesse aspecto, observa-se que o autor já havia ingressado em juízo anteriormente e obtido o benefício da aposentadoria por invalidez, em razão dos problemas ortopédicos narrados. A autarquia, após convocação para nova perícia, determinou a cessação do benefício sob o fundamento de que houve "recuperação da capacidade para o retorno ao trabalho". Não constam nos autos os fundamentos técnicos do médico perito para tal afirmação. Contudo, realizada nova perícia médica determinada por este juízo, o perito concluiu pela permanência da incapacidade do autor, fundamentando-se no histórico e exame clínico do paciente e concluindo pela evolução desfavorável dos males referidos e já existentes. Em outras palavras, o quadro clínico do autor que havia ensejado anteriormente sua aposentadoria por invalidez persistiu e ainda teve uma evolução desfavorável, não se encontrando qualquer razão plausível técnica para justificar a cessação do benefício por parte da autarquia ré.

É bem verdade que os diagnósticos médicos são avaliações muitas vezes subjetivas e que podem variar entre profissionais, no entanto, há de se analisar a questão em termos objetivos: o quadro clínico que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com as perícias médicas judiciais realizadas permaneceu rigorosamente o mesmo e não há justificativa técnica minimamente objetiva fornecida pela autarquia para desconstituir as conclusões obtidas pelos médicos dos diferentes juízos que apreciaram a questão. Perceba-se que não se está a tratar do benefício do auxílio-doença, naturalmente precário e cujas conclusões sobre o tempo de recuperação podem variar de médico para médico, mas de uma incapacidade total e permanente que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que o ato de cessação do benefício desprovido de fundamentação robusta e coerente pode ser caracterizado como ilegal e abusivo, no presente caso.

Inegável, ainda, que o ato administrativo tenha causado prejuízos de ordem moral ao autor, que se viu privado de seu benefício previdenciário em decorrência da indevida cessação da aposentadoria por invalidez, obrigando-o a socorrer-se novamente do Judiciário para o seu restabelecimento.

Sendo assim, fixo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação dos danos morais ocasionados ao autor pela conduta indevida da autarquia previdenciária.

DISPOSITIVO:

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.847.125-2, desde a data da sua cessação em 17/01/2017, bem como condenar o INSS ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 17/01/2017, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta